

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
**MESTRADO EM HISTÓRIA**

**Renatta Christina de Oliveira Elias**

**O PROCESSO PENAL CONTRA  
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA:  
INCONFIDÊNCIA MINEIRA  
FINAL DO SÉCULO XVIII**

**GOIÂNIA,  
JUNHO DE 2010**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
**MESTRADO EM HISTÓRIA**

**Renatta Christina de Oliveira Elias**

**O PROCESSO PENAL CONTRA  
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA:  
INCONFIDÊNCIA MINEIRA  
FINAL DO SÉCULO XVIII**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação  
*Stricto Sensu*, Mestrado em História, da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás, sob a orientação da  
Professora Dra. Maria do Espírito Santo Rosa Cavalcante.

Área de Concentração: Cultura e Poder

**GOIÂNIA,  
JUNHO DE 2010**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
MESTRADO EM HISTÓRIA**

**Renatta Christina de Oliveira Elias**

**O PROCESSO PENAL CONTRA  
TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA:  
INCONFIDÊNCIA MINEIRA  
FINAL DO SÉCULO XVIII**

BANCA:

---

Professora Dra. Maria do Espírito Santo Rosa Cavalcante – PUC- GO  
(orientadora)

---

Professora Dra. Geisa Cunha Franco – PUC- GO

---

Professor Dr. Nivaldo dos Santos – PUC- GO/UFG

**GOIÂNIA  
JUNHO DE 2010**

*Dedicatória*

*Aos meus pais, Zulmira e Dário Elias,*

*Por seu apoio constante*

*Em toda minha caminhada.*

## Agradecimentos

A Deus, criador do Universo, e a seus Mensageiros, que me fortaleceram durante este trabalho.

Aos meus pais, Zulmira e Dário Elias, por seu amor e proteção neste Mestrado e sempre, em todos os meus caminhos da existência.

Aos meus tios, Waldomira de O. Melo- querida “Dudua”, Juvenil J. Melo e à Madrinha Otonília, por seu amor e apoio em todos os momentos.

À Mãezinha Cezária e à Madrinha Maria Joaquina, ( *in memoriam* ), por seu amor por mim.

Aos professores: Prof.a Dra. Maria do Espírito Santo Rosa Cavalcante (orientadora)  
Prof. Dr. Nivaldo dos Santos e Prof.a Dra. Geisa Franco, por suas leituras cuidadosas e por suas críticas construtivas à minha pesquisa.

À Professora Dra. Maurides Macedo, por sua orientação durante o segundo semestre de 2008.

A todos os pesquisadores que, ao longo de várias gerações, escreveram sobre a Conjuração Mineira, cujas obras notáveis auxiliaram imensamente à minha pesquisa.

*Gonzaga não estava ali para ser punido  
por seu crime de Inconfidente,  
porque este nunca o provaram!  
Estava ali apenas à mercê dos inimigos.*

*(ROSÓLIA, 1944, p. 419).*

## RESUMO

A presente Dissertação tem como objeto de estudo o Processo Penal movido contra Tomás Antônio Gonzaga, que foi o respeitado Ouvidor Geral de Vila Rica desde 1782. Acusado de ser o líder da Conjuração Mineira em 1789 por Silvério dos Reis, o Desembargador Gonzaga foi preso e conduzido à Fortaleza da Ilha das Cobras. Lá foi mantido incomunicável nos cárceres durante todo o andamento dos Autos de Devassa da Inconfidência Mineira. Procuramos demonstrar que durante todo o Processo Penal, Gonzaga negou qualquer participação nos planos dos Conjurados. Não foi encontrada nenhuma prova escrita que o incriminasse, e os depoimentos dos demais réus Inconfidentes, em sua maioria, declararam ser Gonzaga inocente. O Desembargador Gonzaga, sem provas consistentes de sua participação na Conjuração, foi condenado em 1792 ao degredo para a Ilha de Moçambique por 10 anos. E lá permaneceu até o ano em que veio a falecer: 1810. A presente Dissertação procura, ainda, discutir as relações de poder que se estabeleciam naquele período e a política de domínio imposta ao Brasil Colonial.

**Palavras-Chave:** Conjuração, Processo, Devassa, Defesa, Poder, Política Colonial.

The Penal Process against Tomás Antônio Gonzaga: Minas Gerais Conspiracy, Final of the Century XVIII.

## ABSTRACT

The present Dissertation has the object of study the Penal Process moved against Tomás Antônio Gonzaga. He was the respected General Ouvidor of Vila Rica since 1782. Accused of being the leader of the Minas Gerais Conspiracy in 1789 by Silvério dos Reis, Gonzaga was arrested and led to the Prison of the Ilha das Cobras. There he was maintained incommunicable in the jails during the whole course of the Judicial Inquiry of the Minas Gerais Conspiracy. We search to show that during whole the Penal Process, Gonzaga denied any participation in the plans of the Conjurados. It was not found any writing proof to incriminate him, and the depositions of the other Inconfidentes, in the majority, declared to be Gonzaga innocent. The Judge Gonzaga, without consistent proofs of his participation in the Conspiracy, was condemned in 1792 to the exile for the Island of Moçambique for 10 years. There he stayed until the year he came to die: 1810. The present Dissertation, yet, tries to discuss the relationships of power that settled down in that period and the politics of domain imposed to the Colonial Brazil.

**Word-key:** Conspiracy, Process, Devassa, Defense, Power, Colonial Politics.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO-----	10
CAPÍTULO I – O DOMÍNIO DA METRÓPOLE	
1.1 – A Inconfidência Mineira-----	13
1.2 – O Ordenamento Jurídico Imposto-----	39
1.3 - O Crime de Lesa Majestade -----	43
CAPÍTULO II – GONZAGA: O INTELLECTUAL E O MAGISTRADO	
2.1 – Tomás Antônio Gonzaga -----	54
2.2 – A Chegada do Novo Ouvidor de Vila Rica -----	60
2.3 – O Intelectual e suas Cartas Chilenas-----	68
2.4 – As Denúncias -----	81
CAPÍTULO III - AUTOS DE DEVASSA	
3.1 - A Abertura das Devassas-----	85
3.2 - Os Depoimentos sobre Gonzaga-----	106
CAPÍTULO IV - A DEFESA DO MAGISTRADO	
4.1 – Os Interrogatórios de Gonzaga-----	130
4.2 – A Defesa de Gonzaga-----	157
4.2.1 Primeiros Embargos-----	159
4.2.2 Acórdão de 18 de abril de 1792-----	166
4.2.3 Embargos ao Acórdão pelo advogado dos réus Inconfidentes -----	172
4.2.4 Embargos aos Acórdãos que mencionam (razões de Gonzaga)-----	174
4.2.5 Segundos Embargos de Restituição de Presos de 04-05-1792-----	176
4.2.6 A Sentença Final-----	178
4.3 – O Degredo-----	182
CONCLUSÃO -----	185
Referências Bibliográficas -----	193
ANEXOS-----	198

## SUMÁRIO DE ANEXOS

Anexo I – Carta de nomeação de Tomás Antonio Gonzaga para Ouvidor Geral de Vila Rica--	199
Anexo II – Carta-denúncia de Joaquim Silvério dos Reis -----	200
Anexo III – Ofício do Visconde de Barbacena a Luís de Vasconcelos, Vice-Rei, participando ordem de prisão contra Tomás Antonio Gonzaga -----	203
Anexo IV – Depoimentos dos Familiares da Casa do Desembargador Gonzaga -----	204
Anexo V – Recibos de presos pelo Vice-Rei -----	206
Anexo VI – Ilha das Cobras, Tomás Antônio Gonzaga, Lira 64, (em parte) Liras 70, 86-----	207
Anexo VII – Segundos Embargos de Restituição de Presos de 04-05-1792 -----	211
Anexo VIII – Petição de Gonzaga sobre atestação de Francisco Gregório Pires Bandeira ----	217
Anexo IX – Atestação de Francisco Gregório Pires Bandeira em favor do Des. Gonzaga ----	218
Anexo X – Traslado do seqüestro feito ao Desembargador Gonzaga -----	219
Anexo XI – Mandado para execução da pena de morte contra Tiradentes -----	223
Anexo XII – Moçambique – Carta de Gonzaga a Joaquim Ferreira França -----	224
Anexo XIII – Moçambique – Carta de Gonzaga a Tomás Correa Porto -----	225
Anexo XIV – Moçambique- Nomeação de Tomás A. Gonzaga para Juiz da Alfândega -----	226
ANEXO DE IMAGENS -----	227
I - Sobrado Colonial onde Gonzaga residiu como Ouvidor de Vila Rica -----	227
II – Casa dos Contos, que serviu de prisão para os Conjurados -----	228
III – Casa onde Gonzaga residia quando foi preso em 23 de maio de 1789-----	229

## INTRODUÇÃO

A presente Pesquisa tem como objeto de estudo o Processo Penal que investigou e julgou o magistrado Tomás Antônio Gonzaga, como um dos participantes da Conjuração Mineira, durante os anos de 1.789 a 1.792, e sua condenação, ao final, para o degredo em Moçambique.

A motivação pessoal que me conduziu à presente pesquisa é o fato de que sou advogada e estudiosa de História do Direito e sempre me deparei com questionamentos em torno das relações de poder, através do estudo da História do Direito. Na presente pesquisa o estudo sobre Processo de Devassa da Inconfidência Mineira, movido contra os Inconfidentes, permitiu-me desvelar e analisar estas relações de poder presentes naquele período. Além de reconhecer a importância dos acontecimentos em torno da Conjuração de Minas, o estudo sobre o Desembargador Gonzaga constitui um objeto de pesquisa envolvente e gratificante. Portanto, recorri à pesquisa bibliográfica e ao estudo dos documentos impressos com muito entusiasmo.

A viabilidade desta pesquisa foi possível pela utilização de documentos impressos e publicados dos Autos de Devassa da Inconfidência Mineira, que constituem uma indispensável fonte de pesquisa. Sendo que os mesmos foram publicados juntamente com documentos extraprocessuais relacionados ao Processo Penal. Busquei, ainda, os textos integrais das Ordenações Filipinas, no que se refere ao Crime de Lesa Majestade.

O Capítulo I compreende o contexto político colonial na Capitania de Minas Gerais no final do Século XVIII, no que se refere ao domínio da Metrópole Portugal sobre a Colônia Brasileira, através de um ordenamento jurídico imposto. Procura traçar um panorama do que foi a Conjuração Mineira dentro daquele contexto, identificando algumas de suas causas. É relacionado este contexto político com as Ordenações Filipinas, como o conjunto de leis, em vigor no final do Século XVIII, no que se refere especificamente à previsão legal do Crime de Lesa Majestade.

Busca-se uma descrição do Crime de Lesa Majestade, previsto no Livro V das Ordenações Filipinas, para relacioná-lo ao estudo dos Autos de Devassa da Inconfidência Mineira, no que se refere, de forma específica, ao Processo Penal movido contra Tomás Antônio Gonzaga. Gonzaga, que foi o respeitado Ouvidor Geral de Vila Rica, viu-se acusado de participar dos planos da Conjuração Mineira.

A presente pesquisa procura, igualmente, uma análise das relações de poder no contexto colonial das décadas de 1780 e 1790, através do estudo deste Processo Penal que julgou e condenou o Desembargador Gonzaga, como réu de Lesa Majestade, e os demais Conjurados. Analisa a submissão imposta à Colônia Brasileira pelo Reino de Portugal, através das leis impostas naquele período. Questiona, igualmente, o rigor do Processo Penal que condenou os Inconfidentes.

No cenário histórico da Conjuração Mineira, um magistrado que exerceu a função de Ouvidor Geral em Vila Rica de Ouro Preto, importante centro de mineração da época, e que havia sido nomeado para Desembargador da Relação da Bahia, foi acusado de envolvimento em uma conspiração política contra o domínio do Império Português. Denunciado como um dos líderes da célebre Conjuração, preso e conduzido à Fortaleza da Ilha das Cobras em 23 de maio de 1789, o magistrado Gonzaga foi acusado da prática do gravíssimo crime de Lesa Majestade. Sendo que o seu julgamento, ao lado dos demais Inconfidentes, materializou o rigor das leis impostas daquele século, especialmente, o rigor e a agressividade dos procedimentos penais daquele período de nossa História Colonial.

No século de ouro da mineração no Brasil Colonial, o Direito Positivo estava solidamente alicerçado no Reino de Portugal e em suas colônias através das Ordenações Filipinas, conjunto de leis escritas cuja vigência iniciou-se em 1603 e as quais continuavam com pleno poder coercitivo e autoridade sobre as terras brasileiras naquele final do Século XVIII.

Dentro da ótica das relações de poder, a autoridade das Ordenações, como conjunto de leis impostas sobre terras brasileiras, materializava a autoridade da Monarquia Portuguesa sobre sua rica e imensa Colônia. Tratava-se de uma complexa engrenagem de poder e domínio político, sustentada pelas leis em vigor. O Brasil Colonial estava sob o domínio da Metrópole.

O Capítulo II aborda Tomás Antônio Gonzaga, como magistrado e como homem de letras. Filho de pai brasileiro, igualmente magistrado, e mãe portuguesa, no auge de sua carreira na magistratura, Gonzaga sofreu uma dramática mudança em sua vida, após ser denunciado como um dos líderes e mentor da Conjuração.

O Desembargador Gonzaga ficou amplamente conhecido na História do Brasil Colonial como o poeta Inconfidente. No entanto, sob a figura do poeta romântico, percebe-se a personalidade enérgica de um homem erudito e politicamente envolvido nas profundas mudanças de sua época. Considero importante demonstrar Gonzaga como magistrado, mencionando sua atuação como o Ouvidor Geral de Vila Rica. Igualmente necessário identificá-lo como o intelectual autor das célebres Cartas Chilenas. Tudo isto para compreender porque Gonzaga foi acusado de participação na Conjuração de Minas.

A problematização consta, em especial, no Capítulo III, onde foi elaborado um estudo dos passos do Processo Penal de Devassa da Inconfidência, no que se refere ao julgamento de Gonzaga, descrevendo as fases: a abertura das Devassas, os depoimentos sobre Gonzaga, os quatro interrogatórios aos quais Gonzaga foi submetido e a defesa de Gonzaga nos Autos, na forma de Embargos.

Por fim, uma análise dos termos da sentença final sobre Gonzaga e, de forma breve, sobre os demais réus Inconfidentes, procurando demonstrar que o que estava verdadeiramente em questão eram as relações de poder e de domínio da Metrópole sobre o Brasil Colonial.

O que procuro demonstrar ao longo desta pesquisa é que Gonzaga foi condenado ao degredo, apesar da falta de provas de sua participação nos planos dos Conjurados. Gonzaga não confessou nenhum grau de envolvimento como Conjurado até o final do Processo Penal e elaborou uma defesa inteligente e sistematizada, clamando inteira inocência. E durante todo o andamento dos Autos de Devassa, não foram encontradas provas concretas de sua participação. Conforme numerosos documentos processuais demonstram, não foram obtidas provas testemunhais que comprovassem as acusações contra Gonzaga. E não foi encontrada uma única prova escrita que o incriminasse.

Os fatos que provocaram as denúncias contra o magistrado Gonzaga foram fatos com implicações políticas, e o que determinou sua condenação ao degredo foram os instrumentos de domínio político daquele período. Gonzaga foi condenado por ser um intelectual, com talento suficiente para liderar a Conjuração, apesar da marcante falta de provas contra ele.

A presente Dissertação constitui uma pesquisa historiográfica. No que se refere à Metodologia, o presente trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa em documentos impressos e publicados e demais pesquisas bibliográficas. Quanto aos documentos impressos foram pesquisados documentos publicados dos Autos de Devassa da Inconfidência Mineira, sendo que este Processo Penal e numerosos documentos extraprocessuais a ele relacionados estão compreendidos em 10 Volumes, publicados entre 1976 e 1983. Paralelamente, recorri a fontes bibliográficas na forma de estudos sobre a Conjuração Mineira. Foram estudados os textos na íntegra das Cartas Chilenas da autoria de Gonzaga e os textos legais sobre o Crime de Lesa Majestade.

São especialmente marcantes os documentos processuais redigidos pelo próprio Desembargador Gonzaga em sua defesa nos Autos, na forma de Embargos, demonstrando força de argumentação, lógica e a postura de um jurista erudito, apesar de seu sofrimento, durante os três anos em que foi mantido preso e incomunicável nos cárceres coloniais do Rio de Janeiro.

# CAPÍTULO I

## O DOMÍNIO DA METRÓPOLE

### 1.1 A Inconfidência Mineira

Foram anos difíceis. Passaram-se mais de dois séculos desde o início da colonização do vasto território brasileiro e a política de domínio sobre a Colônia Brasileira permanecia, e estava solidamente alicerçada sobre as leis impostas pela Metrópole, o Reino de Portugal.

O conjunto de leis escritas denominado Ordenações Filipinas, embora elaborado em fins do Século XVI e iniciada sua vigência em 1603, continuava em pleno vigor e autoridade em fins do Século XVIII nos domínios do Império Português e, conseqüentemente, tais leis eram impostas à sua rica Colônia: o Brasil. (ROQUE, 2007, p. 245).

Embora constituíssem estas leis um conjunto de normas jurídicas um tanto inadequadas para o final do Século XVIII, em vigor há quase duzentos anos, as Ordenações Filipinas imperavam e sua eficácia determinava os destinos dos súditos do Reino de Portugal, assim como de suas colônias ultramarinas. Sob seus artigos inflexíveis, de linguagem adequada aos valores do Antigo Regime, foram determinados os destinos de milhares de pessoas, súditos brasileiros do Império Português.

Inseridos em seus cinco livros, cada um dos quais de extensa redação, estavam artigos que materializavam elementos de poder e domínio político da Metrópole, assim como sustentavam as atribuições de uma monarquia absoluta sobre seus vastos domínios e sobre a multidão de seus súditos. A monarquia do Antigo Regime estava viva no Império Português daquele final de Século XVIII. Por outro lado, o Século XVIII ainda era palco de atuação dos temidos Tribunais da Inquisição, os quais na Península Ibérica processaram, julgaram e condenaram milhares de pessoas. A jurisdição destes tribunais que tratavam dos delitos contra a fé estendia-se até os territórios ultramarinos do Império Português daquele período. (BETHENCOURT, 2000, p. 10).

No que se referia à Justiça Secular, com leis impostas pelo Estado como eram as Ordenações Filipinas, havia inclusive alguns artigos, inseridos no Livro II das Ordenações, que estabeleciam como se cumpririam os mandados dos Inquisidores nos domínios do Império Português. Havia, portanto, no texto das Ordenações a legalização da atuação dos inquisidores. É importante considerar que os valores jurídicos das sociedades daquele período eram muito diversos de nossos valores dos dias atuais. O súdito era subjugado pelo Estado Monárquico e o Estado detinha o poder sobre a liberdade, a vida e a morte de seus súditos.

Por outro lado, aconteceram profundas mudanças no terreno ideológico relativo às organizações políticas daquele Século XVIII, o Século das Luzes, através do grande movimento intelectual denominado Iluminismo, o qual será mencionado neste Capítulo.

O Século XVIII foi um século marcado pelo Antigo Regime monárquico em numerosas nações européias, mas igualmente por grandes mudanças no terreno ideológico, que questionaram os regimes políticos de então. Houve a formação de toda uma corrente de pensamento político contrária ao absolutismo monárquico e em defesa de novos valores democráticos. Como movimento intelectual, o Iluminismo, lançou uma poderosa corrente de novas idéias políticas além das fronteiras da Europa e do Oceano Atlântico, preparando terreno para a formação das democracias contemporâneas que surgiriam depois. A monarquia absoluta, depois do Século das Luzes, entraria em um processo de declínio e extinção em numerosas nações.

Mas no que se refere aos caracteres da sociedade do Brasil Colonial, na segunda metade do Século XVIII, identificamos facilmente que esta avalanche de idéias novas no campo prático da vida política, demoraria algum tempo para ser implantada, de forma concreta, em terras brasileiras. Um dos mais fortes elementos que sustentavam esta organização política nos moldes do Antigo Regime era exatamente o conjunto de leis impostas e inflexíveis, tal como eram as Ordenações Filipinas. As Ordenações do Reino de Portugal foram elaboradas no contexto do absolutismo monárquico, e permaneciam sustentando este mesmo contexto naquele final de Século XVIII.

As características deste regime político apresentavam elementos próprios de domínio e exploração no âmbito das relações políticas entre a Metrópole e o Brasil Colonial. Desta forma, serão examinados especificamente estes caracteres de subjugação política na Capitania de Minas Gerais, nas últimas décadas do Século XVIII, como introdução a nosso estudo principal. O Brasil Colônia constituiu desde o Século XVI uma terra muito atrativa, exuberante em riquezas naturais para serem exploradas aos olhos dos colonizadores. E novas riquezas naturais ainda estavam sendo descobertas e provocando cobiça aos colonizadores durante todo o Século XVIII.

Nos séculos que se seguiriam ao primeiro século de colonização, as relações econômicas ao lado das relações políticas, eram determinadas pela política de exploração da Metrópole sobre a Colônia. Tal contexto econômico gerou, em conseqüência, uma estrutura social adequada a ele, sendo tal estrutura caracterizada pela submissão total da Colônia, e pela imposição das leis por parte da Metrópole, a fim de legalizar as relações entre ambas.

O território brasileiro constituía um cenário muito vasto, rico de possibilidades e surpresas continuamente sobre novos recursos a serem explorados. As riquezas minerais, em especial o ouro e os diamantes, descobertos em abundância no interior da Colônia, constituíram a maravilhosa riqueza do Século XVIII. A Capitania de Minas seria o cenário maior da mineração.

As leis impostas, conseqüentemente, não atendiam aos interesses e às necessidades reais da sociedade brasileira colonial. Naquele contexto político, as leis eram opressoras. Um ordenamento jurídico não seria tão nocivo como foi no Brasil Colonial, se não possuísse normas para garantir as relações políticas de domínio da Metrópole sobre a Colônia. E era exatamente isto que acontecia. No Reino de Portugal o monarca e seus ministros possuíam uma enorme concentração de poderes e podiam ordenar a elaboração de novas leis, cada vez mais opressoras, para garantir o exercício de seus poderes sobre seus territórios ultramarinos e sobre seus súditos.

Como reivindicar direitos e garantias em benefício dos súditos do Império, quando o ordenamento jurídico não o permitia? Como reivindicar maior liberdade nas relações sociais dentro da Colônia, se o Ordenamento Jurídico não o permitia? Já as relações entre Metrópole e Colônia perduraram por todo o período colonial brasileiro com estas mesmas características, ou seja, por mais de três séculos.

No distante Século XVI, quando o território brasileiro ainda se tratava de um território inexplorado, acontecia o contato com o novo e a descoberta de uma terra imensa, exuberante e rica. E esta terra foi, de fato, intensamente explorada desde então. Mas, nas três últimas décadas do Século XVIII, esta situação de exploração sobre a Colônia começava a se tornar inaceitável por parte de alguns brasileiros, em especial membros das elites, como a elite da Capitania de Minas. Surgia um momento caracterizado por fortes tensões no cenário político da Capitania. Um momento que exigia mudanças profundas nestas relações.

No final do Século XVIII, um clima de insatisfação maior pairava no ar, entre os brasileiros da região das minas de ouro. O presente Capítulo buscará identificar este momento histórico no que se refere à Capitania de Minas Gerais, no importante centro de mineração daquele período: Vila Rica de Ouro Preto.

As regiões das minas de ouro possuíam vastas riquezas no início do Século XVIII. As reservas de ouro e pedras preciosas de toda região central do Brasil, em especial Minas Gerais e Goiás, ocasionaram, como se sabe, o interesse pelo povoamento destes territórios.

Este interesse ocorreu em especial em Vila Rica, pois, além de suas vastas reservas de ouro, apresentava também maior proximidade do Rio de Janeiro e do litoral brasileiro. Vila Rica de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto foi fundada logo no início do Século XVIII. E além de tornar-se um centro econômico rico, tornou-se um centro cultural habitado por intelectuais que eram filhos da elite brasileira que iam estudar em cidades européias. Formou-se, pois, uma sociedade refinada naquela região, sustentada pela exploração do ouro. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p.35).

Durante grande parte do Século XVIII a Capitania de Minas constituía, sob muitos aspectos, a Capitania mais próspera do Brasil, e exatamente por este motivo era exigida uma esmagadora carga tributária sobre a população mineira, sobrecarregada de pesados impostos. Os tributos pela extração do ouro deviam ser pagos à Coroa Portuguesa, irremediavelmente.

O trabalho escravo era utilizado para a extração do ouro e das pedras preciosas e era outra característica da sociedade colonial daquele século. A Metrópole não considerava de forma alguma as necessidades reais dos habitantes da Colônia. Muito menos importava aos senhores as condições de trabalho dos trabalhadores das minas, os escravos, que eram explorados ao máximo sem o menor respeito à sua integridade física. Muitos morriam de exaustão. O que importava, aos olhos dos senhores, era explorar as riquezas naturais ao máximo e num período mais curto de tempo possível.

Passaram-se mais de dois séculos desde o início da colonização e ainda no final do Século XVIII a Metrópole não permitia a criação de centros de ensino superior na Colônia, provocando toda sorte de obstáculos à formação intelectual dos brasileiros. E não permitia ainda a instalação de indústrias, dentre elas as de manufatura de tecidos finos no Brasil. Examinaremos primeiro, de forma muito breve, alguns antecedentes políticos que aconteceram em meados do Século XVIII em Portugal e que influenciariam de forma decisiva os fatos posteriores na Capitania de Minas, no final daquele século.

Foram anos de intensa agitação política a década de 1750 no Reino de Portugal. Um personagem de grande importância no curso dos acontecimentos daquele período foi o português Sebastião José de Carvalho e Melo conhecido pela posteridade como Marquês de Pombal. O Marquês de Pombal assumiu a posição de Ministro de Estado quando assumia o trono Dom José I como Rei de Portugal. O poderoso Ministro foi, sob muitos aspectos, quem governou o Reino.

(MAXWELL, 2005, p. 21).

O Marquês de Pombal estabeleceu uma série de medidas para o desenvolvimento do Império Português. Iniciou um processo de implantação de indústrias de manufatura em Portugal. Para maior eficácia na arrecadação de tributos, criou a Real Fazenda de Portugal. Incentivou o comércio. Quanto ao Brasil, chegou a nomear brasileiros para ocupar altos cargos na administração pública. No campo religioso associado à política, o Marquês de Pombal tomou uma decisão que afetaria muito os costumes da Colônia Brasileira, pois em 1759 expulsou os Jesuítas de Portugal e dos domínios portugueses. No Brasil esta determinação foi cumprida no ano de 1760. A educação no Brasil Colônia até o Século XVIII devia muitíssimo ao trabalho dos Jesuítas. (MAXWELL, 2005, p. 21).

A Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas foi criada em 1765, e constituiu-se de forma definitiva em 1771. O tributo relativo ao “quinto real” continuava sob a responsabilidade das casas de fundição, era uma receita de que a Junta não poderia dispor e era totalmente enviada para Portugal. O Intendente da Casa de Fundição era uma espécie de membro ex-officio da Junta da Real Fazenda. (MAXWELL, 2005, p. 63).

Neste período, as medidas políticas de repercussão econômica sobre a Colônia Brasileira foram um tanto agressivas, reafirmando a mesma política de domínio e exploração de riquezas da Metrópole sobre a Colônia que já acontecia. Em meados do Século XVIII, o tributo anual sobre a exploração de ouro do Brasil passou a ser de 100 arrobas de ouro. Sobre este tributo destacamos o seguinte:

Desde 1751 vigorava em Minas um acordo, que determinava a entrega ao fisco, todos os anos, de cem arrobas de ouro, recolhidas nas quatro casas de fundição estabelecidas em Vila Rica (Ouro Preto), São João del-Rei, Sabará e na Vila do Príncipe (Serro). Do ouro apresentado pelos mineradores era extraída a quinta parte, que constituía o quinto pertencente à Coroa. O metal era fundido em barras e estas, devolvidas a seus donos, acompanhadas de uma guia de identificação obrigatoriamente exibida quando se tratasse de fazer alguma transação que envolvesse a transmissão de sua propriedade. (MATHIAS, 1989, p.15).

E apesar da Capitania de Goiás ser igualmente centro de exploração de ouro e pedras preciosas, a Capitania de Minas era o principal centro de exploração de ouro e diamantes do Brasil Colônia.

Logo tal tributo mencionado foi imposto sobre a Capitania de Minas de forma opressora. Foi estabelecida e legalizada igualmente a “Derrama”, que era a cobrança à força do tributo do ouro que não fora pago segundo a quota mínima estabelecida. A opressão do dominador sobre o dominado chegava aos limites. O contexto político na Capitania de Minas estava impregnado de uma revolta no ar, sentida por muitos brasileiros.

Se a quota anual das cem arrobas não fosse atingida, poderia o governador ordenar o lançamento de uma derrama, ou seja, a cobrança compulsória da diferença, fato que se deu, pela primeira vez, em 1765. Alguns anos mais tarde, em 1771, foi determinada nova derrama, suspensa, contudo, antes de sua execução. (MATHIAS, 1989, p.15).

Este conjunto de medidas voltadas para as atividades econômicas da Colônia produziu um efeito dramático sobre a população e uma inevitável revolta sufocada no ar.

A situação tornou-se insustentável, pois nas décadas de 1760, 1770, e 1780 houve um declínio real na produção do ouro na região das Minas e isto provocou a impossibilidade do pagamento do tributo anual que era uma imposição pela Metrópole. Não seria possível o pagamento do mínimo de 100 arrobas de ouro, elevando-se o valor da dívida da Capitania de Minas para com a Coroa Portuguesa de forma espantosa no final da década de 1780. Sobre tal questão, consideramos interessante:

No fim do decênio de 1760, entretanto, todo o sistema luso-brasileiro começava a sofrer uma transformação. Teve início quase que imperceptivelmente nos primeiros anos da década e adquiriu impulso até alcançar repercussões de proporções catastróficas. A produção das minas brasileiras, que um governador da Bahia, otimista, predissera no início do Século XVIII que seria “tão constante que será impossível esgotá-las enquanto o mundo existir”, tinha começado a declinar. A exaustão do ouro aluvial e o fracasso da busca de técnicas aprimoradas para enfrentar crescentes complicações e dificuldades de exploração, em uma economia tão dependente do ouro brasileiro em setores específicos, tinham de produzir conseqüências de amplo alcance. (MAXWELL, 2005, p. 65).

Sobre o valor desta dívida, podemos mencionar que segundo uma Instrução elaborada pelo Ministro que veio substituir o Marquês de Pombal, Martinho de Melo e Castro, a dívida de arrecadação dos quintos atingira 538 arrobas de ouro, mas segundo um levantamento da Junta da Real Fazenda de Minas, em maio de 1789, o montante da dívida já atingira o valor espantoso de 582 arrobas. (MATHIAS, 1989, p. 18).

O ambiente em Vila Rica de Ouro Preto e em toda a Capitania de Minas em fins da década de 1780 era repleto de tensões políticas. O povo estava um tanto aterrorizado com a possibilidade da decretação da odiada Derrama, através da qual, utilizando-se de força armada, os representantes da Coroa forçariam os contribuintes ao pagamento do montante devido dos tributos. O direito de propriedade era totalmente desrespeitado na ocasião da decretação de uma Derrama, para cobrir o montante do tributo devido.

A Junta da Real Fazenda de Minas, criada em 1765, tinha como atribuições promover e fiscalizar a execução dos contratos em vigor, e especialmente fiscalizar o fiel cumprimento do recolhimento anual do tributo do ouro. O tributo “devido” à Coroa Portuguesa não seria perdoado. E estava amparada sua cobrança pelas leis em vigor naqueles anos. O empobrecimento da população se tornaria uma realidade, diante de uma carga tributária esmagadora. (MATHIAS, 1989, p. 16).

O ambiente era de revolta e de expectativa entre os brasileiros da Capitania de Minas. Se a Derrama fosse decretada muitos seriam arruinados e poderiam perder boa parte do patrimônio. Não é difícil imaginarmos o ambiente de terror que devia dominar aquela sociedade diante da possibilidade de uma decretação da Derrama.

Não eram legítimas estas medidas econômicas que visavam explorar ao máximo a Colônia Brasileira. Constituíam, sim, um sério obstáculo ao nosso próprio desenvolvimento econômico. No entanto, tais medidas econômicas possuíam legalidade, pois estavam baseadas em normas jurídicas, em leis que as estabeleciam. Faziam parte do Ordenamento Jurídico em vigor sobre o Brasil Colônia.

Em Vila Rica viviam dois homens que pertenciam à elite local, Rodrigues de Macedo e Joaquim Silvério dos Reis. Ambos tinham acumulado um enorme montante de dívidas para com a Real Fazenda. As dívidas destes dois homens alcançavam valores muito altos, atrasados e devidos à Junta da Real Fazenda de Minas. Um valor absurdo e impossível de ser pago, sem o prejuízo de seu próprio patrimônio. (MAXWELL, 2005, p. 90).

É possível visualizar dentre os fatores que antecederam a Conjuração Mineira, um dos móveis que também contribuíram para os planos da Conjuração foi o montante de dívidas de valor elevadíssimo e impossível de ser quitado que a elite da Capitania de Minas devia para a Coroa Portuguesa. Foram, portanto, influentes estas causas de natureza econômica. Sem dúvida, a carga tributária rigorosa imposta por Portugal recaía sobre os ricos e poderosos da Capitania de Minas com um peso esmagador. Alguns, provavelmente, haviam acumulado em dívidas relativas aos tributos um valor impossível de ser pago, sem a perda do próprio patrimônio.

Assim, a possibilidade da decretação da Derrama provocava terror entre os brasileiros sobre os quais havia incidência tributária. Naqueles anos de fins do Século XVIII, não havia maiores garantias ao direito de propriedade tal como o concebemos na atualidade. No Século XVIII, de um modo geral, o indivíduo estava à mercê do Estado. O patrimônio material das pessoas estava subjugado pelo Estado. E o Estado Monárquico exercia sua autoridade de forma opressora. O indivíduo não era um cidadão, sujeito de direitos, mas sim um “súdito” que devia submeter-se ao Estado Monárquico. Tais regras de submissão do indivíduo ao Estado estavam fundamentadas pela imposição das leis do Antigo Regime.

O conjunto de leis escritas elaboradas para o Reino de Portugal em fins do Século XVI, foi sancionado por ordem do rei espanhol Filipe II, pois era o período da união dos reinos de Espanha e Portugal sob um único cetro. Dois séculos depois estas leis continuavam com plena eficácia, decidindo os destinos de milhares de súditos do Império Português. (ROQUE, 2007, p. 245).

As Ordenações do Reino de Portugal, constituídas também por inúmeras leis complementares posteriores, no decorrer dos séculos XVII e XVIII, tutelavam as relações sociais e políticas de forma severa sobre os súditos do Reino. Sustentando os poderes do Monarca através de seus numerosos artigos, estas normas eram a legalização do regime político de monarquia. E a excessiva autoridade dos reis, e demais funcionários e ministros de Estado, encobriam-se sob a aparência de legalidade.

No ambiente político do Reino de Portugal, com a morte do rei D. José I, subiu ao trono sua filha mais velha Dona Maria I, e este fato trouxe muitas mudanças no cenário político a partir 1777, nos domínios portugueses. O poderoso ministro Marquês de Pombal fora substituído pelo ministro de Dona Maria I, Martinho de Melo e Castro, como Secretário da Marinha e Domínios Ultramarinos. Este novo estadista instituiu novas medidas para administração dos vastos domínios portugueses ultramarinos. A preocupação principal da Coroa Portuguesa era sempre a mesma, sua vastíssima e rica Colônia na América do Sul: o Brasil. (MAXWELL, 2005, p. 92).

O novo ministro Martinho de Melo e Castro deu ordens expressas ao Vice-Rei do Brasil, Luís de Vasconcelos e Souza, dizendo que “sem o Brasil, Portugal é uma insignificante potência.”. (MAXWELL, 2005, p. 84).

Estas palavras expressam o motivo da preocupação constante que levava a Coroa Portuguesa a manter domínio sobre o território brasileiro. Este domínio devia ser político, a fim de garantir o controle sobre as atividades econômicas da Colônia.

Dentre as ordens de Martinho de Melo e Castro estava a proibição de qualquer instalação de indústrias de manufaturas no Brasil Colônia.

Isto se devia ao fato de que já se iniciavam as primeiras manufaturas de tecidos e beneficiamento de minerais em terras brasileiras, pois a grande circulação de riquezas naturais proporcionava este início de industrialização. Todavia, a preocupação da Coroa Portuguesa era que a Colônia Brasileira continuasse dependente da Metrópole. E esta dependência faria com que a Metrópole continuasse segurando com firmeza “as rédeas” da Colônia. O Reino de Portugal deveria ser o proprietário das riquezas do Brasil e seu principal e único mercado consumidor. Assim, por um Alvará de 05 de janeiro de 1785, foram proibidas as indústrias de manufaturas têxteis no Brasil. (MAXWELL, 2005, p. 99).

Em janeiro de 1785 o Ministro Martinho de Melo e Castro havia mandado instruções a todos os governadores da Colônia Brasileira referentes ao início de fábricas de manufaturas que estava acontecendo no Brasil, reafirmando a supremacia e a autoridade da Coroa sobre a Colônia.

Que na maior parte das capitanias do Brasil se tem estabelecido, e vão cada vez mais propagando, diferentes fabricas de manufacturas, não só de tecidos de várias qualidades, mas até de galões de ouro e prata: igualmente tem chegado a real presença informações constantes e certas dos excessivos contrabandos e descaminhos, que da mesma sorte se praticam nos portos e interior das referidas capitanias. Os efeitos d'estas perniciosas transgressões se tem já feito e vão cada vez mais fazendo sentir nas alfândegas d'este reino, nas quaes não tenho diminuído os despachos e rendimentos das fazendas e gêneros de uso e consumo dos habitantes d'elle, demonstrativamente se conhece uma diminuição sucessiva e cada vez maior dos gêneros e fazendas que se exportam para o Brasil. (MELO E CASTRO, 1785 apud MAXWELL, 2005, p. 99).

E mais adiante conclui que:

Que si não cuidar efficazmente dos meios e modos de o cohibir, **a conseqüência será que todas as utilidades e riquezas d'estas importantíssimas colônias ficarão sendo patrimônio de seus habitantes e das nações estrangeiras**, com que elles as repartem, e que Portugal não conservará mais que o aparente, estéril e inútil domínio n'ellas. Quanto às fabricas e manufacturas é indubitavelmente certo que sendo o Estado do Brasil mais fértil e abundante em fructos e produções da terra, e tendo seus habitantes vassallos d'esta corôa, por meio da lavoura e da cultura, não só tudo quanto lhes é necessário para o sustento da vida, mas muitos artigos importantíssimos para fazerem, como fazem, um extenso e lucrativo commercio e navegação; e se a estas incontestáveis vantagens ajuntarem as da industria e das artes para o vestuario, luxo e outras commodidades preciosas, ou que o uso e costumes têm introduzido, **ficarão os ditos habitantes totalmente independentes de sua capital dominante**: é por conseqüência indispensavelmente necessario abolir do Estado do Brasil as ditas fabricas e manufacturas. (MELO E CASTRO, 1785 apud MAXWELL, 2005, p. 99, grifo nosso).

Desta forma, estava anexado a esta circular o documento: o Alvará de 05 de janeiro de 1785, determinando que todas as fábricas de manufacturas têxteis fossem extintas e abolidas em todo o Brasil Colônia, com uma exceção: salvo as manufacturas de tecidos rudes para os escravos. (MAXWELL, 2005, p. 99).

Não há dúvidas de que, sem a imensa Colônia Brasileira, o Reino de Portugal seria destituído de sua posição de grande Império no cenário internacional. Deixaria de ser o Império que era, devido às suas colônias ultramarinas.

Assim, diante de tais normas, a Coroa Portuguesa reafirmava sua política colonialista. Mas o Ministro Martinho de Melo e Castro tomou outra decisão que incidiria diretamente sobre a região das Minas. Nomeou um novo Governador para a Capitania de Minas: o Visconde de Barbacena.

Esta mudança no Governo da Capitania aconteceria após um período de sérios desentendimentos entre o Governador Luís da Cunha e Menezes, que iniciou seu governo em 1783, e o Ouvidor Geral de Vila Rica, a partir de 1782: Tomás Antônio Gonzaga. O Ouvidor Gonzaga acusou Cunha e Menezes de ser autoritário, inescrupuloso e corrupto. De fato, há fortíssimos indícios de que Cunha e Menezes tenha organizado sua própria rede de desvio de riquezas, e atividades fraudulentas, envolvendo diamantes e ouro, em prejuízo da Real Fazenda de Portugal. O Ouvidor Gonzaga, como a maior autoridade judicial de Vila Rica, denunciou o Governador da Capitania de Minas às autoridades em Lisboa, em 1787. E o mais impressionante é que Cunha e Menezes reclamou às autoridades portuguesas da inimizade declarada do magistrado Gonzaga. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 47).

Tomás Antônio Gonzaga era uma das maiores autoridades judiciárias na Capitania de Minas naquela década de 1780, dada a importância de Vila Rica de Ouro Preto nos contextos econômico e político do Século XVIII. Desta forma, um confronto entre as duas autoridades da Capitania, o Ouvidor Gonzaga e o Governador-General, resultou na seguinte decisão de Lisboa: Cunha e Menezes deixou de ser o Governador da Capitania de Minas em 1787. E, no mesmo ano, já estava ordenada a “promoção” do Ouvidor Gonzaga para assumir o cargo de Desembargador da Relação da Bahia. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 48).

Estes acontecimentos serão narrados com maiores detalhes mais adiante neste trabalho, no Capítulo II, quando estaremos analisando a atuação de Gonzaga como Ouvidor de Vila Rica de Ouro Preto. Assim, para substituir o Governador Cunha e Menezes, o poderoso Ministro Melo e Castro nomeou o aristocrata português Luís Antonio Furtado de Castro de Rio de Mendonça e Faro, como o novo Governador da Capitania de Minas em 1788. Este novo Governador ficou mais conhecido na História do Brasil Colônia como Visconde de Barbacena.

(OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 48).

O novo Governador, Visconde de Barbacena, desembarcou no Brasil em 1788, e dirigiu-se a Minas para assumir sua posição. Trazia consigo uma lista extensa de ordens severas do Ministro Melo e Castro para que fosse rigoroso com os habitantes da região das Minas, fiscalizando-os, e que fosse implacável na cobrança dos tributos à Coroa Portuguesa. Estava, pois, autorizado a decretar a temida e odiada Derrama, a cobrança à força do tributo do ouro, como uma imposição necessária pela Metrópole. A orientação por escrito feita pelo ministro português era constituída por nada menos que 123 parágrafos e por mais de 20 anexos explicativos. (MAXWELL, 2005, p. 126).

A população da Capitania de Minas seria terrivelmente prejudicada.

A situação era assustadora e desesperadora para muitos.

O contexto econômico da Capitania de Minas era muito complexo, com o declínio real na extração do ouro, conforme mencionado. E o jovem Governador recém nomeado chegava à Capitania investido de uma enorme autoridade. E, ao que tudo indica, estava disposto a impor-se perante os brasileiros, a fim de ser respeitada sua autoridade. E, afinal, as ordens de Lisboa, elaboradas por Martinho de Melo e Castro, deviam ser obedecidas.

Os habitantes da Capitania de Minas em 1.776, eram em número superior a 300 mil, representando 20% da população total da Colônia e ao mesmo tempo formavam a maior aglomeração de pessoas do Brasil Colonial. Em 1786, o número de homens livres de Minas era superior a 188 mil, e o de escravos era superior a 174 mil. A elite brasileira da Capitania era, portanto, formada por uma minoria dentre os descendentes de europeus. A elite dominante constituía-se, portanto, de uma pequeníssima parcela da população. (MAXWELL, 2005, p. 109).

Mas eram os membros desta elite brasileira os mais interessados em libertar-se do domínio político da Metrópole. A exploração das riquezas naturais, em especial as riquezas minerais, que durante o Século XVIII era uma exploração feroz por parte da Coroa. Os dominadores sustentavam seu domínio econômico e político pelo império das leis. As Ordenações Filipinas e suas leis complementares sustentavam o absolutismo do Monarca e “legalizavam” a política imperialista sobre as possessões portuguesas ultramarinas, sobre o Brasil.

Em Vila Rica de Ouro Preto este declínio real da extração do ouro fez-se sentir. Mas, de acordo com as leis, a tributação do ouro e das pedras preciosas devia ser paga, não havia alternativa para os brasileiros. O tributo anual do ouro deveria ser mantido no valor de 100 arrobas. Mas com o declínio no ritmo de extração, já não era mais possível pagar tal quantia à Real Fazenda, sem que o patrimônio de muitos fosse dramaticamente prejudicado. Diante de tal situação e com a chegada do novo Governador de Minas, havia a possibilidade real de que a Derrama fosse decretada.

E se fosse executado todo o valor do tributo do ouro relativo aos anos atrasados, superior a 500 arrobas? Seria impossível o pagamento de tal quantia à Metrópole. A autoridade do Visconde de Barbacena devia ser imposta, na ótica do Ministro Melo e Castro, pois ele chegava recém nomeado a uma sociedade liderada por uma elite brasileira hostil à autoridade da Coroa Portuguesa. E havia razões suficientes para esta hostilidade.

E as ordens que o novo Governador trazia consigo eram ordens rigorosas relativas a cobrança dos tributos. Logo o ambiente de Vila Rica foi tomado de uma angústia pairando no ar. Quando a Derrama seria decretada? Haveria a possibilidade de impedir que todo o valor do tributo do ouro atrasado fosse cobrado?

É interessante mencionar um dos aspectos da vida intelectual da sociedade mineira daquele final de Século XVIII, no que se refere à influência do grandioso movimento denominado Iluminismo sobre os letrados e eruditos da Capitania das Minas, de grandes implicações políticas para a vida daquela sociedade. As novas idéias políticas do Século das Luzes trariam conseqüências para o posicionamento dos intelectuais que tiveram a ousadia de planejar um levante contra a autoridade da Coroa Portuguesa.

O Iluminismo, como movimento intelectual nascido na França do Século XVIII, lançou sua influência além das fronteiras de seu país de origem a partir das duas últimas décadas daquele mesmo século. As idéias políticas nascidas no Século das Luzes provocariam conseqüências práticas e profundas mudanças sociais em outras nações por elas influenciadas. Sendo que sua terra de origem foi palco de profundas mudanças sociais que aconteceram com o início da Revolução Francesa em 1789, o que resultou na queda do Antigo Regime naquele país. As novas idéias políticas em defesa do fim dos regimes de monarquia absoluta foram assimiladas por diversas mentes na Europa e além do Oceano Atlântico. Como o primeiro grande exemplo de sua influência além do Oceano Atlântico, temos a Independência das Colônias Inglesas da América do Norte em 1776. A ideologia do Iluminismo fora construída por nomes que marcaram de forma definitiva o Século das Luzes, tais como os filósofos Rousseau, Voltaire e o Barão de Montesquieu com sua obra “O Espírito das Leis”. (PILETTI, PILETTI, 1992, p. 47).

Nossas considerações sobre o Iluminismo serão breves a fim de nos centralizarmos na Capitania de Minas no final do Século XVIII, onde os filhos da elite brasileira iam estudar na Europa, especialmente na França e em Coimbra, Portugal. Era a única forma de terem acesso a um curso de nível superior, já que no Brasil Colônia não havia nenhum, por proibição e imposição da Metrópole. Assim, somente os filhos das classes sociais mais ricas tinham acesso a estes estudos.

No ambiente da elite mineira, um dos primeiros a cursar Direito em Coimbra foi Cláudio Manuel da Costa, o qual se tornaria um advogado muito conceituado em toda região de Vila Rica. E, além disto, reconhecido também como um intelectual. Igualmente podemos citar o Ex-Ouvidor do Rio das Mortes, Inácio José de Alvarenga Peixoto, bacharel em Leis por Coimbra. Também o jovem José Álvares Maciel, o qual frequentou universidades européias em Portugal e na Inglaterra. E não podemos nos esquecer do Ouvidor Geral de Vila Rica, nomeado em 1782: Tomás Antônio Gonzaga, bacharel em Leis pela Universidade de Coimbra. Reunidos em Vila Rica, estes homens, dentre outros, formaram uma espécie de elite intelectual na Capitania de Minas. Era natural que a situação política e econômica da Capitania e de toda Colônia se tornasse objeto de reflexões. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 39).

Tomás Antônio Gonzaga era filho de mãe portuguesa, porém seu pai era um magistrado brasileiro, e embora tenha nascido em Portugal, Gonzaga passou parte de sua infância e sua adolescência no Brasil, em companhia do pai, Ouvidor, antes de retornar para estudar Direito em Coimbra. Ao retornar ao Brasil, nomeado em 1782 para Ouvidor Geral de Vila Rica, foi inevitável o contato de Gonzaga com o grupo de intelectuais mineiros. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 39 - 40).

Desta forma, correntes ideológicas de sérias implicações políticas que circulavam pela Europa naquele Século das Luzes, eram conhecidas por estes brasileiros, que se tornaram verdadeiros intelectuais entre seus compatriotas. O pensamento político do Iluminismo era do conhecimento destes filhos da elite brasileira, que voltavam ao Brasil Colônia com a cabeça repleta de novas idéias. O Brasil daquele final de Século XVIII, além de fervilhar de riquezas naturais, fervilhava também de idéias.

O pensamento Iluminista no que se refere ao fim do Antigo Regime de monarquias absolutas atendia perfeitamente aos anseios dos brasileiros de então. Não apenas os letrados que voltavam da Europa, mas todos os que se sentiam explorados pelo domínio imposto pelo Reino de Portugal.

Aliás, não seria mesmo possível estar alheio às novas idéias políticas que circulavam com intensidade nos meios europeus, para aqueles brasileiros que foram estudar em universidades européias. As novas idéias políticas que defendiam a queda do Antigo Regime eram muito poderosas, pois conquistavam todas as classes sociais. Estas idéias adequavam-se perfeitamente a uma sociedade colonial que desejava a autonomia política, como acontecia na Capitania de Minas.

O domínio britânico foi desafiado na América do Norte. Era o exemplo prático de que as mudanças poderiam acontecer. Ora, o domínio português poderia ser igualmente desafiado no Brasil. Em 1786, um jovem brasileiro estudante em Montpellier, na França, utilizando-se do pseudônimo de Vendek, escreveu ao então embaixador dos Estados Unidos da América do Norte em Paris, Thomas Jefferson, falando deste desejo de mudanças por parte de seus compatriotas. (Autos de Devassa, Volume VIII, 1977, p. 21).

Esta carta exprimia o anseio brasileiro por liberdade e autonomia em relação ao Reino de Portugal, face à recente Guerra da Independência dos Estados Unidos. Tal correspondência foi objeto de investigação durante a Devassa da Inconfidência Mineira. Por isto, integra os documentos extraprocessuais do Volume VIII da publicação dos Autos de Devassa, na qual pesquisamos. As palavras da segunda carta de Vendek a Thomas Jefferson são marcantes, exprimindo os sentimentos de muitos habitantes do Brasil Colonial.

MONTPELLIER, França, 21-11-1786.

**Segunda carta de Vendek (José Joaquim da Maia) a Thomas Jefferson, resposta a deste de 16-10-1786, escrita de Paris.**

Senhor: Acabo de receber a honra da vossa carta de 16 de outubro e muito me penaliza não a ter recebido mais cedo, mas tive de ficar no campo até agora por causa de minha saúde e já que vejo que as minhas informações vos chegam às mãos com segurança vou ter a honra de as comunicar.

Sou brasileiro e sabeis que minha desgraçada pátria geme em atroz escravidão, que se torna todos os dias mais insuportável depois da vossa gloriosa independência, pois que os bárbaros portugueses nada poupam para tornar-vos desgraçados com medo que vos sigamos as pisadas, e como sabemos que estes usurpadores, contra a lei da natureza e da humanidade, não cuidam senão de oprimir-nos, estamos decididos a seguir o admirável exemplo que acabais de dar-nos e, por conseguinte, quebrar nossas cadeias e fazer reviver nossa liberdade, que está de todo morta e oprimida pela força, que é o único direito que os europeus tem sobre a América. Mas cumpre que haja uma potência que dê a mão aos brasileiros, visto que a Espanha não deixará de unir-se a Portugal e, apesar das vantagens que temos para defender-nos, não o poderemos fazer, ou pelo menos não seria prudente aventurar-nos, sem certeza de sermos bem sucedidos.

Isto posto, senhor, é a vossa nação que julgamos mais própria para ajudar-nos, não somente porque foi quem nos deu o exemplo, mas também porque a natureza fez-nos habitantes do mesmo continente e, por conseguinte, de alguma sorte, compatriotas; **pela nossa parte estamos prontos a dar todo o dinheiro que for necessário** e a manifestar a todo tempo a nossa gratidão para com os nossos benfeitores.

Senhor, aqui tendes pouco mais ou menos o resumo de minhas intenções, e é para desempenhar esta comissão que vim à França, visto que eu não podia na América deixar de suscitar suspeitas naqueles que disto soubessem. Cumpre-vos agora ajuizar se elas são realizáveis e, no caso de quererdes consultar a vossa nação, estou habilitado para dar-vos todas as informações que julgardes necessárias. Tenho a honra de ser com a mais perfeita consideração, senhor, vosso humilde e muito obediente servo. VENDEK.

Em Montpellier, 21 de novembro de 1786.

(Autos de Devassa, Volume VIII, 1977, p. 21, grifo nosso).

Com o pretexto de visitar as antiguidades de Nimes, Jefferson marcou um encontro com o jovem brasileiro, Vendek.

O brasileiro afirmou que os portugueses no Brasil eram pouco numerosos, em parte casados ali e esquecidos de sua “mãe-pátria”. Havia mais de 20 mil homens nas tropas regulares. Os portugueses, que já morreram, foram substituídos por nativos que constituíam, então, o grosso das tropas e ficariam do lado do país em que nasceram. Os homens de letras eram os mais inclinados à revolução. E quanto ao desejo de revolução, havia um só pensamento no país. (MAXWELL, 2005, p. 100).

O que fazia necessário, disse Vendek a Jefferson, era o apoio de alguma nação poderosa. Jefferson comunicou a MR Jay sua conversa ao chegar a Marselha. “Eles consideram a Revolução norte-americana como um precedente para a sua” escreveu o embaixador, “pensam que os Estados Unidos é que poderiam dar-lhes um apoio honesto e, por vários motivos, simpatizam conosco.” Aparentemente, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia encabeçarão a revolta e contam com a adesão das demais capitânias. “ A receita real do quinto e dos diamantes, assim como o resto da produção de ouro poderá ser usada... Eles tem muita cavalaria... Querem canhões, munição, navios, marinheiros, soldados e oficiais e por isto recorrem aos Estados Unidos, **estando entendido que todos os serviços e armas serão bem pagos...** De nós, eles sempre poderão precisar de trigo e peixe salgado... Portugal sem exército nem marinha de guerra não poderá tentar uma invasão por uma dúzia de meses (considerando os recursos com que conta, provavelmente nunca faria uma segunda tentativa). De fato, interceptada esta sua fonte de riqueza, mal seriam capazes de fazer o primeiro esforço... As minas de ouro estão entre montanhas, inacessíveis a qualquer exército, e o Rio de Janeiro é considerado o mais forte porto do mundo, depois de Gibraltar. No caso de uma revolução vitoriosa, um governo republicano único seria instalado. (MAXWELL, 2005, p. 101).

Não restam dúvidas de que Vendek não falava por conta própria, mas sim em nome de classes sociais mais abastadas do Brasil. A impressão que temos ao observar suas palavras quando oferece pagamento aos norte-americanos pelo auxílio que prestassem, é que havia mesmo uma mobilização de grupos da elite brasileira que estavam interessados na revolução e na independência política Brasileira. Não é difícil sentirmos nas palavras de Vendek, que um único sentimento de liberdade espalhava-se entre brasileiros de diferentes classes sociais.

José Joaquim Maia e Barbalho, ou Vendek, era natural do Rio de Janeiro, em 1783 ingressou na Universidade de Coimbra, onde estudou Matemática. Em seguida ingressou no curso de Medicina de Montpellier em 1786. (MAXWELL, 2005, p. 101).

Possivelmente, Maia e Barbalho tenha sido credenciado por negociantes do Rio de Janeiro para entrar em contato com Thomas Jefferson. Talvez, ele fosse membro do grupo de estudantes brasileiros que, no início da década de 1780, apertaram as mãos em Coimbra a fim de lutar pela Independência do Brasil Colonial. Após esta conversa com o jovem brasileiro, Thomas Jefferson teria respondido que não poderia assumir um compromisso oficial em nome de seu país, e que só poderia falar em seu próprio nome. E também, que os Estados Unidos não estavam em condições de assumir uma guerra, pois possuíam com o Reino de Portugal relações amigáveis e também comerciais. No entanto, uma revolução vitoriosa no Brasil seria “interessante” para a América do Norte. (MAXWELL, 2005, p. 101).

Mais tarde, teria chegado ao Brasil um relatório detalhado destes comentários do embaixador norte americano através de Domingos Vidal Barbosa, que também era estudante na França e em Montpellier.

O clima de insatisfação política espalhava-se com enorme intensidade entre os brasileiros letrados, membros da elite, entre os ricos comerciantes e também entre as demais classes sociais. As novas idéias políticas, influenciadas pelo Iluminismo, possuíam a característica de serem aceitas de uma forma geral por todos aqueles que tivessem acesso ao conhecimento de tais idéias. E tal clima de insatisfação política tendia a intensificar-se mais a cada ano na Capitania de Minas, devido à tributação abusiva sobre a extração do ouro brasileiro.

Da mesma forma que Vendek, outro jovem estudante brasileiro, José Álvares Maciel, filho de importante família de Vila Rica, discutia a independência do Brasil Colônia na Inglaterra, e com a simpatia de comerciantes ingleses.

Em 1788, José Álvares Maciel, após estudar em Portugal e na Inglaterra, estava de volta ao Brasil, e transmitia seu entusiasmo com as novas idéias políticas a tantos outros mineiros. O Alferes Tiradentes teve contato com o jovem Maciel logo após seu retorno da Europa, iniciando entre ambos um vínculo de amizade, através da afinidade das idéias políticas que ambos defendiam. O clima de insatisfação contra o domínio do Reino de Portugal estava presente em numerosas outras regiões do Brasil, e não somente na Capitania de Minas. Mas, especialmente a região das minas de ouro fervilhava de aspirações à liberdade. (MAXWELL, 2005, p. 143).

Como consequência direta da propagação das novas idéias políticas de liberdade e autonomia, na Capitania de Minas aconteceu que um grupo de intelectuais e membros da elite brasileira iniciasse reuniões em segredo para debater o contexto político daqueles anos e a aplicação das idéias de liberdade ao contexto brasileiro.

Assim, esboçava-se o projeto de uma conspiração política que tinha por objetivo a emancipação da Capitania de Minas, e como consequência, a liberdade para o Brasil Colonial, como uma nação independente do Reino de Portugal. Este projeto de independência para a Colônia Brasileira aconteceria através da independência da Capitania de Minas no final da década de 1780. A Conjuração Mineira pode ser considerada como a mais importante tentativa de independência política ocorrida no período Colonial Brasileiro. Em especial, pela grandiosidade dos planos elaborados por aqueles homens.

Mas as causas que motivaram a Conjuração Mineira foram, de forma muito predominante, também causas econômicas. Analisemos, ainda, o contexto econômico da Capitania de Minas na agitada década de 1780.

Muitos contratadores de impostos, de diamantes e ouro acabaram por acumular dívidas para com a Real Fazenda Portuguesa. Dívidas de valores altíssimos e algumas impossíveis de serem pagas. Membros da elite mineira que ocupavam cargos públicos importantes também eram ricos proprietários de terras e de lavras de ouro.

Como a produção de ouro na Capitania de Minas estava em declínio real nas três últimas décadas do Século XVIII, o valor mínimo do tributo do ouro, as mencionadas cem arrobas por ano, tornou-se praticamente impossível de ser pago. Além de problemas relacionados a contrabando destas riquezas, todos estes fatores reunidos complicavam muitíssimo a situação dos devedores da Coroa Portuguesa. Muitos devedores da Real Fazenda encontravam-se em situação desesperadora mesmo. (MATHIAS, 1989, p.15).

As causas de natureza econômica podem ter sido muito poderosas no sentido de conduzirem os planos de uma conspiração política, ao lado das causas ideológicas. Não é difícil visualizar duas faces dentro do mesmo contexto político que conduziam a uma tentativa de levante: por um lado, uma corrente ideológica de influência iluminista, e por outro lado, uma corrente de interesses econômicos em face da excessiva carga tributária imposta pela Metrópole. Ambas atendiam ao desejo de autonomia e liberdade para a Capitania de Minas. E dentre aqueles membros da elite brasileira, muitos eram também intelectuais, como o advogado Cláudio Manuel da Costa.

O Governador da Capitania de Minas até 1783, Rodrigo José de Menezes, compreendendo a situação real da Capitania, que não era agrícola, e que cujas riquezas minerais estavam se esgotando de fato, propôs a instalação de indústrias de fundição de ferro e de engenhos de cana-de-açúcar na região. Mas o “poderoso” ministro Martinho de Melo e Castro rejeitou todas estas propostas.

Para Maxwell, (2005, p.120): “Em outubro de 1783, o inteligente e capaz D. Rodrigo, a cujo filho Alvarenga Peixoto dedicara seu *Canto Genetliaco*, em 1782, foi transferido para Bahia.”

A exploração da Metrópole sobre o Brasil Colonial tornava-se opressora naquele final de Século XVIII. A corrupção dos altos funcionários da Coroa no Brasil tornava ainda mais complexa a situação. O Governador que chegou em substituição a D. Rodrigo de Menezes, a partir de 1783: Luís da Cunha e Menezes teria montado, segundo indícios, sua própria rede de contrabando de diamantes. E os favoritos e protegidos de Cunha e Menezes encabeçavam estas atividades na Capitania. O Governador Cunha e Menezes havia montado sua própria guarda a fim de dar suporte à suas atividades ilegais. A situação econômica já complicada da Capitania na década de 1780 tornou-se ainda mais difícil devido ao governo autoritário de Cunha e Menezes. (MAXWELL, 2005, p. 121).

Mas Cunha e Menezes foi “retirado” da Capitania de Minas em 1788, após chegarem a Portugal as notícias de seus desentendimentos com o Ouvidor-Geral de Vila Rica: Gonzaga. Os poemas satíricos “Cartas Chilenas”, os quais serão analisados parcialmente no Capítulo II, e cuja autoria é de Tomás Antonio Gonzaga, representavam uma severa crítica à administração corrupta e autoritária do Governador Luís da Cunha e Menezes.

Situemo-nos no momento da chegada do novo Governador nomeado por Portugal para assumir as suas atribuições na Capitania de Minas em 1788: Visconde de Barbacena.

O Ministro português Martinho de Melo e Castro via os brasileiros da Capitania de Minas como “súditos rebeldes” e sonegadores de impostos e permanecia inflexível na tributação imposta ao Brasil Colônia. Para as autoridades em Lisboa, a diminuição na arrecadação dos quintos era causada pelo contrabando e pela sonegação praticados na Capitania.

Em maio de 1788 desembarcou no Brasil o Visconde de Barbacena, que chegava com ordens severas do ministro português para a cobrança da dívida tributária atrasada cujo valor já havia alcançado as inacreditáveis 582 arrobas mencionadas, segundo levantamento da Junta da Real Fazenda. O Visconde de Barbacena era sobrinho do Vice-Rei do Brasil, Luís de Vasconcelos e Souza e vinha com ordens expressas para decretar a Derrama. A Derrama tinha suporte nas leis em vigor, era, portanto, legalizada pelo Ordenamento Jurídico imposto ao Brasil Colonial. (MATHIAS, 1989, p. 18).

Dentre os membros da elite mineira que desejavam autonomia e liberdade política para a Capitania de Minas, podemos identificar especialmente os ricos proprietários, os quais possuíam terras e lavras na região.

Alguns dentre estes homens estavam sobrecarregados de dívidas de natureza tributária, tendo-se em vista que a carga tributária imposta pela Metrópole era um verdadeiro “massacre” à economia do Brasil Colonial. Dentre estes membros da elite na região das minas de ouro podemos mencionar João Rodrigues de Macedo, o proprietário da residência mais luxuosa de Vila Rica. Desta forma, os interesses destes ricos proprietários visando a emancipação política eram de natureza econômica.

Mas a Conjuração Mineira deve seu brilho à participação dos intelectuais que foram os ideólogos do movimento. Dentre estes últimos, temos os brasileiros eruditos da Capitania de Minas, os brasileiros letrados que haviam estudado na Europa. Contudo, tais homens estavam vinculados igualmente aos interesses econômicos em questão, pois eram, na sua maioria, também ricos proprietários da região. Podemos acrescentar sobre alguns deles, que foram nomes muito significativos dentro da Conjuração, algumas considerações de interesse.

Cláudio Manuel da Costa, que à época da Conjuração tinha 59 anos e foi um dos primeiros filhos da elite brasileira a estudar na Europa, na Universidade de Coimbra. Era advogado da elite mineira e também rico proprietário. Mas era, acima de tudo, um intelectual reconhecido na Capitania. Em sua mansão, em Vila Rica, reuniam-se outros homens letrados para discutirem as obras dos Iluministas franceses. Acredita-se que a primeira tradução para língua portuguesa da obra clássica de Adam Smith, *A Riqueza das Nações*, foi feita por Cláudio Manuel da Costa. Cláudio Manuel foi igualmente reconhecido como um dos grandes poetas do Arcadismo Brasileiro. (SANTOS, 1927, p. 234).

Inácio José de Alvarenga Peixoto, que à época da Conjuração tinha 46 anos, era igualmente bacharel em Leis pela Universidade de Coimbra, e foi Ouvidor do Rio das Mortes, atual São João Del Rei. Era também proprietário de fazendas e de lavras de ouro na região sul da Capitania de Minas. Alvarenga Peixoto era conhecedor, sem sombra de dúvida, das novas idéias políticas que circulavam nos meios eruditos europeus.

José Álvares Maciel era o mais jovem dentre os principais Conjurados, com 28 anos em 1788. Filho de uma das famílias importantes da sociedade mineira, possuía o mesmo nome do pai. Talvez fosse um dos mais bem informados sobre as novas idéias políticas que circulavam na Europa. Da Universidade de Coimbra partiu para a Inglaterra, onde residiu por mais de um ano, e de onde havia chegado há poucos meses em 1788, quando começou a participar das reuniões secretas dos Conjurados. Acredita-se que Maciel havia discutido a possível independência do Brasil com homens de negócios da Inglaterra, com apoio destes últimos. (MAXWELL, 2005, p. 143).

A formação acadêmica do jovem Álvares Maciel estava profundamente influenciada pela nova corrente de pensamento político que inundava a Europa à época, sendo ele um defensor entusiasmado da libertação do Brasil do domínio português. Talvez, tenha sido ele próprio um dos conjurados que mais influenciaram o Alferes Tiradentes a participar do movimento, após ambos tomarem contato em 1788.

Padre Carlos Corrêa de Toledo era natural de Taubaté. Considerado como “culto” e ambicioso, era igualmente ativo no planejamento do levante. Era também proprietário de terras, de lavras e de escravos na região do Rio das Mortes.

Padre José da Silva de Oliveira Rolim era natural da região do Distrito Diamantino, ou Tejuco. Tinha o rosto marcado por uma fina cicatriz e pouco mais de 40 anos à época. Era filho de um primeiro tesoureiro do Distrito Diamantino. Foi identificado como envolvido em contrabandos de diamantes e, ao mesmo tempo, era pessoa de prestígio no Distrito Diamantino, um dos filhos da elite daquela região. (MAXWELL, 2005, p. 145).

Francisco de Paula Freire de Andrada, filho do segundo Conde de Bobadela, nascera no Rio de Janeiro em 1756. Sua mãe pertencia a uma das famílias de maior prestígio da Colônia. Freire de Andrada era Comandante dos Dragões de Minas. Algumas das mais importantes reuniões dos Conjurados aconteceram em sua residência em Vila Rica. (MAXWELL, 2005, p. 146).

O membro da Conjuração Mineira mais conhecido na História do Brasil Colonial como participante ativo, por sua coragem ao enfrentar a morte dramática após o julgamento nos Autos da Devassa: Joaquim José da Silva Xavier. O Alferes Tiradentes é identificado como o Conjurado que não pertencia à elite mineira dentre os demais. Era um militar da 6ª Companhia do Regimento de Cavalaria Regular da Capitania de Minas. À época (1788) tinha 42 anos. Havia sido nomeado como comandante dos militares que patrulhavam a estrada entre o Rio de Janeiro e Vila Rica. Militar insatisfeito após anos de serviço, e após um desentendimento com o antigo Governador Cunha e Menezes, que o demitira do comando da guarda da mencionada estrada. O Alferes Tiradentes exercia ainda o ofício de dentista prático. Residia em Vila Rica. (MATHIAS, 1989, p. 23).

Após ter conhecimento da conspiração política arquitetada na Capitania, Tiradentes tornou-se um entusiasmado ativista e defensor do movimento de libertação do Brasil Colônia. Corria a notícia de que não tinha temor algum em proferir discursos entusiasmados, enaltecendo as riquezas da Capitania de Minas e as belezas do Brasil. Dizia que o Brasil livre e republicano seria a maior nação do Mundo. Isto lhe custaria a posterior condenação a uma morte violenta e dramática em 21 de abril de 1792. Há outros personagens significativos ao movimento, que por ora não serão mencionados, mas identificados posteriormente.

Um homem foi acusado de participar da Conjuração, apesar de não ter sido encontrada nenhuma prova concreta de sua participação nos planos dos Conjurados: Tomás Antônio Gonzaga. No entanto, será discutida a escassez e até a ausência de provas concretas da participação de Gonzaga a partir do Capítulo III. O Processo Penal que recaiu sobre Gonzaga como um dos Conjurados constitui nossa preocupação principal.

O Ouvidor Geral de Vila Rica de Ouro Preto, a partir de 1782, **Tomás Antônio Gonzaga**, à época da Conjuração em 1788 tinha 44 anos. Será elaborado um resumo biográfico de Gonzaga no Capítulo II, que trata de sua atuação como Ouvidor Geral de Vila Rica e como intelectual, autor das “Cartas Chilenas”. Por ora, consideremos apenas que sua formação acadêmica na Universidade de Coimbra, como bacharel em Leis, era sólida e erudita. E que sendo, além de magistrado, um intelectual, o Ouvidor Gonzaga não poderia estar alheio às novas idéias políticas contrárias a monarquia absoluta que circulavam nos meios eruditos europeus de sua época. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p.40).

De fato, os próprios documentos que constituem os Autos de Devassa da Inconfidência Mineira demonstram a ausência de provas e a tomada de indícios inseguros como se fossem provas contra o Ouvidor Gonzaga.

O conhecimento que nos chega por escrito à atualidade acerca dos planos dos membros da Conjuração Mineira é fornecido pelo Processo Penal movido contra eles: os Autos de Devassa da Inconfidência Mineira (1789 – 1792). Isto porque os Conjurados tomavam o cuidado de não fazer esquemas escritos de seus planos de levante. As leis impostas ao Brasil Colonial eram muito rigorosas, em especial se tratassem de crimes de conspiração política.

Dentre outros, eram estes alguns dos prováveis planos dos Conjurados: que fosse declarada a independência do Brasil Colônia do domínio português, através da independência da Capitania de Minas, o que contaria com a adesão de outras Capitanias, e a República como regime político seria implantada. Declarar-se-iam extintas as dívidas dos contribuintes em atraso à Coroa Portuguesa e seria livre a entrada nos distritos mineiros. Finalmente seriam instaladas fábricas de manufatura que confeccionariam grande parte dos artigos até então importados da Metrópole. E seriam criadas escolas públicas para a instrução dos brasileiros e também uma Universidade em Vila Rica. Havia uma divergência entre os Conjurados sobre a abolição da escravidão no Brasil, que poderia ser executada sob certos limites.

Os Autos da Devassa mencionam uma reunião, ocorrida na casa do Comandante dos Dragões de Minas: Francisco de Paula Freire de Andrada, em uma noite chuvosa no final de 1788. A participação do Comandante Freire de Andrada na Conjuração era muito significativa, pois ele era uma das autoridades militares na Capitania de Minas e estaria assegurando a adesão das tropas ao levante. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 120).

Esta reunião, segundo indícios colhidos durante o Processo da Devassa, foi uma das mais significativas, pois os planos do levante seriam traçados nesta ocasião. Teriam sido convidados o ex-Ouvidor e Coronel Inácio José de Alvarenga, os padres Carlos Correia de Toledo e Oliveira Rolim, o Alferes Tiradentes, o jovem Álvares Maciel, e supostamente incluiria ainda o Desembargador Gonzaga. Tais planos eram, de forma bem simplificada, os seguintes: Ao ser decretada a Derrama, a qual estava prevista para 1789, os Conjurados começariam a execução do levante, pois a população da Capitania de Minas estaria toda agitada e revoltada com o confisco de bens que estaria acontecendo. O Alferes Tiradentes convidaria o povo a rebelar-se e participar do levante. Outros homens contratados pelos Conjurados entrariam em Vila Rica com armas. Ao lado do Alferes Tiradentes ou do Comandante Freire de Andrada, o povo se dirigiria ao Palácio onde o Governador General Visconde de Barbacena seria preso. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 121).

Segundo a denúncia feita por Joaquim Silvério dos Reis, formalizada em 19-04-1789, o Visconde de Barbacena teria a cabeça decepada pelos líderes do levante e exposta ao povo aos gritos de Liberdade. No entanto, esta afirmação formalizada em sua denúncia poderia estar carregada de más intenções por parte do delator, pois este poderia ter interesse pessoal em prejudicar alguns dos Conjurados, conforme estaremos analisando nos próximos capítulos. Desta forma, este plano de decapitar o Visconde de Barbacena pode não corresponder à verdade. (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 91).

O Comandante Freire de Andrada daria apoio militar à rebelião ao invés de repelir o povo. Prosseguindo-se, executada ou não a morte do Visconde de Barbacena, seria lida uma Declaração de Independência ao povo. O Padre Oliveira Rolim garantiria a adesão de 200 homens armados do Distrito Diamantino e o Padre Carlos Toledo garantiria a adesão de Taubaté e região. A guerra contra Portugal estaria prevista para durar algum tempo. Durante este período o governo provisório da Nova República seria assumido por um homem capacitado para isto: Tomás Antônio Gonzaga. Ainda a Constituição e as novas leis da República estariam sendo elaboradas pelo Desembargador Gonzaga, o advogado Cláudio Manuel da Costa e o Cônego Luís Vieira. (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 91 - 95).

Quanto a estes últimos possíveis projetos do levante: a participação do Desembargador Gonzaga como um dos líderes da Conjuração, durante toda a Devassa, não foi demonstrada com provas concretas, conforme estaremos analisando. Logo, esta acusação contra Gonzaga, de que seria ele o primeiro governante da República que seria implantada, permanece como uma possibilidade.

Da mesma forma, apresenta-se como uma possibilidade a afirmação de que a Constituição e as novas leis da idealizada República estariam sendo elaboradas por Gonzaga, juntamente com Cláudio Manuel da Costa e o Cônego Luís Vieira. É certo que estes homens eram letrados e estariam intelectualmente preparados para elaborar as leis. E ainda, o Desembargador Gonzaga e o advogado Cláudio Manuel possuíam conhecimentos jurídicos para tanto. Mas, e quanto às provas?

Segundo as investigações nos Autos de Devassa, a capital da nova República seria a atual São João Del Rei. Além da instalação de indústrias de manufatura e de fundição de ferro, e da mencionada Universidade em Vila Rica, seria criada a Casa da Moeda Brasileira. Haveria livre comércio do Brasil com as nações estrangeiras. Quanto à bandeira para a nova República, teria sido sugerido por Tiradentes o triângulo em comemoração à Santíssima Trindade. O Coronel Alvarenga teria sugerido a frase em latim do poeta romano Virgílio: “*Libertas Quae Será Tamem*”, “Liberdade, Ainda que Tardia”, ao que todos os Conjurados teriam concordado. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 122).

Talvez, fosse o Alferes Tiradentes o mais entusiasmado de todos, tendo a convicção de que o Brasil livre e republicano seria a maior nação do Mundo.

Mas o Governador da Capitania, Visconde de Barbacena, suspendeu a Derrama por um decreto oficial. Naquele mesmo mês de março de 1789, Joaquim Silvério dos Reis, conhecedor do premeditado levante, já havia oferecido uma denúncia verbal ao Governador da Capitania de Minas em troca do perdão de suas dívidas a Coroa, que não eram poucas. Houve em seguida a denúncia por parte de outro indivíduo de reputação duvidosa: Basílio de Brito Malheiro do Lago, em abril de 1789. (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 95).

O Processo Penal de Devassa da Inconfidência Mineira constitui uma importantíssima fonte de pesquisa sobre aquele período entre 1789 e 1792, durante o qual aconteceram a investigação, o julgamento e a condenação dos membros da Conjuração Mineira.

Torna-se importante mencionar que as causas que envolveram os planos da Conjuração foram muito mais complexas do que interesses puramente ideológicos influenciados pelas novas idéias políticas do Século das Luzes. Os interesses que movimentaram a Conjuração, também de forma marcante, foram interesses econômicos relacionados ao domínio português sobre as riquezas brasileiras. O contexto político estava intimamente relacionado aos problemas econômicos.

Desta forma, participantes da Conjuração podem ter sido esquecidos pela História, pelo fato de terem negado qualquer participação no movimento, ao ocultarem seus interesses. Dentre estes, talvez, João Rodrigues de Macedo, o proprietário da residência mais luxuosa de Vila Rica daquele período. Tal contexto econômico assinalava bem os choques de interesses entre os brasileiros e os colonizadores portugueses, em torno das imensas riquezas do Brasil Colonial, em especial as riquezas minerais da região.

Em relação a este assunto citamos:

O conflito em Minas foi, em minha opinião, o resultado das divergências sócio-econômicas entre Minas Gerais e Portugal e da clássica contradição de grupos de interesses coloniais e metropolitanos. Todo episódio, parece-me, teve uma importância crítica devida a seu impacto sobre a elite branca do Brasil e na política imperial do governo metropolitano. (MAXWELL, 2005, p.14).

A poderosa influência das idéias iluministas defendidas pelos intelectuais do movimento, ao lado das causas de ordem econômica, igualmente poderosas, constituíram elementos que conduziram aos planos de uma conspiração política contra o domínio da Metrópole.

Por outro lado, as atitudes de coragem do grande ativista e divulgador do movimento: o Alferes Xavier, não podem ser esquecidas. As atividades de divulgação do sonho de liberdade atribuídas a Tiradentes, e a sua coragem ao enfrentar a sentença final que impunha uma morte cruel foram elementos marcantes na História da Conjuração. A sentença mais cruel dentre as demais foi imposta ao mais entusiasmado membro do movimento. E Tiradentes era exatamente o Conjurado que não pertencia à elite da Capitania.

Não é difícil conceber como teriam sido diferentes os caminhos políticos trilhados a partir daquele ano de 1789, se a Conjuração Mineira se tornasse vitoriosa de forma concreta. Porém, os caminhos que os acontecimentos tomariam após a suspensão da Derrama na Capitania de Minas foram, certamente, caminhos de grande frustração para aqueles homens que conceberam os planos de levante e independência política.

Mas, como os fatos demonstraram, a partir daquele ano de 1789, os Conjurados não sentiriam simples frustração de seus planos. Desabou-se sobre aqueles homens uma tempestade de punições severas. Punições impostas por autoridades que representavam a Coroa Portuguesa, baseadas nas leis em vigor, em um Ordenamento Jurídico Português imposto ao Brasil Colonial. Estas leis impostas, alicerçadas nas Ordenações Filipinas, ainda permaneciam muito poderosas naquele final de Século XVIII. A eficácia destas leis era plena.

Os destinos da vida e da morte de tantos súditos do Império Português estavam submetidos a este conjunto de normas jurídicas. Era a legalização da força, através de leis escritas e em vigor, que colocavam o súdito numa condição de submissão perante o poder do Estado Monárquico. O despotismo político era freqüente naquele cotidiano do Século XVIII. O poder do monarca sobre as colônias do Império Português e sobre seus súditos era mantido. As necessidades reais dos habitantes da Colônia Brasileira não eram consideradas, e sim os interesses da Metrópole.

Desde o início do Século XVIII a política de imposição do poder pela força já era vivenciada na Capitania de Minas. Em 1.720, houve uma manifestação popular em Vila Rica para que carga tributária sobre o ouro fosse diminuída e para que não fossem instaladas as casas de fundição, onde era cobrado o quinto do ouro. O líder desta manifestação popular foi Felipe dos Santos. O Governo da Capitania soube sufocar violentamente este movimento, aprisionando seus líderes e queimando casas. Felipe dos Santos foi imediatamente condenado à morte. Aconteceu um espetáculo horrendo em praça pública. Felipe dos Santos foi estrangulado por um instrumento de ferro posto no pescoço e, depois, seu corpo sem vida foi amarrado a quatro cavalos que partiram em direções opostas. Esquartejado em praça pública. A sua cabeça foi exposta em Vila Rica a fim de intimidar a população. (PILETTI, PILETTI, 1999, p. 90).

Estava claro para todos os súditos da Colônia que qualquer tentativa de rebelião política contra o domínio da Metrópole seria violentamente sufocada. Os súditos brasileiros deviam submeter-se à Monarquia e às suas leis.

Focalizando o ano de 1.789, mencionamos um fato.

Na véspera de apresentar sua denúncia e tornar-se o traidor da Conjuração Mineira, Joaquim Silvério dos Reis teria recebido uma intimação da Junta da Real Fazenda de Minas, na qual era chamado de “doloso, fraudulento e falsificador”. (segundo uma Portaria de 03 de março de 1789.) Resolvera, portanto, o delator concretizar sua denúncia ao Visconde de Barbacena na tentativa de salvar seus bens de uma praticamente certa penhora e ao mesmo tempo tornar-se merecedor de alguma espécie de “prêmio” por parte da Coroa Portuguesa. Silvério dos Reis era um dos grandes devedores da Real Fazenda na Capitania de Minas. ( MATHIAS, 1989, p. 43)

Desta forma, após as denúncias à Conjuração, em especial a denúncia principal mencionada, seriam instaurados sob curto intervalo de tempo dois inquéritos para investigar a suposta conspiração política que fora denominada Inconfidência: uma Devassa seria instaurada no Rio de Janeiro e outra na Capitania de Minas. As duas Devassas se uniriam posteriormente em um único Processo Penal: os Autos de Devassa da Inconfidência Mineira. ( OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 54.)

Os Autos de Devassa da Inconfidência Mineira constituem um espelho vívido do Direito Penal que vigorava no Brasil Colonial do Século XVIII. As características de um Ordenamento Jurídico Português imposto ao Brasil estavam claramente materializadas nas páginas dos Autos de Devassa. As relações de Poder que se estabeleciam naquele momento estavam espelhadas neste Processo Penal.

As sentenças impostas aos Conjurados através dos Autos de Devassa são o retrato de uma época de despotismo político, que desrespeitava completamente a mais singela concepção de direitos humanos.

Erros e injustiças costumavam ocorrer durante o trâmite processual penal daquele período, assim como acusados inocentes podiam ser condenados como se fossem culpados. Os Conjurados de Minas sofreram intensamente durante todo o tramite processual das duas Devassas, aprisionados, incomunicáveis, obrigados a submeter-se a interrogatórios exaustivos, submetidos a fortíssima pressão psicológica.

Outro detalhe é que em abril de 1789, Basílio de Brito Malheiro do Lago apresentou sua “carta-denúncia” ao governador da Capitania. Malheiro do Lago era um inimigo declarado do Desembargador Gonzaga. (MATHIAS, 1989, p. 44).

Os réus em um processo penal de fins do Século XVIII, de forma geral, não possuíam tutela das leis em vigor que garantisse respeito à sua integridade física. Podiam ser mantidos encarcerados até mesmo com correntes nas celas. Podiam não ter direito a trocar a roupa do corpo por longos períodos de tempo, ainda que fossem membros das elites, como eram os Conjurados.

As condenações dos demais Conjurados foram de natureza mais branda em relação à sentença proferida contra Tiradentes. Tiradentes era o único, dentre os principais Conjurados, que não pertencia à elite da Capitania.

É possível visualizar claramente as relações de poder nas condenações dos Conjurados. Considerando-se que havia, ainda, o instituto legal em vigor naquele período: o confisco de bens dos condenados.

O confisco de bens demonstrava a influência do Processo Penal Inquisitorial sobre o Processo Penal de competência do Estado.

Será feito um estudo sobre o Crime de Lesa Majestade, previsto no Livro V das Ordenações Filipinas. Torna-se necessário, pois tal crime constituiu o fundamento legal para a condenação de Gonzaga e dos demais Conjurados. Em seguida ao Crime de Lesa Majestade, será analisada a atuação de Gonzaga como Ouvidor Geral de Vila Rica, apresentando suas faces de magistrado e de intelectual.

Por fim, o estudo das peças processuais dos Autos de Devassa relacionadas ao Desembargador Gonzaga. Este Processo Penal determinou as trágicas mudanças na vida daqueles homens, dentre eles, Tomás Antônio Gonzaga.

São oportunos estes versos atribuídos a Cláudio Manuel da Costa, no poema Epístola a Critilo, introdução às “Cartas Chilenas” de Gonzaga:

Direi, que me recreia esta loucura?  
Que devo rir-me, e sufocar o pranto,  
Que pula dos meus olhos? Não, Critilo,  
Não é esta a moção, que n'alma provo.  
Por entre estes delírios insensível,  
Me conduz a razão brilhante, e sábia,  
A gemer igualmente na desgraça  
Dos míseros vassalos, que honrar devem  
De um Tirano o poder, o trono, o cetro.  
(COSTA, 2006, p. 28).

## 1.2 O Ordenamento Jurídico Imposto

O que cumpre desde logo desfazer é o equívoco da redução do Ordenamento Jurídico a um sistema de leis, e até mesmo a um sistema de normas de direito entendidas como simples proposições lógicas. Mais certo será dizer que o ordenamento é o sistema de normas jurídicas *in acto*, compreendendo as fontes de direito e todos os seus conteúdos e projeções: é, pois, o sistema das normas em sua concreta realização, abrangendo tanto as regras explícitas como as elaboradas para suprir as lacunas do sistema, bem como as que cobrem os claros deixados ao poder discricionário dos indivíduos (normas negociais). (REALE, 1995, p. 189).

O ordenamento jurídico para possuir legitimidade, deve atender às necessidades do agrupamento humano sobre o qual ele atua. Deve atender às necessidades reais dos indivíduos sobre os quais as normas jurídicas possuem autoridade. Todo Ordenamento Jurídico deve estar adequado às necessidades daquele momento específico e da sociedade específica a ele vinculada. Analisemos, portanto, o que foram as Ordenações Filipinas, ou Ordenações do Reino de Portugal, na História do Brasil Colonial.

As Ordenações Filipinas constituíam o conjunto de leis escritas do Reino de Portugal, que possuía autoridade sobre suas colônias ultramarinas.

O início de sua vigência ocorreu em 1603, e permaneceram em vigor sobre as terras brasileiras durante todo o período colonial que se seguiu, ou seja, até o início do Século XIX. Dividiam-se em cinco livros, cada um dos quais possuindo uma enorme quantidade de artigos. As Ordenações Filipinas foram o resultado da reforma das Ordenações Manuelinas. Quanto a estas últimas sua vigência estendeu-se durante o Século XVI. Todo o texto das Ordenações Filipinas foi redigido ainda no tempo de Filipe II, Rei da Espanha, ou Filipe I, Rei de Portugal. (ROQUE, 2007, p. 245).

O mais interessante é o fato de as Ordenações do Reino de Portugal serem fruto da autoridade do rei Filipe II. O motivo de tal conjunto de leis ter sido elaborado por ordem de um rei espanhol e sancionado sob sua autoridade possui a resposta em um fato: a união dos cetros do Reino da Espanha e do Reino de Portugal, que se deu sob o governo de Filipe II. Com os Reinos da Espanha e de Portugal unidos sob um único cetro, Filipe II ordenou a elaboração de um novo conjunto de leis específicas para Portugal.

Estas leis deveriam atender especificamente ao Reino de Portugal e e deveriam seguir uma reforma legislativa dentro dos limites tradicionais do país. As Ordenações Filipinas apresentavam a mesma estrutura das Ordenações Manuelinas, contendo um texto de pouca clareza na escrita, utilizando-se de uma linguagem muitas vezes extravagante, dentro dos padrões contemporâneos, demonstrando a tendência em não suprimir alguns preceitos ultrapassados. Desta forma, um corpo de leis que já apresentava caracteres ultrapassados para o Século XVII, continuou em vigor por todo o Século XVIII e as duas primeiras décadas do Século XIX, determinando os destinos da imensa população de súditos do Império Português.

É certo que as Ordenações Filipinas foram alteradas, em parte, por leis complementares que surgiram neste longo intervalo de tempo. Mas seu texto principal constituiu a base do Direito Português até a promulgação dos Códigos de Leis do Século XIX. O mais impressionante é que tal conjunto de leis ainda permaneceu em vigor no que se referia unicamente e especificamente a normas de Direito Civil, sobre as terras brasileiras, até a elaboração do Código Civil Brasileiro em 1916. Ou seja, no ramo do Direito Civil suas normas tiveram eficácia de fato até 1917, por aproximadamente trezentos anos. (ROQUE, 2007, p. 246).

Como um conjunto de leis elaborado por ordem de um monarca espanhol, que sempre viveu na Espanha, que sequer conhecia as terras brasileiras, que desconhecia as necessidades reais das colônias portuguesas, como pôde permanecer em vigor por mais de dois séculos, determinando os destinos tantas pessoas, súditos indefesos do regime monárquico. Questiona-se a legitimidade do Ordenamento Jurídico, quando este Ordenamento é constituído por leis escritas, de natureza rígida e inflexível, e com plena eficácia e poder coercitivo, mas não atendem às necessidades reais do povo a elas submetido.

Por não atenderem às necessidades reais da sociedade do Brasil Colonial é que as Ordenações do Reino de Portugal apresentavam-se como o Ordenamento Jurídico imposto.

Apenas com caráter descritivo, a fim de compreendermos melhor o conteúdo deste conjunto de leis que vigorou durante quase todo o período colonial brasileiro, vejamos alguns títulos dos temas que compunham os cinco livros das Ordenações Filipinas.

O Livro Primeiro tratava da estrutura equivalente à estrutura do Poder Judiciário daquela época, especificando os diversos cargos dos magistrados que o compunham. Como exemplos do conteúdo do Livro Primeiro podem ser citados: Título I: Do Regedor da Casa da Suplicação; Título III: Dos Desembargadores do Paço; Título V: Dos Desembargadores da Casa da Suplicação; Título XI: Dos Ouvidores do Crime da Casa da Suplicação. Dentre numerosos outros títulos, de redação muito extensa. (Ordenações, Volume I, 1870, p.1).

O Livro Segundo tratava, além de outras questões, daquelas relativas à autoridade real relacionada à autoridade religiosa, e da atuação dos Inquisidores em terras portuguesas, dentre vários outros títulos tais como: Título I: Em que casos os Clérigos e Religiosos hão-de responder perante as Justiças seculares; Título VI: Como se cumprirão os mandados dos Inquisidores; Título VII: Que se faça penhora dos bens dos Clérigos condenados pelos Juízes seculares; Título VIII: Da ajuda de braço secular. Dentre numerosos outros assuntos de extensa redação. (Ordenações, Volume II, 1870.p.1)

O Livro Terceiro tratava do equivalente ao que hoje entendemos por Direito Processual, e do respectivo procedimento no curso dos processos, incluindo títulos tais como: Título I: Das Citações, e como hão-de ser feitas; Título VIII: Dos que não podem ser citados sem licença do Rei; Título XXXII: Em que casos poderá o Juiz constringer as partes, que respondam as perguntas que lhes fizer em Juízo; Título LI: Da Contestação da lide; Título LXXXVII: Dos Embargos, que se alegam às Execuções. Dentre vários outros. ( Ordenações, Volume III, 1870.p.1)

O Livro Quarto tratava de questões de Direito Civil, equivalentes ao Direito de Propriedade, Direito de Família. Alguns de seus títulos eram: Título I: Das compras e vendas, que se devem fazer por preço certo; Título VII: Do que vende uma mesma coisa duas vezes a diversas pessoas; Título XXII: Que não se enjeite moeda do Rei; Título XLVI: Como o marido e mulher são meeiros dos seus bens ( Ordenações, Volume IV, 1870.p.1)

O Livro Quinto das Ordenações tratava do Direito Penal, tipificando os delitos e estabelecendo as respectivas penas e será analisado no subtítulo seguinte deste trabalho.

Como análise do que foi descrito sobre o Ordenamento Jurídico imposto somos conduzidos a algumas conclusões. Tal conjunto de leis apresentava claramente caracteres do Antigo Regime político das monarquias absolutas, que era o próprio dos séculos XVI e XVII durante os quais as Ordenações foram elaboradas e entraram em vigor. O poder dos monarcas daquele período e sua grande intervenção nas atividades econômicas eram elementos existentes nas sociedades submetidas à monarquia absoluta.

O ser humano nas sociedades do Antigo Regime não era cidadão, sujeito de direitos e obrigações, mas, sim, súdito da monarquia, submisso e indefeso diante de tantas prescrições legais estabelecendo o poder do Estado. Havia direitos concedidos aos súditos. Mas estes direitos individuais deviam estar submetidos ao poder do soberano.

Outro detalhe daqueles séculos de monarquia foi a força de trabalho escrava que era amplamente utilizada nas colônias do Império Português. E tal desrespeito ao ser humano era realizado com base em leis que o permitiam. Este regime de exploração da força de trabalho foi um dos sustentáculos de nossa economia durante quase toda a História Colonial do Brasil.

Outra característica marcante era a ligação entre a autoridade do Estado e as autoridades religiosas naquele período. Tal fato é demonstrado em numerosos artigos do Livro II das Ordenações. O Século XVIII ainda foi palco de atuação dos Tribunais da Inquisição em vários países europeus, em especial na península Itálica e na península Ibérica.

Os Tribunais Inquisitoriais, como é amplamente conhecido, tiveram uma ação intensa na Península Ibérica, especialmente no Reino da Espanha, sendo que neste reino sua atuação foi a última a extinguir-se, em 1834. Sendo que sua ação durante séculos em vários países europeus (de 1231 ao início do Século XIX) conduziu à morte centenas e centenas de pessoas. Os Tribunais das Inquisições eram tribunais eclesiásticos. A execução das sentenças cabia a tribunais leigos denominados de braço secular. As penalidades podiam ser o confisco de bens e prisão, mas foi amplamente empregada a penalidade máxima de morte na fogueira. (BETHENCOURT, 2000, p. 10).

Os Tribunais da Inquisição possuíam competência para julgar crimes de natureza religiosa, as denominadas “heresias” e supostas práticas de feitiçaria. No entanto, a Inquisição foi uma arma muitas vezes do poder estatal, pois os reis europeus podiam utilizar-se de tais tribunais para centralizar o seu poder e impor sua autoridade.

Por outro lado, o Processo Penal de Devassa da Inconfidência investigava um crime de natureza política e não estava, de forma nenhuma, submetido ao Tribunal da Inquisição Portuguesa.

Os títulos dos cinco livros mencionados das Ordenações foram citados para que pudéssemos visualizar, em parte, o cenário político que existia naquele final de Século XVIII, nos domínios portugueses. Mas não aprofundaremos na descrição dos cinco livros das Ordenações. Torna-se necessária uma análise do texto legal sobre o Crime de Lesa Majestade, com o propósito de compreendermos o fundamento legal que conduziu os Autos de Devassa da Inconfidência.

Interessantes são estes versos da Epístola a Critilo, atribuídos a Cláudio Manuel da Costa:

Ó Senhores! Ó Reis! Ó Grandes! quanto  
São para nós as vossas Leis inúteis!  
Mandais de balde, sem julgada culpa,  
Que o vosso Chefe a arbítrio seu não possa  
Exterminar os réus; punir os ímpios:  
É c’os Ministros de menor esfera,  
Que falam vossas Leis. Nos Chefes vossos  
Somente o despotismo impera, e reina.  
(COSTA, 2006, p.33).

### 1.3 O Crime de Lesa Majestade.

O Livro V das Ordenações Filipinas tratava dos delitos e de suas respectivas penas, tipificando os mais variados casos concretos que eram considerados crimes, sob a vigência das Ordenações. Equivalia ao Código Penal do Reino. Para termos uma idéia das diferentes condutas previstas neste Livro V, podemos citar alguns de seus títulos, somente como exemplo, a fim de traçarmos um panorama geral do Direito Penal naquele período. Seleccionamos títulos que consideramos interessantes e marcantes, tais como:

Título I: Dos Hereges e Apóstatas; Título IV: Dos que benzem cães, ou bichos sem autoridade do Rei, ou dos Prelados; **Título VI: Do crime de Lesa Magestade**; Título VII: Dos que dizem mal do Rei; Título VIII: Dos que abrem as cartas do Rei, ou da Rainha, ou de outras pessoas; Título XXXVI: Das penas pecuniárias dos que matam, ferem, ou tiram arma na Corte; Título XLI: Do escravo, ou filho, que arrancar arma contra seu senhor, ou pai; Título LXI: Dos que tomam alguma coisa por força; Título LXIII: Dos que dão ajuda aos escravos cativos para fugirem, ou os encobrem; Título CII: Que se não imprimam livros sem licença do Rei; Título CIII: Que não peçam esmola para invocação alguma sem licença do Rei; (Ordenações, Volume V, 1870, p.1).

Tais títulos retratam nitidamente a mentalidade da monarquia do Antigo Regime, através de leis que sustentavam o poder e a autoridade dos monarcas e limitavam os direitos dos súditos.

Alguns outros: Título CXIX: Como serão presos os malfeitores; Título CXX: Em que maneira os Fidalgos e Cavaleiros, e semelhantes pessoas devem ser presos; Título CXXVII: Como se procederá a anotação de bens; Título CXXXIII: Dos Tormentos; Título CXXXVI: Que os Julgadores não apliquem as penas a seu arbítrio; Título CXXXVII: Das Execuções das penas corporais; Título CXXXVIII: Das pessoas, que são escusas de haver pena vil; Título CXL: Dos Degredos e degredados; Título CXLI: Em que lugares não entrarão os degredados; Título CXLIII: Dos Degredados, que não cumprem os degredos. (Ordenações, Volume V, 1870, p.1).

Diante de tais delitos previstos nos deparamos com fortes características do regime de absolutismo monárquico durante o qual foram elaborados os textos das Ordenações, no final do Século XVI, e de quanto se iniciou sua vigência em 1603. Desta forma, visualizamos a falta de liberdade dos súditos e, cujos direitos individuais eram muito limitados naquele período. Ao mesmo tempo, a enorme autoridade do monarca sobre seus súditos ou “vassalos”. As penas impostas poderiam ser muito severas e as execuções das penas de morte poderiam se tornar verdadeiros espetáculos sangrentos. E tudo isto, com a permissão legal.

Havia igualmente uma enorme variedade de crimes contra os costumes previstos, demonstrando os valores sociais que as Ordenações tentavam impor.

Igualmente os crimes de natureza religiosa eram previstos. Dentre estes últimos, os artigos que tratavam dos hereges, apóstatas e “feiticeiros”, demonstrando a forte característica de intolerância religiosa daquela época; estando tais artigos perfeitamente de acordo com a atuação dos temidos Tribunais da Inquisição, tão poderosos na Espanha e em Portugal, no decorrer dos séculos XVI, XVII, e XVIII.

Tais artigos serviam mesmo como elemento de legalização das punições aos crimes religiosos e de suporte legal para a atuação dos Tribunais da Inquisição em Portugal. Recordemos no Livro II das Ordenações um título específico de “como se cumprirão os mandados dos Inquisidores”. Havia igualmente os artigos que estabeleciam como seriam executadas as sentenças penais.

Não é difícil visualizar como o Livro V das Ordenações espelhava os valores sociais e o contexto político do período em que foram elaborados e apresentava um elemento específico: a inexistência de direitos e garantias individuais do ser humano, tal como os concebemos na atualidade. O indivíduo do Século XVIII era um “súdito” que devia manter-se submisso às leis impostas pela Monarquia. O ser humano situava-se dentro da organização social como um elemento fragilizado pelo próprio Ordenamento Jurídico em vigor. As punições severas que recaíam sobre aqueles que se rebelassem contra o regime político, constituíam um mecanismo para a manutenção do poder da Monarquia.

O Crime de Lesa Majestade era tratado como tema de maior importância, pois era um dos mecanismos de suporte legal para a autoridade da Monarquia.

Constituindo um retrato fiel das relações de poder que se estabeleciam naquele período, o Crime de Lesa Majestade estava tipificado nos vinte e nove artigos do Título VI do Livro V das Ordenações. Inicialmente havia a definição de Lesa Majestade:

*Lesá Magestade quer dizer traição commettida contra a pessoa do Rey ou seu Real Stado, que he tão grave e abominável crime e que os antigos sabedores tanto estranharão, que o comparvão à lepra; porque assi como esta enfermidade enche todo o corpo, sem nunca mais se poder curar, e empece ainda aos descendentes de quem a tem, e aos que com elle conversão, pólo que é apartado da comunicação da gente: assi o erro da traição condena o que a commette e empedece e infama os que de sua linha descendem, posto que não tenham culpa. (Ordenações, Volume V, 1870, p. 1153).*

Deve-se considerar que escrita das palavras está em língua portuguesa do Século XVIII e por esta razão muitas delas são diferentes da língua portuguesa contemporânea. Utilizando-se de uma linguagem cheia de alegorias, o texto das Ordenações define o que seja Lesa Majestade e o compara à lepra, visto que tal enfermidade naquela época não possuía cura e era altamente temida por ser contagiosa. Portanto, aquele que fosse acusado do referido crime político deveria ser isolado do convívio social, por ser considerado uma pessoa perigosa e que exerceria influência negativa sobre os demais.

Percebe-se claramente o poder do Estado Monárquico sobre o súdito neste texto das Ordenações, sendo que tal absolutismo deveria ser protegido por textos legais, como de fato era zelosamente protegido. Quando o texto da lei se referia à traição à pessoa do Rei ou a seu Real estado, referia-se à traição contra o Rei ou contra a sua condição de Rei, contra a sua autoridade, contra o regime político imposto.

Continuando a análise dos artigos, o primeiro traz a seguinte especificação:

1.Os casos em que se comette a traição são estes. O primeiro, se algum tratasse a morte de seu Rey, ou da Rainha sua mulher, ou de algum de seus filhos, ou filhas legítimos, ou a isso desse ajuda, conselho ou favor.  
(Ordenações, Volume V, 1870, p. 1153)

Prosseguindo temos a caracterização de outras espécies de condutas. Percebe-se o cuidado até mesmo em relação a possíveis cartas contendo conselhos em desfavor do Rei:

O segundo he, se o que tiver Castello, ou Fortaleza do Rey, elle, ou aquele que da sua mão a tiver, se levantar com ella, e a não entregar logo à pessoa do Rey, ou a quem para isso seu special mandado tiver, ou a perder por sua culpa.  
O terceiro, se em tempo de guerra algum se fosse para os inimigos do Rey, para fazer guerra aos lugares de seus Reinos.  
O quarto, se algum der conselho aos inimigos do Rey per carta, ou per qualquer outro aviso em seu desserviço ou de seu Real Stado.  
(Ordenações, Volume V, 1870, p. 1153)

Desta forma, qualquer tipo de manifestação falada ou escrita, poderia ser caracterizada como Crime de Lesa Majestade, visto que tal crime era caracterizado por ter como intuito causar prejuízo ao Rei ou à sua condição de Rei. Os súditos não tinham liberdade de escolha, deviam manter-se sempre submissos de forma a nunca questionar a autoridade do soberano. O Estado Monárquico devia ser aceito sem nenhuma reflexão.

O artigo 5º tratava de forma específica ao tipo de conduta que nos interessa, pois este artigo pode ser considerado um dos que se enquadram nas acusações feitas contra os Conjurados de Vila Rica em 1789, segundo o Processo Penal que os condenou.

**O quinto se algum fizesse conselho e confederação contra o Rey e seu Stado, ou tratasse de se levantar contra elle, ou para isso desse ajuda, conselho e favor.**  
(Ordenações, Volume V, 1870, p. 1153., grifo nosso).

Desta forma, a conspiração política contra o Rei ou contra seu governo ou mesmo contra sua autoridade de monarca absoluto era tipificada como crime. E mesmo a cumplicidade ou qualquer espécie de ajuda ao “traidor” era considerada crime.

Esta caracterização de conduta ilícita era considerada, portanto, à época da vigência das Ordenações, uma conduta criminosa das mais graves. E, de fato, assim foram considerados os Conjurados de Vila Rica.

Foram tidos como conspiradores que deveriam ser banidos do convívio social; segundo a mentalidade jurídica da época, deviam ser punidos, como de fato o foram com tanta severidade. E igualmente seriam merecedores de penas corporais, como de fato ocorreu com a execução da pena de morte, violenta e cruel, sofrida pelo alferes Joaquim José da Silva Xavier, enforcado e esquartejado.

O artigo oitavo elevava o rei a uma condição quase divinizada, ao afirmar que é igualmente Crime de Lesa Majestade se alguém quebrar ou derrubar alguma imagem do Rei ou seu brasão de armas. Tudo isto demonstrava os fortes valores monárquicos defendidos no texto das Ordenações, e a imposição legal de submissão. (Ordenações, Volume V, 1870, p.1153.)

Já os artigos nove, dez e onze estabeleciam as penalidades ao referido crime, conforme se visualiza, legalizando o confisco de bens:

9. E em todos estes casos, e cada hum delles he propriamente commetido crime de Lesa Magestade, e havido por traidor o que o commetter. E sendo o commettedor convencido por cada hum delles, será condemnado que morra morte natural cruelmente e todos os seus bens que tiver ao tempo da condenação, serão confiscados para a Coroa do Reino, posto que tenha filhos ou outros descendentes ou ascendentes, havidos antes, ou depois de ter commettido tal malefficio.

10. E sendo o tal crime notório, serão seus bens confiscados por esse mesmo feito sem outra alguma sentença.  
(Ordenações, Volume V, 1870, p. 1154).

11. E se o culpado nos ditos casos fallecer, antes de ser preso, acusado ou infamado pela dita maldade, ainda depois de sua morte se pode inquirir contra elle, para que, achando-se verdadeiramente culpado, seja sua memória danada, e seus bens confiscados para a Coroa do Reino.

E sendo sem culpa, fique sua fama e memória conservada em todo seu stado, e seus bens a seus herdeiros.

(Ordenações, Volume V, 1870, p. 1154).

Desta forma, a autoridade do Rei era zelosamente protegida e a sua condição de monarca era exaustivamente reafirmada. De tal forma que o Crime de Lesa Majestade era repetidamente denominado como “a dita maldade”. Sendo que estava explícito no texto das Ordenações, todo um conjunto de valores da sociedade daquela época. A pena de morte, citada no texto como “morte natural”, era uma penalidade muito comum no Século XVI, quando o texto fora elaborado e igualmente durante o Século XVIII, quando permanecia em plena vigência. Quando, no texto legal, foi permitida “morte natural cruelmente”, materializava-se a tirania e dava suporte legal às execuções degradantes e desumanas que aconteciam naquele período. As execuções das penas de morte costumavam se converter em horrendos espetáculos públicos com o propósito de intimidar a população.

A brutalidade das execuções das penas de morte dependia, muitas vezes, do capricho dos juízes daquele caso específico e igualmente da ferocidade das sentenças. Torna-se perfeitamente adequado citarmos o caso da morte do Alferes Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, que após ser enforcado, teve o corpo esquartejado, e sua cabeça exposta no centro de Vila Rica. Sendo que tal condenação brutal foi estabelecida na sentença final dos Autos de Devassa da Inconfidência Mineira. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 282)

Quanto à penalidade de confisco de bens, esta espécie de punição era largamente utilizada naquele período. De forma bastante diversificada, a punição de confisco não se aplicava unicamente aos bens comprovadamente tidos como produto de furto; mas tal penalidade abrangia os bens do patrimônio do réu, havidos por herança ou como fruto do trabalho, quando o referido réu houvesse praticado crimes de natureza política ou mesmo ideológica, como era o caso do Crime de Lesa Majestade, dentre outros casos.

Havia diversos ilícitos que permitiam o confisco do patrimônio do réu. Desta forma, o poder do Estado de lançar mão sobre os bens particulares dos indivíduos não tinha limites. O súdito vivia a mercê do Estado, que o submetia e podia mesmo impedi-lo de dispor de seus bens e de seu patrimônio. A penalidade do confisco de bens enriqueceu enormemente os Estados de monarquia absoluta daquele período.

Desta forma, é possível visualizar que, definitivamente, não havia direitos e garantias individuais tais como nós as concebemos nos dias atuais. Da mesma forma, quanto ao fato de que, conforme o artigo 11 do texto das Ordenações, se o réu tivesse já falecido à data da comprovação do referido crime, sua memória seria “danada” e seus bens confiscados para a Coroa do Reino; tal imposição legal materializava exatamente esta proteção incisiva, que chegava a ser feroz, ao poder do Rei e à sua autoridade.

12. E quando ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. (Ordenações, Volume V, 1870, p. 1154)

O Rei, sob a tutela das Ordenações, podia conceder seu “real perdão”, caso o “criminoso” ou o inimigo político, viesse a ser réu confesso e mostrasse arrependimento, nos casos em que não fosse o principal líder do dito conselho ou confederação traidora.

Já o artigo 13, dava ênfase à transmissão da pena às gerações futuras, pensamento este bastante característico dos regimes opressores e de suas leis:

13. E em qualquer destes casos acima declarados, onde os filhos são excluídos da herança do pai, se forem varões, ficarão infamados para sempre, de maneira que nunca possam haver honra de Cavalaria, nem de outra dignidade, nem Offício; nem poderão herdar a parente, nem a estranho abintestado, nem por testamento em que fiquem herdeiros, nem poderão haver cousa alguma que lhes seja dada, ou deixada, assi entre vivos, como em última vontade, salvo sendo primeiro restituídos à sua primeira fama e stado. E a esta pena haverão pela maldade que seu pai commetteo. E o mesmo será nos netos somente, cujo avô commetteo o dito crime. (Ordenações, Volume V, 1870, p. 1154).

E finalizava tal artigo estabelecendo que, por estas Ordenações, tal pena não passaria além da pessoa dos filhos, quando suas mães cometerem tal “maldade”. Havia, portanto, uma diferenciação no que se referia a descendência materna.

Desta forma, percebe-se claramente o pensamento já ultrapassado, mesmo para fins do Século XVIII, da extensão da pena à pessoa dos descendentes. Pensamento este que espelhava os valores do Antigo Regime, sendo que tais valores estavam legalizados, impostos, de forma coercitiva. A fragilidade do súdito perante o poder do Estado era continuamente reafirmada no texto das Ordenações do Reino.

Esta penalidade que ia além da pessoa do réu, e atingia a pessoa dos seus descendentes, de modo a lançar um estigma sobre as gerações futuras estava, pois, destinada aos réus considerados praticantes de delitos graves. E o Crime de Lesa Majestade era considerado gravíssimo na concepção jurídica do Século XVIII.

Por outro lado, há no artigo 14 uma proteção especial às filhas dos ditos “traidores”, que poderiam herdar o patrimônio da família sob algumas condições específicas:

Art. 14 Porém as filhas de taes traidores poderão herdar às suas mães, e aos outros parentes, assi por linha direta ascendentes e descendentes, como per linha transversal, e a quaisquer outros estranhos assi abinstestado o que diretamente lhes pertencer, como per testamento, ou qualquer outro justo título de última vontade, ou de entre vivos. E isto, não sendo as taes pessoas, a que se houver de suceder, culpadas no tal caso, porque sendo culpadas, suas fazendas serão confiscadas.  
(Ordenações, Volume V, 1870, p. 1155)

Tal disposição legal estabelecia, portanto, uma distinção em relação à mulher que, à época da vigência das Ordenações do Reino, vivia em uma condição de submissão aos homens e, na maioria dos casos, com falta de independência financeira.

As Ordenações Filipinas em seus textos utilizavam termos, embora adequados ao século em que foram redigidos, ou seja, fins do Século XVI, contudo, já um tanto ultrapassados e obsoletos ao final do Século XVIII, período este em que as Ordenações do Reino permaneciam ditando regras e direcionando os destinos de tantos súditos.

Diante desta linguagem do texto legal, linguagem esta, algumas vezes, com pouca clareza, estas tentativas exaustivas de reafirmar que o Rei devia ser respeito e reverenciado demonstram claramente os valores da sociedade daquele período e ao mesmo tempo o texto das Ordenações Filipinas repete, igualmente, que o referido Crime de Lesa Majestade era algo terrível e abominável e sendo denominado como uma “maldade”.

Por outro lado, eram expressos no texto legal valores e elementos da sociedade colonial. Esta característica do texto das Ordenações materializava toda uma engrenagem complexa de poder e de domínio político, diante da política imperialista que acontecia entre a Metrópole e o Brasil Colonial.

Afinal, tratava-se do Ordenamento Jurídico de um reino que havia se tornado um verdadeiro império, com a conquista de tantos territórios ultramarinos. Assim, o texto das Ordenações deveria estabelecer prescrições legais que garantissem o domínio político sobre todas estas colônias. E o Brasil, com seu imenso território e suas riquezas, era a jóia da Coroa.

Os artigos 15, 16, 17 e 18 tratavam da competência da Coroa para apoderar-se dos bens confiscados aos criminosos de lesa majestade. Não havia garantias ao direito de propriedade tal como concebemos atualmente, sob a vigência das Ordenações. Os condenados por crimes políticos tinham, na maioria dos casos, o patrimônio confiscado para a Coroa Portuguesa.

Já o artigo 20 estabelecia que:

20. E sendo casado o que o dito crime commetter, se for per carta de ametade segundo o costume do Reino, haverá a mulher toda a sua metade em salvo. (...) e mais adiante (...) salvo se ella houvesse participado no dito crime. (Ordenações, Volume V, 1870, p. 1156)

Desta forma, a mulher mais uma vez recebia tutela especial das Ordenações, no que se referia à integridade de seus bens.

Se não houve participação da mulher como cúmplice do marido, seus bens patrimoniais seriam mantidos em sua posse e legítima propriedade.

Assim, percebe-se alguma coerência nos texto das Ordenações no que se referia ao direito de propriedade, mesmo porque a mulher do Século XVI, época da elaboração do texto das Ordenações, e igualmente a mulher de fins do Século XVIII, estavam em um estado de submissão e dependência financeira em relação ao homem.

O artigo 21 estabelecia novas prescrições:

21. E quando aos outros casos, que o Direito também chama crime de Lesa Magestade da primeira cabeça, assi como se alguém tratasse morte de algum descendente, ou ascendente do Rey, a fora os acima declarados, ou irmão seu, ou thio irmão de seu pai, ou de sua mãe, daquella parte, de que o Reino succede, sendo a tal pessoa, contra quem este caso commetter, legítima, quer seja macho, quer fêmea:  
E bem assi, se o Rey em sua pessoa per si mesmo segurar alguma pessoa, ou gente de alguma Comarca, Cidade ou Villa, e aqueles, de que assi der a dita segurança, a quebrantarem, nestes casos, neste Capitulo declarados, os commettedores e feitores de qualquer delles haverão pena de morte natural, e seus bens serão confiscados, posto que descendentes ou ascendentes tenham.  
Porém nem elles serão havidos por traidores, nem seus filhos ficarão infamados, nem inabiles, para succeder, nem excluídos das Honras, Officios e Dignidades.  
E nestes casos, morto o culpado, antes de ser acusado, preso ou infamado, logo o crime fica de todo extincto, e não se poderá delle inquirir, por causa de sua memória, e bens, porque em todo ficará inteira, e os bens salvos a seus herdeiros.  
(Ordenações, Volume V, 1870, p. 1156)

A partir do artigo 22, estão previstos os ilícitos denominados Crime de Lesa Majestade de Segunda Cabeça. Já os artigos 24 e 26 prescreviam:

24. E se algum quebrar a cadea da Corte e della tirar o preso que já stiver condenado, ou tiver em Juízo confessado o malefício, porque era prezo, por se delle não fazer justiça.

26. Outrosi, se algum Corregedor, ou Juiz fosse enviado per El Rey a huma Comarca, Cidade ou Villa, e depois por alguma razão cessasse seu Officio, e El-Rey mandasse lá outro Official novo com suas Cartas e poderes sufficientes, e o primeiro Corregedor, ou Juiz lhe não quizesse obedecer. (Ordenações, Volume V, 1870, p. 1157)

O confisco de bens era um elemento marcante nos artigos que tratavam do Crime de Lesa Majestade. Vejamos o artigo 28:

28. E nestes casos, e em outros semelhantes, que o Direito chama da segunda cabeça, além de haverem as penas, que per nossas Ordenações e o Direito Commun devem haver, perderão seus bens os commettedores delles, e lhes serão confiscados, posto que tenham descendentes, ou ascendentes legítimos.

(Ordenações, Volume V, 1870, p. 1157)

Finalmente, o último artigo do Crime de Lesa Majestade:

29. E em todos os casos deste título, não gozará o accusado de privilégio algum, para não dever ser mettido a tormento, nem haver pena vil, porque de todo he privado.

E para ser mettido a tormento, **bastarão mais pequenos indícios**, que onde taes qualidades não concorrerem.

E as pessoas, que em outros casos não poderão ser testemunhas, neste o poderão ser, e valerão seus ditos.

Porém, se a testemunha for inimigo capital do accusado, ou amigo special do accusador, seu testemunho não será muito crido, mas sua fé deve ser minguada, segundo a qualidade do ódio, ou amizade.

(Ordenações, Volume V, 1870, p. 1157, grifo nosso).

Neste último artigo, do Título VI, as punições estabelecidas tornam-se rigorosas e mesmo ameaçadoras, pois nenhum acusado de cometer tal crime estava livre de ser “metido a tormentos”. Não havia nenhuma garantia ou nenhum direito de ser mantida a integridade física do réu. Era, sem sombra de dúvida, um instrumento legalizado a fim de aterrorizar os súditos que pensassem em se rebelar contra o Rei e contra sua autoridade.

Quando se estabelecia que “para ser metido a tormento” bastariam os “mais pequenos indícios”, visualizamos uma possibilidade no texto legal para que o acusado pudesse ser mantido encarcerado sem que houvesse provas contra ele; e que o direito ao contraditório e à ampla defesa, tal como nós os concebemos na atualidade, eram ignorados pelas leis em vigor naquele período.

Estabelecia-se na parte final deste artigo 29, que poderiam ser testemunhas até inimigo do acusado ou amigo especial do acusador, desde que sua palavra fosse colhida com alguma reserva. Tratava-se de um mecanismo para amedrontar os acusados, e igualmente um mecanismo de obtenção de provas não confiáveis. Ainda sim, estabelecia-se que o testemunho de um inimigo do acusado “não será muito crido, mas sua fé deve ser minguada”.

Desta forma, conforme analisaremos nos próximos capítulos, os testemunhos oferecidos por dois dos acusadores do Desembargador Gonzaga, que o apontaram como um dos principais Conjurados de 1789, que foram Joaquim Silvério dos Reis e Basílio de Brito Malheiro do Lago, foram tomados como verdadeiros sem nenhuma reserva. E estes dois acusadores eram inimigos do Desembargador Gonzaga. Inimizade esta nascida do período do governo de Luís da Cunha e Menezes na Capitania. Os dois delatores mencionados faziam parte do grupo de protegidos do Governador Cunha e Menezes e eram, por isto, antipáticos ao Ouvidor de Vila Rica, Gonzaga.

Percebe-se nos vinte e nove artigos que tipificam o Crime de Lesa Majestade, que o que realmente determinava punições tão severas era o jogo de poder e domínio político que caracterizava a sociedade monárquica daquele período. Desta forma, qualquer rebelião contrária ao governo do Rei e à Monarquia, devia ser violentamente reprimida. Da mesma forma, o texto das Ordenações seguia o costume da época, pois tinha como função, legalizar e dar suporte total ao Antigo Regime, para que este continuasse existindo. As tentativas de levante contra a autoridade real poderiam levar seus agentes até mesmo a pena de morte, na forma de espetáculo público, cruel e violento. O confisco de bens era cuidadosamente cumprido segundo o texto legal.

Como conclusão, consideramos interessante citar a redação do único artigo do Título VII: “Dos que dizem mal del-Rey”, por ser um complemento a nossa análise:

O que disser mal de seu Rey, não será julgado per outro Juiz, senão per elle mesmo, ou per as pessoas, a quem o elle em special commetter.  
E ser-lhe-há dada a pena conforme a qualidade das palavras, pessoa, tempo, modo e tenção, com forem ditas.  
A qual pena, se poderá estender até a morte inclusive, tendo as palavras taes qualidades, porque a mereça. (Ordenações, Volume V, 1870, p. 1158)

Assim, tanto o Crime de Lesa Majestade, em toda a sua extensa descrição, e também do resumido texto do crime “Dos que dizem mal del-Rey”, tornavam-se ambos uma imposição dos poderes do monarca sobre a multidão de seus súditos. Desta forma, o Rei tinha sua autoridade protegida contra o menor ato contrário que a ameaçasse. E esta proteção da Lei era severa, rígida e inflexível. Os súditos deviam permanecer submissos.

Uma questão fundamental continua sendo o nosso questionamento ao adentrarmos nas Ordenações Filipinas: como pôde um corpo de leis, elaborado em fins do Século XVI, continuar em plena vigência, com autoridade e poder coercitivo, sobre uma sociedade de fins do Século XVIII? Mesmo se considerarmos que no Século XVIII ainda havia a Monarquia do Antigo Regime na prática política, em várias nações ocidentais, incluindo os domínios portugueses. Ainda sim, tais normas jurídicas que constituíam o texto principal das Ordenações já estavam com idade aproximada de dois séculos. Não era possível atender aos interesses das sociedades a elas submetidas.

Mas o fato é: as Ordenações Filipinas e o seu Crime de Lesa Majestade permaneceram como norma jurídica válida, com poder coercitivo, até o início do Século XIX, nos domínios do Império Português. E determinaram, assim, os destinos de muitos brasileiros submetidos ao regime Colonial.

Determinaram o encarceramento, a perda dos bens materiais, os caminhos da vida e da morte dos membros da imorredoura Conjuração Mineira. A descrição de tal crime constitui um complemento indispensável ao nosso objeto de estudo: o Processo Penal dentro dos Autos de Devassa sobre o homem que sofreu trágicas mudanças em sua vida, Tomás Antônio Gonzaga.

## CAPÍTULO II

### GONZAGA

### O INTELLECTUAL E O MAGISTRADO

#### 2.1 Tomás Antônio Gonzaga

Tomás Antônio Gonzaga pode ser considerado um intelectual influenciado pelas idéias políticas do Iluminismo. E esta influência o conduziria até atitudes práticas no que se refere à sua suposta participação nos planos para a nova República, autônoma e livre, com a qual sonhavam os membros da Conjuração Mineira?

Uma preocupação nossa é descobrir indícios de seu posicionamento político ao mencionarmos a formação intelectual e acadêmica de Gonzaga. E, especialmente, ao mencionarmos versos das célebres Cartas Chilenas, escritas por ele. No entanto, antes de adentrar na sua formação intelectual, torna-se necessário um resumo biográfico sobre Gonzaga.

Gonzaga era filho de João Bernardo Gonzaga, brasileiro, natural do Rio de Janeiro e de Dona Tomásia Isabel Gonzaga, portuguesa, natural da Cidade do Porto. João Bernardo Gonzaga era magistrado e exerceu o cargo de Juiz de fora em Angola, Cabo Verde e Pernambuco. A partir de 1749 exerceu o cargo de Ouvidor do Porto, sendo em seguida nomeado Desembargador da Relação da Bahia. Desta forma, seu filho acabaria por seguir os passos do pai quanto à sua carreira de magistrado. Pode haver uma dúvida em relação à idade de Tomás Antônio Gonzaga, pois o próprio Gonzaga, durante seu primeiro interrogatório, na Ilha das Cobras, em 17 de novembro de 1789, respondeu ter a idade de “quarenta anos, pouco mais ou menos”, e de ser natural da Cidade do Porto, em Portugal. Logo, conclui-se que seu nascimento se dera em 1749, quando seu pai era Ouvidor na Cidade do Porto. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 39).

Pereira da Silva (1868) citou um documento no qual consta que Gonzaga nascera em 1744 e fora batizado em setembro do mesmo ano na freguesia de São Pedro. Mas há uma outra prova, a qual foi citada como fonte confiável por Almir de Oliveira (1985, p. 40) em sua obra “Gonzaga e a Inconfidência Mineira”.

Trata-se da página onde está registrado o batismo de Gonzaga, presente no livro de Registro Paroquial da Freguesia de São Pedro de Miragaia, fls. 04. De acordo com este documento que registra o nascimento de Gonzaga: (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 40)

Tomás, filho legítimo do Licenciado João Bernardo Gonzaga, e de Dona Tomásia Isabel Gonzaga moradores na Rua dos Cobertos desta freguesia nasceu a onze de Agosto de mil setecentos e quarenta e quatro e foi por mim batizado a dous de Setembro do mesmo ano; sendo padrinhos o Reverendo Domingos Teixeira de Abreu digo Domingos Ferreira de Abreu assistente na cidade de Lisboa tocou por ele com procuração o Reverendo Licenciado Antonio de Deus Campos Cônego Magistral da Sé desta Cidade e tocou também o menino o Doutor Desembargador desta Relação João Barroso Pereira assistente na Rua dos Ferradores da freguesia de Santo Idelfonso Subúrbio desta Cidade foram testemunhas as abaixo comigo assinadas desta mesma freguesia, e por verdade fiz este apenso, que assinei. Era ut supra. O Abade Manuel da Cruz.  
(Seguem-se as assinaturas das testemunhas).  
(OLIVEIRA, Almir, 1985, p.152).

Gonzaga, com apenas sete anos de idade, veio para o Brasil, em companhia de seu pai, pois João Bernardo Gonzaga era magistrado e viera ao Brasil nomeado para exercer a profissão. Gonzaga iniciou seus estudos no Colégio dos Jesuítas na Bahia.

Já em 1761, portanto aos dezessete anos, retornou a Portugal e ingressou na Universidade de Coimbra, onde iniciou seu curso de Direito ou “Leis”, tendo obtido a graduação em Leis por esta mesma Universidade em 1767. Concluindo o curso superior, Gonzaga tinha interesse em concorrer a uma cátedra naquela Universidade. Então, escreveu o seu “Tratado de Direito Natural”. Defendeu, portanto, esta tese perante a Universidade de Coimbra e recebeu o título doutor em Leis. No entanto, sua carreira jurídica tomou caminhos diferentes, pois foi nomeado Juiz de Direito em Beja, e permaneceu neste cargo por três anos. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 40).

Em 1782 Gonzaga foi nomeado Ouvidor Geral de Vila Rica de Ouro Preto, um dos mais importantes centros de mineração do Brasil Colônia. Uma das mais importantes comarcas do Brasil Colonial no Século XVIII. Uma cidade fervilhante de riquezas e de idéias.

Portanto, Gonzaga transferiu-se para o Brasil neste mesmo ano, a fim de assumir o cargo. Desta forma, ao assumir a elevada posição de Ouvidor Geral de Vila Rica, Tomás Antônio Gonzaga contava a idade de trinta e oito anos.

Um jovem magistrado, possuidor de uma formação acadêmica erudita, no auge de sua carreira, assumiria a sua função em Vila Rica, sem imaginar os caminhos que sua vida tomaria, após os eventos que marcaram a Conjuração Mineira em 1789.

Eis as palavras de seu documento de nomeação para Ouvidor de Vila Rica, extraído da publicação dos Autos de Devassa da Inconfidência Mineira:

**SAMORA, (Santarém, PT), 27-02-1782.**

**Decreto de nomeação de José Caetano César Manitti e Tomás Antônio Gonzaga para Ouvidores na Capitania de Minas Gerais.**

Por Decretos da data deste fui servida fazer mercê ao Bacharel José Caetano César Manitti do lugar de Ouvidor do Sabará, e ao Doutor Tomás Antônio Gonzaga, do lugar de Ouvidor de Vila Rica, para os servirem por tempo de três anos e o mais que decorrer enquanto Eu não mandar o contrário. O Conselho Ultramarino o tenha assim entendido e o faça executar pela parte que lhe toca. Samora, em vinte e sete de fevereiro de mil setecentos e oitenta e dois. Rainha. (Autos de Devassa, Volume VIII, 1977, p. 9).

Os Ouvidores Gonzaga e Manitti viajaram pelo mesmo navio “Diana” desde Lisboa ao Rio de Janeiro. Gonzaga assumiu a Corregedoria e Ouvidoria Geral de Vila Rica, em 12-12-1782, perante o Senado da Câmara. (MATHIAS, OLIVEIRA, 1977, p. 9).

O cargo de Ouvidor era o equivalente ao de Juiz de Direito da atualidade. Tendo-se em vista que no Período Colonial era o juiz posto e nomeado pelo monarca do Reino de Portugal, com a aprovação do Conselho Ultramarino. Lembrando que havia características próprias daquela época, relacionadas à função de Ouvidor, época esta em que vigorava o conjunto de Leis Ordenações Filipinas sobre todo o Império Português.

Durante os anos nos quais desempenhou tal função, o Ouvidor Gonzaga tornou-se respeitado pela sociedade mineira local, e costumava ser consultado inúmeras vezes por políticos e autoridades da região, em numerosos negócios difíceis e complicados. Tratava-se, portanto, de um magistrado de prestígio e com uma carreira verdadeiramente promissora no Brasil.

No que se refere à sua aparência física, há duas descrições da aparência de Gonzaga, bastante expressivas, que consideramos interessante citar:

(Gonzaga) Tinha os olhos azuis, vivos e penetrantes; era de conversação agradável, jovial e engraçada. As suas maneiras eram delicadas. (SANTOS, 1927, apud OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 40).

Jovem ainda, na idade da plenitude masculina, formoso, de rosto delicado, nariz bem feito, testa larga onde caíam madeixas de cabelo louro; porte elegante e mais elegante o trajar de apurado gosto, desde o casaco cor de vinagre, calções e blusa de seda fina, os sapatos baixos, sempre brunidos, onde luzia bonita fivela. (LIMA JUNIOR, (s/d), apud OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 40).

Além de sua elegância e modos requintados, Gonzaga era conhecido como um homem “letrado e de luzes” e possuir de uma cultura erudita clássica. Desta forma, além de ser um homem inteligente, Gonzaga não era um magistrado que tendia a obedecer cegamente os ditames da Monarquia, mas, sim, um magistrado com a capacidade de pensar de forma autônoma e de contestar a tirania política de sua época. Gonzaga era um estudioso do Direito possuidor de cultura vasta, de conhecimentos políticos e de capacidade de reflexão.

Assim, Gonzaga não teria estado indiferente aos marcantes acontecimentos de seu Século XVIII; muito menos indiferente ao grandioso movimento intelectual que se operava na Europa e cuja influência estendeu-se além do Oceano Atlântico: o Iluminismo.

Por ser Bacharel em Leis pela Universidade de Coimbra, é absolutamente compreensível que fossem de seu conhecimento as idéias políticas iluministas. Sobre estas idéias era perfeitamente natural que ele meditasse, ou no mínimo, sobre elas tivesse alguma opinião. Qual seria a sua opinião? Para o jurista Gonzaga, os pensadores do Iluminismo e suas obras grandiosas eram perfeitamente acessíveis e de fácil compreensão.

Ao transferir residência para a Capitania de Minas, assumindo sua posição de Ouvidor de Vila Rica, Gonzaga adentrou no círculo de intelectuais que eram membros da elite daquela sociedade mineira, dentre eles, Cláudio Manuel da Costa, poeta e advogado conceituado em Vila Rica. Assim, naquela cidade única, rica de idéias, e tão importante no cenário do Século XVIII, Gonzaga participaria de um grupo de intelectuais que marcariam a História do Brasil Colonial. E, em meio a este grupo, o magistrado era possuidor de conhecimentos suficientes para debater sobre as novas idéias políticas e, quem sabe, sobre os anseios daquela região.

Estaria Gonzaga indiferente à independência das Colônias Inglesas da América do Norte? Certamente não. Por outro lado, em 1789, quando explodiria a Revolução Francesa, e a qual seria radicalmente vitoriosa, naquele mesmo ano, em Vila Rica a Conjuração Mineira seria sufocada e violentamente reprimida pela Coroa Portuguesa.

Seria o Ouvidor Gonzaga um simples expectador dos acontecimentos na Capitania de Minas, e somente um conhecedor das grandiosas idéias do Século das Luzes? Ou teria o Ouvidor Gonzaga ânimo para colocar em prática estas mesmas idéias, através dos planos de um levante? Ao analisarmos alguns versos da obra “Cartas Chilenas”, tentaremos descobrir indícios de seu posicionamento político dentro do contexto de Vila Rica e da Capitania de Minas. Tais versos serão citados mais adiante, quando trataremos das Cartas Chilenas de forma específica. Através da leitura dos versos escritos por Gonzaga, percebe-se claramente que ele possuía sensibilidade para criticar de forma severa os abusos políticos cometidos em sua época.

Quando concluía o curso superior em Leis, Gonzaga desejava concorrer a uma cátedra de professor naquela Universidade e apresentou como tese o seu “Tratado de Direito Natural”. Este Tratado foi escrito conforme os valores políticos da sociedade portuguesa daquele Século XVIII, ou seja, valores políticos adequados ao Antigo Regime. Nos anos em que foi elaborada a mencionada obra, o poderoso Marquês de Pombal estava no poder em Portugal e Gonzaga dedicou o seu Tratado a este ministro português. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 42).

O “Tratado de Direito Natural” é traçado segundo os princípios que justificam o regime do tempo em que foi escrito, consoante a doutrina que apoiava o poder absoluto do Estado e sancionava o princípio do direito divino dos monarcas. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 41).

Após a ascensão de Dona Maria I como Rainha, Gonzaga escreveu um poema em homenagem à aclamação da nova Rainha de Portugal. Surge desta forma, uma questão acerca do posicionamento político de Gonzaga. Estaria o jovem jurista escrevendo aos políticos poderosos de seu tempo, sob a forma de ocultar as suas verdadeiras opiniões acerca do Regime Monárquico? Ou seria esta fase, logo após sua graduação em Leis, uma fase transitória em sua formação intelectual, uma fase transitória de seu pensamento? Após ter maior acesso às obras dos escritores do Iluminismo, Gonzaga transformaria sua mentalidade?

Segundo Rodrigues Lapa (1942) ao comentar o poema à aclamação de Dona Maria I, vislumbra-se a possibilidade de que Gonzaga tenha lido os enciclopedistas franceses durante a elaboração de seu Tratado e, desta forma, sua mentalidade e seu posicionamento acerca da Monarquia passaram por uma espécie de evolução. Para este autor houve uma evolução sincera do pensamento político de Gonzaga. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 42).

Tomás Antônio Gonzaga era conhecedor das idéias Iluministas, disto não nos resta a menor dúvida, pela sua formação erudita e pelo meio no qual esta formação operou-se, na Europa da segunda metade do Século XVIII. E ainda, o jurista Gonzaga possuía inteligência suficiente para compreender perfeitamente o espírito das novas idéias contrárias à Monarquia absoluta. É muito lógica, portanto, a possibilidade de que seu Tratado de Direito Natural e de seu poema à aclamação de Dona Maria I fossem, de fato, expressões de uma fase transitória de seu pensamento político.

Contudo, não nos aprofundamos na análise destes seus primeiros escritos. Mas, nos preocuparemos com sua atuação como Ouvidor de Vila Rica de Ouro Preto, e com uma breve análise de sua obra “Cartas Chilenas”.

Existe a certeza de que Gonzaga foi um intelectual, possuidor de inquestionáveis conhecimentos políticos. E sendo assim, não poderia permanecer indiferente às idéias que fervilhavam também na Capitania de Minas naquela década de 1780.

Estas idéias contagiantes, em busca da independência política através da autonomia da Capitania de Minas, foram geradas dentro do cenário político da importante Vila Rica, o qual estava repleto de tensões sociais. Tensões sociais fortíssimas, entre os brasileiros e os colonizadores.

Da mesma forma, o círculo intelectual que era constituído pelos membros da elite daquela região mineira, sendo que muitos deles haviam estudado em universidades européias, era, portanto, um círculo intelectual efervescente de idéias políticas. Para o recém nomeado Ouvidor de Vila Rica não foi difícil tomar parte neste círculo.

Por outro lado, através da análise das peças processuais que fazem parte dos Autos de Devassa da Inconfidência, relativas a Gonzaga, é possível obter novos elementos na tentativa de traçar o comportamento de Gonzaga diante do Processo Penal que ele sofreu.

Encerramos este conjunto de dados biográficos, indispensáveis ao entendimento de quem era Gonzaga. Tudo isto na tentativa de compreender melhor a sua atuação, a partir de 1782, como Ouvidor Geral de Vila Rica de Ouro Preto. O magistrado Gonzaga se tornou um Ouvidor respeitado na Capitania de Minas, durante os anos em que exerceu sua função.

Na tentativa de compreender, igualmente, o seu posicionamento durante os dramáticos anos de 1789 a 1792, no Processo de Devassa da Inconfidência Mineira.

São interessantes estas palavras de Oliveira (1985):

Gonzaga foi um tipo atraente, comunicativo, por força não só de sua figura e de seus modos, mas de sua conversação e de ser “um homem letrado e de luzes, e de talento conhecido”, conforme lhe diz à bochecha, lisonjeiramente, o Desembargador Vasconcelos Coutinho, no seu terceiro interrogatório. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 40).

Sabe-se, além do mais, que Gonzaga possuía uma “cultura clássica aprimorada, que os versados da terra iam constatando desde as primeiras horas; a fama de fazer bons versos quando ainda em Coimbra e as deliciosas palestras que ele sabia entreter.”

(LIMA JUNIOR (s/d), apud OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 40 - 41).

Dotado de “luzes e talento”, Gonzaga não seria indiferente ao gigantesco movimento intelectual do seu tempo, em terras européias. É natural mesmo que por ele se interessasse, dele tomasse contínuo conhecimento e sobre ele meditasse às vezes. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 41).

## 2.2 A Chegada do Novo Ouvidor de Vila Rica

O importante centro de mineração do Brasil Colonial, Vila Rica de Ouro Preto, passava por seu período de ascensão desde o início do Século XVIII. No entanto, nas três últimas décadas daquele Século, em especial na década de 1780, o produto da mineração já não correspondia às expectativas e, no entanto, o quinto do ouro pago à Metrópole era cobrado e devia ser rigorosamente entregue às autoridades portuguesas.

O ambiente se tornava tenso, entre mineradores e demais brasileiros por um lado e as autoridades representantes da Coroa por outro. Era, sem dúvida, uma situação de conflito entre brasileiros e colonizadores, pois tal contexto econômico gerava implicações políticas das mais sérias.

A insatisfação geral pela cobrança de tributos abusivos, por parte do Reino de Portugal gerava um clima de revolta no ar. Um clima de revolta que exigia mudanças políticas. Era mesmo impossível não pensar na possibilidade de autonomia para a Capitania de Minas, mesmo que fosse como um sonho muito difícil de concretizar.

Outro aspecto daquele momento, no que se referia à sociedade, era o sofrimento dos trabalhadores das minas, os escravos, que constituíam elemento de fundamental importância naquela região. Em Vila Rica, especialmente, as condições de trabalho nas minas eram as mais insalubres e desumanas possíveis.

Arrastados ao trabalho forçado desde a adolescência, obrigados a trabalhar no subsolo nas piores condições imagináveis, alojados sem as mínimas condições de sobrevivência digna. As condições de sobrevivência dos trabalhadores das minas eram postas em último plano. O que importava eram as pedras preciosas e semipreciosas e especialmente o ouro. Não era motivo de preocupação para os senhores a vida daqueles homens que trabalhavam de forma desumana.

Sob a vigência das Ordenações do Reino, eram nomeados Ouvidores para exercerem a função de magistrados nas terras da Colônia, a fim de garantir que as leis do Reino fossem respeitadas e executadas.

Dentro deste contexto de sérias tensões políticas entre brasileiros e portugueses, e de exploração do fraco pelo forte, no ano de 1782 foi nomeado um novo Ouvidor, doutor em Leis pela Universidade de Coimbra, filho de pai brasileiro, igualmente magistrado. Chegava ao Brasil para assumir a respeitada posição de Ouvidor Geral de Vila Rica: Tomás Antônio Gonzaga.

Como ex-aluno da Universidade de Coimbra, o Ouvidor Gonzaga não estava indiferente ao gigantesco movimento intelectual que se operava no Velho Mundo, o Iluminismo, que lançaria como uma corrente poderosa sua influência para inúmeros outros países, no Velho Mundo e no Novo Mundo. O Ouvidor vinha, pois, com a mente repleta de conhecimento e de idéias.

O ano de 1.782 foi um ano marcante na vida de Gonzaga, pois sua carreira jurídica prosperava muito com sua nomeação para Ouvidor de Vila Rica, dada a importância da cidade nos contextos político e econômico do Brasil Colonial. Era um passo decisivo em sua vida profissional. Uma posição respeitada para um jovem magistrado de trinta e oito anos. Sem dúvida, uma fase que seria muito promissora, mas na qual o destino reservava caminhos bem diversos das esperanças do novo Ouvidor. As semanas de viagem pelo Atlântico foram compensadas pelo espetáculo natural aos olhos do Ouvidor, quando passou pelo percurso desde o Rio de Janeiro e durante a travessia das montanhas que conduzem à Vila Rica. A natureza espetacular e as expectativas de Gonzaga, possivelmente, traziam felicidade ao recém chegado.

Naquele mesmo ano, logo que chegou a Vila Rica, Gonzaga fixou residência em um esplêndido sobrado colonial, o qual possui uma bela escadaria interna que conduz ao segundo piso; e possuindo nos fundos uma área verde que dá vista para as bonitas montanhas que envolvem a cidade. O sobrado possui como vista de sua entrada principal, a Igreja de São Francisco de Assis, santuário que representa de forma magnífica a arte barroca do Século XVIII. Lá estão conservadas no teto preciosas obras do Mestre Lisboa: o “Aleijadinho”. (Anexo I no Anexo de Imagens).

Por outro lado, as responsabilidades do Ouvidor Gonzaga eram muitas e um tanto complicadas, pois ele era um magistrado que chegava à Colônia em um momento delicado, repleto de insatisfações e ódios contidos, por parte dos moradores locais contra a Metrópole. E sua posição de autoridade nomeada pela Coroa Portuguesa colocava-o em uma situação bastante delicada. Situação complexa diante do contexto político, diante dos conflitos de interesses coloniais.

As leis impostas pela Metrópole já se mostravam inadequadas às necessidades reais daquele momento. No entanto, estas mesmas leis, estavam em pleno vigor e possuíam poder coercitivo suficiente para submeter toda a população de súditos brasileiros. Como, de fato, submeteram até o início do Século XIX.

O Ouvidor de Vila Rica recém nomeado, ao exercer suas atribuições, deveria ser fiel aplicador das Leis do Reino, zelando pelo ordenamento jurídico imposto. Ele deveria ser os “olhos e ouvidos” do rei na Colônia. E como os fatos demonstraram, o Ouvidor Gonzaga conquistou respeito da população local, e tornou-se conhecido como um magistrado íntegro, honesto e cumpridor de suas obrigações.

Não importavam, portanto, suas convicções pessoais ou sua preferência por alguma ideologia política. Sua posição e autoridade exigiam “obediência” ao Império Português e às suas leis. Sua posição era, de fato, uma posição delicada. Seleccionamos duas descrições referentes ao Ouvidor Gonzaga, que retratam bem aquele momento:

Reto, intransigente, fiel aos seus deveres de defensor da Fazenda Real, foi o severo magistrado conquistando, sem mais dificuldades, as antipatias e os ódios de quantos colonos pretendiam passar ilesos com as suas falcatruas. Principalmente os reinóis, entre os quais se achavam, naturalmente, os protegidos e os apaniguados do Governador das Minas Gerais, o duro e autoritário Luís da Cunha e Menezes. (LAPA, 1942, apud OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 43).

Sobre a conduta do Ouvidor Gonzaga, destacamos ainda:

O nome do magistrado devia crescer de prestígio aos olhos dos mineiros, tiranizados por tão violento Governador. Era o único que se lhe opunha abertamente em defesa da lei. Fazia-o com inquebrantável serenidade, com exemplar coragem, animado, sem dúvida, por aquela aura de popularidade. (LAPA, 1942, apud OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 43).

Sua conduta íntegra e rígida desafiava abertamente os abusos de poder cometidos pelo então Governador da Capitania de Minas: Luís da Cunha e Menezes. O Ouvidor Gonzaga havia se transformado, portanto, no defensor da justiça, em uma região subjugada e tiranizada. Portanto, mais complexa ainda se tornava sua posição de Ouvidor, frente a um elemento a mais: um governador autoritário e inescrupuloso. Perseguidos eram aqueles que não se posicionassem como amigos do autoritário Governador-General. Contudo, o Ouvidor de Vila Rica parecia não temê-lo. Sua autoridade de magistrado devia ser respeitada.

Quanto aos amigos e protegidos do Governador-General, até mesmo as suas altas somas em dívidas à Junta da Real Fazenda poderiam ser encobertas ou ignoradas, e quem sabe, cobradas parcialmente. Estes protegidos do Governador-General eram homens de posses, dentre eles Joaquim Silvério dos Reis, e também Basílio de Brito Malheiro do Lago, de quem falaremos adiante ao tratarmos das denúncias à Conjuração Mineira. Havia numerosos outros protegidos que integravam o círculo de amigos do Governador da Capitania. Quanto aos devedores da Real Fazenda, de poucas posses e que se encontravam fora de círculo de amigos do Governador, poderiam ser presos por ordem de Cunha e Menezes, ainda que devessem pequenas somas à Real Fazenda. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 44).

Desta forma, o Governador General poderia até exceder suas atribuições e passar por cima da autoridade do Ouvidor Gonzaga, e ordenar a seus oficiais militares para procederem a cobranças pelas diferentes Comarcas da Capitania. Tais acontecimentos são, inclusive, citados nas célebres Cartas Chilenas, que constituem uma séria crítica ao governo de Cunha e Menezes, de autoria de Gonzaga. Serão analisados versos das Cartas Chilenas no próximo subtítulo. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 46).

O Ouvidor Gonzaga, de imediato, afastou-se do palácio do governo, e do convívio com o novo Governador Cunha e Menezes, quando de sua chegada em substituição ao Governador Dom Rodrigo José de Menezes. Dom Rodrigo, ao contrário, foi um governante de respeitada capacidade. Como consequência, após a chegada do novo Governador Cunha e Menezes, o Ouvidor Gonzaga voltou-se para suas amizades, que lhe despertavam verdadeira afinidade de interesses: os membros da elite mineira, inclinados às letras, e que haviam estudado em universidades européias. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 45).

Dentre estes homens a quem Gonzaga buscou como amigos havia um, igualmente letrado e de luzes, advogado pela Universidade de Coimbra, igualmente poeta; nascendo, assim, uma sólida amizade entre ambos: Cláudio Manuel da Costa e Gonzaga. Cláudio Manuel, além de advogado de prestígio, era conhecido como adversário do Governador-General, e possuía muitos bens e elevada condição social na Capitania. Como consequência desta sólida amizade entre o advogado e o Ouvidor Gonzaga, intensificou-se a inimizade entre Gonzaga e os amigos do Governador General. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 45).

A inimizade entre o Ouvidor Gonzaga e o Governador Cunha e Menezes foi tomando proporções cada vez mais graves e já havia se tornado uma inimizade pública e declarada. Além disto, as polêmicas Cartas Chilenas tomavam cada vez mais espaço e se tornavam cada vez mais conhecidas, pelo fato de circularem em Vila Rica.

Assim, as Cartas Chilenas, utilizando-se de outros nomes fictícios, retratavam personagens reais da Capitania de Minas. Mal podiam disfarçar que tais personagens satirizados eram, na verdade, o Governador e seus protegidos e bajuladores. Para completar a situação, o principal suspeito de escrevê-las era o Ouvidor de Vila Rica, Gonzaga, por razões claras. Gonzaga era um homem letrado, erudito e se tornara inimigo público do Governador. Não é difícil visualizar a situação que se formou em Vila Rica. Uma cidade tão rica de efervescência intelectual ao lado de intensos choques de interesses entre as suas maiores autoridades. As Cartas Chilenas se tornaram um importante retrato das relações de poder que se estabeleciam naquelas terras mineiras na década de 1780.

Tomava proporções cada vez mais sérias esta rivalidade entre as duas maiores autoridades de Vila Rica de Ouro Preto. Uma cidade já repleta de conflitos de classes, conflitos políticos e conflitos ideológicos. Tal situação não continuaria acontecendo sem chegar ao conhecimento da Corte em Lisboa, e isto de fato aconteceu, pois foram feitas denúncias contra o Governador Cunha e Menezes por parte do Ouvidor Gonzaga. Por outro lado, sem dúvida, queixas caluniosas foram feitas por Cunha e Menezes contra o magistrado de Vila Rica. Cunha e Menezes deveria se sentir prejudicado em realizar seus excessos de autoridade e seus abusos de poder devido à presença do Ouvidor em Vila Rica. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 47).

No cotidiano de Vila Rica o despótico Governador da Capitania chegava ao extremo de passar por cima de decisões judiciais do Ouvidor Gonzaga a fim de defender interesses pessoais de seus protegidos e bajuladores. Como era de se esperar, a situação foi se tornando extrema, pois uma rivalidade tão intensa entre as duas grandes autoridades de Vila Rica já se tornava insuportável. Diante desta situação, qual seria a posição da Coroa Portuguesa? Em favor do magistrado honrado e defensor das Leis do Reino, ou em favor do Governador autoritário? A Metrópole, como os fatos históricos demonstraram tantas vezes, posicionava-se em favor de seus próprios interesses.

Em março de 1787, O Ouvidor Gonzaga dirigiu uma representação contra o Governador-General à Rainha de Portugal nestes termos:

Nem me atrevo a representar coisa alguma a este Exmo. General, por conhecer seu notório despotismo. Ele tira os padecentes do patíbulo; ele açoita com instrumentos de castigar os escravos as pessoas livres, sem mais culpa ou processo que a simples informação dos comandantes; ele mete os advogados e homens graves a ferros; ele dá portarias aos contratadores para prenderem a todos os que eles querem lhes devam; ele suspende a outros credores o pedirem pelos meios competentes suas dívidas; ele revoga os julgados e ainda mesmo as Relações. Enfim, Senhora, ele não tem outra lei e razão que o ditame de sua vontade e dos seus criados. (LAPA, 1942, apud OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 47).

Chegava-se, sem dúvida, a uma situação de guerra declarada, entre o Ouvidor de Vila Rica e o Governador-General. As relações de poder que se constituíam na Capitania de Minas naquela década de 1780 eram intensas, repletas de violência.

Os habitantes da Capitania não tinham garantida a sua integridade física, diante dos abusos de autoridade por parte do Governador Cunha e Menezes. A vida cotidiana na Colônia era repleta de dificuldades. Seleccionamos palavras que descrevem alguns elementos das Cartas Chilenas, interessantes a nosso assunto.

A esta altura já circulavam as *Cartas Chilenas* satirizando a administração crapulosa do Governador. O açoite da sátira era vibrado de cheio no rosto de Menezes e dos seus bajuladores e protegidos. Não se sabia, ao certo, de onde procediam as “Cartas”. E isto devia indignar mais ainda o feroz Capitão-General e levantar suas suspeitas contra o seu maior e mais atrevido adversário: O Ouvidor Gonzaga.

Ali estão figurados, mordidos pela sátira implacável, todos da panelinha de Cunha e Menezes, mal disfarçado em Fanfarrão Minésio. Ali está acossado também, o tredo Coronel Joaquim Silvério, que outro não é senão o Silverino dos versos. (OLIVEIRA, Almir de, 1985, p. 47).

A consequência do conhecimento dos fatos pelas autoridades em Lisboa, foi que Gonzaga foi nomeado Desembargador da Relação da Bahia. Tratava-se de uma “promoção”, por seus serviços prestados em Vila Rica de Ouro Preto.

Da ação de Gonzaga, Lisboa teve queixas, certamente. E queixas amargas. O certo, porém, é que ele, em 1786, foi nomeado Desembargador da Relação da Bahia. Estava afastado o incômodo Ouvidor, com uma promoção, que seria efetivamente um prêmio aos seus serviços e zelos. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 47).

Visualizando os fatos que envolveriam posteriormente a Conjuração Mineira em 1789, conclui-se facilmente que a Metrópole, de costume, posicionava-se a favor do autoritarismo, buscando resguardar e sustentar valores do Antigo Regime. Juntamente com a “promoção” de Gonzaga ao cargo de Desembargador para a Bahia, houve outra mudança significativa nos rumos políticos da Capitania de Minas, pois o Governador-General Cunha e Menezes foi afastado do cargo e substituído pelo novo Governador Visconde de Barbacena em 1788. Podemos, portanto, concluir que as graves denúncias feitas pelo Ouvidor Gonzaga foram, com efeito, consideradas em Lisboa. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 48).

Assim, o ambiente em Vila Rica se tornaria mais ameno e traria certa tranquilidade para o Desembargador Gonzaga, pois, ao contrário de seu antecessor, o Visconde de Barbacena não era seu inimigo. Gonzaga, possivelmente, sentiu que finalmente poderia respirar a fim de cumprir suas últimas atribuições na Ouvidoria. Os planos eram: permanecer o Desembargador em Vila Rica até 1788, antes de sua transferência. Mas havia outra questão: o novo Governador nomeado chegou à Capitania de Minas devidamente instruído pelo Ministro Martinho de Melo e Castro sobre o comportamento das pessoas influentes daquela Capitania. E afinal, Gonzaga era um homem inteligente e ao mesmo tempo poderia tornar-se politicamente perigoso. Os intelectuais da Capitania eram vistos com desconfiança pelas autoridades em Lisboa.

Gonzaga deveria sentir-se, ao que tudo indica tranquilo, pois entre ele e o Visconde de Barbacena, além de inexistirem quaisquer ódios ou rivalidades políticas, havia sim, até mesmo uma relação amigável. Estava em 1788, portanto, o Desembargador afastado de suas últimas atribuições em Vila Rica antes de transferir-se para a Bahia. No entanto, Gonzaga sofreria profundas mudanças em sua vida, profissional e pessoal. Trágicas mudanças.

Quando Gonzaga terminou as suas obrigações de Ouvidor e já se preparava para seu casamento e para partir rumo à Bahia, aqueles horizontes de aparência calma se turbaram e fizeram desabar na vida do lírico Dirceu um temporal medonho. Abortaram a conjura e o nome de Tomás Antônio Gonzaga lá estava na denúncia de Silvério dos Reis, escrito com a babugem de ódio. Culpado ou não estava denunciado por graves coisas, gravíssimas. Suas relações íntimas com Cláudio Manoel, com Alvarenga Peixoto, com o Padre Rolim, com o Tenente Coronel Francisco de Paula, os ódios que criara no exercício de suas atribuições, a sede de forra dos protegidos do Governador precedente que o espreitavam, tudo isto se ajuntou para perdê-lo para sempre. Culpado ou não, Gonzaga sofreu as duras penas do noivado desfeito, da prolongada prisão e do desterro em África. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 48).

Vislumbram-se facilmente duas possibilidades sobre Gonzaga: sua real e efetiva participação como líder e ideólogo da Conjuração Mineira, ou, por outro lado, a possibilidade de sua participação como líder não ter acontecido realmente. O presente trabalho não se posicionará a respeito do grau de envolvimento de Gonzaga, pois a preocupação não é comprovar como aconteceu seu envolvimento na Conjuração de Minas.

Buscamos o estudo dos documentos dos Autos de Devassa da Inconfidência, e desta forma, de como ocorreram seu Processo Penal e sua condenação, sem provas concretas de sua participação de fato na lendária Conjuração. Gonzaga foi condenado como um dos Conjurados sem provas de sua participação efetiva, conforme demonstraremos no estudo do Processo Penal da Devassa.

Diante dos acontecimentos narrados, que consideramos relevantes sobre a atuação de Gonzaga como Ouvidor de Vila Rica, é possível concluir que o Ouvidor Gonzaga foi um magistrado competente no exercício de suas atribuições na importante cidade e comarca. O Ouvidor Gonzaga conhecia as leis do Reino, e por isto, sabia quando estas mesmas leis eram desrespeitadas pelas autoridades da Capitania. Sem dúvida, sua atuação como Ouvidor de Vila Rica, durante os difíceis anos de convivência com o Governador Cunha e Menezes, foram anos muito desgastantes.

Os choques de autoridade entre os dois homens que eram as grandes autoridades em Vila Rica, devem ter gerado um desgaste verdadeiro a Gonzaga, que devia ser um homem realmente sensível, muito ao contrário do autoritário Governador General. A sensibilidade de Gonzaga nos é revelada em seus versos, tanto nas críticas de caráter político de suas *Cartas Chilenas*, como também nos versos românticos de “Marília do Dirceu”.

Portanto, para um magistrado consciente de seus deveres, para um homem erudito e conhecedor das idéias Iluministas, e para um homem sensível; aqueles anos de desgastes e rivalidades traziam consigo marcas profundas e a necessidade de serem seguidos por um período de calma.

Talvez fosse este o desejo do recém nomeado Desembargador Gonzaga. No entanto, os fatos históricos nos mostram que as dramáticas mudanças de sua vida em 1789, com a prisão dos membros da Conjuração Mineira, trouxeram para o Ex-Ouvidor as mais tristes conseqüências. Antes de adentrarmos nas denúncias contra Gonzaga, através do estudo dos Autos de Devassa, buscaremos, nas páginas seguintes, descobrir sinais de seu pensamento político.

Será feita, portanto, uma análise necessária de alguns versos da obra *Cartas Chilenas*, da autoria de Gonzaga, durante os anos de seu exercício como Ouvidor Geral de Vila Rica de Ouro Preto.

É oportuno refletir o fato de que Gonzaga era um intelectual com conhecimentos de política.

E por ser conhecedor das novas idéias de seu Século das Luzes, ele foi acusado estar engajado nos planos de uma conspiração política extremamente arriscada para aquele período. O poder da Monarquia Portuguesa naquele final de Século XVIII era, afinal, um poder esmagador sobre os súditos brasileiros. Mas quais eram as convicções pessoais de Gonzaga quanto à política de sua época? As *Cartas Chilenas* apresentam alguns indícios.

Segundo Sílvio Romero (1943):

Sim, o poeta teve o sonho revolucionário; este grande título deve religiosamente ser-lhe conservado pela História. Não se busquem para ele reabilitações falaciosas, inspiradas por meras adulações monárquicas. Dirceu quis o levante, quis a república, quis a independência. (ROMERO, 1943, apud OLIVEIRA, Almir, 1985, p.144).

## 2.3 O Intelectual e suas Cartas Chilenas

Não é difícil descobrir porque Tomás Antônio Gonzaga é o autor das célebres “Cartas Chilenas”. Tais textos tornaram-se conhecidos nos mesmos anos em que Gonzaga estava no exercício do cargo de Ouvidor Geral de Vila Rica.

Tais textos criticavam profundamente a tirania política de um governante e, naqueles mesmos anos, era governador da Capitania de Minas um homem violento, autoritário e inimigo declarado do Ouvidor Gonzaga: Luís da Cunha e Meneses. Igualmente, o autor das Cartas Chilenas deveria ser um homem letrado e com conhecimentos em política e das leis do Reino, requisitos estes que Gonzaga preenchia perfeitamente. Tudo demonstra que Gonzaga é o autor do conjunto de versos satíricos, Cartas Chilenas.

Como uma breve descrição do tema das Cartas Chilenas, seus textos foram escritos por um personagem denominado Critilo, que reside no Chile e escreveu treze cartas ao amigo Doroteu, residente na Espanha. Nestas treze cartas, Critilo narra a história do Fanfarrão Minésio, um fictício governador tirânico, corrupto e cruel da então colônia espanhola: o Chile. Um “desconhecido” traduz os textos após os mesmos terem sido trazidos ao Brasil por um viajante vindo da América Espanhola. Assim, a tradução dos textos ocorreu para que os governadores portugueses no Brasil se educassem a fim de não agirem como o Fanfarrão Minésio. (GONZAGA, 2006, p. 9.)

Sendo Gonzaga o autor das Cartas Chilenas, embora tenha assinado o nome fictício de Critilo, logo se visualiza que o Ouvidor Gonzaga simulava falar de outro lugar para construir uma profunda crítica ao corrupto e autoritário governador da Capitania de Minas de sua época. A sátira, portanto, endereçada ao Governador Luís da Cunha e Menezes, era, ao mesmo tempo, uma voz em defesa da sociedade mineira daquele final de Século XVIII.

Atualmente não restam dúvidas de que o Fanfarrão Minésio da sátira seja realmente uma descrição satírica de Luís da Cunha e Menezes, governador da Capitania de 1783 a 1787. Estas treze cartas em forma de poesia satírica, escritas de maneira eloqüente e demonstrando serem uma crítica mordaz à corrupção política, nos conduzem a uma primeira conclusão: um homem inteligente e, quem sabe, conhecedor das novas idéias políticas do Século das Luzes, poderia elaborar tão brilhantes textos, naquela profundidade de linguagem como eles foram elaborados.

Quem seria mais adequado para descrever os abusos de poder da Capitania do que o Ouvidor Geral de Vila Rica, que ocupou a função a partir de 1782? Quem mais adequado como o verdadeiro autor das Cartas Chilenas, do que o mais ilustre inimigo declarado do Governador da Capitania de Minas?

As Cartas Chilenas falam por si próprias e, de forma magnífica, envolvem o seu leitor nas profundas críticas políticas que são elaboradas. Tal obra constitui, portanto, rico objeto de estudos e reflexões sobre a organização política e também sobre as relações de poder da Capitania de Minas nas duas últimas décadas do Século XVIII.

No entanto, citamos apenas alguns poucos versos dentre as treze Cartas e não temos a intenção de realizar um estudo mais aprofundado sobre a obra. Seria muito envolvente mesmo se pudéssemos nos aprofundar no estudo das treze Cartas, mas não podemos nos desviar de nosso objeto principal de estudo que é o Processo Penal movido contra Gonzaga de 1789 a 1792. Assim, buscamos demonstrar, através dos poucos versos selecionados, que Tomás Antonio Gonzaga era de fato um intelectual conhecedor das idéias políticas do Século XVIII e capaz de questionar as organizações políticas de sua época.

Logo de início temos versos introdutórios denominados “Epístola a Critilo”, atribuído este texto, especificamente, a Cláudio Manuel da Costa, ilustre mineiro, advogado e amigo de Gonzaga, morto logo no início do Processo de Devassa da Inconfidência, em julho de 1789. \*

Vejo, ó Critilo, do Chileno Chefe  
Tão bem pintada a história nos teus versos, (...)  
Direi que me recreia esta loucura?  
Que devo rir-me e sufocar o pranto  
Que pula dos meus olhos? Não Critilo,  
Não é esta a moção, que na alma provo,  
Por entre estes delírios, insensível  
Me conduz a razão, brilhante e sábia,  
A gemer igualmente na desgraça  
Dos míseros vassallos, que honrar devem  
De um Tirano o poder, o trono, o cetro.  
(COSTA, 2006, p. 28).

Nestas palavras iniciais, magistralmente construídas, deparamo-nos com um grito de revolta contra as injustiças e a tirania, contra os abusos de poder no cenário político da Capitania de Minas na década de 1780, disfarçada a crítica sob a alegoria de referir-se à Colônia Chilena e ao seu fictício governador.

\* **Nota:** Somente os versos da “Epístola a Critilo” têm sua autoria atribuída a Cláudio Manuel da Costa.

Iniciando as Cartas Chilenas, temos a Primeira Carta, com o título: “Em que se descreve a entrada, que fez Fanfarrão em Chile”.

Logo de início, Gonzaga, com o pseudônimo de Critilo, faz uma descrição geral do cenário e uma descrição física de como era o governador fictício do Chile. Em seguida faz uma breve alusão aos romanos quando se refere à Catão, o censor, um severo crítico dos políticos de sua época, dizendo que se Catão visse a situação do Chile do Século XVIII, ficaria muito mais horrorizado:

Ah! Tu Catão severo, tu, que estranhas  
O rir-se um Cônsul moço, que fizeras,  
Se em Chile agora entrasses, e se visses  
Ser o Rei dos peraltas, quem governa?  
(GONZAGA, 2006, p. 39).

A Carta Segunda prossegue na mesma crítica mordaz à atuação do Governador do Chile e é intitulada como: “Em que se mostra a piedade, que Fanfarrão fingiu no princípio do seu Governo para chamar a si todos os negócios.” (GONZAGA, 2006, p. 47).

Já a Carta Terceira é intitulada: “Em que se contam as injustiças, e violências, que Fanfarrão executou por causa de uma Cadeia, a que deu princípio”. Há uma descrição da construção da Cadeia nestas palavras:

Ora pois, doce Amigo, atende o como  
No seu contrário vício degenera  
A falsa compaixão do nosso Chefe.  
Qual sereno mar, que num instante  
As ondas sobre as ondas encapela.  
\*  
Pertende, Doroteu, o nosso Chefe  
Erguer uma Cadeia majestosa,  
Que possa escurecer a velha fama  
Da Torre de Babel, e mais dos grandes  
Custosos edifícios que fizeram  
Para sepulcros seus os Reis do Egipto.  
Talvez, prezado Amigo, que imagine,  
Que neste monumento se conserve  
Eterna sua glória; bem que os povos  
Ingratos não consagrem ricos bustos,  
Nem montadas estátuas ao seu nome.  
(GONZAGA, 2006, p. 59 - 60).

Não estaria uma situação equivalente acontecendo em Vila Rica à época do governo de Cunha e Menezes? Até que ponto as palavras da sátira do Ouvidor Gonzaga não correspondem à realidade? Os abusos de poder cometidos por Cunha e Menezes foram gritantes.

E continuando os versos da Carta Terceira:

Desiste, louco Chefe, desta empresa;  
Um soberbo edifício levantado  
Sobre os ossos de inocentes, construído  
Com lágrimas dos pobres, nunca serve  
De glórias ao seu autor, mas sim de opróbrio.  
Desenha o nosso Chefe sobre a banca  
Desta forte Cadeia o grande risco  
À proporção do gênio, e não das forças  
Da terra decadente, aonde habita.  
Ora, pois, doce Amigo, vou pintar-te  
Ao menos o formoso frontispício:  
Verás, se pede máquina tamanha  
Humilde povoado, aonde os Grandes  
Moram em casas de madeira a pique.  
(GONZAGA, 2006, p. 60).

Visualizam-se nestes versos claras críticas à concentração de poderes nas mãos e à tirania que estavam presentes no governo do Fanfarrão governador fictício e, logo, relacionar tais descrições a situações concretas e reais que poderiam estar acontecendo em Vila Rica.

É possível concluir que Gonzaga posicionava-se contrário à ostentação dos governantes de sua época, e contrário à subjugação da população. O Ouvidor assistia indignado aos atos do Governador tirano.

Mais adiante há uma horrenda descrição de como eram punidos em público certos prisioneiros por ordem do Governador Fanfarrão, sem o menor respaldo legal, contrário às leis do Ordenamento Jurídico em vigor.

As Leis do Reino eram desrespeitadas de forma escandalosa neste caso descrito. O Governador passava por cima das leis na tentativa de impor-se como uma espécie de “déspota local”. Não estava, pois, distante do comportamento do Governador General.

Estes tristes, mal chegam, são julgados  
Pelo benigno Chefe a cem açoites.  
Tu sabes, Doroteu, que as Leis do Reino  
Só mandam que se açoite com a sola,  
Aqueles agressores, que estiverem  
Nos crimes quase iguais aos réus de morte;  
Tu também não ignoras, que os açoites  
Só se dão por desprezo nas espáduas;  
Que açoitar, Doroteu, em outra parte,  
Só pertencem aos Senhores quando punem  
Os caseiros delitos dos escravos.  
Pois todo este Direito se pretere.  
(GONZAGA, 2006, p. 66).

E prosseguindo a mesma descrição, o Ouvidor Gonzaga utiliza-se de palavras únicas que merecem ser totalmente citadas. Surge a questão: não estariam acontecendo violências semelhantes a esta narração horrenda, em Vila Rica da década de 1780, sob ordens do Governador General?

No Pelourinho a escada já se assenta,  
Já se ligam dos Réus os pés e os braços;  
Já se descem os calções, e se levantam  
Das imundas camisas rotas fraldas;  
Já pegam dous verdugos nos zorragues;  
Já descarregam golpes desumanos;  
Já soam os gemidos já respingam  
Miúdas gotas de pisado sangue.  
Uns gritam que são livres; outros clamam,  
Que as sábias Leis do Reino os julgam brancos:  
Este diz que não tem algum delito,  
Que tal vigor mereça; aquele pede  
Do injusto acusador ao Céu vingança.  
Não afrouxam os braços dos verdugos:  
Mas antes com tais queixas se duplica  
A raiva dos tiranos; qual o fogo,  
Que aos assopros dos ventos ergue a chama.  
Às vezes Doroteu se perde a conta  
Dos cem açoites que no meio estava:  
Mas outra nova conta se começa.  
Os pobres miseráveis já nem gritam.  
Cansados de gritar, apenas soltam  
Alguns fracos suspiros, que enternecem.  
Que é isso Doroteu? Tu já retiras  
Os olhos do papel? Tu já desmaias?  
Já sentes as moções que alheios males  
Costumam infundir nas almas ternas?  
Pois és, prezado Amigo, muito fraco;  
Aprende a ter o valor do nosso Chefe,  
Que à janela se pôs, e a tudo assiste,  
Sem voltar o semblante para a ilharga;  
E pode ser, Amigo, que não tenha  
Esforço para ver correr o sangue,  
Que em defesa do Trono se derrama.  
(GONZAGA, 2006, p. 66 - 67).

Diante de tal descrição vívida das crueldades e arbitrariedades que eram cometidas na fictícia Colônia Chilena, podemos ter uma idéia do cenário de violências e injustiças reais que estavam acontecendo em Vila Rica e na Capitania de Minas durante os anos do governo de Cunha e Menezes (1783 a 1786). E estes anos coincidiram com os mesmos durante os quais o Tomás Antônio Gonzaga exerceu as funções de Ouvidor Geral de Vila Rica.

É possível, igualmente, ter uma idéia da situação delicada que se constituiu entre o Ouvidor Gonzaga, que assistia a tais fatos e sentia sua autoridade desrespeitada, e por outro lado, o autoritário Governador da Capitania, cometendo suas arbitrariedades.

Um sério atrito entre as duas autoridades locais: o Ouvidor Geral e o Governador. O Ouvidor Gonzaga, com toda certeza, assistia a tais fatos como um homem erudito e sensível, e que repudiava atos grotescos de violência como os que estavam acontecendo.

O Ouvidor Gonzaga assistia, igualmente, os abusos políticos cometidos que passavam por cima de sua autoridade de magistrado, como um desrespeito. Desta forma, era natural que Gonzaga se tornasse inimigo, abertamente, do Governador da Capitania de Minas. Os atos cometidos pelo Governador General eram uma afronta à autoridade de Gonzaga. O choque de interesses e a inimizade entre os dois homens eram publicamente conhecidos. Igualmente, uma enorme diferença de costumes e de personalidade os separava.

Por um lado Gonzaga, sensível, erudito e de modos civilizados; por outro, o Governador da Capitania, de temperamento violento e visivelmente inferior quanto ao nível de educação. A situação que se formou no cenário de Vila Rica foi de um verdadeiro duelo de autoridade entre os dois homens.

Não nos restam dúvidas sobre a sensibilidade do escritor das Cartas Chilenas, ao descrever cenas horríveis e, ao mesmo tempo, criticar os fatos descritos. As violências cometidas, percebe-se, são vistas sob a ótica das idéias de defesa dos direitos humanos. Gonzaga demonstrou ser, além de simples conhecedor, também um defensor dos princípios de direitos humanos, segundo as idéias do Iluminismo.

As violências cometidas são descritas por alguém que assiste a elas indignado. Sua descrição dos fatos e suas críticas inteligentes falam por si mesmas. Deve-se considerar que tais situações narradas não eram simples ficção, mas sim um espelho de situações equivalentes que aconteciam em Vila Rica na década de 1780.

O Governador Cunha e Menezes, como os fatos demonstraram e inúmeras testemunhas assistiram, mostrava o interesse em se tornar uma espécie de tirano local.

Considerava sua jurisdição como se fosse ilimitada. Poderia passar por cima das leis. Assim, ele via os magistrados da Capitania como inimigos. Em especial, o Ouvidor Geral de Vila Rica, que se opunha abertamente aos seus atos. (MAXWELL, 2005, p.123).

Prosseguindo, a Carta Quarta narra nestes versos a situação da fictícia Cadeia Chilena.

Tal cena está adequada aos costumes sociais nos regimes políticos daquele Século XVIII. A Monarquia do Reino de Portugal imperava na Colônia Brasileira, mas, além disto, a população ainda tinha que suportar os abusos de poder do Governador da Capitania, que cometia ilegalidades. A integridade física dos prisioneiros não era respeitada de forma nenhuma.

Passam, prezado Amigo, de quinhentos  
Os presos, que se ajuntam na Cadeia.  
Uns dormem encolhidos sobre a terra,  
Mal cobertos dos trapos, que molharam.  
De dia no trabalho: os outros ficam  
Ainda mal sentados, e descansam  
As pesadas cabeças sobre os braços  
Em cima de joelhos encruzados.  
(...)  
Os outros são tratados como servos,  
Que fogem ao trabalho dos senhores:  
Para as correntes vão, arrancam pedra;  
E quando algum fraqueia, o mau soldado  
Dá-lhe um berro, que atroa, a mão levanta,  
E nas costas o relho descarrega.  
(GONZAGA, 2006, p. 73).

A Carta Sétima é intitulada “Em que se trata da venda dos Despachos e Contratos”. Lembra fatos que podiam ocorrer em Vila Rica quando o Governador General passava por cima da autoridade do Ouvidor Gonzaga e cometia ilegalidades em cobranças:

Pertende, Doroteu, o nosso Chefe  
Mostrar um grande zelo nas cobranças  
Do imenso cabedal que todo o povo  
Aos Cofres do Monarca está devendo:  
Envia bons soldados às comarcas,  
E manda-lhes que cobrem, ou que metam  
A quantos não pagarem nas Cadeias  
(...).  
Agora, Fanfarrão, agora falo  
Contigo e só contigo. Por que causa  
Ordenas que se faça uma cobrança  
Tão rápida e tão forte contra aqueles  
Que ao Erário só devem tênues somas?  
Não tens contratadores, que ao rei devem  
De mil cruzados, centos e mais centos?  
Uma só quinta parte que estes dessem,  
Não matava do Erário o grande empenho?  
O pobre, porque é pobre, pague tudo,  
E o rico, porque é rico, vai pagando  
Sem soldados à porta, com sossego!

Não era menos torpe e mais prudente,  
Que os devedores todos se igualassem?  
Que sem haver respeito ao pobre, ou rico,  
Metessem no Erário um tanto certo,  
À proporção das somas, que devessem?  
Indigno, Indigno Chefe! Tu não buscas  
O público interesse. Tu só queres  
Mostrar ao sábio Augusto um falso zelo;  
Poupando, ao mesmo tempo, os devedores,  
Os grossos devedores, que repartem  
Contigo os cabedais, que são do Reino.  
(GONZAGA, 2006, p.116 - 118).

Em outros versos da Carta Sétima, Gonzaga resume em brilhantes palavras as favores concedidos a um protegido do Governador fictício do Chile. Não está visível que “Silverino” dos versos seja o próprio Joaquim Silvério dos Reis, protegido do Governador Cunha e Menezes?

A sábia Lei do Reino quer e manda  
Que os nossos devedores não se prendam.  
Responde agora tu, por que motivo  
Concede o grande Chefe que tu prendas  
A quantos miseráveis te deverem?  
Por que meu Silverino? Porque largas  
Porque mandas presentes, mais dinheiro.  
As mesmas Leis do Reino também vedam  
Que possa ser juiz a própria parte.  
Responde agora mais: por que princípio  
Consente o nosso Chefe que tu sejas  
O mesmo que encorrente a quem não paga?  
Por que meu Silverino? Porque largas  
Porque mandas presentes, mais dinheiro.  
(GONZAGA, 2006, p.115).

E concluindo estes versos da Sétima Carta Chilena, que consideramos muito marcantes, um espelho de possíveis acontecimentos na Capitania e em Vila Rica:

Tu zombas da justiça, tu aprendes;  
Tu passas portarias ordenando  
Que com certas pessoas não se entenda.  
Por que, por que razão o nosso Chefe  
Consente, que tu faças tanto insulto,  
Sendo um touro, que parte ao leve aceno?  
**Por que, meu Silverino? Porque largas  
Porque mandas presentes, mais dinheiro.**  
(GONZAGA, 2006, p. 116, grifo nosso).

Nestes versos, o personagem que o narrador Critilo chama pelo nome de Silverino é, com certeza, Joaquim Silvério dos Reis, o mesmo conhecido como o delator dos membros da Conjuração Mineira em 1789.

Gonzaga resume em palavras únicas a forma como as arbitrariedades do Governador General da Capitania eram cometidas, ao favorecer certos protegidos em desrespeito às leis do Reino, desrespeitando as prescrições das Ordenações, como se fosse ele, o Governador, uma espécie de déspota local.

Visualiza-se, sob um primeiro ponto de vista, a preocupação do Ouvidor Gonzaga com o fiel cumprimento das normas estabelecidas pelas Ordenações do Reino. Poderia parecer, sem refletir de forma mais aprofundada, que Gonzaga era um defensor do absolutismo monárquico? Um defensor fiel das leis do Antigo Regime?

Acreditamos que o pensamento do Ouvidor Gonzaga, como intelectual conhecedor das idéias Iluministas, estava apenas encoberto pelo seu posicionamento como jurista, e mais especificamente, como o Ouvidor Geral de Vila Rica.

Este seu posicionamento de magistrado preocupado com o cumprimento das Leis do Reino, era exatamente o que se poderia esperar de um magistrado como Gonzaga. Mas isto não quer dizer exatamente que Gonzaga não questionasse as leis do Antigo Regime, quando estas mesmas leis eram opressoras e desumanas.

O que fica claro nestes versos é que o Ouvidor Gonzaga estava indignado diante dos abusos de poder e das ilegalidades cometidas pelo Governador General da Capitania.

Já suas opiniões pessoais como intelectual do Século XVIII, em relação ao regime político, certamente estendiam-se muito além deste seu posicionamento como Ouvidor de Vila Rica e defensor das leis. Outra questão a ser considerada é o fato de que esta obra foi escrita na forma de poesia satírica. Alguns fatos podem estar realçados. Outros, contudo, podem ser um espelho exato dos acontecimentos.

De qualquer forma, estas narrativas evidenciam os modos arbitrários do Governador da Capitania ao executar cobranças de dívidas dos mais pobres à Fazenda Real, enquanto protegia os mais ricos que eram seus aliados e bajuladores.

Os versos são como um espelho do que realmente acontecia na Capitania de uma forma geral. Igualmente, as descrições de como homens livres eram açoitados no tronco dão-nos uma idéia de como podiam ser violentas as relações sociais daquele período. Tais violências podiam ser cometidas de fato na Capitania, pois aquele contexto político era favorável a estes acontecimentos. Portanto, as Cartas Chilenas formam um espelho da década de 1780 em Vila Rica.

Na Nona Carta, intitulada “Em que se contam as desordens, que Fanfarrão obrou no governo das Tropas”, há a narrativa de outras espécies de violências cometidas:

Os zelosos juízes punir querem  
A injúria da Justiça; formam autos,  
Procedem às devassas, pronunciam,  
E mandam, que esses nomes se descrevam  
Nos róis dos mais culpados. Mas, Amigo,  
De que serve fazer-se o que as Leis mandam  
Na terra, que governa um bruto Chefe,  
Que não tem outra Lei mais que a vontade?  
O Chefe onipotente logo envia  
Atrevidos soldados, que chegando  
À casa do Escrivão, os nomes riscam  
Do rol dos delinqüentes, e lhe arrancam  
Da fechada gaveta os próprios autos.  
Ousado, indigno Chefe, que governo,  
Que governo nos fazes? A milícia  
Ergueu-se para a guarda dos Vassalos,  
E tu, e tu trabalhais, por que seja  
A mesma que nos priva do sossego,  
Que próvidas nos dão as leis sagradas.  
(GONZAGA, 2006, p. 139 - 140).

É interessante perceber como Gonzaga denomina as leis do Reino de “leis sagradas”. Na sua posição de Ouvidor de Vila Rica, Gonzaga estava demonstrando fidelidade às leis do Império Português, às leis “sagradas”.

O Ouvidor Gonzaga estava indignado diante do comportamento autoritário e violento do Governador General ao desrespeitar de forma escandalosa as leis do Reino. O desrespeito à autoridade dos magistrados de Vila Rica era gritante. A autoridade do Ouvidor Geral era desrespeitada continuamente pelo Governador.

E assim conclui a Nona Carta:

Dize-me, Doroteu, um Chefe sábio  
Levanta nas conquistas umas Tropas,  
Com que não pode a força do distante  
Conquistador Império? Infunde, inspira  
Nos Cabos tanto orgulho, que se atrevam  
A resistir aos mesmos Magistrados,  
Que a pessoa do Augusto representam?  
Maldito, Doroteu, maldito seja  
Um Bruto, que só quer a todo custo  
Entesourar o sórdido dinheiro.  
(GONZAGA, 2006, p.141).

Nestas citações percebe-se um grito de revolta contra as violências cometidas pelos soldados do Governador-General, que agiam como se fossem as únicas autoridades daquela sociedade a mando do Governador da Capitania. E como se o próprio Governador-General fosse o senhor absoluto da Capitania, e sua vontade fosse a única lei válida, acima das leis do Reino.

O choque da autoridade entre Governador tirano, por um lado, e Ouvidor Gonzaga, por outro, deveria tornar o ambiente quase insuportável para este último. Quando Gonzaga denomina o Governador de “indigno Chefe”, compreendemos exatamente a situação que se constituiu.

Na Décima Carta, “Em que se contam as desordens maiores, que Fanfarrão fez no seu Governo”, Gonzaga faz uma conclusão:

Perguntarás agora, que torpezas  
Comete a nossa Chile, que mereça  
Tão estranho flagelo? Não há homem,  
Que viva isento de delitos graves;  
E aonde se amontoam os viventes,  
Em cidades, ou vilas, aí crescem  
Os crimes, as desordens aos milhares.  
Talvez, prezado Amigo, que nós hoje  
Sintamos os castigos dos insultos,  
Que nossos pais fizeram. Estes campos  
Estão cobertos de insepultos ossos,  
De inumeráveis homens, que mataram.  
Aqui os Europeus se divertiam  
Em andarem à caça dos Gentios,  
Como à caça das feras, pelos matos.  
Havia tal, que dava aos seus cachorros  
Por diário sustento humana carne;  
Querendo desculpar tão grave culpa  
Com dizer, que os Gentios, bem que tinham  
A nossa similhaça enquanto aos corpos,  
Não eram como nós enquanto às almas.  
Que muito pois que Deus levante o braço,  
E puna os descendentes de uns tiranos,  
Que sem razão alguma, e por capricho  
Espalharam na terra tanto sangue!  
(GONZAGA, 2006, p. 152).

Embora revestidas de um caráter um tanto místico, ao mencionar o castigo de Deus pelos crimes dos primeiros colonizadores contra os habitantes das Américas, tais palavras são extremamente expressivas. Não estariam estas palavras demonstrando as idéias estritamente pessoais de Gonzaga sobre os Direitos Humanos, segundo as novas idéias do Século das Luzes que surgiam naquele período e se espalhavam entre os intelectuais? Não está visível que o intelectual Gonzaga defendia os novos princípios sobre Direitos Humanos de seu Século?

Como conclusão das citações das Cartas Chilenas, selecionamos as seguintes palavras de Gonzaga, que, possivelmente, encerram parte de suas idéias pessoais contrárias à tirania dos monarcas de sua época. São versos da Décima Carta:

Eis aqui, Doroteu, o que nos nega  
Uma heróica virtude. Um louco Chefe  
O poder exercita do Monarca:  
**E os súditos não poderem, nem fugir-lhe,  
Nem tirar-lhe da mão a injusta espada.**  
(GONZAGA, 2006, p. 151, grifo nosso).

Quando Gonzaga escreveu “Um louco Chefe o poder exercita do Monarca”, isto não quer dizer que sua convicção fosse de que a monarquia absoluta era o mais correto dos regimes políticos. Poderia ser exatamente o contrário.

Como poderia Gonzaga defender a monarquia absoluta se seu pensamento nos versos citados prossegue: “os súditos não poderem nem fugir-lhe, nem tirar-lhe da mão a injusta espada.”?

Ora, a injusta espada poderia ser tanto de um Governador da Capitania de Minas, que descumpria das leis do Reino; como também o poder do próprio monarca, que podia estabelecer leis injustas. Estes versos encerram um significado muito profundo.

Um homem erudito como Gonzaga, conhecedor das concepções sobre Direitos Humanos e das grandiosas idéias políticas do Século das Luzes; definitivamente, possuía preparo intelectual para questionar o regime das monarquias absolutas. A influência Iluminista sobre os pensadores, como sabemos, estendeu-se a diversas outras nações. Sua poderosa influência chegou até o Brasil.

A Universidade de Coimbra não esteve em estado de isolamento desta corrente de novas idéias políticas. Gonzaga não defenderia abertamente suas opiniões políticas por uma razão muito clara: sua posição de magistrado em nome da Coroa Portuguesa, sua posição de Ouvidor Geral de Vila Rica. Suas convicções pessoais, em especial sobre política, teriam que permanecer guardadas em segredo. De qualquer modo, estas suas convicções pessoais seriam imortalizadas nos versos de suas Cartas Chilenas, escritas sob um pseudônimo.

Mesmo utilizando-se de uma linguagem um tanto realçada, é inegável a ligação dos acontecimentos narrados nas Cartas Chilenas com a realidade da vida política de Vila Rica na década de 1780. Eram os versos das Cartas Chilenas, portanto, uma pintura mais ou menos fiel, daquela época e de seus costumes. O Ouvidor Gonzaga presenciou, indignado, a fatos e a violências que foram retratados na forma de versos satíricos.

Um elemento concreto a ser ainda mencionado foi o envolvimento dos protegidos do Governador da Capitania em uma possível rede de contrabando de diamantes, que se tornou um escândalo.

Tais atividades eram comuns no Distrito Diamantino naquele Século XVIII. A diferença, neste caso da década de 1780, era que os agentes eram apoiados pelo Governador General, e assim, puderam monopolizar o contrabando dos diamantes. O desrespeito à autoridade dos funcionários do Distrito era seguido de impunidade. Assim, os abusos de poder por parte do Governador Fanfarrão, iam além das violências cometidas contra os súditos da Capitania. (MAXWELL, 2005, p. 121 ).

No decorrer destas páginas sobre as Cartas Chilenas, nos deparamos com o pensamento de Tomás Antônio Gonzaga contrário à tirania política, de forma mais ou menos explícita algumas vezes, e igualmente implícita em muitas outras.

Embora defenda nos seus versos as Leis do Reino, o autor das Cartas Chilenas não defende de forma precisa que estas leis do Reino sejam o mais correto ordenamento jurídico. Neste caso, as “leis sagradas” deviam ser respeitadas para que fossem evitados os abusos de poder como aqueles cometidos pelo Governador Fanfarrão.

Há tantas idéias implícitas nos versos mencionados das Cartas Chilenas, assim como em tantos outros que não foram citados.

Portanto, esta breve análise da obra foi feita apenas com o propósito de entendermos um pouco as idéias políticas de Gonzaga. Consideramos estas citações indispensáveis ao conhecimento de quem foi o intelectual e, ao mesmo tempo, o magistrado Gonzaga. Estes versos citados apresentam-se como um panorama do cenário político da Capitania de Minas daquele período.

Consideramos, sem dúvida, que Tomás Antônio Gonzaga foi um dos principais participantes da Conjuração Mineira. O intelectual Gonzaga era realmente adepto do anseio de transformações políticas para o Brasil Colonial. O que buscamos demonstrar nesta pesquisa é que Gonzaga foi acusado, encarcerado e condenado, por fim, ao exílio, mediante indícios frágeis e totalmente inseguros. E que não houve sequer uma prova concreta da participação de Gonzaga na Conjuração de Minas.

## 2.4 As Denúncias

A primeira denúncia concreta contra a Conjuração Mineira em 1789 foi efetivada por Joaquim Silvério dos Reis. Não é difícil reconhecer este homem, antigo protegido do ex - Governador Cunha e Menezes, como um possível inimigo pessoal do Desembargador Gonzaga. Portanto, Silvério dos Reis poderia elaborar sua denúncia repleta de acusações das mais sérias contra Gonzaga. Conforme nos relatam os próprios Autos de Devassa da Inconfidência, o Visconde de Barbacena, Governador da Capitania de Minas, diz estas palavras sobre a denúncia primeira, que provocaria as maiores conseqüências contra os Conjurados:

Atesto que no dia 15 de março de mil setecentos e oitenta e nove foi a primeira vez que Joaquim Silvério dos Reis me comunicou que se achava tratada e disposta nesta Capitania e na do Rio de Janeiro a rebelião, que tem sido objeto e motivo desta devassa. (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 335).

A princípio foi apresentada uma denúncia verbal ao Visconde de Barbacena. A denúncia foi, depois, escrita e formalizada por Silvério dos Reis em 19 de abril de 1789, com data do dia 11 de abril de 1789. (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 91).

As palavras do delator assumem um tom particular, pois se percebe claramente seu interesse em elaborar sua denúncia girando em torno do nome do Desembargador Gonzaga como o principal membro da Conjuração. Suas palavras não possuíam imparcialidade, pelo contrário, demonstravam que sua preocupação era acusar a Gonzaga da forma mais reiterada possível. Silvério dos Reis não se comportava como um simples denunciante.

É necessário recordar que delator foi amigo e protegido do ex-Governador Cunha e Menezes, e que o então Ouvidor de Vila Rica, Gonzaga, o criticou como personagem de sua sátira, as Cartas Chilenas, como Silverino. E que Gonzaga era um opositor declarado do ex-governador Cunha e Menezes. Desta forma, esta denúncia contra a Conjuração passa a demonstrar um tom de perseguição pessoal, que pode ser facilmente visível.

O sonho de liberdade para a Capitania de Minas e para o Brasil Colonial por parte dos Inconfidentes, fez com que estes se tornassem réus do “Crime de Lesa Majestade”, sob o Ordenamento Jurídico em vigor daquele período. Era este um dos crimes políticos mais graves que se poderia praticar, pois as Ordenações do Reino foram elaboradas com o caráter de sustentar a Monarquia como regime político. As colônias deveriam manter-se sob o jugo da Metrópole. E os súditos das colônias deveriam manter-se submissos.

Sobre as conseqüências da denúncia, destacamos: “A denúncia que poria abaixo a trama liberária e levaria ao cárcere, ao degredo e ao patíbulo aqueles que se atreveram a sonhar o mais perigoso dos sonhos de então.” (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 50).

O mais perigoso dos sonhos de então seria, naquele final de Século XVIII, um sonho ainda inatingível. Para alcançar-se esta liberdade era preciso que a Capitania de Minas se tornasse independente do Reino de Portugal. Esta autonomia só seria alcançada em prejuízo do regime de monarquia absoluta e da política de domínio colonial do Império Português. Uma conspiração como a que estava sendo denunciada era algo grave, pois desafiava o colonialismo português.

O Crime de Lesa Majestade, conforme demonstramos inicialmente, era previsto em 29 artigos do Livro V das Ordenações do Reino e considerado um dos mais graves crimes políticos conforme a concepção e os valores jurídicos do Século XVIII. Cometer um delito desta gravidade era considerado o mais “infame” dos crimes, ou conforme se verifica nos próprios textos dos Autos de Devassa da Inconfidência, era um crime “abominável”, “horroroso”, segundo as denominações utilizadas nos Autos.

Segundo nossa concepção e nossos valores contemporâneos, tais escritos, fazendo parte de documentos processuais, nos parecem muito estranhos. No entanto, não o eram se considerarmos a mentalidade e os valores jurídicos do Século XVIII.

Ao analisar o teor da denúncia de Joaquim Silvério dos Reis, não é difícil perceber a preocupação constante do delator em acusar a Gonzaga de ser o líder da Conjuração, ao fazer muitas afirmativas reiteradas sobre o mesmo assunto. Tal denúncia será analisada extraída dos Autos de Devassa, no Capítulo III, quando analisarmos a Abertura da Devassa.

Nas palavras do delator, Gonzaga foi acusado de ser o “primeiro cabeça” da Conjuração, sendo que em 1789 não era mais o Ouvidor Geral de Vila Rica, devido a sua promoção a Desembargador para a Bahia.

Segundo o delator, Gonzaga permanecia há meses em Vila Rica com o “frívolo” pretexto de um casamento. A demorada permanência do nomeado Desembargador Gonzaga, e fato de adiar sua transferência para a Bahia a fim de assumir seu posto, com a justificativa de estar esperando a data de seu casamento com Maria Dorotéia, tornou-se um fato visado por Silvério dos Reis ao denunciar Gonzaga. O delator afirmou que Gonzaga já estava com tudo planejado, porque já se achava “fabricando leis” para o novo regime republicano que seria implantado com a vitória do levante. E sua demora em Vila Rica era porque esperava pelo levante. (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 92).

Gonzaga procurou o partido e união do Coronel Inácio José de Alvarenga e o Padre José da Silva de Oliveira Rolim e outros mais, todos filhos da América, e igualmente o Alferes Joaquim José, o Tiradentes. Que o Desembargador Gonzaga teria planos de mandar “matar” as autoridades que se opusessem ao levante. E que a primeira cabeça que se havia de cortar seria a cabeça do próprio Governador da Capitania, Visconde de Barbacena, e depois, pegando-a pelos cabelos, haveriam de fazer uma fala ao povo, que já estaria escrita por Gonzaga. (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 92).

E Silvério dos Reis continuou sua narrativa, incriminando ainda mais a Gonzaga, pois disse que, à objeção de alguns dos Conjurados de matar o Visconde de Barbacena e cortar-lhe a cabeça, Gonzaga teria respondido nestes termos: “Respondeu o dito Gonzaga que era a primeira cabeça que se havia de cortar, porque o bem comum prevalece ao particular.” (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 94).

Como foi a situação gerada entre o Visconde de Barbacena e o Desembargador Gonzaga, quando o primeiro teve conhecimento de uma denúncia deste teor? Cabe-nos acrescentar que, como uma denúncia desta natureza pôde ser considerada como “prova”, embora se perceba seu tom de perseguição pessoal? Ainda outro elemento: Silvério dos Reis esperava vantagens pessoais por sua denúncia:

(Silvério dos Reis)Disse bastante para perder definitivamente o seu desafeto, esperançoso de obter vantagens da Coroa, como se poderá concluir dos repetidos requerimentos que fez, pleiteando vantagens diversas, como isenção de dívidas para com o Estado, cancelamento de processos e até condecoração! (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 51).

Silvério dos Reis estava, pelo menos na aparência, como “leal súdito”. Estava defendendo o domínio da Coroa sobre a sua Colônia e tentando demonstrar como era cumpridor de seus deveres de “vassalo fiel”. Fiel, deve-se acrescentar, aos seus interesses pessoais e à sua intenção de incriminar os nomes citados em sua denúncia. Houve, igualmente, outras denúncias.

Basílio de Brito Malheiro do Lago, que se declarou “amigo” de Cláudio Manuel da Costa, ofereceu sua denúncia. Começou a espionar, a mando das autoridades da Coroa, supostas reuniões dos Conjurados que estariam acontecendo na casa de Cláudio Manuel, que era um advogado de prestígio em Vila Rica. Malheiro do lago fez menção a Tomás Antônio Gonzaga como participante principal da Conjuração. Malheiro do Lago pertencia ao grupo de protegidos do ex-Governador Cunha e Menezes e era inimigo de Gonzaga. Gonzaga o havia mandado prender, quando Ouvidor de Vila Rica, cumprindo uma decisão judicial procedente do Distrito Diamantino. (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 101).

Sobre Malheiro do Lago destacamos:

Era amigo de Cláudio e inimigo declarado de Tomás Antônio Gonzaga que o prendera, por precatória do Intendente dos Diamantes, por ter sido condenado a degredo para Angola como contrabandista e por crime de morte no Tejuco, sentença que Fanfarrão Minésio não só tornou sem efeito, mas ainda deu salvo-conduto ao réu para livre trânsito na Capitania. (MATHIAS, 1976, p. 101).

Algumas denúncias foram espontâneas, e quando o delator esperava obter vantagens pessoais, como o caso de Silvério dos Reis. Outras foram feitas sob coação, como no caso de Domingos de Abreu Vieira, o qual estava detido na prisão. Se a denúncia de Silvério dos Reis menciona o nome de Gonzaga como o principal mentor e líder da Conjuração, por outro lado, outros depoimentos sequer mencionam o nome de Gonzaga como um dos Conjurados, conforme demonstraremos no Capítulo III. Por quê? Seria porque os interrogandos em questão não tinham conhecimento das atividades de Gonzaga? Estariam protegendo a Gonzaga?

Que o Desembargador Gonzaga possuía atributos intelectuais suficientes para ser o mentor da Conjuração de Minas, estava claro. E que seus conhecimentos jurídicos eram o bastante para ser o legislador para a República idealizada, disto não restam dúvidas. Mas por possuir tais conhecimentos, seria forçosamente uma “prova” de que o Desembargador Gonzaga era um dos líderes da Conjuração? Seriam indícios suficientes para condená-lo?

Buscamos elementos através das peças processuais que dizem respeito a Gonzaga nos Autos de Devassa da Inconfidência, incluindo seus quatro interrogatórios e as razões de sua defesa escrita. No entanto, mesmo através destes documentos processuais torna-se difícil a aproximação dos fatos exatamente como aconteceram. Assim, unicamente nos preocupamos em demonstrar que não houve provas concretas contra Gonzaga nos Autos, suficientes para sua condenação. Não temos a pretensão de descobrir a verdade completa sobre as atividades de Gonzaga nesta lendária conspiração.

# CAPÍTULO III

## AUTOS DE DEVASSA

### 3.1 A Abertura das Devassas

A História do Direito no Brasil Colonial está marcada pelo Processo Penal através do qual foram investigados, julgados e condenados os membros da Conjuração Mineira. Os Autos de Devassa da Inconfidência Mineira integram nosso patrimônio histórico como um elemento muito valioso, do ponto de vista histórico e do ponto de vista jurídico. Inserido no contexto político do Brasil Colonial do final do Século XVIII, este conjunto de documentos processuais tornou-se um retrato da sociedade colonial brasileira, assim como um espelho do ordenamento jurídico em vigor sobre o Brasil daquele período.

Através deste Processo Penal torna-se claramente perceptível como a sociedade brasileira colonial estava submetida à mentalidade do Antigo Regime e à política colonial do Reino de Portugal. A Monarquia do Antigo Regime ainda predominava como regime político da Metrópole e estava sustentado pelo Ordenamento Jurídico em vigor, através dos textos legais das Ordenações do Reino. As Ordenações Filipinas, como o conjunto de leis em vigor nos domínios do Império Português, estendiam sua autoridade às suas colônias ultramarinas, dentre elas a maior de todas: o Brasil. Os valores jurídicos e a mentalidade política do Antigo Regime estavam enraizados nos artigos das Ordenações, e deviam ser protegidos e mantidos a todo custo. Desta forma, na prática, o despotismo era mantido à custa do sacrifício dos súditos da Monarquia. Não havia direitos individuais que protegessem o súdito de estar à mercê do Estado. E o Estado detinha poder sobre a liberdade, a vida e a morte de seus súditos.

Pensar em autonomia política e implantação da República na rica Colônia Brasileira foi um sonho demasiadamente ousado para aquele Século XVIII e seus idealizadores pagaram um preço muito alto por sonharem com a liberdade. Os membros da Conjuração Mineira foram investigados, julgados e condenados com rigor, através do Processo Penal: os Autos de Devassa da Inconfidência Mineira. Quanto a Tomás Antônio Gonzaga, descobrir como ocorreu a participação real de Gonzaga na Conjuração de Minas não é nossa preocupação. Será unicamente demonstrar como uma condenação sem provas suficientes e concretas, pôde conduzir ao exílio o Ex-Ouvidor Geral de Vila Rica, que lá permaneceu até seus últimos dias, sem retornar ao Brasil.

Desta forma, através do estudo destes documentos processuais, e desta condenação política que recaiu sobre Gonzaga, estaremos demonstrando algumas faces do Direito Penal na História do Brasil Colonial do Século XVIII. Detendo-nos na análise de vários documentos que compõem os Autos de Devassa, consideramos relevantes a nosso estudo em especial, os documentos que serão estudados adiante e no decorrer de todo este Capítulo III, os quais se referem especificamente ao julgamento de Gonzaga, como réu de Lesa-Majestade.

O Vice-Rei do Brasil em 1789, Luís de Vasconcelos e Souza, tomou conhecimento da denúncia principal feita por Joaquim Silvério dos Reis e uma Devassa foi instaurada no Rio de Janeiro em 07 de maio de 1789, através de uma Portaria ordenada pelo Vice-Rei, que nomeava como juiz da Devassa o Desembargador José Pedro Machado Coelho Torres. Tal Devassa baseava-se, principalmente, nas denúncias feitas por Silvério dos Reis e João José Nunes Carneiro. (MATHIAS, 1989, p. 52).

No dia 12 de junho de 1789, o Visconde de Barbacena baixou a Portaria na Capitania de Minas a fim de investigar a suposta conspiração política contra a Coroa Portuguesa, tendo como corpo de delito seis cartas de denúncia, dentre elas, a principal feita por Silvério dos Reis. Foi instaurada a Devassa de Minas com a nomeação do Desembargador Pedro José de Araújo Saldanha, para exercer a posição de juiz inquiridor nestes Autos. De acordo com os próprios Autos da Devassa, são especificados os denunciantes:

Seis cartas de denúncia que sucessivamente apresentaram ao Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Visconde de Barbacena, Governador e Capitão General desta Capitania, de cuja mão as recebeu: o Coronel Joaquim Silvério dos Reis, o Tenente-Coronel Basílio de Brito Malheiro, o Mestre de Campo Inácio Correa, com seu respectivo Auto de Ratificação e mais declarações, o Tenente-Coronel Francisco de Paula Freire de Andrada, o Coronel Francisco Antônio de Oliveira Lopes e o Tenente-Coronel Domingos de Abreu Vieira. (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 89).

Percebe-se claramente o interesse destas duas autoridades, o Governador da Capitania de Minas e o Vice-Rei Luís de Vasconcelos, em se tornarem fiéis guardiões da soberania Portuguesa sobre sua Colônia Brasileira. Este “zelo” acabou por provocar uma espécie de aberração jurídica e, de certa forma, um conflito de competência das duas Devassas sobre o mesmo objeto de investigação. Estas duas Devassas se uniriam, posteriormente, em um único Processo Penal. Os Autos de Devassa da Inconfidência constituem um expressivo retrato daquele período de nossa História, demonstrando como poderiam ser encarcerados e punidos com rigor aqueles que pensassem em liberdade para as terras brasileiras.

É visível a preocupação por parte do Vice Rei em defender os interesses da Metrópole sobre a Colônia. Mas, por outro lado, a atitude do Governador da Capitania ao instaurar uma Devassa em Minas, um mês e uma semana depois da portaria que abriu a Devassa do Rio de Janeiro, talvez demonstre que o Visconde de Barbacena não queria perder sua autoridade e sua jurisdição sobre um assunto tão grave, que acontecia no território sob seu governo e responsabilidade. De qualquer forma, este zelo tardio por parte do Governador da Capitania de Minas, mantém ainda certo mistério. Estaria o Visconde tentando ocultar algum envolvimento seu?

A Devassa instaurada pelo Visconde de Barbacena na Capitania de Minas reuniu o depoimento de sessenta e quatro depoentes principais. Já a Devassa instaurada por ordem do Vice-Rei Luís de Vasconcelos, alargando sua atuação do Rio de Janeiro para Vila Rica, São João Del Rei e outras cidades da região, reuniu o depoimento de sessenta e oito interrogados principais. No entanto, os interrogados que mencionaram o Desembargador Gonzaga constituem uma pequena minoria dentre o total dos que foram inquiridos. Sobre isto, selecionamos: “Quanto a Gonzaga, não passam de duas dezenas as testemunhas que lhe referem o nome e, dentre estas, como veremos, há declarações vagas, imprecisas”. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 56).

É intrigante o fato de que em um total de cento e trinta e dois depoimentos, por qual motivo apenas pouco mais de vinte deles mencionavam o nome de Tomás Antônio Gonzaga? Dentre estes interrogados, quais teriam se aproximado da verdade em seus depoimentos? Quais fizeram suas declarações sob coação psicológica ou física? Por outro lado, quais denunciante estariam se aproveitando da situação para realizar uma perseguição pessoal contra o homem que exercera a posição de Ouvidor-Geral em Vila Rica?

Torna-se uma questão bastante complexa. Há uma visível perseguição contra Gonzaga na denúncia feita por Joaquim Silvério dos Reis, o principal delator da Conjuração Mineira, antigo protegido do inimigo de Gonzaga, o ex-Governador Cunha e Menezes.

Ao citar partes de alguns destes documentos processuais que abriram as duas Devassas, visualiza-se alguns traços marcantes de mentalidade da época sobre a organização política nos domínios do Império Português. Extraídos dos Autos de Devassa há partes da Portaria do Visconde de Barbacena ao Desembargador Pedro José de Araújo Saldanha, as quais expressam o “zelo” do Governador da Capitania em defender os interesses da Coroa Portuguesa, defendendo os valores do Antigo Regime. Tais fatos aconteceram em um século marcado pelo absolutismo monárquico na Europa e pelo colonialismo das potências européias sobre as Américas. O Império Português não renunciaria tão facilmente a suas imensas possessões na América do Sul. O sonho dos Conjurados para a formação de uma nova nação republicana, autônoma, livre do jugo colonial, como os fatos demonstraram, seria, ainda, um sonho impossível naquela conjuntura.

Os valores do Antigo Regime, relativos ao “direito divino dos reis”, à submissão absoluta às leis da Monarquia, a submissão imposta aos súditos do regime político, estavam claramente expostos, de forma muito expressiva, na linguagem utilizada nos numerosos documentos que integram os Autos de Devassa.

Tal documentação é, portanto, riquíssima de significado cultural ao espelhar a sociedade colonial brasileira das décadas de 1780 e 1790, nos seus aspectos, jurídico e político, e nas relações de poder que se estabeleciam naquele período.

A abertura da Devassa de Minas que se deu por ordem do Visconde de Barbacena, traz palavras interessantes em sua portaria de 12 de junho. Este documento disponibiliza elementos sobre as relações de poder daquele período, no contexto do Ordenamento Jurídico em vigor naquele século.

Inseridas neste objeto de análise, as relações de poder, seguem as palavras da Portaria do Visconde de Barbacena ao Desembargador Pedro José Araújo de Saldanha, as quais consideramos muito oportunas:

#### **2.2. Vila Rica, 12-06-1789.**

Por ter chegado à minha notícia que algumas pessoas tinham formado nesta Capitania o **temerário e abominável projeto de uma sublevação** contra a Majestade e legítima Soberania da Rainha nossa Senhora, que Deus a guarde, e da sua Real Coroa, conjurando-se entre si, podendo corromper a fidelidade do povo e da tropa, e usando para o mesmo fim de **outros perversos e horrorosos meios**, ordeno ao Desembargador Ouvidor Geral e Corregedor desta Comarca que, autuadas as denúncias ou representações, cartas e mais papéis que lhe entrego, haja de proceder com toda a circunspeção e segredo possível à investigação e inquirição devassa deste gravíssimo delito sem determinado tempo ou número de testemunhas, escrevendo nela o Doutor José Caetano César Manitti, Ouvidor Geral e Corregedor da Comarca do Sabará, que na conformidade das ordens de sua Majestade tenho nomeado para escrivão em todas as diligências, procedimentos e autos judiciais concernentes ao exame deste importante negócio; e confio da fidelidade, inteligência, atividade, e zelo pelo Real serviço, de um e outro Ministro, o completo desempenho dele, procurando conhecer não somente os **autores e cúmplices de tão execranda maldade**, mas todo o pernicioso sistema e progresso dela, e dando-me parte de tudo para eu ocorrer continuamente com todo o auxílio e providência que forem necessárias. Vila Rica, 12 de junho de 1789. (Rubrica do Visconde). (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 90 - 91, grifo nosso).

Observa-se adjetivos extravagantes, como estes grifados, “abominável projeto”, “execranda maldade”, os quais eram naturalmente inseridos em documentos processuais, como o foram nesta Portaria citada. Estas palavras constituem um espelho dos valores políticos daquele período. Tais palavras defendiam ao máximo o Antigo Regime Monárquico.

Os documentos processuais dos Autos de Devassa relacionados à abertura da Devassa do Rio de Janeiro, possuem palavras que demonstram igualmente, e de forma muito expressiva, o contexto político do Brasil Colônia daquele período.

Portaria do Vice-Rei Luís de Vasconcelos e Sousa ao Des. José Pedro Machado Coelho Torres – Rio de Janeiro, 7-05-1789.

Porquanto tem chegado a esta Capital do Estado do Brasil algumas notícias que fazem muito suspeito o procedimento e fidelidade de alguns vassallos de Sua Majestade estabelecidos na Capitania de Minas Gerais, ainda mesmo daqueles que, pelos empregos que tem no Real Serviço, deviam ser dele os mais zelosos, sendo de maior ponderação entre elas, as que me foram participadas pelo Governador e Capitão General da mesma Capitania; e é bem perigoso que, pela vizinhança e relação contínua de comércio, se possa comunicar a este tão grande mal que, apenas pressentido, devo procurar destruir; e é igualmente fácil que nela se achem alguns dos que, na dita Capitania de Minas tem entrado em projetos contrários às **obrigações de fiéis vassallos**; e finalmente, é necessário, em tais circunstâncias, instruir-me por todos os modos do que houver, ou se premeditar a este respeito, por mais indiferente que pareça, para de tudo poder informar exatamente a Sua Majestade, sobre um negócio de tanta ponderação e importância. (Autos de Devassa, Volume IV, 1981, p. 20 – 21, grifo nosso)

Não será difícil identificar, na linguagem deste documento processual, os valores sociais e políticos característicos daquele final de Século XVIII. Os brasileiros eram “súditos” e “vassallos” de Sua Majestade. E deviam ser “fiéis” e submissos ao regime político estabelecido. E ainda mais grave seria o crime em que incorreriam aqueles que, pelos empregos que exerciam no Real serviço deviam, deste regime monárquico, ser exatamente os mais zelosos.

Gonzaga era um magistrado nomeado pela Coroa Portuguesa.

E por fim, conspiração política era um tão grande mal que, somente pressentido, deveria ser destruído. Portanto, nesta primeira fase de abertura das duas Devassas e nomeação dos juizes para presidirem a elas, partia-se para a investigação sobre as informações contidas nas denúncias e sobre os autores do respectivo crime de conspiração política.

Em relação à carta-denúncia oferecida por Silvério dos Reis no Rio de Janeiro a 05 de maio de 1789, o delator narra os supostos planos da sublevação que se planejava de forma muitíssimo semelhante à sua denúncia feita ao Visconde de Barbacena a 19 de abril daquele ano. Apresentando ambas as denúncias o mesmo conteúdo, citamos somente a denúncia de Silvério dos Reis oferecida ao Visconde de Barbacena em Minas. O texto integral desta denúncia está citado no Anexo II.

Nas palavras da portaria do Visconde de Barbacena instaurando a Devassa de Minas estão igualmente visíveis as relações de poder que se estabeleciam nos contextos político e jurídico daquele período de nossa História.

Os elementos expressos em ambos os textos, a denúncia primeira e a portaria do Visconde, demonstravam a concepção política do Antigo Regime, dentro da qual o Monarca era tido como um “ser superior” e devia ser respeitado e obedecido.

No presente caso a soberania do Monarca Português era denominada de “legítima”, devia ser mantida, e não poderia ser questionada ou ameaçada. Quaisquer projetos de levante ou conspiração política contra os direitos de soberania do monarca foram denominados de “horrorosa sublevação”, “execrando delito”, “execranda maldade”, “abominável projeto”, concebido através de “perversos e horrorosos meios”. Palavras estas, um espelho dos valores impostos no regime político daquele período.

Prossequimos com a carta-denúncia oferecida por Joaquim Silvério dos Reis, que figura como a primeira e principal denúncia contra a Conjuração de Minas. Tal carta apresenta clara uma característica: a de focalizar o nome de Tomás Antônio Gonzaga como o líder da Conjuração. A preocupação do delator em afirmar e reafirmar a liderança de Gonzaga nos planos de levante é marcante. Selecionamos as seguintes partes:

**Carta-denúncia de Joaquim Silvério dos Reis.  
Cachoeira, 19-04-1789, datada de Borba do Campo, 11-04-1789.**

Ilmo. Exmo. Sr. Visconde de Barbacena.(...)

Chamando-me a um quarto particular; de noite, o dito Sargento-Mor Luís Vaz, pensando que meu ânimo estava disposto a seguir a nova conjuração pelos sentimentos e queixas que me tinha ouvido, passou o dito sargento-mor a participar-me, debaixo de todo segredo, o seguinte:

Que o Desembargador Tomás Antônio Gonzaga, primeiro cabeça da conjuração, havia acabado o lugar de ouvidor desta Comarca, e que, isto posto, se achava há muitos meses nesta vila, sem se recolher ao seu lugar na Bahia, com o frívolo pretexto de um casamento, que tudo é idéia porque já se achava fabricando leis para o novo regime da sublevação que se tinha disposto da forma seguinte:

Procurou o dito Gonzaga o partido e união do Coronel Inácio José de Alvarenga e do Padre José da Silva e Oliveira, e outros mais, todos filhos da América, valendo-se para seduzir a outros do Alferes (pago) Joaquim José da Silva Xavier; e que o dito Gonzaga havia disposto da forma seguinte:

Que o dito Coronel Alvarenga havia mandar 200 homens pés-rapados da Campanha, paragem onde mora o dito Coronel; e outros 200 o dito Padre José da Silva; e que haviam de acompanhar a estes vários sujeitos, que já passam de 60, dos principais destas Minas; ( Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 92) .

Prosseguindo, o delator Silvério dos Reis disse:

E que estes pés-rapados, haviam de vir armados de espingardas e facões, e que não haviam de vir juntos para não causar desconfiança; e que estivessem dispersos, porém perto de Vila Rica, e prontos à primeira voz; e que a senha para o assalto haviam de ser cartas dizendo tal dia é o batizado; e que podiam ir seguros porque o comandante da Tropa Paga, Tenente-Coronel Francisco de Paula, estava pela parte do levante e mais alguns oficiais, ainda que o mesmo sargento-mor me disse que o dito Gonzaga e seus parciais estavam desgostosos pela frouxidão que encontravam no dito comando e que, por essa causa, se não tinha concluído o dito levante. (...)

E que a primeira cabeça que se havia de cortar era de V. Excia; e depois, pegando-lhe pelos cabelos, se havia fazer uma fala ao povo que já estava escrita pelo dito Gonzaga; e para sossegar o dito povo se havia levantar os tributos; e que logo se passaria a cortar a cabeça do Ouvidor desta vila, Pedro José de Araújo, e ao Escrivão da Junta, Carlos José da Silva, e ao Ajudante-de-Ordens Antonio Xavier; porque estes haviam seguir o partido de V. Excia; e que, como o Intendente era amigo dele, dito Gonzaga, haviam ver se o reduziam a segui-los; quando duvidasse, também se lhe cortaria a cabeça. (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 93 - 94).

E concluindo sua carta-denúncia, Joaquim Silvério dos Reis afirmou:

Disse-me o dito vigário que vira já parte das novas leis fabricadas pelo dito Gonzaga e que tudo lhe agradava menos a determinação de matarem a V. Excia; e que ele, dito Vigário, dera o parecer ao dito Gonzaga que mandasse antes V. Excia bota-lo do Paraibuna abaixo e mais a Senhora Viscondessa e seus meninos, porque V. Excia em nada era culpado e se compadecia do desamparo em que ficavam a dita senhora e seus filhos com a falta de seu pai; **ao que lhe respondeu o dito Gonzaga que era a primeira cabeça que se havia cortar porque o bem comum prevalece ao particular e que os povos que estivessem neutros, logo que vissem o seu General morto, se uniriam ao seu partido.**

Ponho todos estes importantes particulares na presença de V. Excia pela obrigação que tenho de fidelidade, não porque meu instinto nem vontade sejam de ver a ruína de pessoa alguma; o que espero em Deus que, com o bom discurso de V. Excia, há de acautelar tudo e dar as providências sem perdição de vassalos. O prêmio que peço tão somente a V. Excia é rogar-lhe que, pelo amor de Deus, se não perca a ninguém.

Meu senhor, mais algumas coisas tenho colhido e vou continuando na mesma diligência, o que tudo farei ver a V. Excia quando me determinar. Que o céu ajude e ampare a V. Excia para o bom êxito de tudo.

**Beijo os pés de V. Excia, o mais humilde súdito.**

Joaquim Silvério dos Reis, Coronel de Cavalaria dos Campos Gerais.

Borda do Campo, 11 de abril de 1789.

(Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 95, grifo nosso).

Esta carta-denúncia, por suas conseqüências contra os Conjurados, apresenta-se como a principal denúncia à Conjuração de Minas.

O “mais humilde súdito” delator incriminou pessoas em especial, citando seus nomes, ou seja, o Alferes Tiradentes, o Coronel Alvarenga Peixoto, o Padre Oliveira Rolim, o Tenente-Coronel Freire de Andrada. Em especial e de forma bastante reiterada, a Gonzaga, acusando-o de ser o “cabeça” do levante, de ser o líder e legislador da Conjuração. Acusou o Desembargador Gonzaga de ser cruel e inflexível, ao determinar que se cortasse a cabeça do Visconde de Barbacena e a exibisse ao povo em revolta, falando um discurso, no dia do levante. E que tal discurso seria de autoria do próprio Gonzaga.

E continuando sua narrativa tão rica em detalhes, Silvério dos Reis afirmou que, quando um dos conjurados discordou de tal atitude para com o Governador da Capitania, o líder Gonzaga teria repetido que a cabeça do Visconde era a primeira que se havia de cortar, pois “o bem comum prevalece ao particular”. Assim, ao determinar que se cortasse a cabeça do Governador da Capitania, Gonzaga foi retratado como sendo um revolucionário capaz das medidas mais extremas para o sucesso do premeditado levante.

Assim, é perceptível que o teor da denúncia com a intenção de incriminar Gonzaga como líder da Conjuração de Minas está visivelmente revestido de um caráter especial; uma possível perseguição pessoal poderia estar em curso nas palavras do delator.

O motivo poderia ser o fato de que Silvério dos Reis fazia parte do grupo de amigos e protegidos do ex-Governador Luís da Cunha e Menezes. O mesmo Governador que sustentou uma feroz inimizade contra o Ouvidor Geral de Vila Rica: Gonzaga. O Ouvidor Gonzaga e o Governador Cunha e Menezes eram inimigos declarados, e este fato constituiu um forte motivo para que chegassem à Capitania ordens de Lisboa, transferindo Cunha e Menezes do Governo da Capitania de Minas e igualmente promovendo o Ouvidor Gonzaga a Desembargador da Relação da Bahia. Gonzaga recebeu ordens de Lisboa para transferir-se para a Bahia a fim de assumir sua nova função na magistratura. (OLIVEIRA, Almir de, 1985, p. 44).

Assim o delator, como um antigo protegido de Cunha e Menezes, fora ainda ridicularizado nos versos das Cartas Chilenas, cuja autoria é de Gonzaga, conforme mencionamos no Capítulo II, quando analisamos a atuação de Gonzaga como Ouvidor de Vila Rica. Não estaria Silvério dos Reis aproveitando-se de uma oportunidade única para incriminar a Gonzaga, acusando-o de ser o líder de uma conspiração política das mais graves? Por que estaria Silvério dos Reis repetindo de forma tão incisiva que Gonzaga estava disposto a ordenar a morte do Visconde de Barbacena? E que Gonzaga, como líder da Conjuração, ordenaria a morte de qualquer outra autoridade da Capitania que se opusesse ao levante? Por que Silvério dos Reis incriminou a Gonzaga muito mais do que aos outros nomes citados em sua denúncia?

E encerrando suas palavras, Silvério dos Reis escreveu: “O prêmio que peço tão somente a V. Excia é rogar-lhe que, pelo amor de Deus, se não perca a ninguém.”. (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 95).

Ainda se portava o delator da Conjuração como um homem preocupado com o bem estar dos demais, quando ele próprio estava a denunciá-los da forma mais grave possível. É possível que Silvério dos Reis estivesse agindo de forma honesta, se ele próprio tinha interesses no perdão de suas dívidas de valor elevadíssimo à Junta da Real Fazenda de Minas?

Os acontecimentos que se seguiram nos mostram que o delator da Conjuração recebeu vantagens e benefícios por parte de Coroa Portuguesa, benefícios estes conseguidos à custa de uma denúncia desta natureza.

Dentre os benefícios recebidos por Silvério das Reis como recompensa de sua denúncia, aconteceu o perdão de sua elevadíssima dívida à Real Fazenda Portuguesa. Silvério dos Reis era notoriamente conhecido como devedor da Real Fazenda, de honestidade duvidosa e de reputação bastante denegrada.

Consideramos oportuno citar partes de outras duas cartas-denúncia, escritas ambas em abril de 1789. É interessante observar como em ambas as cartas o nome de Gonzaga é mencionado de forma bem menos repetitiva, sendo que ambas as denúncias parecem não focar o nome do Desembargador Gonzaga como personagem central da Conjuração, como o fez Joaquim Silvério dos Reis.

No entanto, a carta que citamos a seguir faz ainda acusações graves à Gonzaga. É carta-denúncia escrita por Basílio de Brito Malheiro do Lago, em Vila Rica, em 15-04-1789.

E perguntando-me Vossa Excelência se eu desconfiava de mais algumas pessoas que apeteçiam a revolta, se eu sabia onde se ajuntavam a conversar nessas coisas, respondi a Vossa Excelência que todos os nacionais desta terra a desejavam, e que também se lhe uniram alguns filhos de Portugal, destes que não tem modo de vida; e que me parecia, onde faziam seus ajuntamentos, a falar na matéria, era em casa do Dr. Cláudio Manoel da Costa e do Dr. Tomás Antônio Gonzaga, que foi ouvidor desta Comarca; e perguntando-me mais Vossa Excelência se eu, por casa deles, não lhes tinha pescado alguma coisa, lhe respondi que sendo eu amigo do Cláudio, desta vez que vim a Vila Rica inda não tinha ido à casa dele, porque logo desconfiei destas coisas.  
(Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 101).

O tal Claro, disse o outro, que apanhara o Cônego Luís Vieira; o Coronel Alvarenga, o Dr. Cláudio, o Dr. Gonzaga, o Tiradentes e outros, a falar em um levante que está para se fazer nas Minas... (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 103).

E já se aproximando de sua conclusão, este delator disse:

Também me parece que algumas pessoas, que devem grandes somas à Fazenda Real, e com o dinheiro desta tem feito um grande estabelecimento, de boa vontade entrarão em algum partido mau só por se verem desoneradas de pagarem a El-Rei e ficarem com casas opulentas. (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 105).

Percebe-se que não havia acusações tão detalhadas contra Gonzaga dentro dos planos de levante, como aconteceu na carta-denúncia de Silvério dos Reis. Ainda sim, teria este segundo denunciante interesse em incriminar Gonzaga, pelo que exporemos a seguir.

É oportuna a última citação desta carta-denúncia, onde o denunciante menciona que os grandes devedores da Real Fazenda Portuguesa tinham interesse em um possível levante para se verem desonerados de pagarem dívidas de altíssimas somas à Coroa Portuguesa. Voltamos, portanto, aos elementos de ordem econômica relacionados à Conjuração Mineira. Contudo, tais interesses de natureza econômica, e visando liberdade do jugo opressor dos tributos impostos, não tiram o brilho dos planos da Conjuração, idealizada sob a influência das idéias Iluministas daquele Século XVIII.

O detalhe mais interessante indica a possibilidade de que Malheiro do Lago tinha interesse em prejudicar a Gonzaga. Basílio de Brito Malheiro do Lago declarou-se como sendo “amigo” de Cláudio Manuel e, por outro lado, era inimigo declarado de Gonzaga. Isto porque durante o período em que Gonzaga foi Ouvidor de Vila Rica, Gonzaga o mandara prender, por uma precatória do Intendente de Diamantes, vinda do Distrito Diamantino, porque Malheiro do Lago foi condenado ao degredo para Angola, como contrabandista e por um crime de morte no Tejuco. Diante disto, o ex-governador Cunha e Menezes tornou tal sentença sem efeito e, ainda, deu a Malheiro do Lago um salvo-conduto para livre trânsito na Capitania de Minas. (MATHIAS, 1976, p. 101).

Mas no que se refere a este fato mencionado, o Ouvidor Gonzaga estava cumprindo seu dever no exercício de suas atribuições em Vila Rica. Como Ouvidor Geral, estava cumprindo as Leis do Reino ao mandar prender um réu condenado por contrabando e homicídio. E ainda sim, Gonzaga era atingido por um desafeto da época de sua inimizade com Cunha e Menezes. Assim, Malheiro do Lago, ao mencionar o nome de Gonzaga em sua denúncia, mesmo que sem entrar em maiores detalhes, ele não o fazia de forma imparcial. O Ouvidor Gonzaga o havia mandado prender, e o réu Malheiro do Lago não era conhecido como uma pessoa idônea. Malheiro do Lago era, afinal, mais um dos antigos protegidos do feroz inimigo de Gonzaga.

Eis uma parte da carta-denúncia de Inácio Correa Pamplona ao Visconde de Barbacena, em 20-04-1789. Nesta carta-denúncia é possível perceber que o nome de Tomás Antônio Gonzaga foi mencionado de forma bastante superficial, exatamente o contrário da denúncia de Silvério dos Reis. (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p.109).

Eis as palavras de Correa Pamplona que se referem à possível participação de Gonzaga na Conjuração de Minas:

Eis aqui as provas: Que no dia 29 de março fui convidado pelo Reverendo Vigário Carlos Correia Toledo para ir a Semana Santa à dita Vila; e fui à Procissão dos Passos, onde o dito Vigário me disse em conversa que se tratava de um levante, havendo leis, o General deposto, estando falado o Regimento, parte dele; no Rio, um Alferes fazendo séqüito; e o **Ouvidor que acabou, Gonzaga, metido nisto**; e que todos os devedores que devessem à Fazenda Real seriam perdoados. (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 109, grifo nosso).

Tais palavras mencionam o nome de Gonzaga de forma bastante vaga. Seriam tais afirmações uma expressão dos fatos? Ou, ainda sim, estariam sendo direcionadas ao Desembargador Gonzaga como outra perseguição pessoal? Tal questão torna-se difícil de ser plenamente respondida. De qualquer forma, quando o denunciante diz que Gonzaga estava “metido nisto”, de suas palavras não se pode concluir qual era o verdadeiro grau de envolvimento de Gonzaga. São, sem dúvida, palavras bastante imprecisas.

Outro fato muito interessante a ser mencionado é que a carta-denúncia que foi apresentada ao Visconde de Barbacena pelo Tenente Coronel Francisco de Paula **Freire de Andrada**, em Vila Rica, a 17-05-1789, menciona os nomes do Coronel Inácio José de Alvarenga, do Alferes Joaquim José e do Vigário Carlos Correa de Toledo, como membros dos planos da Conjuração. No entanto, não menciona o nome de Tomás Antônio Gonzaga como membro. Por qual motivo? (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 117).

Francisco de Paula Freire de Andrada era o Comandante do Regimento da Cavalaria da Capitania de Minas, e que estava seriamente envolvido nos planos da Conjuração, sendo que algumas das mais importantes reuniões dos Conjurados haviam acontecido em sua residência em Vila Rica. Por qual razão o comandante Freire de Andrada não mencionou o nome de Gonzaga? Não seria por desconhecer alguma participação concreta de Gonzaga, devido ao fato de que ele próprio possuía alto grau de envolvimento nas reuniões dos Conjurados. Estaria Freire de Andrada protegendo a Gonzaga, sendo que ele próprio se encontrava em uma situação das mais graves perante as investigações?

Eis um elemento interessante à nossa análise. Sendo Gonzaga o “líder e cabeça” da Conjuração, como o Comandante Freire de Andrada não tinha conhecimento disto? E se tinha conhecimento, por que não o mencionou como o líder? Estaria protegendo a Gonzaga mais do que a si próprio? Mas por quais razões protegeria Gonzaga, ao passo que o Coronel Alvarenga era um importante membro da elite local e, talvez, muito mais influente do que Gonzaga e Freire de Andrada o mencionou. Alvarenga era um dos grandes proprietários de terras da Capitania e foi apontado por Freire de Andrada como conjurado. Eis uma questão digna de nota.

Outra carta-denúncia é a carta de Francisco Antônio de **Oliveira Lopes**, datada de Cachoeira do Campo, a 19-05-1789. Assim, através desta carta há uma outra denúncia dos planos de um levante, sendo esta última, uma carta simples, sem entrar em maiores detalhes. Portanto, o nome de Gonzaga não fora citado como um dos Conjurados. Voltamos à questão anterior: Seria por desconhecer a participação de Gonzaga que este último denunciante não citou seu nome? Ou seria mesmo a possibilidade de uma real ausência de Gonzaga nos planos da Conjuração? (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 120 -122).

Finalmente, por qual razão estas diferentes denúncias sobre o mesmo objeto de investigação apresentavam cada uma um teor diferente das demais? Talvez os denunciante possuíssem diferentes graus de conhecimento dos acontecimentos. Talvez uns conhecessem melhor os fatos que os outros?

Outra carta-denúncia de interessante teor é a carta de **Domingos de Abreu Vieira**, datada da Cadeia de Vila Rica, a 28-05-1789. É interessante pelas condições sob as quais esta carta foi escrita e apresentada às autoridades. (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 123 - 125).

O denunciante Domingos de Abreu estava na Cadeia de Vila Rica. A primeira possibilidade que nos vem à mente é a de que o denunciante estava sob intensa pressão psicológica. Estaria igualmente sob coação física, é inevitável pensarmos também nesta condição. A possibilidade de que Abreu Vieira era coagido em suas declarações não pode ser afastada. Também esta carta é uma das que mencionam o nome de Gonzaga. Eis as palavras desta carta-denúncia relativas à Gonzaga: “E que o Desembargador Gonzaga concorria para isto aconselhando” e mais adiante: “Também se diziam que já faziam as leis para governar, que estas se faziam em casa do Desembargador Gonzaga”. (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 123).

Tudo isto que sei e tenho dito, ouvi ao Tiradentes e ao Padre José da Silva, pois nunca conversei com o Vigário de São José, nem com o Alvarenga, nem com o Gonzaga. E protesto declarar tudo o mais que me lembrar a respeito.  
(Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 125).

Em outra declaração prestada igualmente na Cadeia de Vila Rica, a 28 de maio daquele ano, Domingos de Abreu Vieira disse:

Declaro que o que disse aos Ministros, quando ontem falaram comigo, foi que tinha ouvido falar no levante ao Alferes Joaquim José, Tiradentes, e também ao Padre José da Silva quando foi meu hóspede, que eram ambos muito amigos; e que em certa ocasião me contaram que, quando se pusesse a derrama, estava justo um levante; e que para isto havia de dar o Alvarenga quatrocentos homens; e que no mesmo entrava o Vigário do Rio das Mortes, que havia de aprontar gente das partes de São Paulo; e que o Gonzaga entrava nisto aconselhando e se ajuntava com eles em uma casa para a banda de Ouro Preto, o que disseram o Tiradentes e o Padre José da Silva; que também haviam pedir cartas ao Desembargador Gonzaga para entrar nisto seu primo, Ouvidor do Serro. (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 125).

Domingos de Abreu Vieira pertencia ao Regimento da Cavalaria auxiliar de Minas Novas. Era português e também compadre de Tiradentes, pois era padrinho no batismo da filha de Tiradentes e de Antonia Maria, chamada Joaquina, realizado no dia 31 de agosto de 1786, na Igreja Matriz de Nossa Senhora do Pilar, em Vila Rica. (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 125.)

De qualquer forma, não está afastada a possibilidade de serem tais palavras, não a expressão dos fatos, mas pode ter acontecido alguma distorção dos fatos narrados, pois o denunciante encontrava-se preso na Cadeia de Vila Rica e poderia estar sob coação ao fazer suas declarações. Ainda, podem tais declarações terem sido distorcidas durante a redação do documento. No entanto, não é fácil descobrir com exatidão quais eram as condições de Domingos de Abreu na Cadeia de Vila Rica, sob as quais esta denúncia fora efetivada.

Partimos, no próximo subtítulo, para a análise de alguns depoimentos que consideramos de grande interesse ao nosso estudo.

Citamos duas dezenas dentre os mais de cento e trinta depoimentos que compõem as duas Devassas, de Minas e a do Rio de Janeiro.

Isto porque nos preocuparemos somente com aqueles que mencionam o nome de Tomás Antônio Gonzaga, e o nome de Gonzaga foi mencionado por pouco mais de duas dezenas de interrogados durante as investigações das duas Devassas.

Será possível perceber como alguns dentre estes depoimentos eram mais ricos em detalhes e outros, no entanto, mencionavam o nome de Gonzaga de forma bastante vaga e, algumas vezes, insegura. Dentre os depoimentos colhidos que mencionaram Gonzaga, quais estariam refletindo os fatos como realmente aconteceram? A questão é um tanto complexa.

Mas, é preciso mencionar que as autoridades portuguesas não demoraram em providenciar a prisão de Gonzaga, e dos demais, dentre os principais acusados na denúncia de Silvério dos Reis; sendo que estas prisões foram efetivadas com incrível rapidez dentro do curso daqueles acontecimentos. Extraímos dos Autos da Devassa parte do seguinte documento relativo a Gonzaga:

Ordem do Visconde de Barbacena ao Des. Pedro J. A. Saldanha para apreensão de papéis e seqüestro, no ato das prisões de Tomás Antônio Gonzaga e Domingos de Abreu Vieira. Cachoeira, 21-05-1789.

Logo que Vossa Mercê receber o aviso do Tenente-Coronel Francisco Antonio Rebelo, irá com os oficiais competentes fazer apreensão em todos os papéis do Desembargador Tomás Antônio Gonzaga, e seqüestro nos seus bens. (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 126.)

Eis as palavras de tal documento que mudariam os caminhos de Gonzaga a partir daquele mês de maio. Não é difícil visualizar como os defensores da Coroa eram zelosos em providenciar, a curto intervalo de tempo após a formalização das denúncias, a apreensão de quaisquer papéis que pudessem incriminar o Desembargador Gonzaga.

Questionamos se haviam provas suficientes para incriminar Gonzaga a ponto de ser efetivada sua prisão a tão curto intervalo de tempo após as denúncias. Denúncias estas provenientes de fontes duvidosas como Silvério dos Reis e Basílio de Brito Malheiro do Lago, ambos de honestidade duvidosa.

De qualquer modo, Tomás Antônio **Gonzaga** e Domingos de Abreu Vieira foram presos ambos no dia 23-05-1789. Com esta portaria citada o Visconde de Barbacena deu início à repressão dos Conjurados de Minas. Na manhã de 22 de maio partiram o Tenente Dias Coelho, para a Comarca do Rio das Mortes, para prender o Coronel Alvarenga Peixoto e o Padre Carlos Toledo, e o Tenente Parada e Sousa partia para o Tejuco, para prender o Padre José da Silva Oliveira Rolim. (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 126 - 127.)

O Coronel Alvarenga foi preso no dia 24-05-1789, em São João del Rei e no ato da prisão entregou ao comandante da escolta a chave de sua caixinha de papéis. No mesmo dia 24 de maio foi preso o Pe. Carlos Correia de Toledo. No dia 27-05 o comando de tais operações de prisão fora avisado de que passara a escolta que conduzia o Desembargador Gonzaga por Igreja Nova, e assim, partiram para o Rio de Janeiro com os prisioneiros mencionados acima. Alvarenga e Padre Carlos foram entregues na Fortaleza da Ilha das Cobras no dia 05-06, um dia depois de ter sido encarcerado nesta Fortaleza o Desembargador Gonzaga. (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 135.)

Percebe-se um elemento claro nestes acontecimentos: começava a desabar-se sobre os acusados de serem Conjurados uma verdadeira tempestade de punições. Consta na publicação do Volume I dos Autos de Devassa da Inconfidência um Recibo de Presos pelo Vice-Rei, a 14-01-1790, declarando que foram apresentados cinco ofícios do Vice-Rei do Estado do Brasil pelos quais consta haver sido entregues na Fortaleza da Ilha das Cobras, no Rio de Janeiro, o Desembargador Tomás Antônio Gonzaga, além de outros prisioneiros: o Pe. Carlos Toledo, o Coronel Inácio José de Alvarenga, o Tenente Coronel Freire de Andrada, José Álvares Maciel, dentre outros. Ficando todos naquela Fortaleza “seguros e incomunicáveis”. (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 293 – 294).

Certamente foi traumática para os familiares destes prisioneiros aquela situação. Para o pai do jovem José Álvares Maciel, que retornou ao Brasil com tantas expectativas depois de cursar ensino superior na Europa, e estava agora preso e incomunicável. Para D. Bárbara, esposa do Coronel Alvarenga e seus filhos ainda crianças. Para os amigos e familiares dos religiosos aprisionados, para a família do Comandante Freire de Andrada. Para os amigos e familiares de Gonzaga. Em especial para a noiva de Gonzaga, Maria Dorotéia, que se preparava para um casamento sonhado e desejado por ambos, e cuja data estava marcada para uma semana depois daquele dia dramático de sua prisão.

Afinal, aqueles homens eram acusados do gravíssimo crime de conspiração política contra o poder estabelecido pelo Império Português. Eram réus de lesa-majestade.

O ordenamento jurídico imposto ao Brasil Colonial daquele período era um instrumento de domínio político, muito mais feroz e opressor do que um simples conjunto de leis que visavam manter a ordem na sociedade. Os súditos deviam permanecer submissos ao regime. Qualquer ato contrário ao poder estabelecido seria punido com o máximo rigor. Aquelas leis impostas, através do Livro V das Ordenações Filipinas, buscavam sustentar o regime político que subjugava as possessões ultramarinas do Reino. As Colônias deviam permanecer submissas às leis impostas.

È possível imaginar as condições nas quais estavam os prisioneiros da Fortaleza da Ilha das Cobras. Já estava preso, igualmente na Ilha das Cobras, o Alferes Tiradentes, encarcerado logo após as primeiras denúncias. Certamente, as condições destes prisioneiros políticos não seriam as melhores, pois que o respeito à integridade física dos prisioneiros não era concebido naquele período como nós o entendemos hoje. Havia a real possibilidade de que, durante grande parte do tempo de cárcere, os réus Inconfidentes permaneceram presos por algemas e correntes. Correntes nos pulsos e nos tornozelos eram muito comuns naquele período, para os prisioneiros nas masmorras.

Os réus da Fortaleza da Ilha das Cobras estavam “incomunicáveis”. É possível ter uma idéia, mesmo que superficial, de sua situação. Podiam não ter acesso a trocar a roupa do corpo com frequência. As masmorras não possuíam higiene e isto era mais dramático, pois os prisioneiros não tinham acesso a banhos com frequência. Uma situação desesperadora para homens que faziam parte da elite brasileira, e estavam acostumados aos confortos de sua época.

Por outro lado, consideramos indispensável mencionar quais os caminhos dentro daqueles acontecimentos, que foram tomados pelo principal delator da Conjuração: Joaquim Silvério dos Reis.

Selecionamos uma nota constante no Volume III dos Autos de Devassa da Inconfidência na qual é feito um estudo sobre Silvério dos Reis na forma de nota explicativa. É muito esclarecedor.

Joaquim Silvério dos Reis foi preso no Rio de Janeiro a 10-05-1789 e recolhido à Fortaleza da Ilha das Cobras. Não para sua segurança ou para mais perfeito encaminhamento da devassa que se abria visando a fuga de Tiradentes. Mas sim porque Luís de Vasconcelos e Sousa o considerava, então, **o mais suspeito dos réus e indigno de contemplações**. Tendo entrado em conflito com o Visconde de Barbacena - que, depois de transferir-lhe de fato a jurisdição sobre o crime de lesa-majestade, suscitou conflito de competência e de jurisdição com os ministros nomeados para a Devassa do RJ - mudou de atitude em relação ao delator, pondo-o em liberdade em 09-02-1790 com menagem na cidade do Rio de Janeiro. No dia seguinte à sua libertação condicional, Joaquim Silvério dos Reis - receoso da qualificação como réu - envia a Vila Rica o acréscimo à sua denúncia anterior. Para evidência maior de seu caráter, a adição em apreço compromete definitivamente a seus futuros tios afins: Pe Jose Lopes de Oliveira e Francisco Antonio de Oliveira Lopes. (OLIVEIRA, 1981, p. 424, grifo nosso)

E prosseguindo o mesmo estudo:

Ainda procura incriminar o Pe Francisco Vidal de Barbosa que, felizmente, escapou à justiça reinol. Sentindo-se seguro na condição de primeiro denunciante, requer ao Visconde de Barbacena a sustação de quaisquer procedimentos contra ele. Sua inadimplência no contrato das entradas, a desordem das contas e a evidência maior de desonestidades lesivas à Real Fazenda, haviam levado a Junta da Real Fazenda de Minas a assumir a administração do dito contrato. Não tendo pago a Francisco Antonio de Oliveira Lopes o preço da fazenda que lhe adquirira, cujas parcelas já estavam vencidas de longa data, igualmente foi a Junta obrigada a executar os créditos pelo seqüestro dos bens de Francisco Antonio de Oliveira Lopes. Finge, pois, ignorar a realidade dos fatos e passa a “cobrar” o preço da traição, invertendo as posições. (...) O delator, tendo deixado o Rio com destino à corte em maio de 1794, em outubro do mesmo ano seria contemplado com o foro de fidalgo, hábito de Cristo e o perdão de uma dívida fiscal de mais de 400.000 cruzados (160:000\$000 rs, ou melhor, 171:844\$835 rs, embolsando os bens que a garantiam). (OLIVEIRA, 1981, p. 424).

E concluindo o estudo mencionado:

Regressou ao Rio de Janeiro no início de 1795, indo residir com o sogro em Campos, nomeado em 1793 administrador geral dos bens do Visconde de Asseca, cargo de que foi destituído em 1797, em face das representações populares contra seus abusos naquela gestão. Embora tivesse Joaquim Silvério obtido licença de voltar à corte (16-02-1795) com toda a família, reiterada em 14-11-1799, só em 1801 pôde buscar abrigo em Lisboa, pois havia instruções enviadas ao Vice-Rei para embarçar a dita viagem. (Publicações do Arquivo Nacional 3:257). Em 1808, ainda obteve tassa de 400\$000 rs. por ano, acompanhando a família real em sua transmigração para o Rio de Janeiro. Esta tratou de transferi-lo para o Maranhão, só autorizando o pagamento da tassa depois que seguisse para seu destino. Faleceu em São Luís, MA, sendo sepultado na Igreja de São João Batista, em 1819. (OLIVEIRA, 1981, p. 425).

Diante de tal descrição sobre as atividades de Silvério dos Reis, e em especial da forma como ele se portou depois de efetuada sua denúncia e depois que foi posto em liberdade, é impossível não considerar seu caráter. Um caráter nada confiável.

Então, para um denunciante com estas qualidades de desonesto, mal cumpridor de seus compromissos profissionais, devedor inadimplente e indigno de confiança pelo próprio Vice Rei, conforme foi mencionado; como foi possível que sua denúncia fosse acolhida pelas autoridades portuguesas para incriminar a tantos homens? Em especial a Gonzaga, preso sumariamente e sem quaisquer provas que o incriminassem.

As palavras do delator nas suas denúncias verbal e escritas podiam ser consideradas como merecedoras de crédito, afinal? Ou, por outro lado, suas palavras denunciando a Conjuração de Minas foram tomadas apenas como um instrumento, como um pretexto, pelos defensores da Coroa, para processar e condenar aqueles a quem os mesmos defensores teriam interesse em processar e condenar? É uma questão complexa.

Em outra nota explicativa extraída dos Autos de Devassa, temos mais esclarecimentos:

A preocupação de Joaquim Silvério parece ser a de assegurar-se as vantagens de primeiro denunciante, datando sua carta-denúncia de Borba do Campo, 11-04. (...) Joaquim Silvério passou a Vila Rica, onde redigiu a carta com o auxílio do Ouvidor Saldanha, voltando ao palácio de Cachoeira, para entregá-la no dia 19. O Visconde o censura acicamente pela indiscrição cometida com o Ouvidor e dá-lhe carta de apresentação ao Vice-Rei, já tendo anteriormente avisado ao tio de suas suspeitas concernentes ao denunciante. (OLIVEIRA, 1976, p. 95).

Citamos uma seqüência das Cartas Chilenas que se referiam a Silvério dos Reis. Tais versos estão incluídos na mesma nota citada: “Tomás Antônio Gonzaga o retrata nas “Cartas Chilenas” sob o indisfarçável critônimo de Silverino”. (OLIVEIRA, Volume III, 1981, p. 425).

A lei do teu contrato não faculta,  
Que possas aplicar aos teus negócios os públicos dinheiros.  
Tu com eles pagaste aos teus credores grandes somas.  
Ordena a sábia Junta que dê logo da tua comissão estreita conta.  
O Chefe não assina a portaria;  
Não quer que se descubra a ladroeira,  
Porque te favoreces ainda às custas dos régios interesses,  
Quando finges que os zelas muito mais que as próprias rendas.  
Porque, meu Silverino?  
Porque largas, porque mandas presentes, mais dinheiro?  
Apenas apareces...  
Mas não posso só contigo gastar papel e tempo.  
Eu já te deixo em paz roubando o mundo.  
(GONZAGA, apud OLIVEIRA, Volume III, 1981, p. 425).

Nossas observações sobre Silvério dos Reis seriam incompletas sem estas palavras de Gonzaga. Estas palavras, escritas na forma de poesia, podem perfeitamente espelhar o que as evidências demonstram como vemos no estudo mencionado.

O delator Silvério dos Reis era um homem que merecia todas as suspeitas e de conduta bastante duvidosa.

Silvério dos Reis foi protegido do ex-Governador da Capitania de Minas, Cunha e Menezes, sendo este um inimigo feroz e declarado do então Ouvidor Gonzaga. Um contexto político repleto de disputas de poder que provocariam mudanças dramáticas na vida dos homens envolvidos na Conjuração.

A partir de maio de 1789, Gonzaga sofreria conseqüências, graves conseqüências, da sua antiga inimizade contra Cunha e Menezes. Como os fatos demonstram, os antigos protegidos de Cunha e Menezes lançaram-se a uma perseguição feroz contra aquele que fora o Ouvidor Geral de Vila Rica, e que nunca aprovou os abusos de poder do ex-Governador da Capitania. Os excessos por parte de Cunha e Menezes, as violências cometidas contra a população, provocaram um sério choque de autoridade entre ele e a maior autoridade judiciária de Vila Rica à época que era Tomás Antônio Gonzaga.

Este choque de autoridade entre o Ouvidor Gonzaga e o Governador-General, a partir de 1783, levou suas notícias até Lisboa, sendo que a consequência disto foi a remoção do Governador Cunha e Meneses do governo da Capitania de Minas e sua partida de volta para Portugal. E por outro lado, o Ouvidor Gonzaga recebeu uma “promoção” à Desembargador da Relação da Bahia.

Portanto, o Desembargador Gonzaga, segundo suas próprias alegações durante o Processo Penal, estava esperando o momento oportuno para realizar sua viagem à Bahia para assumir seu posto, depois de seu casamento com sua noiva Maria Dorotéia, “Marília”, que já estava com a data marcada para o final do mês de maio de 1789.

É interessante ainda mencionar outra nota constante do Volume IV da publicação dos Autos de Devassa, a qual se refere novamente a Silvério dos Reis. Por ser uma descrição bastante extensa, destacamos algumas partes.

Alguns anos antes de se tornar o primeiro denunciante da Conjuração Mineira, já se envolvera Joaquim Silvério dos Reis em complicações, provocadas por sua desmedida ambição. Destacamos, particularmente, um curioso incidente entre o ex-contratador das entradas e a Real Extração de Diamantes, sediada no Arraial do Tejuco, a propósito da cobrança de direitos sobre uma grande partida de sal. Pelo contrato firmado com a Junta da Fazenda, cabia a Joaquim Silvério o privilégio de cobrar em nome do Rei, direitos de importação sobre todos os gêneros – secos e molhados – que entrassem para a Capitania de Minas Gerais. Acontece, porém, que por disposição expressa das autoridades da Junta da Real Fazenda de Vila Rica, estavam livres do pagamento destes direitos as mercadorias destinadas ao consumo da chamada Real Extração. Joaquim Silvério dos Reis não respeitou esta isenção e cobrou-se, por meios violentos, dando origem a um protesto feito pelas autoridades do Tejuco ao Tribunal da Junta da Real Fazenda de Vila Rica para que fossem resguardados seus privilégios e intimado o contratador a repor a importância que violentamente havia tomado. (MATHIAS, 1981, p. 31)

E mais adiante o mesmo estudo relata:

O Governador da Capitania de Minas, Visconde de Barbacena, sobrinho do Vice-Rei, não tinha opinião diferente: “Por outra parte lembrou-me também que o denunciante é representado por um homem de mau coração, e capaz de usar para sua conveniência de meios violentos; que está tanto, ou mais que qualquer outro em estado de dívida e responsabilidade à Real Fazenda...” (Carta do Visconde de Barbacena ao Vice-Rei relatando a denúncia dada verbalmente por Joaquim Silvério dos Reis da existência de uma conjuração em Minas - Cachoeira do Campo, 25 de março de 1789). (MATHIAS, 1981, p. 33).

Não restam dúvidas, e como estas pesquisas citadas demonstram, o delator principal da Conjuração foi uma personalidade de conduta duvidosa e caráter pouco confiável. Ainda neste mesmo estudo é mencionada outra situação que envolve Silvério dos Reis, demonstrando de forma segura que o denunciante da Conjuração era, de fato, um dos amigos e protegidos do ex-Governador Cunha e Meneses. Há evidências da inimizade entre Silvério dos Reis e o Desembargador Gonzaga.

O coronel delator descera de Vila Rica no séquito de seu protetor, Luís da Cunha Meneses, que passara o Governo da Capitania de Minas Gerais ao Visconde de Barbacena e regressava a Portugal. Chegando ao Rio, já aborrecido com a partida do amigo, tomou conhecimento das desagradáveis notícias que falavam da próxima extinção dos regimentos auxiliares, fato que feriu profundamente sua vaidade. (MATHIAS, 1981, p. 35).

Diante desta descrição sobre a Abertura das Devassas é oportuno salientar que a prisão de Gonzaga ocorreu logo no início dos procedimentos da Devassa do Rio de Janeiro, na manhã de 23 de maio de 1789.

Gonzaga foi constrangido em sua liberdade e forçado a dirigir-se para o Rio de Janeiro, onde seria mantido encarcerado e incomunicável durante todo o Processo Penal. Há a real possibilidade de que, no ato da prisão, Gonzaga tenha sido preso por algemas de ferro, como era o costume da época. Não importava se o prisioneiro era alguém de posição social elevada, ele poderia ser algemado e preso a correntes. O que nos cumpre ressaltar nesta discussão é que sua prisão pode ser considerada como uma prisão sem indícios suficientes para ser executada.

No que se refere à ausência de provas que incriminassem Gonzaga, buscaremos demonstrar neste Capítulo que não houve provas suficientes e consistentes da participação de Gonzaga na Conjuração. Assim, há a séria possibilidade das perseguições pessoais contra o Desembargador Gonzaga, resquícios do período de atritos entre o Ouvidor Gonzaga e os protegidos de Cunha e Menezes.

O encarceramento de presos políticos naquele período de nossa História podia ser, em muitos casos, arbitrário. Ao lado dos demais acusados de participarem dos planos da Conjuração, Gonzaga sentiu uma agressiva coação, prejudicados seus planos pessoais e sacrificadas suas aspirações. O homem inserido naquele contexto era, antes de tudo, um súdito da Monarquia, um “vassalo” como os próprios documentos dos Autos da Devassa demonstram em sua linguagem. Um vassalo devia ser submisso às leis do Reino. E a Monarquia detinha em suas mãos o poder sobre a liberdade, a vida e a morte de seus súditos.

Quanto à possibilidade da prisão de Gonzaga ter sido arbitrária, citemos o texto legal das Ordenações do Reino, no Livro V, sobre o Crime de Lesa Majestade. É esclarecedor o Art. 29:

29. E em todos os casos deste título, não gozará o acusado de privilegio algum para não dever ser mettido a tormento, nem haver pena vil, porque de todo he privado.

**E para ser mettido a tormento, bastarão mais pequenos indícios, que onde taes qualidades não concorrerem.**

E as pessoas, que em outros casos não poderão ser testemunhas, nestes o poderão ser e valerão seus ditos.

Porém, se a testemunha for inimigo capital do acusado, ou amigo special do accusador, seu testemunho não será muito crido, mas sua fé deve ser minguada, segundo a qualidade do ódio, ou amizade. (Ordenações, Livro V, 1870, p. 1157, grifo nosso)

Os indícios que foram utilizados para incriminar Gonzaga como réu de Lesa-Majestade eram frágeis e inseguros. Mas, se para ser processado por crime de Lesa-Majestade seriam considerados os menores indícios, como previa a Lei em vigor, então a prisão de Gonzaga pode não ter sido arbitrária, pois o ordenamento jurídico assim o permitia.

Segue a análise dos depoimentos sobre Gonzaga. Estes depoimentos constituíram ainda um elemento frágil e inseguro para a formação da culpa de Gonzaga. Tais depoimentos que mencionam o nome de Gonzaga formam uma minoria dentre o total de depoimentos colhidos. Vários dentre estes mencionam o nome de Gonzaga para inocentá-lo. Por fim, partiremos para a inteligente defesa de Gonzaga nos Autos, a qual demonstra que o magistrado de Vila Rica era realmente um jurista de notável firmeza e de capacidade intelectual.

Encerramos este subtítulo citando marcantes palavras que nos dão uma idéia da dor sentida por Gonzaga em sua jornada para o cárcere no Rio de Janeiro e a traumática mudança em sua vida:

**Maltratado pela viagem, humilhado pelas interrogações que sofrera logo ao chegar ao Rio, emagrecido, sujo, as vestes em farrapos, a barba crescida, os cabelos em desalinho, ultrajado pelos brutos soldados do presídio, Gonzaga penetrou naquele túmulo, aguardando o que se faria dele.** (LIMA JUNIOR, (s/d) apud OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 123, grifo nosso).

Quando em sua chegada à Fortaleza da Ilha das Cobras, como estariam a mente e os sentimentos de Tomás Antônio Gonzaga naquele momento? Para o elegante magistrado, de maneiras tão distintas, ao enfrentar aquela situação, iniciava-se a mais difícil jornada de sua vida.

## 3.2 Os Depoimentos sobre Gonzaga.

Sobre os depoimentos relativos à participação de Gonzaga na Conjuração Mineira, dentre os mais de cento e trinta e dois principais interrogados que foram inquiridos nas investigações das duas Devassas, citaremos unicamente aqueles que mencionam o nome de Gonzaga, sendo que estes constituem uma pequena minoria dentre o total dos depoimentos dos Autos.

Percebe-se que o teor das declarações dos interrogados apresenta muitas diferenças entre si. Sendo que alguns mencionam o nome de Gonzaga de forma mais segura e outros o mencionam de forma vaga ou um tanto imprecisa, conforme verificaremos.

Seria a acusação da participação de Gonzaga um equívoco, uma acusação sem fundamento, ou estaria mesmo participando aquele que fora o Ouvidor Geral de Vila Rica, de forma mais direta como um dos líderes da Conjuração? Em demonstrar o seu grau de participação de fato na Conjuração, não nos preocuparemos. Tentaremos demonstrar que sua participação como Conjurado não foi provada de forma concreta durante todo o Processo Penal e sua sentença condenatória espelhou as relações de poder daquele período.

Há alguns elementos sobre as declarações de cinco interrogados que freqüentavam a casa do Desembargador Gonzaga à época de sua prisão que são interessantes a nosso estudo. Gonzaga não mais habitava o sobrado da Ouvidoria, no qual residiu a partir de 1782, após ter sido nomeado para Ouvidor Geral de Vila Rica. Sendo que, após sua nomeação como Desembargador da Relação da Bahia, Gonzaga passou a residir em uma casa, de aparência bem menos luxuosa, próxima à sua antiga habitação.

Nesta nova residência estavam com ele, e foram interrogados logo após sua prisão em 23 de maio de 1789, Manuel José da Costa Mourão, Luís Antônio de Freitas (afilhado do pai de Gonzaga), Joaquim José Correia (afilhado de crisma de Gonzaga), e freqüentava a casa, Elena Maria da Silva Gonzaga, uma senhora que estaria prestando serviços domésticos na casa do Desembargador. E igualmente prestou depoimento na mesma ocasião o Padre Francisco de Aguiar Coutinho, o qual declarou que freqüentava a casa de Gonzaga diariamente. Estas pessoas foram interrogadas a 26 de maio de 1789. Consideramos interessante fazer somente alguns comentários sobre estas cinco inquirições. Ao final, nas páginas dos textos Anexos, no Anexo IV, transcrevemos dois dentre os cinco depoimentos, os quais foram extraídos dos Autos da Devassa de Minas Gerais. (Autos de Devassa, Volume II, 1978, p. 483 - 493).

Estas cinco pessoas interrogadas conheciam mais diretamente o cotidiano da vida de Gonzaga, e responderam todas às inquirições feitas pelo Juiz da Devassa de Minas de forma muito semelhante umas às outras. As inquirições foram feitas como testemunhas juramentadas, pois que todas as cinco “pousaram a mão sobre os Evangelhos e juraram dizer a verdade”. Mas, estariam dizendo realmente? (Autos de Devassa, Volume II, 1978, p. 483).

Disseram, em linhas gerais, que os amigos mais próximos do Desembargador Gonzaga e que freqüentavam sua casa eram o Dr. Cláudio Manuel da Costa, o Intendente Francisco Gregório Pires Bandeira, o padre Francisco Coutinho, o qual foi um dos interrogados; e como hóspedes, o Coronel Inácio Alvarenga Peixoto e o Padre Carlos Correa de Toledo. Sendo que Gonzaga e seus amigos não conversavam a sós ou em segredo. Disseram todos, igualmente, que nunca haviam visto freqüentar a casa de Gonzaga o Alferes Tiradentes, e nunca sequer presenciaram alguma conversa amigável entre Tiradentes e Gonzaga. Quanto aos possíveis papéis que tivessem sido retirados da casa de Gonzaga na véspera de sua prisão, os mesmos disseram que Gonzaga não havia jogado para fora de sua casa nenhum papel ou objeto na véspera daquele dramático dia 23 de maio. Igualmente, disseram que Gonzaga estava um pouco adoentado e não estava saindo de casa naqueles dias. (Autos de Devassa, Volume II, 1978, p. 483 - 493).

Estavam estas testemunhas interrogadas sob uma fortíssima coação psicológica. De qualquer modo, estes cinco interrogatórios não comprometeram a Gonzaga, pelo contrário. Quanto à pressão psicológica, esta sem dúvida existia naquela situação, pois foram interrogados apenas três dias após a prisão de Gonzaga e exatamente na casa do Ouvidor Araújo Saldanha, o Juiz da Devassa de Minas.

Apresenta-se a linguagem processual destes interrogatórios bastante formal.

Um elemento que consideramos interessante mencionar é a declaração por parte de dois dentre estes cinco interrogandos, de que o Desembargador Gonzaga “bordava um vestido” que seria usado no seu casamento com Maria Dorotéia Joaquina de Seixas Brandão, o qual já estava marcado para uma semana depois do dia dramático de sua prisão, no final de maio. (Autos de Devassa, Volume II, 1978, p. 485 - 489).

Tal declaração de que o másculo Gonzaga bordava um vestido tornou-se, talvez, um argumento incoerente. Este vestido seria bordado para a noiva? Por que tal declaração foi feita? Estariam os interrogados tentando inocentar a Gonzaga desta forma, pois afirmaram que o Desembargador estava muito entretido a bordar a roupa e isto tomava muito o seu tempo. E deixando transparecer, desta forma, que estavam distorcendo a verdade na tentativa de inocentá-lo? Há certo mistério em torno desta afirmação.

Ainda sim, há outra possibilidade. O que foi denominado como “vestido” poderia ser algum traje masculino que o noivo Gonzaga usaria na ocasião do casamento, ou após a cerimônia. De qualquer forma, esta declaração sobre bordar uma roupa, e que isto tomava muito o tempo de Gonzaga, possivelmente, trouxe desconfiança para o Juiz da Devassa de Minas. Tal afirmação pode ter sido vista pelo Juiz inquiridor como um desvio da realidade, uma forma de proteção a Gonzaga. Deve-se salientar que estes “familiares”, assim denominados nos documentos dos Autos de Devassa, não eram exatamente consangüíneos, mas sim pessoas muito próximas a Gonzaga e que residiam ou freqüentavam assiduamente sua casa.

Há outros elementos a serem considerados, os quais foram mencionados em uma nota muitíssimo oportuna nos próprios Autos de Devassa, Volume II. No dia 22 de maio, ou seja, na véspera da prisão de Gonzaga, os Ouvidores Pedro José Araújo Saldanha e José Caetano Manitti, possivelmente, almoçaram na casa de Gonzaga. E estavam presentes o Padre Francisco Coutinho, o Dr. Cláudio Manuel e o Intendente Bandeira. E sua prisão, no dia 23 de maio, foi acompanhada pelos dois Ouvidores mencionados, para o seqüestro de seus bens e papéis. Tais papéis, retirados de todos os móveis de Gonzaga, foram lacrados em sacos que foram remetidos ao Visconde de Barbacena. (OLIVEIRA, Volume II, 1978, p. 493).

O sumário é “afetado” com pleno consentimento dos ministros, pois o próprio Gonzaga declararia que a 19-05 viajara até Mariana com o Ten. Cel. Francisco de Paula Freire de Andrada. (...) Por outro lado, uma de suas liras revela um encontro noturno com Marília, poucas horas antes de efetivar-se a prisão. (OLIVEIRA, Volume II, 1978, p. 493).

Se Gonzaga realmente esteve fora de casa nos dias que antecederam à sua prisão, conforme sua própria declaração de ter viajado até Mariana, logo, as declarações de seus “familiares” não correspondiam totalmente aos fatos, ao afirmarem que Gonzaga quase não se ausentava de casa. Contudo, da forma em que foram escritas nos Autos da Devassa, estas declarações não incriminavam Gonzaga. Por outro lado, consideramos muito importante este seguinte elemento igualmente retirado na referida nota que consta nos Autos da Devassa.

O mais interessante sobre a apreensão de papéis na casa de Gonzaga é que:

**O sumário de inquirições aos familiares de Gonzaga, logo no dia 26 (terça-feira), revela a decepção do Visconde, na busca sôfrega dos sacos, sem encontrar entre eles os documentos comprometedores que presumia.**  
(OLIVEIRA, Volume II, 1978, p. 493, grifo nosso).

Tais palavras são muito esclarecedoras. Este detalhe é extremamente importante. Não foram encontradas provas documentais, provas escritas, que incriminassem Gonzaga como um dos membros da Conjuração Mineira. Se não foram encontradas provas escritas, logo se recorreu às provas testemunhais.

No entanto, muitas destas foram apresentadas na forma de depoimentos vagos e imprecisos. Assim, a participação de Gonzaga como um dos Conjurados não pôde ser demonstrada através de provas consistentes durante todo o andamento do Processo Penal.

Há os depoimentos dos outros interrogados, os quais possuem caráter relevante no que se refere a Tomás Antônio Gonzaga.

Como introdução a estes depoimentos sobre Gonzaga, consideramos interessante citar de início o seguinte trecho da Quarta Inquirição de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, na Fortaleza da Ilha das Cobras, a 18 de janeiro de 1790. Um elemento importante para nosso estudo são estas suas palavras. Tiradentes figura como um dos personagens centrais do drama da Inconfidência Mineira, tanto por sua participação ativa no movimento, quanto por sua morte trágica. Em relação a Gonzaga, dentre outras citações que faremos mais adiante, destacamos estas palavras do Alferes Xavier:

Quanto ao Desembargador Tomás Antônio Gonzaga, (...) declara que absolutamente não sabe que ele fosse entrado, e nunca ele Respondente lhe falou em tal pelo temer, e lhe parecer que ele não era entrado, em razão de ver, como já disse que, quando ele entrou em casa do Tenente Coronel Francisco de Paula Freire de Andrade, na ocasião que se tinha estado a falar nesta matéria, todos se calaram, e a ele se não contou cousa alguma. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 40).

É interessante mencionar que tal depoimento, prestado na prisão onde Tiradentes se encontrava, a Fortaleza da Ilha das Cobras, ocorreu sob forte pressão psicológica durante as inquirições. Além disto, sentia o Alferes Xavier sofrimento físico, pois era mantido com correntes nos pulsos e tornozelos naquelas masmorras.

Seria tal momento por demais traumático para o interrogado, a ponto de distorcer a verdade das declarações? Se Tiradentes não se referia a Gonzaga, seria por desconhecer sua participação na Conjuração? Mas Tiradentes, um dos conjurados mais ativos, desconhecia quem participava do movimento? Seria, então, para proteger a Gonzaga que Tiradentes o omitia? Mas Tiradentes e Gonzaga não eram exatamente amigos, conforme declarou o próprio Alferes durante este mesmo interrogatório. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 41).

Por qual motivo estaria o Conjurado Tiradentes protegendo a Gonzaga, sendo que ele próprio enfrentaria o suplício e a morte em abril de 1792? Até que ponto aconteceu o envolvimento de Gonzaga na Conjuração Mineira? Todos os depoimentos de Tiradentes sobre Gonzaga que serão mencionados ao final deste subtítulo são, no mínimo, intrigantes.

E por qual razão o próprio Tiradentes afirmara que entre ele e Gonzaga havia, sim, certa antipatia, conforme veremos. Outro detalhe interessante da declaração de Tiradentes: Seria mesmo possível o fato de que, ainda que participando das reuniões entre amigos nas casas dos membros da Conjuração, à entrada de Gonzaga, os demais se calariam sobre os planos? Neste caso Gonzaga, mesmo participando daquele grupo social e daquelas reuniões, mantinha-se “inocente” do que estava acontecendo?

Bastante adequadas são estas palavras: “Gonzaga não estava ali para ser punido por seu crime de inconfidente, porque este nunca o provaram! Estava ali apenas à mercê dos inimigos.” (ROSÓLIA, 1944, Apud OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 87)

Realmente os indícios obtidos durante todo o Processo Penal eram insuficientes como provas para a condenação de Gonzaga como réu de lesa-majestade. Condenação esta que acarretou mudanças dramáticas e impediu as mais profundas aspirações do magistrado de Vila Rica.

Tendo-se em vista que, além de sua nomeação como Desembargador na Bahia, o sonhado casamento de Gonzaga com sua noiva Marília foi violentamente impedido. Sem dúvida, mudanças violentas e tristes em sua vida pessoal. As Leis do Reino caíam sobre os denunciados de conspiração política com o máximo rigor. A vida dos súditos estava totalmente nas mãos do Estado. O súdito era totalmente fragilizado perante o poder do Estado Monárquico.

Se Gonzaga era o líder e “cabeça” da Conjuração, não procuramos demonstrar. E não procuramos comprovar qual o grau de seu envolvimento nos planos do levante. Mas sim, que seu julgamento foi um julgamento político, com caráter de perseguição pessoal, e que o Desembargador Gonzaga esteve, durante todo o Processo Penal, à mercê de seus inimigos.

Buscamos outros documentos que constituem os Autos de Devassa, interessantes a nosso estudo, no que diz respeito aos depoimentos sobre Gonzaga. Os juízes inquiridores das Devassas do Rio de Janeiro e de Minas buscaram os interrogados Inconfidentes com muito rigor, crivavam-nos de perguntas, tentavam fazer com que entrassem em contradição e, de forma insistente, perguntavam sobre a participação de Gonzaga, em especial aos denunciados que tinham algum vínculo maior com o Desembargador.

Um dos primeiros denunciados a serem inquiridos pela Devassa instaurada pelo Visconde de Barbacena em Minas foi o já mencionado Domingos de Abreu Vieira.

Domingos de Abreu Vieira estava preso na Cadeia de Vila Rica, desta forma, já estava na condição de réu interrogado em seu primeiro depoimento. Suas declarações, em todos os seus depoimentos prestados, relativas a Gonzaga são, de forma resumida, as seguintes:

Mencionou uma carta de Gonzaga ao Ouvidor do Serro, da qual era portador o Padre Oliveira Rolim, e a qual estaria convidando o dito Ouvidor do Serro para aderir à Conjuração. Disse igualmente que Gonzaga era o conselheiro dos Conjurados e quem elaborava as leis que se destinavam à nova República que seria implantada. E chegou a mencionar que Gonzaga era um dos favoráveis à morte do Visconde de Barbacena logo que se irrompesse o levante. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p.70).

Da mesma forma, disse que tinha conhecimento da Conjuração por Tiradentes e pelo Padre Rolim, os quais disseram que um dos membros da mesma era o Desembargador Gonzaga. Fora, depois, submetido a outro interrogatório pelo Juiz da Devassa instaurada pelo Vice-Rei, ocasião em que já estava preso no Rio de Janeiro, onde persistiu em uma negativa: a de que Gonzaga havia sugerido que a capital da nova República seria São João Del Rei. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 70).

Tais declarações nos apresentam muitas hipóteses. A primeira: teria o Coronel Domingos de Abreu proferido tais declarações sob coação física, pois se encontrava preso em Vila Rica e depois preso incomunicável no Rio de Janeiro? É difícil afirmar com absoluta certeza, mas há a real possibilidade, tendo-se em vista os procedimentos utilizados com prisioneiros políticos naquele período de nossa História Colonial. Havia alguma forma de coação sim, ao menos uma forte pressão psicológica.

Se Tiradentes havia dito a Abreu Vieira que Gonzaga participava da Conjuração, por qual motivo o próprio Tiradentes em suas declarações, encarcerado na Fortaleza da Ilha das Cobras, sob fortíssima coação, negou qualquer participação de Gonzaga?

A questão torna-se um tanto complexa e repleta de possibilidades.

Já outra parte das declarações de Abreu Vieira que incrimina a Gonzaga é a descrição quando diz, assim como Silvério dos Reis havia dito, que o Desembargador Gonzaga era favorável a que se matasse o Visconde de Barbacena, logo que irrompesse o levante. É possível imaginar a reação que tais declarações provocariam no Visconde de Barbacena, que era a autoridade que presidia à Devassa de Minas.

Por qual razão o mencionado Padre Oliveira Rolim negaria em seus depoimentos o teor destas declarações de Domingos de Abreu sobre suas palavras relativas à participação de Gonzaga? Citaremos mais adiante as declarações do Padre Rolim. Estaria o Padre Oliveira Rolim ocultando a verdade com o fim de proteger a Gonzaga?

Outra testemunha interrogada que mencionou o nome de Gonzaga foi Basílio de Brito Malheiro do Lago, que havia oferecido uma denúncia contra a Conjuração logo após Silvério dos Reis. Sua descrição de como aconteceram os eventos que envolvem a participação de Gonzaga no movimento é bastante insegura, pois o mesmo afirmou em sua denúncia inicial que “desconfiava” de Cláudio Manuel da Costa e que “parecia” ser na casa de Cláudio que aconteciam as reuniões secretas dos Conjurados. Depois, começou a afirmar como se tivesse certeza que as reuniões se realizavam na casa do advogado Cláudio Manuel e também na casa do Desembargador Gonzaga. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 58.)

Qual o motivo para estas afirmações de Malheiro do Lago? Este agia com intenção de incriminar a Tomás Antônio Gonzaga, seguramente. Desta vez os fatos nos indicam que Malheiro do Lago não era conhecido como um caráter íntegro e ainda, era inimigo declarado de Gonzaga. Gonzaga, como Ouvidor de Vila Rica, havia mandado prendê-lo, cumprindo uma precatória vinda do Distrito Diamantino. Basílio de Brito Malheiro do Lago havia sido condenado por crime de homicídio e contrabando no Tejuco, conforme já havíamos mencionado. (Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 101.)

A testemunha seguinte que se referiu a Gonzaga foi o Padre **José Lopes de Oliveira**. Esta testemunha declarou ter tomado conhecimento da Conjuração através do delator, Joaquim Silvério dos Reis. E com um detalhe: disse que quando soube que o Desembargador Gonzaga participava da Conjuração, “pôs as mãos na cabeça, não ouviu nem quis ouvir mais nada.” (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 59.)

Ao descrever desta forma seus conhecimentos sobre o assunto, o Padre José Lopes de Oliveira expressou a opinião geral de todos que acreditavam na participação de Gonzaga: que a sua posição de magistrado respeitado conferia maior importância ao movimento e fazia da Conjuração um plano de levante com grandes possibilidades de vir a se concretizar.

O depoimento seguinte foi prestado por **Domingos Vidal Barbosa**. Como médico e réu nos Autos de Devassa, seu depoimento é interessante. Sua participação no movimento acarretou-lhe uma pena de exílio perpétuo para África. Domingos Vidal declarou na Devassa de Minas, que teve conhecimento do movimento pelo Coronel Oliveira Lopes e que Cláudio Manuel da Costa e o Desembargador Gonzaga já tinham prontas as novas leis para a República que seria estabelecida com a vitória do levante. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 59.)

Assim, Domingos Vidal teve conhecimento da elaboração destas leis pelo Coronel Oliveira Lopes somente? Teria o interrogado conversado com o Desembargador Gonzaga e com o advogado Cláudio Manuel sobre a elaboração de tais leis, ou não?

A seguinte testemunha é o Padre **Eugênio da Silva Mascarenhas**, o qual declarou que soube por intermédio do advogado Cláudio Manuel, dois dias antes de o Desembargador Gonzaga ser preso, que este estaria encabeçando uma rebelião política. Igualmente que o Dr. Cláudio Manuel teria confessado sentir-se um tanto preocupado. Uma possível declaração deste teor vinda de Cláudio Manuel comprometeria a Gonzaga, devido à reconhecida amizade entre ambos. Mas teria realmente Cláudio Manuel dito tais palavras? ( OLIVEIRA, Almir de, 1985, p. 60. )

Percebe-se esta associação constante entre Cláudio Manuel da Costa e Gonzaga pelo fato dos conhecidos laços de amizade entre ambos; por terem ambos em comum, além da graduação em Leis por Coimbra, igualmente o gosto pelas letras e pela poesia. Gonzaga e Cláudio Manuel freqüentavam a residência um do outro e eram verdadeiros intelectuais na Capitania de Minas.

Seguindo, mencionamos os depoimentos de **José de Resende Costa e José de Resende Costa Filho**. José de Resende Pai afirmou que soubera da Conjuração pelo Sargento-Mor Luís Vaz de Toledo, que o Desembargador Gonzaga juntamente com o Coronel Inácio de Alvarenga estavam elaborando leis para a nova República que seria instituída com a vitória do movimento.

(OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 60)

José de Resende Filho fez declarações do mesmo teor que as do próprio pai. Dizendo que os encarregados para a elaboração das leis da nova República seriam o Dr. Cláudio Manuel da Costa, o Desembargador Gonzaga e o Coronel Alvarenga, o qual também era bacharel em Direito. Ambos, pai e filho, foram interrogados como réus, tanto na Devassa de Minas quanto na Devassa do Rio de Janeiro. Pai e filho foram mantidos encarcerados no Rio de Janeiro durante o Processo Penal e foram ambos, ao final do Processo, condenados ao degredo para África. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 60.)

Outro interrogado que mencionou o nome de Gonzaga foi o Tenente-Coronel **Francisco Antônio de Oliveira Lopes**, o qual figurava como réu nos Autos de Devassa e estava encarcerado.

As suas primeiras declarações foram ditas a 15 de junho de 1789. Neste depoimento, é mencionado novamente o nome de Gonzaga como aquele que estaria elaborando as “leis” para a nova República que estava planejada com a vitória da Conjuração. Desta forma, reafirmou Oliveira Lopes o que fora dito nos depoimentos anteriores de outros interrogados mencionados. Já no seu depoimento de 21 de julho de 1789, fez outra declaração: disse que o Padre Carlos Toledo lhe dissera que durante a guerra governariam os primeiros chefes, que eram o Desembargador Gonzaga, o Coronel Alvarenga Peixoto e outros que fossem apontados pelas novas leis da República. ( Autos, II, Apud OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 61.)

Mas por qual razão o próprio Padre Carlos Toledo negaria a participação de Gonzaga em seus depoimentos, conforme mencionaremos adiante? Por que tal contradição?

Na ocasião de seu depoimento como réu na Devassa de Minas, Oliveira Lopes relatou que aconteciam reuniões sobre o levante na casa do Dr. Cláudio Manuel, das quais eram participantes o Desembargador Gonzaga e o Coronel Alvarenga. Igualmente que o Desembargador Gonzaga, ao perceber que o Visconde de Barbacena haveria de interromper a Derrama, teria dito para que não fizessem nada em relação à dita conspiração e esperassem. Por outro lado, quando foi interrogado pelo Juiz da Devassa do Rio de Janeiro, o Tenente-Coronel Oliveira Lopes disse coisas surpreendentes e inacreditáveis. Retirou parte de suas declarações feitas na Devassa de Minas e completou dizendo que mentiu com a intenção de mentir. Tais palavras merecem ser citadas: “Sem fim nem razão, unicamente por querer mentir, porque quem não mente não é de boa gente.”. (Autos de Devassa, IV, apud OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 61).

Diante de tais palavras, é claro, o Juiz mandou encerrar seu interrogatório. Não é difícil visualizar a situação. O conjurado Francisco Antonio de Oliveira Lopes acabou fazendo com que o retirassem daquele interrogatório, com esta resposta surpreendente. Por outro lado, isto torna seus depoimentos todos sem crédito, e parcialmente inválidos, criando-se desconfiança nas conclusões de suas palavras. É difícil descobrir as verdadeiras razões deste comportamento.

Houve dois depoimentos do Capitão **José Lourenço Ferreira**, nos quais ele diz coisas equivalentes no primeiro e no segundo. Contradizendo o depoimento de Oliveira Lopes, negou ter dito que o Visconde de Barbacena queria expulsar o Desembargador Gonzaga da Capitania de Minas, por suspeitar que o magistrado participasse de alguma conspiração política. Por outro lado, afirmou que teve conhecimento da vontade do Visconde de Barbacena em expulsar Gonzaga, não devido a um possível levante, mas devido a uns escritos que haviam se tornado públicos, referindo-se às Cartas Chilenas, cuja autoria é de Gonzaga. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 61).

No entanto, as Cartas Chilenas foram escritas e se tornaram conhecidas em Vila Rica à época do ex-Governador Cunha e Menezes, e eram uma sátira direcionada a este último, Cunha e Menezes, denominado nos versos de Fanfarrão Minésio, e a seu governo autoritário e tirânico, descrito. Assim, o Visconde de Barbacena teria interesse em punir uma sátira feita a outro governador anterior a ele? Estes dois depoimentos do Capitão Lourenço Ferreira se tornam um tanto inseguros.

Prosseguimos com os depoimentos do Sargento-Mor **Luís Vaz de Toledo Piza**, o qual se pronunciou tanto na Devassa instaurada em Minas como na do Rio de Janeiro. Em julho de 1789, na Devassa de Minas, declarou ser do seu conhecimento que participavam da Conjuração o Desembargador Gonzaga e o Tenente-Coronel Francisco de Paula. Já na Devassa do Rio de Janeiro, interrogado em 1791, Toledo Piza prestou uma declaração de teor bem diferente da anterior. (Autos de Devassa, II, apud OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 62).

Suposto dissesse que entrava no levante o Desembargador Tomás Antônio Gonzaga, por lhe ter assim dito o irmão, o Padre Carlos Correa de Toledo; contudo, deixou de declarar, o que agora declara que depois o mesmo seu irmão Carlos Correa de Toledo, quando estava para se retirar dissera a ele Respondente, que o que lhe pesava era ter dito que o Desembargador Tomás Antônio Gonzaga entrava no levante, metendo-o nisso sem que o dito Desembargador entrasse nas idéias de sublevação e motim. (Autos de Devassa, II, Apud OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 62.)

Diante de tais declarações percebe-se um aparente equívoco. Ainda uma vez, tais depoimentos entre as diferentes testemunhas e réus foram contraditórios em relação a Gonzaga. Neste último mencionado talvez haja um caminho esclarecedor. Seriam os outros depoimentos mencionados, os quais acusavam a Gonzaga, fruto de equívocos? Estariam alguns, dentre os interrogados que acusavam Gonzaga, apenas equivocados, por notícias espalhadas que não correspondiam aos fatos? Ainda sim, é difícil descobrir com exatidão.

Mencionamos agora o depoimento do Cônego **Luís Vieira da Silva** que era, como tantos outros Conjurados, conhecedor das idéias iluministas de seu Século XVIII. No seu primeiro depoimento em julho de 1789, declarou que o Desembargador Gonzaga nunca lhe falara sobre nenhuma rebelião política, e sempre que conversavam o assunto não girava em torno de política. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 63.)

Já no dia 23 de janeiro de 1790, prestando depoimentos na Fortaleza da Ilha das Cobras para a Devassa do Rio de Janeiro, disse:

Vindo ele Respondente a Vila Rica, na ocasião das exéquias do Príncipe, pregar nelas, se encontrou com o Doutor Inácio José de Alvarenga, e o Desembargador Tomás Antônio Gonzaga, em casa deste, perguntou por esta matéria da conjuração, e levante premeditado, por curiosidade, e disse o Desembargador Tomás Gonzaga estas formais palavras: “a ocasião para isso perdeu-se”. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 251.)

Em seguida, o Cônego Luís Vieira tendo ido jantar na casa do advogado Cláudio Manuel, juntamente com o Desembargador Gonzaga, o Coronel Alvarenga e o Intendente Pires Bandeira, o assunto do motim seria retomado e, imediatamente o Coronel Alvarenga pediu silêncio sobre este assunto, que não poderia ser dito na presença do Intendente Pires Bandeira. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 251).

O Cônego Luís Vieira estava entre os amigos mais próximos de Gonzaga. Logo, com grande possibilidade, não estaria incriminando Gonzaga, muito menos teria o intuito de prejudicá-lo. O Cônego Luís Vieira seria acareado com Gonzaga, na ocasião de dois dentre os quatro interrogatórios de Gonzaga, na condição de preso incomunicável na Ilha das Cobras. Em ambos os interrogatórios, onde foi acareado com Gonzaga, o Cônego não fez nenhuma acusação contra Gonzaga.

Ainda, o Cônego Luís Vieira foi um dos reconhecidos intelectuais da Capitania de Minas. Um homem letrado, conhecedor das idéias iluministas de seu Século XVIII. Cônego Vieira possuía um riquíssimo acervo de livros de autores diferentes, europeus dentre eles. Obras de grande erudição e valor. Cônego Vieira pertencia, seguramente, ao círculo de amigos do Desembargador Gonzaga.

O depoimento de **José Veríssimo da Fonseca** menciona um acontecimento misterioso. Ao mencionar o nome de Gonzaga, disse que o Capitão Luís Antonio de Freitas recebeu um recado por Antônia, que era criada de Gonzaga, a qual dizia que um “homem encapuzado” visitara a casa do Desembargador e dizia que o Capitão fugisse para não ser preso. A própria Antônia fora ouvida em outro depoimento e disse que este mesmo homem encapuzado apareceu na casa do Desembargador novamente e mandou avisar a um rapaz que fora seu criado, que fugisse igualmente, pois este também seria preso. A esta altura o próprio Desembargador Gonzaga já estava preso. (Autos de Devassa, II, apud OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 63).

Assim, o encapuzado e sua preocupação em avisar sobre as prisões que seriam feitas, gerou lendas em torno de sua misteriosa figura. Quem seria o encapuzado?

Percebe-se que também eram forçadas a falar as pessoas que trabalhavam para os acusados de participação na Conjuração. Eram forçados a falar de qualquer modo. Uma situação constrangedora, possivelmente. Assim, dentre os depoimentos descritos, alguns são coerentes entre si, outros são completamente contraditórios e um tanto confusos. Outros depoimentos são um tanto inseguros.

Há um depoimento que consta da Devassa do Rio de Janeiro: Capitão **João Dias da Mota** declarou que Antonio José, conhecido como Coifa Caixeiro, disse a ele que “uma pessoa” de São João Del Rei, recebera do Desembargador Gonzaga uma carta onde se lia: “antes de oito dias não faltariam novidades, e choros na dita vila.” Esta suposta carta de Gonzaga teria chegado ao seu destinatário exatamente oito dias antes das prisões dos acusados. Seria outro depoimento com o intuito de incriminar Gonzaga? Como podem estas pessoas mencionadas citar com pormenores o conteúdo de uma carta? (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 65).

A seguir, uma abordagem dos outros depoimentos de personagens muito significativos envolvidos na Conjuração Mineira e cujas declarações constituem peças importantes dos Autos de Devassa. São eles: o Padre Oliveira Rolim, o Padre Carlos Correa de Toledo, o Coronel Alvarenga Peixoto, o advogado Cláudio Manuel da Costa, o mais jovem Conjurado José Álvares Maciel, o comandante Freire de Andrada. E aquele dentre os Conjurados, que seria condenado à uma execução violenta: Alferes Joaquim José, o Tiradentes.

Iniciamos esta parte dos depoimentos mencionando as declarações do Padre **José da Silva de Oliveira Rolim**, que é considerado um dos principais Conjurados. Padre Rolim foi um significativo membro da Conjuração e é considerado um dos conjurados mais ativos. Embora tenha tentado fugir pela zona rural circunvizinha de Vila Rica, após ter sua prisão decretada, fora por fim, encontrado, preso e conduzido perante os dois juízes das Devassas de Minas e do Rio de Janeiro. Respondeu a interrogatórios na Devassa de Minas e a quatro na Devassa do Rio de Janeiro, na condição de preso incomunicável. Durante três interrogatórios em 1789, na Devassa de Minas, disse que Tiradentes lhe dissera que o Desembargador Gonzaga sabia da Conjuração, mas, ao mesmo tempo, nega que Gonzaga tenha qualquer participação como Conjurado. E negou igualmente que tenha sido portador de uma carta de Gonzaga ao Ouvidor do Serro, convidando-o a fazer parte do movimento conspiratório. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 64.)

Padre Oliveira Rolim, na condição de prisioneiro incomunicável, foi submetido em seguida a outros quatro interrogatórios na Devassa do Rio de Janeiro, sendo que a 17 de abril de 1790 respondeu ao Juiz da Devassa que o Desembargador Gonzaga “não havia” participado de uma reunião dos Conjurados na casa do Tenente-Coronel Freire de Andrada. Reiterou que Tiradentes havia comentado que Gonzaga sabia da Conjuração, mas concluiu que tinha grandes dúvidas se ele participava de fato como conjurado, pois em seguida o próprio Tiradentes disse que Gonzaga não era conjurado. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 347.)

Foi, no último interrogatório, interrogado juntamente com o Coronel Domingos de Abreu Vieira, pois o Juiz tinha interesse em descobrir a verdade sobre a mencionada carta de Gonzaga a seu primo Ouvidor de Serro. Desta forma, o Padre Rolim admitiu ter recebido um pedido de Gonzaga para ser portador de uma carta ao seu primo Ouvidor de Serro, mas o Desembargador Gonzaga lhe dissera que se tratava de uma carta sem nenhuma importância maior. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 357.)

Padre José da Silva Oliveira Rolim seria condenado, ao final do Processo Penal, como um dos principais membros da Conjuração, ao lado do Padre Carlos Correa de Toledo. Foram estes dois homens, condenados entre os “réus maiores” da Conjuração de Minas.

Seguimos com as palavras do Tenente Coronel **Francisco de Paula Freire de Andrada**. Este foi submetido a um primeiro interrogatório, sendo inquirido pelo Juiz da Devassa do Rio de Janeiro, contudo o fez em Vila Rica, ocasião em que negou que soubesse da participação de Gonzaga como Conjurado. No dia 25 de janeiro de 1790, respondeu a um interrogatório já como preso incomunicável na Fortaleza da Ilha das Cobras, perante a Devassa do Rio de Janeiro. Tendo respondido sobre Gonzaga: (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 179 - 183.)

Quanto o Desembargador Tomás Antônio Gonzaga, não sabe ele Respondente que seja entrado, nem da mesma forma o Cônego Luís Vieira da Silva, os quais nem assistiram a conversações, nem fora delas tiveram com o Respondente fala alguma sobre tal matéria. E por mais instâncias lhe foram feitas, não declarou mais coisa alguma. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 183.)

No dia 29 de julho de 1791, inquirido novamente nas Casas da Ordem Terceira de São Francisco, respondeu sobre Gonzaga nestas palavras, as quais não se distanciavam de suas palavras do interrogatório anterior:

Respondeu, que ele Respondente nunca soube que o Desembargador Gonzaga soubesse de tal levante, nem das práticas sobre ele, nem que tivesse parte nisso; que era menos verdade, de quem dissesse que lhe tinha mandado falar ao dito Gonzaga, assim como também que ele Respondente tivesse falado ao mesmo Desembargador Gonzaga, ou dissesse que lhe tinha falado nisso, era falso. E que também era falso que ele Respondente dissesse que Domingos de Abreu dava seiscentos barris de pólvora; muito principalmente, porque depois da fala que houve em casa do dito Abreu, não tornou mais a falar em levante com ninguém. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 195).

O comandante Freire de Andrada foi, igualmente, em 29 de julho de 1791 acareado com o Coronel Alvarenga. Desta forma, permaneceu negando qualquer conhecimento sobre a participação de Gonzaga na Conjuração.

È possível concluir, diante de tais palavras, ditas sob a condição de réu e prisioneiro incomunicável, que o Tenente Coronel Freire de Andrada estaria protegendo a Gonzaga? Protegendo a Gonzaga, ao passo que ele próprio estava naquela condição grave de “réu maior”? E sob fortíssima coação psicológica, e sob a perspectiva sombria de uma possível pena de morte? Ainda sim, estaria Freire de Andrada omitindo a verdade? Uma das principais reuniões dos Conjurados, já mencionada, aconteceu exatamente em sua residência. Seria possível ao anfitrião desta reunião desconhecer os membros da Conjuração?

Como complemento, há o depoimento de Antônio José Fernandes da Silva. Foi interrogado na cidade de São João Del Rei. Lá estava o Juiz da Devassa instaurada no Rio de Janeiro. Desta forma, este interrogado depunha. Ao ser inquirido, apenas disse que tinha conhecimento de que uma pessoa que ele não conhecia recebeu em São João Del Rei uma carta do Desembargador Gonzaga que continha estas palavras: “antes de oito dias não faltarão nela (vila) nem novidades e choros.” Após confirmar estas palavras, não declarou nada, além disto. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 66).

Já o depoimento de Diogo Pereira de Vasconcelos, ocorreu pelo fato de que o Tenente Coronel Freire de Andrada havia feito referências ao seu nome. Ao ser interrogado, Diogo Vasconcelos apenas mencionou que estava na casa do advogado Cláudio Manuel e que seu anfitrião estava muito aflito, pois havia sido denunciado como membro da Conjuração. Em seguida chegou o Desembargador Gonzaga na casa do Dr. Cláudio Manuel e apenas “aparentou” ter conhecimento do que estava acontecendo. Seria esta aparente calma de Gonzaga, um indício de sua inocência? (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 66).

Percebe-se que os dois interrogados acima mencionados demonstravam ter conhecimentos bastante superficiais do assunto e que não conheciam elementos que pudessem ser determinantes sobre a participação de Gonzaga.

Os interrogados que serão mencionados a seguir concluem o grupo dos outros participantes principais da Conjuração. São eles, “réus maiores” da Conjuração: o Alferes Joaquim José, Tiradentes; Coronel Inácio José de Alvarenga, Padre Carlos Correa de Toledo; o respeitado advogado de Vila Rica, Cláudio Manuel da Costa e o mais jovem dos Conjurados, José Álvares Maciel. Personagens centrais, estes homens foram processados e julgados como réus de lesa-majestade. Foram julgados como praticantes de um crime que deveria ser punido com o máximo rigor, dentro dos valores jurídicos e políticos das Ordenações do Reino.

O crime de conspiração política era considerado um “abominável” e “gravíssimo” crime. A posição destes réus maiores neste Processo Penal era, portanto, muito grave. Conforme o próprio texto legal das Ordenações do Reino: “Lesá Magestade quer dizer traição cometida contra a pessoa do Rey, ou seu Real Stado, que he tão grave e abominável crime.” (Ordenações, Livro V, 1870, p. 1153).

Tal prescrição legal estava completamente adequada aos valores políticos do Antigo Regime, onde a autoridade do Monarca devia ser obedecida sem contestações. As leis impostas por aquele regime político garantiam esta autoridade e forçavam a submissão absoluta dos súditos do Estado Monárquico.

São interessantes as declarações de **Inácio José de Alvarenga Peixoto**, o qual, como os fatos demonstravam e como o próprio Gonzaga afirmou, era um de seus amigos mais próximos. Alvarenga era um dos grandes proprietários de terras da região de São João Del Rei. Havia estado como hóspede, juntamente com o Padre Carlos de Toledo, na casa de Gonzaga. Nesta ocasião teria demonstrado interesse em fazer com que o seu anfitrião tivesse conhecimento do movimento e a convidá-lo em seguida, juntamente com o Padre Carlos Toledo, a participarem do movimento. Estas foram as suas declarações a 14 de janeiro de 1790. (Autos de Devassa, IV, Apud OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 68.)

Continuou no mesmo depoimento narrando que depois disto, ao trocar idéias com Freire de Andrada, retornou e iniciou o Desembargador Gonzaga e o Padre Toledo no assunto de um levante, ao que Gonzaga teria dito que se o Rio de Janeiro tentasse e conseguisse a independência seria de utilidade para a Nação. Da mesma forma, narrou uma conversa entre Gonzaga e outro amigo mais próximo do Desembargador: Cláudio Manuel da Costa. Cláudio Manuel havia comentado sobre o que Tiradentes lhe dissera sobre as idéias de revolução na França e, supostamente, a que poderia ser feita no Rio de Janeiro. Mas, ao que parecia segundo suas palavras, tanto Gonzaga como Cláudio Manuel tinham Tiradentes como um homem “louco” pela sua ousadia. (Autos de Devassa, IV, Apud OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 68.)

No entanto, ao prosseguir, citou elementos que pesariam contra seu “primo”, como carinhosamente ambos se designavam. Desta forma, citou duas reuniões dos Conjurados, às quais o Desembargador Gonzaga teria participado, sendo que na primeira, juntamente com o Tiradentes, o Padre Rolim, o Padre Toledo, e José Álvares Maciel. Os papéis dos participantes estariam sendo definidos e Gonzaga deveria cuidar das novas leis que seriam elaboradas, juntamente com outros advogados que seriam escolhidos para tal. A segunda reunião teria acontecido na casa do próprio Gonzaga onde, juntamente com Cláudio Manuel da Costa, o Padre Toledo e ele próprio, Alvarenga, teriam comentado sobre uma bandeira que havia sido proposta por Tiradentes. (Autos de Devassa, IV, Apud OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 69.)

Assim, nestas últimas palavras, deixou Gonzaga em uma situação mais delicada. Estaria incriminando seu amigo e “primo” como Conjurado, pelo fato de estar ele próprio sob uma fortíssima coação psicológica, por sentir-se em desespero na Ilha das Cobras? Por qual motivo os outros Conjurados que também tinham mais proximidade com Gonzaga, como o Cônego Luís Vieira negaram a participação de Gonzaga? Por que esta contradição em relação aos depoimentos de seus amigos mais próximos?

Padre **Carlos Correa de Toledo e Melo**, estava entre os amigos mais próximos de Gonzaga e já havia sido hóspede em sua casa, quando esteve em Vila Rica. Fez as declarações seguintes no seu Segundo Interrogatório, na Fortaleza da Ilha das Cobras, como réu incomunicável, em 27-11-1789. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 143.)

Que recolhendo-se depois ele Respondente à sua igreja, e casa da Vila de São José, falou e convidou a seu irmão, o Sargento-mor Luís Vaz de Toledo para esta conjuração contando-lhe todos os termos, e circunstâncias dela, e as pessoas que nela entravam, sendo que entre as que lhe nomeou, falou também do Desembargador Tomás Antônio Gonzaga; Porém é verdade que ele Respondente **não sabe se ele era entrado**, nunca com ele falou em semelhante matéria, nem por modo algum lhe constou que ele a soubesse, e só nele falou para facilitar ao dito seu irmão, e também ao Tenente Coronel Francisco Antonio de Oliveira Lopes para entrarem nesta sublevação, e motim, vendo que nela era compreendido **um Desembargador de conhecidas luzes e talentos**, o que declara para desengano de sua consciência, e para que não prejudique o que disse a este respeito contra o dito Desembargador Tomás Antônio Gonzaga, sendo certo que se o contrário fosse verdade, o não ocultaria na mesma ocasião, em que está delatando a sua própria culpa. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 143, grifo nosso).

Seu terceiro interrogatório, igualmente na Fortaleza da Ilha das Cobras, ocorreu a 04 de fevereiro de 1790.

Ao ser instado a dizer mais completamente o que sabia, sobre a participação de Gonzaga, Padre Toledo declarou em relação a ter usado o nome do Desembargador Gonzaga para convidar outros a participarem da Conjuração:

Respondeu que ele tem dito tudo quanto sabia e lhe tem lembrado, e quanto ao Desembargador Gonzaga, já disse que não há dúvida de ter falado nele algumas vezes, por idéia para melhor facilitar e persuadir, mas que na realidade **nunca soube nem sabe que ele fosse entrado na conjuração e tem de lhe pedir perdão do mal que lhe tem feito com semelhantes ditos** e desde já lhe pede que Deus lhe perdoe, pois a ele ter culpa, será pelo que souberam os mais, ou pelo que tiver passado com eles, mas não pelo que sabe ele Respondente, que não pretende desculpar ninguém e só falar a verdade. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 149, grifo nosso).

Assim, Padre Carlos Toledo reitera em outras palavras a posição de Freire de Andrada ao afirmar que desconhecia a participação de Gonzaga nos planos da Conjuração. Seria possível que estivesse o sacerdote ignorando as atividades de Gonzaga nos planos do levante, apesar das relações de proximidade e de amizade entre ambos?

Na ocasião de sua quinta inquirição, nas Cadeias da Relação no Rio de Janeiro, no dia 13-07-1791, Padre Carlos foi acareado com Francisco Antonio de Oliveira Lopes e Joaquim Silvério dos Reis. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 157.)

Que era certo que lhe tinha falado no nome do Desembargador Tomás Antônio Gonzaga; porém não, em que este faria leis; nem que o mesmo desembargador dizia que se cortasse a cabeça ao general; que era verdade que em casa do Tenente Coronel Francisco de Paula se tratou de cortar a cabeça ao general, e que isto poderia dizer ao acareante; porém não, que o Desembargador Tomás Antônio assistisse a esta conversa, nem soubesse de tal. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 160.)

O Padre Carlos Toledo foi submetido a um total de sete interrogatórios, na condição de réu e membro importante da Conjuração Mineira. Por qual razão prestou ele declarações nestes termos sobre Gonzaga? Estaria protegendo a Gonzaga, ao passo que ele próprio estava em uma situação gravíssima como um dos principais acusados por crime de conspiração política? Ou estaria o Padre Carlos Toledo sendo sincero? (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p.131.)

**Cláudio Manuel da Costa** nasceu em 1729, nas proximidades da atual Mariana, em Minas. Graduou-se em Leis pela Universidade de Coimbra e, sendo membro da elite de Vila Rica, tornou-se um advogado respeitado. Como escritor e poeta, produziu numerosas obras, entre elas: Romance Heróico, os poemas Labirintos de Amor e Vila Rica, e um comentário ao Tratado da Origem da Riqueza da Nações, de Adam Smith, demonstrando que o advogado mineiro não estava alheio às grandes e novas idéias de seu Século das Luzes. Há a possibilidade de que Cláudio Manuel teve participação na escrita das Cartas Chilenas, de seu amigo Gonzaga.

O advogado Cláudio Manuel apresentou-se aos olhos da posteridade como um dos ideólogos da Conjuração Mineira, pois participava como intelectual do movimento. Sem dúvida, um intelectual conhecedor das idéias Iluministas de seu século. O respeitado advogado de Vila Rica foi denunciado como réu de lesa-majestade e submetido a um interrogatório inicial a 02 de julho de 1789, que seria o único ao qual responderia.

Sendo recolhido, com a saúde debilitada, na prisão da Casa do Contrato, a qual serviu de “prisão nobre” dos Conjurados em Vila Rica, foi encontrado morto em 04 de julho de 1789, no cárcere onde se encontrava preso. Seu corpo foi, segundo a versão que se tornou oficial e documentada nos Autos, encontrado enforcado e já sem vida. Desta forma, não pôde esperar pela sentença final de condenação nos Autos de Devassa, a qual recaiu sobre seus descendentes.

(Autos de Devassa, Volume II, 1978, p. 127 - 138).

Sua morte está envolta em mistério. Teria o advogado mineiro tirado a própria vida em um momento de desespero no cárcere daquela mesma cidade onde ele ocupava uma posição tão respeitada?

Não se pode afastar a possibilidade de que sua morte foi provocada por aqueles que o mantinham encarcerado. E que o laudo médico de “suicídio por enforcamento” pode não corresponder à realidade. Um dos episódios dramáticos, sem dúvida, relacionados à Conjuração. No que se refere às declarações de Cláudio Manuel, quando submetido a seu único interrogatório, ao ser inquirido sobre a participação de Gonzaga na Conjuração, temos as palavras:

Ele, Respondente, era amigo particular do dito Dr. Gonzaga, e que sempre estavam familiarmente um em casa do outro, comunicando-se com a lição de seus versos e do que mais ocorria. E como o dito Des. Gonzaga tinha alguns inimigos bastante poderosos - e estes o eram também dele, Respondente, por consequência da amizade - era infalivelmente certo tentarem para logo compreendê-lo por sócio aprovador ou consentidor daquele atentado, em que o imaginavam compreendido. (Autos de Devassa, Volume II, 1978, p. 128).

E inquirido se não ouviu os réus de sua amizade, os quais já se encontravam presos como conjurados, falarem sobre tal assunto:

Respondeu que não há dúvida que, em casa do Dr. Gonzaga, ouviu por várias vezes conversar sobre a dita matéria, formando o mesmo doutor, **hipoteticamente**, uma idéia do seu estabelecimento, que facilmente abraçavam os outros dois: Alvarenga e Carlos. Mas ele, Respondente, foi sempre de contrário parecer à sua criação, por causa de que, faltando-lhe forças, não poderia subsistir. (Autos de Devassa, Volume II, 1978, p. 129, grifo nosso).

E mais adiante no interrogatório, prosseguiu dizendo que:

E desta espécie, presume ele, Respondente, se foram reforçando as tentativas entre os três acima nomeados: Gonzaga, Alvarenga e Vigário Carlos – que ele, Respondente, presume serem os que puseram algum interesse na esperança desta ação, que jamais teria efeito por faltarem todos os meios de se verificar. (Autos de Devassa, Volume II, 1978, p. 130).

Prosseguindo, ao ser inquirido sobre às vezes em que o Desembargador Gonzaga se encontrava em sua casa, dele Respondente, se nestas ocasiões tinha ido ali procurar por Gonzaga, o Alferes Joaquim José, o Tiradentes. São palavras muito interessantes.

Respondeu que: algumas vezes, em casa dele, Gonzaga, lhe dava o seu mulato recado de que o mesmo Alferes o procurava. **E este dizia que o mandasse embora, que lhe não queria falar; que era homem que lhe aborrecia;** e que um homem daqueles podia fazer muito mal à gente pelo seu fanatismo. No que conveio ele, Respondente, dizendo-lhe que daquela natureza eram os Ravailac, os Jacques e os Damiens. (Autos de Devassa, Volume II, 1978, p. 132, grifo nosso)

E ao final do interrogatório, encerrou com estas palavras marcantes:

Pelo que lhe pede o perdão de tanto escândalo. E lhe roga que sendo ele mau, como confessa, nem por isto reputa virtude nos denunciantees esses ditos. E que talvez sejam mais temíveis estes que os mesmos denunciados. (Autos de Devassa, Volume II, 1978, p. 134)

Estava Cláudio Manuel sob uma fortíssima coação, encarcerado em sua própria cidade, sentindo-se constrangido por toda aquela situação. Ao mesmo tempo, analisando as suas declarações no documento do seu interrogatório único, sentimos o quanto estava desesperado o advogado Cláudio Manuel, no momento em que necessitou fazer sua própria defesa em uma situação tão grave como aquela. Não é difícil sentir, em todo o texto de seu interrogatório, a tristeza em suas palavras. Sua morte, dentro do cárcere em que era mantido na Casa do Contrato em Vila Rica, assinala um dos episódios mais dramáticos da Conjuração Mineira.

**José Álvares Maciel** nasceu em Vila Rica, em 1760. Partiu para Coimbra em 1782. Cursou a Faculdade de Filosofia. Formou-se e em seguida realizou pesquisas mineralógicas, pelas quais se interessava muito. Depois viajou para a Inglaterra, estagiando em Birmingham por cerca de 18 meses. Ao retornar ao Brasil, em 1788, tornou-se amigo de Tiradentes e passou a participar ativamente do movimento da Conjuração Mineira. Após as denúncias, foi processado como um dos réus principais por crime de lesa-majestade nos Autos de Devassa. (OLIVEIRA, 1978, p. 270).

O mais jovem dentre os principais membros da Conjuração Mineira, José Álvares Maciel figura como um dos ideólogos da Conjuração, e igualmente como um dos conjurados mais ativos. Um membro importante ao movimento mineiro, sem dúvida, não somente se considerarmos que no Século XVIII eram pouquíssimos brasileiros que tinham acesso a estudar um curso superior na Europa. Mas também por ser ele um dos intelectuais da Conjuração. Álvares Maciel pertencia igualmente a uma respeitada família de Vila Rica, e voltou da Europa com grande entusiasmo para por em prática os conhecimentos adquiridos. Não é difícil visualizar como foi desesperador para sua família ter o filho denunciado e mantido encarcerado, incomunicável e à espera de uma provável sentença de morte, pois era um dos réus maiores naquele processo penal.

Torna-se mais interessante o fato de que Álvares Maciel não mencionou, em momento algum, o nome de Tomás Antônio Gonzaga em nenhum dos interrogatórios aos quais foi submetido, tanto na Devassa de Minas quanto na Devassa do Rio de Janeiro. Álvares Maciel foi submetido a três inquirições em Vila Rica, em 1789. Depois, como prisioneiro incomunicável no Rio de Janeiro, foi submetido a dois interrogatórios, o primeiro na Fortaleza de Villegagnon, a 26/11/1789 e o segundo nas Casas da Ordem Terceira de São Francisco, em 06/09/1791. Em nenhum deles, Álvares Maciel apontou Gonzaga como membro da Conjuração. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 327 - 337.)

José Álvares Maciel era um amigo mais próximo de Tiradentes e teria, possivelmente, perfeito conhecimento de quem estava participando como Conjurado nas reuniões e nos planos. Estaria, juntamente com Freire de Andrada e Padre Carlos Toledo, favorecendo a Gonzaga? Teria razões para isto, sendo que ele próprio figurava como um dos principais réus nos Autos? Ainda sim, estaria protegendo a Gonzaga ao passo que ele próprio era acusado de auxiliar a “encabeçar” os planos de levante? Por qual razão Álvares Maciel não mencionou Gonzaga?

Finalmente, citamos os depoimentos marcantes do Alferes Tiradentes. Antes, porém, alguns breves dados sobre aquele que é conhecido como um dos principais membros da Conjuração de Minas.

**Joaquim José da Silva Xavier** nasceu na Fazenda do Pombal, em 1746. Sua infância ficou marcada pelo fato de ter se tornado órfão ainda criança e possuiu, até a idade adulta, apenas instrução fundamental. Trabalhando desde muito cedo, exerceu até mesmo a função de dentista prático, de onde surgiu seu apelido de “Tiradentes”. Ingressou na carreira militar, chegando a alferes de cavalaria em Vila Rica. Em seguida, iniciou relações de amizade com os intelectuais e membros da elite mineira, entre eles, José Álvares Maciel, o Coronel Alvarenga Peixoto, Padre Carlos Toledo, entre outros.

Quanto às suas relações com Gonzaga, seria mesmo verdade que Gonzaga evitava sua presença? Eis outra questão complexa. Contudo, segundo as próprias declarações de Tiradentes que constam nos documentos processuais da Devassa do Rio de Janeiro, os dois homens não eram amigos e não possuíam muita afinidade.

Se não era um erudito, Tiradentes foi, sem dúvida, um corajoso ativista. Ficou conhecido como um ardoroso defensor dos planos da Conjuração Mineira. Tinha coragem para expor publicamente e assumir abertamente suas idéias políticas. “Pelas fazendas, pelas casas de negócio, pelas estalagens, pelas estradas, erguendo a voz desassombrada, proclamando a boa nova, como um visionário em delírio.” (POMBO, Apud EDIPE, X, 1987, p. 3212.).

Após a denúncia de Silvério dos Reis, o Alferes Tiradentes foi preso no Rio de Janeiro. Pouco depois, foram presos em Minas os demais nomes citados na denúncia de Silvério dos Reis; sendo Tiradentes processado como todos os demais, pelo “gravíssimo crime” de conspiração política, através da premeditada Conjuração.

Durante os numerosos interrogatórios aos quais foi submetido, Tiradentes acabou assumindo para si a culpa pelos planos da Conjuração. Como sentença final nos Autos de Devassa foi condenado à morte e seria o único dos Conjurados executado na forca e esquartejado. Tiradentes foi submetido a um total de onze interrogatórios, todos na condição de prisioneiro incomunicável no Rio de Janeiro, na Fortaleza da Ilha das Cobras e, os três últimos interrogatórios, nas Cadeias da Relação. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 15.)

Nossa análise se deterá no momento dos interrogatórios perante a Devassa do Rio, quando Tiradentes foi inquirido sobre a participação de Gonzaga. As declarações de Tiradentes, quando foi interrogado, são muito interessantes a nosso estudo. Preocuparemos somente no que diz respeito às declarações sobre participação de Gonzaga nos planos do levante, apesar de seus interrogatórios constituírem um rico objeto de análise. Foram os anos mais traumáticos na vida de Tiradentes aqueles 1789 a 1792, durante os quais esteve encarcerado, incomunicável, como um dos principais réus envolvidos na Conjuração de Minas.

Foram dias de angústia, entrecortados por interrogatórios sob intensa coação psicológica, e física. Dias de encarceramento aguardando a sentença final, a qual se esperava que não seria branda. É muito provável que, durante o tempo de cárcere, o réu Xavier foi mantido preso por correntes nos pulsos e nos tornozelos e que, igualmente, ele não teria acesso a confortos como banhos contínuos e trocar a roupa do corpo com alguma freqüência. A situação das masmorras era muito ruim naquele período de nossa História.

O primeiro interrogatório no qual Tiradentes mencionou o nome de Gonzaga de forma precisa foi seu Quarto Interrogatório, em 18 de janeiro de 1790. Mencionou que participava de uma reunião na casa do Tenente-Coronel Francisco de Paula, e estando o anfitrião presente, juntamente com José Álvares Maciel, o Dr. Inácio Alvarenga, Padre Carlos Toledo e o Padre Oliveira Rolim, discutiam todos sobre a Conjuração. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 37.)

Eis as palavras: “Estando ele, Respondente, e os sobreditos nesta conversação chegou o Desembargador Tomás Antônio Gonzaga, e com a sua vinda todos se calaram, e se foram embora.” (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 37).

Prosseguindo, Tiradentes era questionado de forma insistente sobre a participação de Gonzaga. Possivelmente, os inquiridores tentavam conduzi-lo a uma contradição. Mas as palavras de Tiradentes eram seguras e reafirmavam sempre a mesma posição:

Quanto ao Desembargador Tomás Antônio Gonzaga, sobre o qual lhe têm feitas tantas instâncias, **declara que absolutamente não sabe que ele fosse entrado**, e nunca ele Respondente lhe falou em tal pelo temer, e lhe parecer, que ele não era entrado em razão de ver, como já disse, que quando ele entrou em casa do Tenente-Coronel Francisco de Paula Freire de Andrada, na ocasião, que se tinha estado a falar desta matéria, todos se calaram e a ele não se contou coisa alguma, e que ele Respondente não tem razão nenhuma de o favorecer; porque sabe que o dito Desembargador era seu inimigo, por uma queixa que o Respondente fez dele ao Ilmo. Exmo. General Luís da Cunha, não obstante o que ele Respondente, confessa, que todos o aclamavam por bom Ministro, e ele mesmo Respondente assim diz, e assim o disse várias vezes ao seu mesmo sucessor. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 40 – 41, grifo nosso).

Pareciam seguras estas palavras de Tiradentes. O Alferes Xavier poderia mesmo não ser amigo do Desembargador Gonzaga? Por qual razão Tiradentes diria que não era amigo de Gonzaga, se os dois fossem realmente amigos? Assim, teria Tiradentes razões para proteger a Gonzaga, se ele próprio estava em uma situação de réu principal naquele Processo Penal? Desconheceria o grau de participação de Gonzaga?

Durante seu quinto interrogatório no dia 04 de fevereiro de 1790, Tiradentes é questionado novamente sobre a participação de Gonzaga nos planos do levante, sobre a hipótese de ser Gonzaga quem estaria elaborando as novas leis para a República que seria implantada. Desconhecia Tiradentes atividades de Gonzaga na possível elaboração de leis?

Respondeu que **já tinha dito que não havia cabeça algum**, que o réu Respondente fora sim o primeiro que falara na matéria conversando a respeito da derrama, os mais foram seguindo, e aprovando **mas sem nenhum se fazer cabeça e na realidade sempre a coisa ficou como meio feita no ar**; ainda depois do adjunto, que tiveram os sócios na casa do Tenente Coronel Francisco de Paula. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 44, grifo nosso).

Que quanto às leis falou-se que se havia de fazer depois, mas não sabe que se encarregasse à pessoa alguma e menos ao Desembargador Gonzaga, no qual nunca ouviu falar e se persuade, que de tal não sabia, por que quando entrou em casa de Francisco de Paula se interrompeu a conversa em que se estava de levante e se não falou mais nele, o que não sucederia se ele fosse sabedor. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 45.).

É verdade que Joaquim Silvério nesta cidade disse a ele Respondente que o dito Desembargador Gonzaga era entrado, do que ele Respondente se admirou e ainda hoje mesmo se não capacita e é certo que nem o encobre por amizade porque era seu inimigo, nem pelo respeito, porque a ser por isto encobriria a seu Tenente-Coronel a quem tributa maior respeito, e o mesmo Joaquim Silvério dos Reis dirá se o Respondente alguma vez lhe falou no dito Desembargador Gonzaga, sendo certo que ele Respondente lhe falava com franqueza e sinceridade. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 45.)

Assim, Tiradentes reafirma suas declarações. Tais depoimentos apresentam-se marcantes e até mesmo dramáticos, se considerarmos seu sofrimento como réu incomunicável na Fortaleza da Ilha das Cobras e nas Cadeias da Relação.

Possivelmente, durante o tempo de cárcere, o Alferes foi mantido preso a correntes, como era o costume daquele período. E, como todos os demais prisioneiros, não teria acesso a mínimas condições de conforto, tendo-se em vista as condições dos cárceres do período colonial. Marcantes apresentam-se estas suas palavras, negando que dentre os demais Conjurados houvesse líderes, se considerarmos sua coragem ao enfrentar a sentença de morte e a execução violenta em 1792. Ao mesmo tempo, suas palavras citadas nos apresentam seguras e o réu Xavier tão convicto de tudo o que dizia.

As relações de poder no contexto colonial brasileiro daquele período estão claramente visíveis. Tiradentes, o Conjurado que não pertencia à elite intelectual e econômica da Capitania, foi exatamente aquele que sofreu uma sentença de morte extremamente cruel.

Tiradentes assumiu para si a responsabilidade pela Conjuração, segundo os próprios documentos dos Autos de Devassa demonstram. E sofreu a severa sentença que lhe foi imposta. Seria omissão nossa não citar estes seus depoimentos sobre Gonzaga, os quais se figuram tão interessantes. Como conclusão nestes acontecimentos relativos ao Alferes Tiradentes, citamos ao final sua sentença de morte em texto integral extraída dos Autos de Devassa, no Anexo XI.

A sua sentença de morte apresenta-se como um retrato da ferocidade das punições que eram impostas aos súditos daquele período de nossa História Colonial.

Considerando todos os outros depoimentos mencionados, conclui-se que os mesmos, em sua maioria, evidenciam que Gonzaga não estaria participando como um dos líderes da Conjuração. Outras declarações eram inseguras, imprecisas, como se o interrogado não soubesse dos acontecimentos. As declarações de grande valor para a suposta inocência de Gonzaga foram as palavras de Tiradentes. Também de outros Conjurados como as do Padre Carlos Toledo e, quem sabe, o silêncio de José Álvares Maciel.

Tendo-se em conta que o total destes depoimentos que mencionaram o nome de Gonzaga constitui uma pequena minoria dentre o total de interrogados nas duas Devassas, de Minas e do Rio de Janeiro. O total de interrogatórios, incluindo testemunhas e réus, ultrapassou 132 inquirições, segundo os próprios Autos de Devassa demonstram. Numerosos interrogados prestaram declarações tanto na Devassa de Minas, quanto na do Rio de Janeiro.

Ainda, sem que o Visconde de Barbacena encontrasse nenhuma prova escrita que incriminasse Gonzaga, dentre os papéis que foram apreendidos em sua residência, e sem que os mencionados depoimentos incriminassem a Gonzaga de forma concreta; ainda sim, Gonzaga foi condenado ao degredo. Seria mesmo uma perseguição política? Quanto às palavras de acusação proferidas pelos delatores Silvério dos Reis e Malheiro do Lago, ambos eram protegidos do ex-Governador Cunha e Menezes e, portanto, inimigos de Gonzaga.

Procuramos, com o estudo dos Autos de Devassa da Inconfidência, demonstrar que até o momento da sentença final não houve provas suficientes da participação de Gonzaga na Conjuração. Nas próximas páginas é feito o estudo dos quatro interrogatórios de Gonzaga que constam nos Autos de Devassa. Através destes interrogatórios de Gonzaga, como preso incomunicável, os principais elementos de sua defesa foram delineados.

Enquanto eram colhidos depoimentos sobre Gonzaga na tentativa de incriminá-lo; ele, o magistrado e poeta, procurava suavizar a solidão no cárcere exercitando a mente e compondo versos de beleza incomparável. Dedicados à sua noiva, conhecidos pela posteridade como os poemas “Marília de Dirceu”, exprimem a dor do poeta encarcerado. Eis uma citação:

Sucede Marília bela,  
À medonha noite o dia;  
A estação chuvosa e fria,  
À quente e seca estação.  
Muda-se a sorte dos tempos;  
Só a minha sorte não?  
(...)  
O véu rompe, com que encobre  
`A verdade a vil traição.  
Muda-se a sorte de tudo;  
Só a minha sorte não?  
Qual eu sou verá o mundo,  
Mais me dará do que eu tinha,  
Tornarei a ver-te minha,  
Que feliz consolação!  
Não há de tudo mudar-se,  
Só a minha sorte não.  
(GONZAGA, apud MATHIAS, 1989, p.55).

# CAPÍTULO IV

## A DEFESA DO MAGISTRADO

### 4.1 Os Interrogatórios de Gonzaga

O Desembargador Gonzaga foi submetido a quatro interrogatórios após ser conduzido para a Fortaleza da Ilha das Cobras, sendo que dois Juízes presidiram às inquirições, um nomeado pelo Vice Rei do Brasil e outro pela própria Rainha. Os dois primeiros interrogatórios foram presididos pelo Desembargador José Pedro Machado Coelho Torres e os dois últimos pelo Desembargador Sebastião Xavier Vasconcelos Coutinho. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 205).

Como se percebe claramente nos documentos dos Autos de Devassa, os dois Juízes inquiridores empenhavam-se em forçar o réu Gonzaga a confessar sua participação na Conjuração Mineira de qualquer modo. Era, portanto, executado com rigor o procedimento penal característico daquele período de nossa História.

Os interrogatórios de natureza processual penal, à época das Ordenações Filipinas, apresentavam, claramente, influência do Processo Penal Inquisitorial. Os Tribunais da Inquisição, em fins do Século XVIII, estavam ainda em atividade nos reinos de Portugal e da Espanha. E fizeram vítimas aos milhares. Os processados não tinham direito à ampla defesa tal como a concebemos nos dias atuais. E a influência do procedimento penal inquisitorial era sentida no Processo Penal presidido pelos Juízes do Estado, dentro da mentalidade jurídica daquele período. (BETHENCOURT, 2000, p.10).

Se considerarmos que os processados e sentenciados pelos Tribunais da Inquisição eram, em numerosos casos, condenados sem que tivessem provas suficientes contra eles; essas pessoas eram, portanto, vítimas do Processo Penal. Dentro do Processo Penal de competência do Estado e de responsabilidade exclusiva do Estado, como os Autos de Devassa, os interrogatórios e condenações eram impregnados de características inquisitoriais.

Os Tribunais da Inquisição somente possuíam competência para processar e julgar crimes de natureza religiosa, denominados heresias. E cabia, portanto, ao Estado processar e julgar todos os demais atos considerados criminosos pelas leis em vigor. Qualquer crime de natureza política, incluindo o “gravíssimo crime” de Lesa-Majestade, assim denominado pelas Ordenações, era de competência do Estado. Os processados eram mantidos em masmorras horríveis e o respeito à integridade física do acusado não era concebido no contexto jurídico daquele período.

Os interrogatórios exaustivos, onde o acusado era pressionado ao máximo e conduzido a uma confissão forçada, que podia não corresponder aos fatos, eram comuns dentro do procedimento penal daquele período de nossa História. E, igualmente, condenações sem provas suficientes estavam presentes nos processos que julgavam os crimes políticos, como nos Autos de Devassa da Inconfidência.

São perfeitamente adequadas as palavras de Lúcio José dos Santos (1927): “Por vezes os Juízes perdiam de vista a sua função e passavam a discutir com os inquiridos, replicando, torcendo, sofismando. É especialmente interessante o animado debate entre o Juiz inquiridor e o réu Tomás Antônio Gonzaga.” (SANTOS, 1927, apud OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 73).

O Desembargador Gonzaga estava preparado para defender a si próprio em um Processo Penal, amparado em sua formação acadêmica em Direito pela Universidade de Coimbra e em sua experiência como o Ouvidor Geral de Vila Rica, a partir de 1782. Mas, como os documentos processuais demonstram, o interesse dos dois Juízes que presidiram aos interrogatórios de Gonzaga era o de incriminar e, com insistência, forçar uma confissão do acusado como membro ativo na Conjuração Mineira. Agindo desta forma, os dois Juízes inquiridores acabavam por desviar-se de sua verdadeira função.

Foram, sem dúvida, os interrogatórios impregnados das características do Processo Penal do Antigo Regime. O Desembargador Gonzaga, certamente, conhecia a malícia dos Juízes inquiridores e também seus métodos de tentar conduzi-lo a uma confissão forçada. Conhecia igualmente as “precariedades” do Processo Penal daquele período, dentro dos valores jurídicos daquele final de Século XVIII.

Os acusados, durante o trâmite do Processo Penal daquele século, podiam ser presos e condenados com base em meras denúncias de origem “duvidosa”, e com base em outros elementos precários, em indícios inseguros. Assim acontecia com o Processo Penal que investigava, julgava e condenava os acusados de crimes políticos. Os réus processados encontravam-se no limite de suas forças, psicologicamente pressionados pela autoridade do Estado que era, no Século XVIII e nos domínios do Império Português, ainda um Estado Absolutista.

As perguntas durante os quatro interrogatórios de Gonzaga eram muito repetitivas, chegando algumas a ser até mesmo agressivas. Conforme os documentos dos Autos de Devassa revelam, Gonzaga demonstrava, a cada pergunta feita pelo juiz, sua lucidez e inteligência. Tentavam seus inquiridores conduzi-lo a uma contradição. Mas sua capacidade mental devia ser, aos olhos dos próprios juízes que o interrogavam, digna de respeito.

Gonzaga sustentou as mesmas razões de defesa durante os quatro interrogatórios, conforme será demonstrado nas páginas seguintes.

Mês dramático e repleto de mudanças na vida de Gonzaga aquele mês de maio de 1789. Estava ele na expectativa do casamento que se aproximava; casamento este com a noiva que ele escolheu; e segundo seus próprios escritos, tratava-se de um casamento sonhado e esperado. E estava, pelo menos aparentemente, na expectativa de sua transferência para a Bahia, a fim de ocupar uma posição em hierarquia superior dentro de sua carreira na magistratura. A posição de Desembargador não era algo para ser repudiado.

De qualquer forma, parecia mesmo lógico que o Desembargador Gonzaga estivesse ansioso por sua locomoção para a Bahia a fim de ocupar o novo e importante cargo em sua vida profissional. Ou não estaria? E o casamento com Maria Dorotéia estava marcado para o final de maio daquele trágico ano de 1789. Era perfeitamente natural que Gonzaga esperasse pela celebração do casamento para, em seguida, transferir-se para a Bahia. Mas, ainda que confirmada tal alegação de Gonzaga pelo próprio Visconde de Barbacena, que forneceu um atestado à Gonzaga, o qual será citado mais adiante, tal documento seria ainda insuficiente para comprovar que Gonzaga não participava da Conjuração.

Iniciamos com os principais elementos do **Primeiro Interrogatório** de Gonzaga, **no dia 17-11-1789**, como preso incomunicável na Fortaleza da Ilha das Cobras. Selecionamos dos Autos da Devassa, partes das respostas de Gonzaga que consideramos marcantes neste primeiro interrogatório. O Juiz que presidiu a este interrogatório foi o Desembargador José Pedro Machado Coelho Torres e o escrivão foi Marcelino Pereira Cleto. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 206.)

Ao ser inquirido se sabia ou suspeitava da causa da sua prisão, Gonzaga respondeu ter recebido a visita de Cláudio Manuel da Costa dentre outros, em sua casa na tarde da véspera de sua prisão, e o mesmo Cláudio Manuel comentou de uma denúncia que havia sido feito contra o Coronel Alvarenga e o Cônego Luís Vieira e contra ele próprio, Cláudio Manuel, acusado de estar envolvido na mesma Conjuração, e que o Intendente de Vila Rica, também presente neste momento na casa de Gonzaga, disse que, ao que parecia, tinham envolvido a ele próprio e ao anfitrião Gonzaga na dita denúncia. Gonzaga continuou sua resposta nestas palavras:

(Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 206).

E que tomando o réu Respondente isto em menos preço, e dando as razões porque lhe parecia isto impossível, concluiu dizendo que quando eles saíssem, ia fazer uma ode, que tão sossegado ficava no seu espírito, que saíram todos juntos e já tarde de sua casa, e que ele foi se meter na sua cama, **e que no outro dia de manhã, estando ainda deitado, o prenderam**, e o conduziram a esta prisão, e que por isto entende ser falsamente envolvido na dita denúncia, a qual versava sobre uma conjuração. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 207, grifo nosso).

E quando foi interrogado se tinha sido convidado para a Conjuração, se nela entrava ou dela sabia por qualquer meio, Gonzaga respondeu em palavras bem objetivas: “que nada sabia a este respeito”. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 207)

O Juiz inquiridor insistiu para que Gonzaga dissesse a verdade à qual faltava, pois constava que ele estaria mesmo envolvido na dita Conjuração. Gonzaga respondeu, ao que se percebe de suas palavras dos Autos, com um tom de segurança ainda maior, reafirmando que na verdade não sabia coisa alguma e que, para estar preso naquela situação em que estava, bastava que fosse denunciado, mesmo que tal denúncia fosse ilegítima. Ainda completou que soube que tal denúncia foi feita por Basílio de Brito, a quem chamou de “homem de muito má conduta”, e seu inimigo declarado, porque, como Ouvidor de Vila Rica, Gonzaga o havia mandado prender em cumprimento de um Precatório vindo do Tejuco. Sendo este denunciante Basílio de Brito também aliado com o Sargento-Mor José de Vasconcelos Parada, também seu inimigo declarado. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 207.)

Gonzaga é pressionado novamente a dizer a verdade e então reafirmou que “a verdade é a que tem dito”. E protestou por saber exatamente quais são os argumentos dos que o acusam de conspiração política, para que ele possa combater um por um com maior clareza e objetividade. Percebe-se, através de suas palavras neste documento processual, que o réu Gonzaga estava se defendendo com inteligência e até com certo ar de superior segurança perante seu opressor, o juiz inquiridor. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 208.)

Em seguida Gonzaga foi instado a responder por que permanecia em Vila Rica após vários meses depois de sua nomeação para Desembargador na Bahia, sendo que permanecia na Capitania de Minas fazendo despesas e sem rendimentos. Gonzaga respondeu, novamente de forma segura, que esperava para se casar em Vila Rica e que havia pedido licença à Sua Majestade para este fim “cuja licença esperava que chegasse na nau que traz o Exmo. Vice-Rei”. E, igualmente, não poderia viajar sem levar sua esposa em sua companhia, por ter não ter outro que melhor pudesse acompanhá-la do que ele próprio. Requereu que se juntasse já aos Autos o mencionado atestado do Visconde de Barbacena. Em seguida, o Desembargador Gonzaga apresentou ao Juiz da Devassa sete razões. As razões de Gonzaga como sua defesa, já neste primeiro interrogatório, apresentam-se muito coerentes, e tão apropriadas ao momento vivido por ele na véspera de sua prisão. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 208.)

A resposta exata sobre o grau de seu envolvimento na Conjuração de Minas não buscamos neste trabalho, cabendo-nos somente examinar a fragilidade dos indícios contra Gonzaga e a inteligência dos elementos de sua defesa.

Estas são suas sete razões. Como os acontecimentos posteriores demonstraram, estes argumentos inteligentes de Gonzaga foram rejeitados pelos Juizes da Devassa. Citamos as palavras do réu Gonzaga que constam nos Autos de Devassa:

**Primeiro** o de ser filho de Portugal, onde tem bens, e pai graduado no lugar de Desembargador dos Agravos; **Segundo** o estar despachado para Desembargador da Bahia, e não ser de presumir, que quisesse perder este emprego útil e certo, por coisa incerta, e menos útil, que se lhe pudesse oferecer; **Terceiro** porque estava justo a casar, não se havia de querer expor a uma guerra civil, e contra os parentes de sua esposa, que todos são militares; **Quarto**, que os mesmos da terra o não haviam de querer convidar, por ser filho do Reino, não ter bens nenhuns, nem préstimo militar, com que os pudesse ajudar, e não se haverem de sujeitar a expor as suas pessoas, e bens para adquirirem empregos, que dessem ao réu Respondente, que não se contentaria senão com os maiores; **Quinto** porque logo que chegou a monção para Bahia, pediu o réu Respondente ao Exmo. General da Capitania, que no caso de não vir sua licença para casar, lha havia de conceder, e por ele assim o prometer, se entrou a dispor para o seu casamento, como tudo se mostra na dita atestação, que oferece o que não faria se tivesse interesse de estar na terra; porque debaixo do pretexto de não chegar a licença, se iria demorando coloradamente;

**Sexto**, porque tendo chegado ordem de Sua Majestade para se lançar a derrama, ele réu Respondente disse ao Intendente de Vila Rica, Procurador da Coroa, que o tributo era grande, e que temia alguma revolução do povo e respondendo-lhe ele, que não o requeria, lhe tornou o réu, que como Procurador da Coroa o devia fazer, mas que não sabia se a Junta obraria bem o executar, sem dar parte a Sua Majestade, o que mostra que quem inspira semelhantes idéias de quietação, não interessa no motim do povo; **Sétimo**, porque ele réu sempre que falou com seu Exmo. General lhe disse que nem se podiam cobrar as dívidas da Coroa, por serem muitas, e estar o povo muito pobre, e que se devia representar a Sua Majestade o estado da Capitania, para as perdoar, o que não faz quem quer ser rebelde, que procura a vexação do povo. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 209 – 210, grifo nosso).

Em seguida a todas estas razões, o réu Gonzaga foi instado novamente a que dissesse a verdade. Seus argumentos foram todos questionados, um por um, pelo Juiz inquiridor. Gonzaga reafirmou, de forma segura, os seus sete argumentos de defesa. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 210).

A impressão que fica ao ler o texto deste documento é a de um interrogatório exaustivo, onde o interrogado era pressionado ao máximo, de uma fortíssima pressão psicológica sobre o réu. E de perguntas muito repetitivas. Características estas que retratam bem como eram os interrogatórios dentro do Processo Penal daquele período. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 210) .

Era verdadeira a afirmação de que seu pai ocupava elevada posição na magistratura, como Desembargador em Portugal. Da mesma forma, Gonzaga era filho de Portugal, pois sua mãe era portuguesa e ele nasceu e passou boa parte de seus anos residindo em Portugal, onde estudou Leis na Universidade de Coimbra.

Mas, tais argumentos eram suficientes? Certamente que não.

Prosseguindo-se em sua defesa, era coerente que Gonzaga não teria razões para desistir de uma posição elevada de Desembargador recém nomeado, em troca dos resultados incertos de um levante. Pois que sua nomeação como Desembargador da Bahia conduzia-o a uma posição de grande prestígio e sua vida financeira estaria garantida por sua alta posição profissional. Parecia tudo muito lógico mesmo, no que se refere a estas duas razões.

Quanto aos parentes de sua noiva Maria Dorotéia serem em sua maioria militares, este fato realmente poderia estar a favor de sua suposta inocência? Aconteceria mesmo um desentendimento entre Gonzaga e seus futuros parentes? Talvez. Por outro lado, aconteceria este desentendimento se os parentes de sua noiva fossem também favoráveis ao levante? Esta última possibilidade traz insegurança a este seu terceiro argumento.

Sobre o quarto argumento levantado em sua defesa, Gonzaga realmente não era um natural do Brasil, embora seu pai fosse brasileiro. Assim, sob este ponto de vista, poderia realmente surgir um desentendimento entre os demais membros brasileiros da Conjuração quanto à posição que Gonzaga ocuparia dentro da República, caso o levante fosse vitorioso. Igualmente porque Gonzaga afirmou que não possuía bens de valor no Brasil, como era o caso da maioria dos outros membros da Conjuração, que pertenciam à elite brasileira.

Mas, refletindo-se com mais cuidado sobre esta questão, é possível perceber que, sendo Gonzaga bacharel em Leis pela Universidade de Coimbra, e possuindo já experiência e reconhecimento como magistrado, após desempenhar o trabalho de Ouvidor em Vila Rica; seus talentos intelectuais poderiam conduzi-lo a uma posição de liderança entre os Conjurados. Os Conjurados poderiam não se opor à que Gonzaga ocupasse uma posição de destaque na nova República que seria implantada, pois que era um homem de reconhecidas “luzes e talento”.

Quanto à sua quinta razão de defesa, é verdade que logo que fora nomeado Desembargador para a Bahia, requereu a licença real para seu casamento.

Tanto que o Governador General, Visconde de Barbacena, atestou isto na data de 23 de Maio de 1789, documento este que fora juntado aos Autos a pedido de Gonzaga. A declaração por parte do Visconde de Barbacena foi escrita a pedido de Gonzaga, quando ele passava preso pela residência do Visconde, e deveria pesar a favor de Gonzaga, mas isto não aconteceu. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 214)

No entanto, estaria o Visconde de Barbacena sendo induzido por Gonzaga a um equívoco? Tal questão é difícil de ser respondida com exatidão.

Quanto ao sexto elemento de suas razões, o fato de que Gonzaga não poderia ser um mau súdito interessado em motins, pelo fato de ter dado sua opinião de que se devia ponderar à Sua Majestade, mostrando-lhe a desvantagem do lançamento do tributo, pois o povo estava pobre e poderia revoltar-se com a Derrama, mostra que Gonzaga era um homem inteligente na sua posição de magistrado. Poderiam estas palavras comprovar que Gonzaga temesse realmente um motim?

Em relação à sua sétima razão de defesa, quando diz que falou ao Governador da Capitania de Minas dizendo-lhe que o povo estava muito pobre e não poderia pagar um tributo tão elevado, e que ele, Gonzaga, era de opinião que se perdoasse a dívida; esta matéria de defesa pode ser mais consistente em favor da suposta inocência de Gonzaga.

Ora, se o móvel da rebelião seria a revolta popular contra a cobrança violenta dos tributos, através da Derrama, poderia o Desembargador Gonzaga estar conspirando ao aconselhar que se perdoasse a dívida, a fim de acalmar o povo? Ou, por outro lado, Gonzaga estaria colaborando com este conselho para que a revolta explodisse?

Prosseguimos com os demais elementos de seus interrogatórios.

Os fatos posteriores demonstram que, diante destas razões de defesa por parte de Gonzaga, o Juiz inquiridor não as acolheu, ajuntando a acusação de que seria Gonzaga o encarregado de elaborar as leis da República que seria implantada com a vitória do levante. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 210)

Diante de tal acusação, Gonzaga pediu que fosse apresentada a ele qual a testemunha que o acusava de elaborar as leis para a República, se era sua amiga ou sua inimiga, para que, assim, pudesse defender-se melhor. Novamente Gonzaga aparentava certa calma e também segurança perante seus acusadores. Sua capacidade intelectual de elaborar uma forma sistematizada de defesa é claramente visível neste documento processual, assim como nos demais interrogatórios. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 211)

Analisando este primeiro interrogatório, deparamo-nos com as fortes características do procedimento penal inquisitorial, presentes no Processo Penal da Devassa da Inconfidência. Características estas sustentadas pelas leis em vigor, as Ordenações Filipinas.

Para nossa concepção jurídica atual, esta forma de procedimento no qual o processado muitas vezes sequer sabia exatamente quem o acusava, e quais eram acusações, figura-se absurda. Mas era o procedimento penal aceitável, dentro das leis em vigor naquele Século XVIII. O acusado podia ser mantido encarcerado, em masmorras, como aconteceu de fato com os réus Inconfidentes, sem saber quais eram as denúncias contra ele, e teria que ir “descobrir” aos poucos, quais as acusações que o conduziram ao cárcere.

Ao ser inquirido pelo Juiz da Devassa sobre quem o Desembargador Gonzaga julgava apto a desempenhar a função de legislador para a idealizada República, Gonzaga enumerou o nome de seis bacharéis em Leis, e dentre eles o advogado Cláudio Manuel da Costa, seu amigo pessoal. Ajuntando “que tendo os do país a estes e outros advogados e letrados, de que se pudessem servir e estabelecidos na terra, não viriam buscar o réu, estranho e sem estabelecimento”. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 211.)

O que o Juiz da Devassa pretendia, possivelmente, era conduzir o réu Gonzaga a entrar em contradição e acabar por mostrar-se envolvido na Conjuração. Gonzaga insistia em negar que realmente fosse membro da Conjuração e que não poderiam conduzi-lo a uma confissão do que ele não havia praticado. Os métodos de forçar o interrogado a confessar uma suposta culpa eram comumente utilizados à época da vigência das Ordenações Filipinas, e na forma como era conduzido o Processo Penal de competência do Estado Monárquico.

Os documentos processuais demonstram que o Juiz estava empenhado em arrancar uma confissão de Gonzaga. Ao ser inquirido sobre sua amizade com Cláudio Manuel da Costa e Alvarenga Peixoto, o Juiz o acusou de ser conspirador somente pelo fato de ser amigo e ter consideração por estes outros dois acusados, e por freqüentarem estes dois homens a casa de Gonzaga em Vila Rica. Como resposta Gonzaga, referindo-se a Cláudio Manuel e ao Coronel Alvarenga, diz que “não haviam de querer entrar no dito atentado, caso de havê-lo” e também que “da potência para o ato vai uma grande diferença”. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 212.)

Gonzaga defendeu desta forma, seus dois amigos acusados como líderes da Conjuração.

É fácil visualizar a situação: um verdadeiro confronto entre dois desembargadores, um na condição de juiz, outro na condição de réu. De um lado o Juiz da Devassa insiste, faz insinuações, tenta forçar o acusado a confessar uma culpa determinada. Lança acusações sobre o réu como se fossem provas contra ele. Mas suas acusações eram, em muitos casos, frágeis. Do outro lado, o Desembargador Gonzaga como réu: inteligente e seguro do que dizia.

Algo se percebe claramente: sua capacidade intelectual ao defender-se era um fato e suas respostas eram bem articuladas, à altura da defesa de um magistrado como ele. Sua insistente negativa de participar do movimento da Conjuração conferia a suas palavras uma aparência de serem mesmo verdade. Sua elegância na maneira de defender-se conferia ao réu Gonzaga um ar de superioridade intelectual perante seus opressores, os Juízes que o interrogaram. E isto apesar de seu sofrimento físico, pois Gonzaga era mantido incomunicável nas masmorras da Fortaleza da Ilha das Cobras.

Os elementos de acusação contra Gonzaga não eram suficientes como provas concretas para sua condenação como Inconfidente.

E Gonzaga apresentou documentos que pesavam muito a favor de sua não participação na Conjuração, tal como este escrito pelo próprio Governador da Capitania de Minas. Citamos as palavras do atestado do Visconde de Barbacena, o qual fora juntado aos termos de seu primeiro interrogatório, a pedido do próprio Gonzaga.

### **Atestado do Visconde de Barbacena.**

Luiz Antônio Furtado de Castro do Rio de Mendonça, Visconde de Barbacena, do Conselho de Sua Majestade, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Gerais, etc.

Atesto que o Desembargador Tomás Antônio Gonzaga logo depois de ter acabado o lugar de Ouvidor desta Comarca, me participou que estava esperando licença de Sua Majestade para casar, e por este motivo pretendia demorar-se alguns meses até chegar o tempo de melhor monção para seu embarque: e haverá um mês e pouco mais ou menos, me tornou a dizer que a tardança da dita licença lho fazia já incômodo e desejava retirar-se; que vinha saber, se poderia eu suprir esta falta, visto que ele se não achava em tal serviço, e que havia circunstâncias para não desistir do casamento: ao que eu anuí pelos ditos motivos, que me pareciam atendíveis e dignos de providência, e por ser o casamento em uma das principais famílias desta Capitania, tomando sobre mim obter a aprovação de Sua Majestade; e me constou logo que se principiaram a fazer as disposições necessárias para a condução dele, e que estava para efetuar-se brevemente: e por ele me pedir esta atestação, lha mandei passar, selada com o selo das minhas armas, e tudo o referido nela juro, sendo necessário, pelo hábito que professo.

Cachoeira do Campo, 23 de Maio de 1789.

Visconde de Barbacena.

(Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 214)

Segundo nota explicativa constante da publicação dos Autos de Devassa, tal atestado foi solicitado por Gonzaga ao Visconde de Barbacena, quando já preso e acompanhado de escolta, Gonzaga passou por Cachoeira do Campo, onde residia o Governador da Capitania de Minas, a caminho do Rio de Janeiro. Gonzaga pediu para falar com o Governador e requereu pessoalmente o atestado, ao que o Visconde concordou em redigir. Este documento foi juntado na parte final do Auto de Perguntas. Por esta razão, este Atestado possui a mesma data da prisão de Gonzaga em Vila Rica. (MATHIAS, 1982, p. 209).

Encerra-se, com este Atestado do Visconde de Barbacena, o Auto do Primeiro Interrogatório de Gonzaga. Como os fatos posteriores demonstrariam, tal documento, embora emitido pelo próprio Governador da Capitania a favor de Gonzaga, não seria determinante em benefício de sua absolvição.

O mais interessante é que, na denúncia apresentada por Joaquim Silvério dos Reis, Gonzaga foi denunciado como o líder da Conjuração de Minas. Segundo o delator, Gonzaga estaria planejando mandar cortar a cabeça do Visconde de Barbacena, e expor a mesma ao povo, durante a leitura de um discurso, discurso este em que seria Gonzaga o autor. Desta forma, Gonzaga foi apresentado na dita denúncia como um perigoso inimigo, o qual o Visconde de Barbacena deveria temer. Por qual razão, o Governador da Capitania de Minas emitiu um atestado desta natureza, a pedido do próprio Gonzaga, e que constituía um elemento a favor do réu?

Mas outra questão pode ser levantada sobre este documento: teria o Visconde de Barbacena, porventura, alguma razão para proteger a Gonzaga? Mas, sendo assim, qual razão seria? Ainda, depois de receber uma denúncia de gravíssimo conteúdo contra Gonzaga? Por outro lado, teria o Visconde escrito pura e simplesmente os fatos? Ou ainda outra possibilidade: teria Gonzaga induzido o Visconde de Barbacena em um equívoco, fazendo-o acreditar que estava esperando ansiosamente sua transferência para a Bahia, logo após o casamento, sendo que na verdade Gonzaga estaria esperando o resultado do levante? Teria o Visconde escrito o atestado, ignorando o que realmente acontecia? O que nos resta salientar é que tal atestado poderia ser um forte documento a favor da suposta inocência de Gonzaga.

Um detalhe interessante que retrata bem os costumes daquele período, no que se refere ao tratamento para com os presos políticos, são as palavras que encerram o termo deste primeiro interrogatório, redigidas por Marcelino Pereira Cleto, Escrivão nomeado para a Devassa do Rio de Janeiro: “E declaro que o Respondente esteve a estas perguntas em liberdade, e livre de ferros”. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 213)

Diante de tais palavras inseridas no próprio documento processual era possível, então, que fora do momento das audiências perante o Juiz da Devassa, os processados poderiam estar acorrentados. Era comum naquele período que os acusados fossem mantidos com correntes de ferro nos pulsos e nos tornozelos nas masmorras durante todo o andamento do Processo. Ainda que pertencessem à elite do Brasil Colonial, poderiam ser mantidos acorrentados no cárcere. Os costumes daquele período apresentavam caracteres de total desrespeito à integridade física do réu. Tais palavras citadas retratam os costumes e os valores jurídicos daquele Século XVIII.

O **Segundo Interrogatório** ao qual Gonzaga foi submetido, no dia 03/02/1790, ocorreu igualmente na Fortaleza da Ilha das Cobras. O Juiz da Devassa que presidiu a este interrogatório foi o mesmo Desembargador Jose Pedro Machado Coelho Torres e o Escrivão foi Manuel da Costa Couto. Nesta mesma ocasião foram acareados, juntamente ao réu Gonzaga, os amigos de sua maior consideração: Coronel Alvarenga Peixoto, o Cônego Luís Vieira e o Padre Carlos Corrêa de Toledo. Todos igualmente presos incomunicáveis na Fortaleza da Ilha das Cobras. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 215)

Novamente as insistentes perguntas do Juiz inquiridor para que o réu Gonzaga “disse a verdade à qual tinha faltado”, pois que várias testemunhas indicavam a ele como participante ativo dos planos de levante, sendo que não eram apenas seus inimigos, como o mencionado Basílio de Brito Malheiro do Lago, mas também numerosas outras testemunhas. Gonzaga respondeu que muitos que não eram necessariamente seus inimigos podiam ter mencionado seu nome, mas para isto bastava que os seus inimigos saíssem a espalhar esta “falsa voz”, incriminando-o. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 215.)

Prosseguindo foram repetidas mais duas vezes para que o réu dissesse “a verdade a qual faltava”. Era impressionante a pressão sobre o réu Gonzaga, que se percebe claramente neste Segundo Auto de Perguntas. Foram-lhe apresentados como testemunhas que haviam mencionado seu nome como conjurado: o advogado de Vila Rica, Cláudio Manuel da Costa, que era muito amigo de Gonzaga, o qual já se encontrava falecido, o Cônego Luís Vieira e o Coronel Inácio Alvarenga Peixoto, os quais eram igualmente seus amigos e haviam sido hóspedes em sua casa em Vila Rica. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 216.)

Diante de uma acusação desta natureza Gonzaga respondeu nestes termos:

Que não duvida que a serem os sobreditos entrados na conjuração, dissessem aos outros sócios que o réu Respondente também o era, ou por quererem animar-lhes as esperanças que fariam no réu, ou por quererem desviar que alguns dos outros sócios falasse ao réu, na certeza de que já estava falado e certo, mas que isto é falso, como há de mostrar com muitas provas. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 216)

Prosseguiu reafirmando os termos de seu primeiro interrogatório dizendo que já estava pronto para partir e assumir seu cargo de Desembargador na Bahia; que já havia pedido licença para o Governador da Capitania um mês antes de sua prisão para efetuar seu casamento, e logo depois partir para a Bahia, o que não faria se sua intenção fosse permanecer na Capitania de Minas. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 216).

Disse igualmente que seus amigos, Dr. Cláudio Manuel e o Coronel Alvarenga, sabiam perfeitamente de sua partida próxima e que somente mencionaram seu nome pelos motivos anteriormente ditos. Prosseguindo o réu Gonzaga disse que: “Pelo contrário há de mostrar o réu Respondente que nunca teve ânimo de ser rebelde, antes que sempre foi zeloso e fiel vassalo.” (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 217)

Interessantes palavras: “Fiel vassalo”. Tais palavras, inseridas em um texto jurídico e documento processual, retratam de forma clara os valores presentes no contexto político daquele período, durante o qual o Brasil Colônia estava submetido à ordem do Antigo Regime, sob o domínio da Metrópole, Portugal.

Prosseguiu Gonzaga na mesma resposta, que em determinada ocasião, já havia dito ao Intendente de Vila Rica, Francisco Gregório Pires Bandeira, que não sabia se a Junta da Real Fazenda obraria bem em executar a Derrama, pois o valor do tributo era muito elevado e o povo não tinha condições de pagar uma dívida tão alta. Sendo que ele, Gonzaga, pensava que seria melhor expor a situação à Sua Majestade. Mas que ao efetuar o lançamento do valor do tributo, que se ele, Gonzaga, fosse o Procurador da Coroa, não efetuaria o lançamento de um ano somente, mas o de todo o tempo da dívida, pois o lançamento de um ano não tinha razão para suspender-se a Derrama, mas poderia ser suspensa pelo valor total do tributo. Igualmente o réu Gonzaga havia exposto a mesma opinião sobre a suspensão da Derrama ao Governador da Capitania de Minas. Concluiu que era, portanto, a favor da suspensão da Derrama e, por conseguinte, de todo valor da dívida. Reafirmou, nos termos do primeiro interrogatório, que agindo desta forma não podia ser um mau súdito interessado em motins e na revolta do povo. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 217)

Que já pediu documento e atestação disto por este mesmo juízo. E que quando não tenha chegado, outra vez requer que novamente se peça e se apense a esta resposta e que protesta que a falta lhe não sirva de prejuízo, antes se julgue provada esta defesa, **por não ser de acreditar que um réu peça documentos falsos a um Excelentíssimo General e a um Ministro, que vindo contrários lhe servirão de maior dano à sua defesa.** (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 219, grifo nosso).

Diante de tais palavras, percebe-se segurança na argumentação de Gonzaga, tanto que é possível até pensar na possibilidade de que Gonzaga não era um dos líderes da Conjuração. Mas os fatos exatos sobre as atividades de Gonzaga e seu grau de envolvimento na Conjuração de Minas, estão impregnados de mistério.

Há uma nota explicativa na publicação dos Autos de Devassa que se refere ao documento requerido por Gonzaga ao Intendente de Vila Rica, Pires Bandeira, que esclarece que este segundo atestado foi fornecido pelo Intendente Bandeira, já exonerado do cargo e às vésperas de regressar a Portugal, com a data de 06 de maio de 1792, na cidade do Rio de Janeiro. Foi escrito pelo Intendente Pires Bandeira em atenção ao pedido de Gonzaga e juntado aos Autos. No entanto, não teve nenhuma validade em favor de Gonzaga. (MATHIAS, 1982, p. 219). (Ver Anexo IX)

Gonzaga, depois de todas estas razões apresentadas, foi novamente:

Instado, que dissesse a verdade pois suposto as razões, que tem dado em sua defesa parecem uns bons indícios a seu favor, não são contudo provas decisivas. (...) E por isso ele réu Respondente deve declarar a verdade com todas as circunstâncias conforme as sabe, pelo que é neste ato instado, **deixando-se da contumácia em que por sistema quer insistir**. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 219, grifo nosso).

É visível e impressionante a pressão sobre Gonzaga no documento deste segundo Auto de Perguntas.

O Juiz da Devassa era, nos modos e procedimentos, um verdadeiro juiz “inquisidor”. Pois que o Processo Penal neste caso, ainda que se tratasse de um crime político, de competência exclusiva do Estado processar e julgar; tal processo apresentava fortes características inquisitoriais. O Processo Penal Português do Século XVIII desrespeitava o réu, através de procedimentos completamente opressores a fim de obter as confissões desejadas. Neste caso, o Juiz da Devassa considerava as razões e os documentos que o réu Gonzaga protestava por apresentar como simples indícios a seu favor. E por outro lado, as acusações contra o réu, ainda que vindas de fontes inseguras e duvidosas, eram consideradas como se fossem verdadeiras provas. A Justiça do Reino era imposta ao Brasil Colonial de forma esmagadora.

O réu Gonzaga respondeu à altura diante destas investidas do inquiridor, demonstrando os conhecimentos jurídicos daquele que foi o respeitado Ouvidor de Vila Rica: “Respondeu, que os indícios da sua defesa não têm outra aplicação e devem valer para ela enquanto se não mostrar o contrário.” Novamente o réu protestava por provas. Continuou Gonzaga reiterando os termos do interrogatório anterior no que se refere à sua mudança para a Bahia, logo após efetuar-se seu casamento, e que estaria ansioso por sua partida para assumir o lugar de Desembargador na Relação da Bahia. E ainda uma vez, que não esperaria os resultados incertos de um levante. As respostas de Gonzaga eram repetidas, devido às perguntas repetidas do Juiz inquiridor. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 220)..

Prosseguiu Gonzaga dizendo que não duvidava que algumas testemunhas haviam afirmado que na casa dele houve conversa sobre a dita sedição, no entanto, tal afirmativa pode vir de seus inimigos, ou ainda, pode ter acontecido tal conversa sem que ele próprio disto soubesse. Continuou afirmando que sua casa era de fato freqüentada pelo advogado Cláudio Manuel da Costa, e foram seus hóspedes o Coronel Alvarenga Peixoto e o Padre Carlos Correa de Toledo. Logo, poderiam os mesmos tratar de tal assunto relativo à Conjuração, sem que ele, Gonzaga, tivesse conhecimento de tais conversas. Isto porque ele estava entretido a “bordar um vestido” para seu casamento, e que desta atividade não se levantava senão para a mesa. Estaria ele, assim, comportando-se de forma incompatível com alguém que planeja uma revolução. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 221.)

Para um homem como o magistrado Gonzaga dizer que estava bordando um vestido, pode parecer estranho e até absurdo, e ainda pode parecer uma desculpa sem sentido para retirar de si a participação nos planos da Conjuração.

Mas estaria o Desembargador Gonzaga arriscando-se a dizer uma desculpa tola e sem sentido, e prejudicando assim todas as suas outras razões de defesa?

Para um magistrado dos conhecimentos de Gonzaga considerar uma desculpa sem fundamento, como importante, a ponto de prejudicar as demais razões bem fundamentadas parece estranho. O réu Gonzaga possuía preparo intelectual para elaborar uma defesa de alto nível diante de uma situação grave como aquela na qual ele se encontrava. E conforme os documentos dos Autos de Devassa demonstram, sua defesa foi realmente inteligente.

Alguns dentre os “familiares” da casa do Desembargador Gonzaga, os quais foram interrogados em Vila Rica logo após sua prisão, chegaram a mencionar que Gonzaga estaria bordando uma roupa para seu casamento, conforme descrevemos anteriormente. (Ver Anexo IV).

Tal alegação por parte de Gonzaga, mesmo não possuindo a mesma coerência das demais razões apresentadas, não pode ser vista como um elemento que veio a prejudicar toda a sua defesa. Esta, pelo contrário, apóia-se sobre outros elementos e razões bem mais significativos e melhor fundamentados, conforme estamos descrevendo.

Logo após estas afirmações descritas, Gonzaga clamou por provas novamente. As palavras do réu Gonzaga demonstram bem seu ânimo de prosseguir na mesma linha de defesa face seus insistentes inquiridores: “Que era necessário dar-se a ele Respondente os dias certos, horas e pessoas, em que e com quem conversou, para poder responder corretamente.” (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 222).

O Desembargador Gonzaga desafiava o Juiz da Devassa para que este mostrasse provas contra ele. Provas exatas e consistentes de sua participação nas reuniões e nos planos dos Conjurados; para que ele, réu, pudesse responder a elas com maior exatidão.

Durante este segundo interrogatório, Gonzaga demonstrava, em vários momentos, uma altivez marcante perante seus inquiridores. Como é possível perceber dos documentos dos Autos de Devassa, sua linha de defesa era sempre no mesmo sentido, sem apresentar contradições.

Mas, o procedimento daqueles interrogatórios era, afinal, um procedimento opressor e exaustivo contra o réu, e as insistências do Juiz inquiridor podiam chegar a ser bastante agressivas contra o interrogado, forçando alguma confissão.

Novamente o réu Gonzaga foi pressionado para que confessasse, então, que havia dito ao Cônego Luís Vieira em um dado momento que, em relação ao premeditado levante, “a ocasião para isto perdeu-se”. Tal frase foi tomada como um forte indício contra Gonzaga. E igualmente que teria participado de uma reunião de “práticas sediciosas” na casa o Tenente-Coronel Freire de Andrada, sendo que lá estavam, igualmente, José Álvares Maciel, Coronel Alvarenga, Padre Carlos Toledo, Padre Oliveira Rolim e o Alferes Joaquim José da Silva Xavier. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 222.)

Diante de tal acusação, Gonzaga respondeu nestes termos:

Respondeu, que na sua presença nunca se falou diretamente em semelhante conjuração em parte alguma. Que não duvida, que alguma vez se podia falar em se poderem levantar os povos do Brasil e que ele Respondente poderia dizer que se perdera uma boa ocasião em se não por a derrama, mas que esta prática, de que nem de certo se lembra, não podia ser senão **em uma hipótese de potência e não de ato**. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 222, grifo nosso).

Gonzaga continuou sendo pressionado com a alegação de uma situação específica em um momento específico que o pudesse incriminar de conspiração, mas diante disto, manteve a mesma linha de defesa, e percebe-se, com as mesmas razões que vinha afirmando até o momento. O Juiz inquiridor apoiava suas acusações em indícios, e transformava tais indícios em verdadeiras provas contra o acusado. Quanto à afirmação do Juiz Coelho Torres de que Gonzaga esteve presente na mencionada reunião na casa do Comandante Freire de Andrada, Gonzaga afirmou que esteve sim na dita casa em que estavam as mencionadas pessoas, mas, lá chegando, tomou chá e em seguida retirou-se sem que os demais presentes nada falassem com ele em levante “nem por hipótese”. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 223).

Diante de tais afirmações, é muito oportuno recordar o que o Alferes Tiradentes declarou sobre Gonzaga em seus interrogatórios, quando foi inquirido sobre a participação do Desembargador Gonzaga nos planos da Conjuração.

O Alferes Tiradentes, com incrível coragem perante a situação gravíssima em que ele próprio se encontrava, respondeu ao Juiz inquiridor que nunca havia conversado sobre tal assunto com Gonzaga e que acreditava mesmo que ele, Gonzaga, não fosse “entrado” na Conjuração, pois quando Gonzaga adentrou no recinto onde tratavam dos planos da Conjuração na casa de Freire de Andrada, todos os demais se calaram sobre este assunto e a ele não se falou coisa alguma. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 40.)

É interessante observar como as afirmações de Tiradentes estão em concordância com as afirmações de Gonzaga, sendo que ambos eram presos incomunicáveis na Fortaleza da Ilha das Cobras. Torna-se, no mínimo, interessante que Tiradentes pudesse fazer tais afirmações e, em seguida, declarar que não era amigo de Gonzaga, e que não tinha interesse nenhum em protegê-lo. Tal depoimento do Alferes Joaquim José a favor de Gonzaga foi citado no título os Depoimentos sobre Gonzaga e é realmente marcante. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 41.)

Prosseguimos com as declarações feitas pelo Cônego Luís Vieira, pelo Padre Carlos Correia de Toledo e pelo Coronel Inácio José de Alvarenga, ambos acareados juntamente com o réu Gonzaga durante este segundo Auto de Perguntas.

Sendo feitas “instâncias” ao réu Cônego **Luís Vieira da Silva**, este respondeu que nada podia afirmar sobre a culpa do réu Gonzaga, pois que não passou mais coisa alguma do que as palavras que já havia dado por resposta. E suas palavras neste auto de perguntas limitaram-se a somente isto. Sendo que para tais afirmações do Cônego Luís Vieira, Gonzaga já havia formulado suas razões de defesa, conforme mencionamos. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 224.)

Quanto ao réu Padre **Carlos Correa de Toledo**, respondeu que realmente havia dito a algumas pessoas que o Desembargador Gonzaga fazia parte da Conjuração, mas fora para estimular outros a entrarem na Conjuração, mas que na realidade “não sabia” que Gonzaga fosse entrado no levante. Que realmente chegaram a conversar sobre as vantagens da América, mas que tais conversas não chegaram a ofender “Sua Majestade”. E que, na casa do Tenente-Coronel Freire de Andrada, realmente chegaram a se encontrar no tope da escada, saindo ele e entrando o réu Gonzaga, mas que não sabe se este assistisse a conversa alguma sobre tal assunto do levante. E foram estas suas declarações. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 224.)

É interessante visualizar nestas declarações a forma como estes dois religiosos afirmam que desconheciam qualquer participação de Gonzaga na Conjuração. Sendo que ambos eram réus naquele Processo Penal e eram amigos mais próximos de Gonzaga.

Inácio José de **Alvarenga Peixoto** prestou declarações no mesmo sentido que tinha respondido em seus interrogatórios e acrescentou que:

Na conversação que houve em casa do Tenente-Coronel Francisco de Paula Freire estivera também assistindo o Respondente e que por estar nesta inteligência assim o dissera, mas que **se não anima a afirmá-lo como coisa sem dúvida alguma porque poderia equivocar-se**, mas que como este fato foi passado entre algumas seis pessoas, pelo dito dos mais se poderá desfazer a dúvida. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 224, grifo nosso).

E limitou-se o Coronel Alvarenga a estas palavras. Nas declarações de Alvarenga, que constam dos documentos dos Autos de Devassa, torna-se bem visível que o réu Alvarenga estava um tanto assustado e sentia-se pressionado pela situação que o afligia, após sua prisão, ocorrida um dia após a prisão de Gonzaga. Não é difícil visualizar a pressão psicológica sofrida pelo réu Alvarenga, igualmente preso incomunicável na Fortaleza da Ilha das Cobras. Havia deixado a esposa, D. Bárbara Eliodora, e os filhos pequenos em São João Del Rei em estado de aflição. Sua situação no Processo Penal era muito grave, como um dos principais denunciados. E ainda, para um grande proprietário de terras e de bens como ele, a situação das masmorras da Ilha das Cobras devia provocar muito sofrimento.

Sobre as declarações de Alvarenga, nas quais designa Gonzaga como participante dos planos de levante, temos as interessantes palavras de H.G.Mathias (1982), que constam da publicação dos Autos de Devassa: “Alvarenga Peixoto que, acovardado, fez em seu depoimento várias acusações tendo por base a participação de Tomás Antônio Gonzaga na Conjuração.” (MATHIAS, 1982, p. 216)

E assim, encerra-se este segundo Auto de Perguntas a Tomás Antônio Gonzaga. Gonzaga permaneceu preso incomunicável no Rio de Janeiro e assim esteve até sentença final em 1792.

Gonzaga esperou pela sua **Terceira Inquirição** que aconteceu somente em 01/08/1791, na Casa da Ordem Terceira de São Francisco, no Rio de Janeiro. O Juiz da Devassa que presidiu a este terceiro interrogatório foi o Desembargador Conselheiro Sebastião Xavier de Vasconcelos Coutinho, que foi nomeado Chanceler da Relação do Rio de Janeiro. E como Escrivão foi o Desembargador Francisco Luís Álvares da Rocha. E vindo de Vila Rica, José Caetano César Manitti, como Escrivão assistente. Este interrogatório foi menos extenso que os dois primeiros e como objeto de investigação girou em torno de um número mais reduzido de acusações específicas para serem investigadas. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 225)..

Surge uma questão: por qual motivo o réu Alferes Xavier foi submetido a um total de onze inquirições e o réu Gonzaga foi submetido a um total de quatro inquirições somente?

Neste Terceiro Interrogatório, o réu Gonzaga foi pressionado novamente para que dissesse a verdade e declarasse ser sabedor do levante e também ser “sócio da Conjuração”, pois dentre as razões que tinha dado, nenhuma delas era “exclusiva da prova que contra ele resultava”. Como resposta, Gonzaga manifestou-se: “Respondeu que ele não podia mudar de ânimo para confessar um delito que não fez; e que se há contra ele alguma prova, sendo sabedor desta, a destruirá com fundamentos, sólidos e verdadeiros.” (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 226.)

Em seguida, seguindo-se as mesmas insistentes perguntas por parte do Juiz inquiridor, foi novamente “instado que dissesse a verdade que pertinazmente ocultava”. É visível a insistência do Juiz da Devassa para que o acusado confessasse. Mais impressionante foi a resposta de Gonzaga, reiterando a mesma linha de defesa: “Respondeu, que a verdade é a que tem dito; e que destruirá como falsas, todas as afirmativas que disserem quaisquer pessoas, ainda que sejam amigas dele.” (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 226.)

E prosseguiu respondendo que não duvidava que pudesse ter dito alguma vez algo sobre o assunto ao advogado Cláudio Manuel, ao Coronel Alvarenga e ao Padre Carlos de Toledo, mas que tal conversa não seria como propósito de atos concretos, mas como uma mera “conversa hipotética”. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 227.).

Foi instado que dissesse a verdade, que pretendia disfarçar, dizendo que só ouvira falar no levante hipoteticamente; quando é certo, que se tratou na matéria da sublevação deliberativamente; e **ele Respondente, sendo um homem letrado, de luzes, e talento conhecido**, não falaria, nem consentiria que se falasse por hipótese, e divertimento em matéria tão melindrosa na ocasião crítica, em que estava para se lançar a derrama. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 227, grifo nosso).

Percebe-se que, ao lado das insistências em acusar a Gonzaga, o Juiz da Devassa teceu um elogio ao réu. Gonzaga foi visto como o líder mais provável para os planos da Conjuração, por ser homem de conhecimentos jurídicos e políticos, e por ser um homem de talento e inteligência. Tais atributos pesavam contra sua suposta inocência. Talvez, este elogio foi dito com certo ar de maldade. Isto porque demonstrava o Juiz inquiridor um interesse visível em incriminar Gonzaga, de qualquer forma, como o mentor do levante, tomando como fundamento sua capacidade intelectual e seus conhecimentos políticos. Gonzaga era visto, pelas autoridades do Reino, como um homem politicamente perigoso.

Prosseguiu Gonzaga insistindo na sua inocência, declarando de forma reiterada suas razões sobre como ele era contrário a que se executasse a Derrama. E que já havia dito isto ao Intendente de Vila Rica que não se executasse a Derrama e que, por outro lado, se fosse executada, o povo poderia se revoltar pela impossibilidade do pagamento da dívida à Coroa Portuguesa. Que, igualmente, ele não reconhecia o Coronel Alvarenga como sócio efetivo da dita conjuração e que os ditos réus de sua amizade ele reputava como “fiéis e zelosos vassalos”. Desta forma, Gonzaga mantinha sua linha de defesa diante das insistências de seu inquiridor. E não acusava a ninguém para se defender. Sua segurança continuou visível em todo este seu Terceiro Auto de Perguntas. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 228.)

O Juiz da Devassa, de forma ainda mais insistente, inquiriu Gonzaga ainda três vezes para que “dissesse a verdade à qual faltava”. Chegava a ser agressiva a insistência do inquiridor durante este interrogatório. O Juiz afirmava que suas razões sobre suas conversas na casa do Tenente-Coronel Freire de Andrada, nas quais dizia o réu ser contrário ao lançamento da Derrama, eram estas mesmas razões uma verdadeira “dissimulação”. Em resposta o réu Gonzaga reafirmou, diante destas investidas, as mesmas razões já descritas. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 229.)

Assim, observando os termos deste terceiro interrogatório de Gonzaga, salta aos olhos certa agressividade do Juiz inquiridor em repetir de forma exaustiva as mesmas acusações, fundamentadas em indícios. E elevando tais indícios à categoria de provas contra o réu, acusado de lesa majestade. Os termos deste Terceiro Auto de Perguntas foram encerrados novamente com as palavras de que “neste ato esteve o réu livre de ferros, do que damos fé.” (Autos de Devassa, Volume V, 1982 p. 231.)

Tais palavras retratam bem os costumes daquele Século XVIII, no que se referia à situação do réu durante o Processo Penal. Então, estava o réu acorrentado fora daquele ato. Seria possível estar preso por correntes de ferro nos pulsos e nos tornozelos o homem que ocupou um lugar tão elevado da magistratura na Capitania de Minas. Não é possível afirmar com precisão estes detalhes sobre a situação de Gonzaga nas masmorras. Contudo, é possível fazer uma idéia, mesmo que imprecisa, de como podiam ser tratados os prisioneiros incomunicáveis durante a Devassa da Inconfidência Mineira.

Prosseguimos com a descrição do **Quarto Interrogatório** de Gonzaga, ocorrido logo depois, a 04/08/1791, igualmente nas Casas da Ordem Terceira de São Francisco. Durante este último, houve novamente acareação com o Cônego Luís Vieira da Silva e o Coronel Inácio José de Alvarenga. O Juiz que presidiu a esta inquirição foi novamente o Desembargador Conselheiro Sebastião Xavier de Vasconcelos Coutinho. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 231.)

Tomás Antônio Gonzaga continuava na condição de preso incomunicável nos cárceres das ditas casas onde foi interrogado.

Inicialmente foi inquirido sobre as “práticas hipotéticas” que ouviu ou teve sobre o levante. Percebe-se que o Juiz da Devassa já denomina de hipotéticas as conversações do réu Gonzaga sobre um levante, conforme o próprio réu havia afirmado e reafirmado tantas vezes no seu interrogatório anterior. Gonzaga disse:

Respondeu, que um dia lhe disse o Coronel Alvarenga, que em casa do Tenente-Coronel Francisco de Paula se tinha conversado largamente sobre interesses da Capitania; e que se tinha disputado, se nela se poderia fazer um Estado; e que o Respondente lhe respondeu que lhe parecia que sim; por ter os gêneros do ouro, e dos diamantes; e que passaram a falar sobre o modo, por que se deveriam administrar os ditos dois gêneros; por dizer o réu Respondente que o Excelentíssimo General lhe tinha dito que também havia de responder sobre esta matéria. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 232)

Percebe-se que Gonzaga somente menciona a conversa como sendo a mesma uma simples conversação hipotética e não como uma possibilidade de ser concretizada. Questionado, em seguida, se teve tal conversa outras vezes com o Coronel Alvarenga, Gonzaga respondeu que lhe parecia que não. Em seguida foi perguntado de forma bastante perspicaz pelo Juiz inquiridor, Vasconcelos Coutinho:

Foi perguntado, que certeza tinha ele, Respondente, de que as pessoas com quem falava hipoteticamente sobre se formar um Estado na Capitania de Minas, não tomavam as reflexões dele Respondente, como um conselho, aproveitando-se da idéia que lhe ministrava para porem em execução os seus pérfidos intentos?

Respondeu, que tinha a certeza moral, de que eles não seriam capazes de cometer semelhante atentado; e que nesta mesma ocasião lhe davam os ditos réus idéias mui opostas, (...) o que fazia, que nem lhe passasse pelo pensamento que os ditos réus tivessem semelhante intenção. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 233)

Gonzaga mencionou nesta mesma resposta que o Tenente-Coronel Francisco de Paula havia dito a ele que estava partindo para Portugal com uma licença de três a quatro meses. E que o Coronel Alvarenga havia confidenciado a ele que estava à espera que o Governador General lhe desse um destacamento para a Campanha do Rio Verde, pois ia para lá viver com sua família. Gonzaga defendeu novamente os seus amigos. Estaria ele desconhecendo os planos reais dos Conjurados? Ou havia uma proteção recíproca entre amigos? (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 233.).

Percebe-se neste quarto interrogatório que, apesar de todas as insinuações maliciosas feitas pelo juiz, o réu Gonzaga permanecia reiterando as mesmas razões, com respostas muito convictas.

Em seguida foi inquirido no sentido de que os demais Conjurados apenas deixavam transparecer de que não tratavam seriamente do levante para as pessoas que não faziam parte da Conjuração, mas que isto era apenas um “disfarce” para ocultar seus objetivos “reais e perigosos”. Gonzaga respondeu que “poderia ser muito bem um disfarce”, mas que ele próprio não tinha motivos para desconfiar deste disfarce e, por fim, se os demais réus disfarçavam com ele sobre seus planos, seria então porque não desejavam que ele, Gonzaga, fosse sabedor de seus verdadeiros desígnios e interesses. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 234)

Novamente Gonzaga foi inquirido que os demais Conjurados falavam de forma “dissimulada” com o público, mas não com ele, Gonzaga. A resposta de Gonzaga foi segura: Se os co-réus disseram alguma coisa, de que se pudesse tirar presunção contra ele, Respondente, era falso e sendo ele, Gonzaga, sabedor, destruiria todos seus ditos. E concluiu que ele não tinha provas decisivas das intenções dos demais réus. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 234)

Foi instado, que dissesse a verdade; pois segundo as práticas dos réus, ainda hipoteticamente, não os podia reputar bons; porque nem ele mesmo Respondente podia deixar de reputar as ditas práticas criminosas? Respondeu, que ele não reputava criminosa uma **mera prática de entretenimento de discurso**, em que não supunha ocultação de delito. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 235, grifo nosso).

Impossível não perceber a altivez com que o réu Gonzaga devolvia os golpes do Juiz inquiridor, com a desenvoltura de um verdadeiro jurista. Mas o procedimento dos interrogatórios daquele Processo Penal era, enfim, um procedimento completamente opressor para com o réu. E as perguntas repetitivas poderiam conduzir o interrogado a alguma contradição. Eram perguntas repletas de insinuações. Mas o Desembargador Gonzaga manteve de forma inflexível sua linha de defesa e suas razões.

Em seguida, o Juiz da Devassa elogiou novamente o réu, assim como havia feito no interrogatório anterior, dizendo que “um homem de letras e de talento” não podia deixar de reputar criminosas as práticas sobre a constituição de um Estado na Capitania de Minas”, ainda que isto fosse de forma hipotética. E por qual razão, sendo tais conversas hipotéticas, ele Respondente e os Conjurados se acautelavam de falar na matéria diante das pessoas? Gonzaga respondeu: “que nem lhe lembra que houvesse pessoa de quem ele se acautelasse.” (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 235).

Por fim, foi inquirido Inácio José de Alvarenga, que descreveu uma ocasião em que estavam reunidos os réus Conjurados, ocasião esta na qual Gonzaga estaria presente:

E satisfazendo ao requerimento disse o acareante Inácio José de Alvarenga que tanto tem lembrança da prática, que referiu no dito parágrafo, que até lhe lembra que o acareado Tomás Antônio Gonzaga estava naquela ocasião na mesma varanda queixando-se de estar com princípio, e ameaço de uma cólica biliosa, que lhe costuma dar, embrulhado em um capote de baeta cor de vinho, e que pediu uma esteira ao Doutor Cláudio Manuel da Costa, sobre a qual se deitou no primeiro assento da varanda, descendo para o quintal. (...) e quanto a estar já deitado ou não o acareado, quando se falou nesta matéria, não tem certeza, e o certo é que a maior parte do tempo esteve deitado, porque já da mesa se vinha queixando. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 236.)

E sendo, em seguida, inquirido o Cônego Luís Vieira se tinha lembrança do que havia sido descrito pelo réu Inácio José de Alvarenga, o primeiro disse:

Que só se lembra que o acareado estava deitado, embrulhado num capote, mas que não lhe lembra a causa que o acareante Inácio José de Alvarenga refere; também lhe não lembra se quando houve a prática que ele acareante referiu no dito parágrafo, estava o acareado já deitado, ou não. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 237.)

Estaria Gonzaga doente nesta ocasião mencionada e não teria, por este motivo, participado das conversas dos Conjurados? Assim, encerrou-se este quarto e último Auto de Perguntas ao réu Tomás Antônio Gonzaga. Novamente foi mencionado nos termos deste quarto interrogatório “que todos neste ato estiveram livres de ferros, de que damos fé”. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 237.)

Quais eram as condições reais dos réus Inconfidentes nos cárceres, nos longos intervalos entre estes interrogatórios? É difícil responder com exatidão. Mas, considerando-se os costumes daquele Século XVIII, certamente eram péssimas as condições daquelas masmorras.

Por fim, sobre este último interrogatório, percebe-se claramente a perspicácia do Juiz Sebastião Vasconcelos Coutinho em deter-se em pequenos detalhes para tentar incriminar o réu, como esta reunião dos réus da Conjuração mencionada ao final. Tentando, assim, descobrir o grau de envolvimento de Gonzaga nos planos dos Conjurados.

Por outro lado, percebe-se a convicção com que Gonzaga manteve sua defesa até o final deste quarto interrogatório, sem desviar-se de suas razões, de forma inflexível, diante das insistências e insinuações do Juiz inquiridor.

É possível que o elemento menos consistente da defesa de Gonzaga nestas quatro inquirições foi aquele relativo à sua conversa com o Intendente de Vila Rica sobre a decretação da Derrama. Sendo que, segundo as razões alegadas por Gonzaga, ele era contrário a que se decretasse a Derrama, pois o povo não teria condições de pagar a dívida.

No entanto, Gonzaga foi incriminado no sentido oposto. Vejamos as palavras de acusação constantes no decorrer da Terceira Inquirição sobre este assunto, o qual veio à tona muitas vezes durante os terceiro e quarto interrogatórios de Gonzaga, levantadas pelo Juiz Sebastião Xavier Vasconcelos Coutinho.

Quanto à prática dele Respondente com o Doutor Intendente, dizendo-lhe que requeresse a derrama por toda a dívida, tanto não se segue o que ele Respondente quer deduzir, que antes se segue o contrário; porque se o Doutor Intendente requeresse a derrama para completar as cem arrobas de um ano, via ele Respondente que o povo podia sujeitar-se, por ser quantia que podia pagar, e não se dispor ao levante; porém **sendo a derrama por toda a dívida, como o povo não poderia pagá-la, vendo-se sumamente vexado, facilmente entraria em fermentação de motim**, e esta é naturalmente a lembrança que ele Respondente devia ter, e a que facilmente se percebe do seu ânimo. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 228, grifo nosso).

Gonzaga respondeu negando tal intenção que lhe era atribuída pelo Juiz inquiridor:

Não passaria ao ato de inspirar no Doutor Intendente semelhantes idéias, as quais se não podem também reputar dolosas, e ocultativas de crime; porque ele réu lhe não dizia que requeresse toda a derrama, para que esta se pusesse, senão para ela se não pusesse, pelos fundamentos que já tem dado nas outras respostas; e que para poder haver um motim, bastaria o lançamento de um único ano, por ser de perto de sessenta arrobas de ouro, com que o povo não podia. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 229)

Novamente inquirido sobre este assunto ainda no Terceiro Interrogatório, Gonzaga negou até o final esta acusação de que estaria induzindo o Intendente de Vila Rica:

Respondeu que ele Respondente entendeu que por este modo se segurava melhor o Doutor Procurador da Coroa; que se se enganou no conselho, foi erro de entendimento, a que estão sujeitas todas as coisas, que não tem lei certa que as decida; que se o ânimo do Respondente fosse excitar sedição, não diria que a derrama se não devia pôr, e que se devia representar a Sua Majestade por todo o Tribunal. (Autos de Devassa, Volume V, 1982, p. 231)

Gonzaga argumentou que se lançasse todo o valor da dívida atrasada para, em seguida, requerer ao monarca em Lisboa que se perdoasse todo valor do tributo, pois o povo não poderia pagá-lo. Talvez seja esta conversa do Desembargador Gonzaga com o Intendente de Vila Rica, a qual foi tantas vezes questionada nos dois últimos interrogatórios, um indício que os Juízes da Devassa consideraram mais consistente para condená-lo como participante dos planos da Conjuração Mineira.

Possivelmente, o único a que Gonzaga não respondeu de forma plena. Mas, de qualquer modo, tal elemento poderia ser elevado à categoria de prova concreta da participação de Gonzaga na Conjuração? Os juízes baseavam-se em indícios. E foi exatamente desta forma que procederam em relação a Gonzaga, durante todo o processo.

É possível perceber na leitura dos documentos dos Autos de Devassa sobre estas inquirições, que durante os quatro interrogatórios o réu Gonzaga manteve-se convicto, negando de forma reiterada a menor participação nos planos da Conjuração. Exigiu que fossem mostradas provas concretas contra ele. E que apontassem fatos exatos, para que pudesse defender-se deles caso existissem. Sua segurança está visivelmente clara em suas respostas. Não se desviou, em nenhum momento, de suas razões de defesa. As respostas daquele que foi o respeitado Ouvidor de Vila Rica são respostas firmes e inteligentes.

A impressão que se tem ao analisar os documentos dos Autos relativos aos interrogatórios de Gonzaga é a impressão de um réu completamente firme em sua argumentação, demonstrando em determinados momentos até certa superioridade, diante das insistentes acusações dos Juízes inquiridores. Gonzaga permaneceu lúcido durante os exaustivos interrogatórios.

O magistrado Gonzaga, durante seus interrogatórios, já principiou a fazer sua defesa com argumentos bem distribuídos, face às perguntas dos juízes. Já estava, portanto, delineada sua defesa em suas respostas. O mais interessante é a convicção com que expunha suas razões. Diante das repetidas acusações por parte dos Juízes, características estas dos métodos inquisitoriais daquele Século XVIII, Gonzaga respondia com negativas bem fundamentadas e bem construídas.

As palavras de Almir de Oliveira (1985) sobre o comportamento de Gonzaga quando interrogado são muito adequadas e nos auxiliam a visualizar aquela difícil situação pela qual passava o ex-Ouvidor de Vila Rica, prisioneiro incomunicável, perante a severa Justiça do Reino: “A idéia que nos dá o poeta ante o Juiz é a de um homem possuído da mais completa calma, da mais acabada superioridade, deixando entrever até certa arrogância na sua argumentação desenvolva.” (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 75).

Sobre o Desembargador Sebastião Xavier ter designado Gonzaga em duas ocasiões como um “homem letrado, de luzes e de talento”, percebe-se, de certo modo, um ar de maldade em suas palavras. Pois, eram exatamente estes atributos, inteligência e talento, que os representantes da Coroa temiam no réu Gonzaga.

Foram exatamente estes atributos que serviram de base para incriminar Gonzaga como um dos principais membros da Conjuração. Os Juízes da Devassa estavam acusando Gonzaga por crime de conspiração política tendo como base seu nível intelectual. Quanto a provas concretas e consistentes contra ele, estas não foram encontradas durante toda a investigação das duas Devassas e até o fim do Processo Penal.

As palavras a seguir ilustram bem nossas conclusões sobre estes quatro interrogatórios de Tomás Antônio Gonzaga:

O que significou para Gonzaga, para seu temperamento requintado e para seus hábitos de distinção, aquela *via crucis* dos interrogatórios e do encarceramento, apenas é imaginável. A crueldade moral dos Juízes, a perfídia, a malícia com que o interrogaram, que esgrimiram contra ele numa verdadeira batalha de argumentos, ressaltam do interrogatório com uma nitidez incrível. (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 83).

São muito oportunas estas palavras. Gonzaga estava, como réu, à mercê da Justiça do Reino. E a Justiça do Reino exercia sua autoridade de forma esmagadora sobre seus súditos. Não é difícil imaginar como foram difíceis os anos de 1789 a 1792, na vida do ex Ouvidor de Vila Rica.

Três anos em cárceres sombrios, homens que estavam acostumados ao máximo de conforto daquele século.

É possível concluir que os réus Inconfidentes estavam sob uma fortíssima coação psicológica sobre seu futuro incerto e na expectativa de uma condenação muito cruel. Os costumes daquele Século XVIII indicam a forte possibilidade de desrespeito à sua integridade física. Alguns dentre os réus Inconfidentes podem ter sofrido violência física antes e depois dos interrogatórios. O Alferes Joaquim José sofreu, certamente.

Encerramos este estudo sobre os interrogatórios de Gonzaga com a citação de alguns versos da Lira 64, de autoria do próprio Gonzaga. Tal Lira foi escrita nos cárceres da Fortaleza da Ilha das Cobras e faz parte dos documentos extraprocessuais constantes no Volume IX da publicação dos Autos de Devassa na qual pesquisamos.

Estes versos são interessantes para a compreensão dos sentimentos do réu Gonzaga logo após o seu primeiro interrogatório ocorrido no dia 17/11/1789.

A data atribuída à Lira 64, de 17/11/1789 não é certa, conforme está mencionado nos próprios Autos de Devassa. Toda esta obra traduz beleza e, ao mesmo tempo, uma profunda crítica ao Processo Penal que Gonzaga sofria. Gonzaga expressava os sentimentos que não pôde expressar durante seu primeiro interrogatório.

Por ser um tanto extensa, selecionamos apenas alguns versos. (Ver Anexo VI).

### **ILHA DAS COBRAS, 17-11-1789.**

#### **Tomás Antônio Gonzaga - Lira 64.**

Eu vejo aquela deusa,  
Astréia pelos sábios nomeada;  
Traz nos olhos a venda,  
Balança numa mão, na outra a espada.

5 - O vê-la não me causa um leve abalo,  
Mas antes, atrevido,  
Eu vou a procurar e assim lhe falo:  
Qual é o povo, dize,  
Que comigo concorre no atentado?

10 - Americano povo?  
O povo mais fiel e mais honrado:  
Tira as praças das mãos do injusto dono,  
Ele mesmo as submete  
De novo à sujeição de luso trono!  
(...)

Acabou-se, tirana,  
30 – A honra, o zelo deste luso povo?  
Não é aquele mesmo,  
Que estas ações obrou? É outro novo?  
**E pode haver direito que te mova**  
**A supor-nos culpados,**  
**35 – quando em nosso favor conspira a prova?**  
(...)

E tinha que ofertar-me  
Um pequeno, abatido e novo Estado,  
Com as armas de fora,  
Com as suas próprias armas consternado?  
(GONZAGA apud Autos de Devassa, Volume IX, 1983, p. 61, grifo nosso).

E prosseguindo nos versos da Lira 64:

75- Achas também que sou tão pouco esperto,  
Que um bem tão contingente  
Me obrigasse a perder um bem já certo?  
(...)

85 - Não sabes quanto apresso  
Os vagarosos dias da partida?  
Que fortuna, risonha,  
A mais formosos campos me convida?  
Não me unira, se os houvesse, aos vis traidores;

90 – daqui nem oiro quero;  
Quero levar somente os meus amores.  
Eu, *ó cega*, não tenho  
Um grosso cabedal dos pais herdado;  
Não o recebi no emprego;

95 – nem tenho as instruções dum bom soldado.

**Far-me-iam os rebeldes o primeiro  
No império, que se erguia  
À custa do seu sangue e seu dinheiro?**

(GONZAGA apud Autos de Devassa, Volume IX, 1983, p. 63 – 64, grifo nosso).

Estes versos exprimem de forma poética os sentimentos experimentados por Gonzaga, quando o poeta e réu defendia-se das acusações do Juiz inquiridor em seu primeiro e exaustivo interrogatório. São, ao mesmo tempo, uma crítica processual. Estes versos são uma forma pela qual Gonzaga reafirma suas razões em suas respostas durante a inquirição. Mas a Justiça do Reino não estava com os olhos totalmente vendados.

Como os fatos e os documentos que constituem o Processo Penal demonstram, durante toda a investigação, o julgamento e a condenação dos Inconfidentes, a Justiça do Reino não agiu de forma imparcial. Pelo contrário, perseguições pessoais aconteceram no julgamento dos réus Inconfidentes. Como Gonzaga afirmou em seus versos, não havia provas consistentes que demonstrassem sua participação nos planos do levante. Mas a Justiça do Reino era, acima de tudo, opressora. Os documentos processuais que constituem os Autos de Devassa demonstram isto. Partimos para o estudo dos documentos que constituem a defesa escrita de Gonzaga nos Autos de Devassa da Inconfidência Mineira.

## 4.2 A Defesa de Gonzaga

Integra o Volume VII da publicação dos Autos de Devassa o documento datado de 26 de janeiro de 1791, que foi o “Termo de entrega de duas Devassas”, do Rio de Janeiro e de Minas, ao Desembargador Conselheiro Sebastião Xavier de Vasconcelos Coutinho. Em cumprimento de uma portaria do Conde de Resende, que era o novo Vice-Rei do Estado do Brasil. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 121).

O Desembargador Conselheiro Sebastião Xavier de Vasconcelos Coutinho foi nomeado por Lisboa para Chanceler da Relação do Rio de Janeiro. A Devassa do Rio de Janeiro, até então presidida pelo Desembargador Jose Pedro Machado Coelho Torres, era constituída por cento e sessenta folhas e possuía dezenove apensos. A Devassa de Minas, que foi presidida pelo Ouvidor de Vila Rica, Pedro José Araújo de Saldanha era constituída por cento e cinqüenta e uma folhas. Esta Devassa possuía vinte e sete apensos. O número de interrogados nas duas Devassas foi assustadoramente grande. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 121 - 123).

Conforme mencionamos no início deste Capítulo, a abertura de uma Devassa no Rio de Janeiro em 07 de maio de 1789, pelo então Vice-Rei Luís de Vasconcelos, e a abertura de outra Devassa na Capitania de Minas, em junho de 1789, por uma portaria do Governador Visconde de Barbacena, provocaram uma espécie de conflito de jurisdição sobre o mesmo objeto de investigação. O “zelo” das autoridades representantes da Coroa era marcante.

As duas Devassas prosseguiram investigando, prendendo os denunciados e interrogando, freneticamente. E tal situação prosseguiu até a juntada definitiva dos Autos, em 26- 01- 1791. Sendo que Tomás Antônio Gonzaga foi preso e imediatamente conduzido à Fortaleza da Ilha das Cobras, e lá mantido incomunicável, logo no início das investigações em 23 de maio de 1789.

Sua prisão ocorreu sem quaisquer fundamentos concretos que demonstrassem sua participação na Conjuração. Uma prisão baseada, principalmente, na denúncia de Silvério dos Reis, um homem de reconhecida má conduta e grande devedor da Junta da Real Fazenda de Minas.

Ainda sim, mediante uma denúncia vinda desta fonte duvidosa, as prisões dos principais denunciados foram levadas a efeito com toda urgência. A Justiça do Reino era severa. O crime de conspiração política contra o domínio da Coroa Portuguesa, o crime de lesa-majestade, era considerado dos mais graves e deveria ser punido com todo rigor. Era punido mediante a existência dos mais leves indícios. E foi o que aconteceu. A chegada da Alçada vinda diretamente de Portugal para presidir a este Processo aconteceu em meio a grande atenção por parte de toda a população do Rio de Janeiro de então.

Nas palavras de J. Norberto Silva (1873, p.387): “No dia 24 de Dezembro de 1790 chegou ao Rio de Janeiro a fragata portuguesa Golfinho, procedente de Lisboa, trazendo a seu bordo a famosa alçada.” E mais adiante: “Alvorçou-se o povo com a chegada da alçada, e para logo circularem boatos aterradores (...) surgia no Rio de Janeiro a formidável alçada com poderes descripcionarios.” Esperava-se que a sentença que recairia sobre aqueles réus seria muito cruel.

No dia 25 de outubro de 1791, foi feito um documento intitulado “Relação de Presos da Conjuração premeditada na Capitania de Minas Gerais”, no qual constavam os nomes dos processados e encarcerados no Rio de Janeiro, esperando a sentença naquele Processo Penal. Eram os seguintes nomes: Tenente-Coronel Francisco de Paula Freire de Andrada; Coronel Inácio José de Alvarenga; **Desembargador Tomás Antônio Gonzaga**; Coronel José Aires Gomes; Sargento-mor Luís Vaz de Toledo; Capitão José de Resende Costa; Alferes Joaquim José da Silva Xavier; Capitão Vicente Vieira da Mota; Manuel da Costa Capanema; Faustino Soares de Araújo; José Álvares Maciel; Domingos Vidal Barbosa; Coronel Francisco Antonio de Oliveira Lopes; João da Costa Rodrigues; José Martins Borges; Tenente-Coronel Domingos de Abreu Vieira, “com um escravo”; José de Resende Costa (Filho); Capitão João Dias da Mota; Tenente Fernando José Ribeiro; Salvador Carvalho de Amaral Gurgel; Antônio de Oliveira Lopes; João Francisco das Chagas; Vitoriano Gonçalves Veloso; Alexandre Pardo, escravo do Padre José da Silva; Domingos Fernandes da Cruz; Manuel José de Miranda. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 133, grifo nosso).

Constava, igualmente, o nome de três réus falecidos nesta ordem: Capitão Manuel Joaquim de Sá Pinto do Rego Fortes; Cláudio Manuel da Costa; Francisco José de Melo. E por fim, estava descrita a “Relação dos presos da Inconfidência que se acham nas prisões do Hospital da Ordem Terceira de Santo Antônio em 25 de outubro de 1791”, na seguinte ordem: Tenente-Coronel Francisco de Paula; Coronel Inácio José de Alvarenga; **Desembargador Tomás Antônio Gonzaga**; Coronel José Aires; Sargento-mor Luís Vaz de Toledo; Capitão José de Resende Costa; Capitão Vicente Vieira da Mota; Alferes Joaquim José da Silva Xavier; Tabelião Faustino Soares de Araújo. No total de nove prisioneiros encarcerados neste local. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 135, grifo nosso).

Em seguida consta a “Relação dos presos da Inconfidência que por ordem do Ilmo. e Exmo. Senhor Conde Vice-Rei se acham na Fortaleza da Ilha das Cobras em 25 de outubro de 1791.” Nesta ordem: Cônego Luís Vieira da Silva; Vigário Carlos Correa de Toledo Piza; Padre José da Silva e Oliveira Rolim; Padre José Lopes de Oliveira; Padre Manuel Rodrigues da Costa; Manuel da Costa Capanema. Portanto, os réus eclesiásticos.(Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p.136).

O réu Gonzaga delineou sua defesa nos quatro interrogatórios aos quais foi submetido, durante os sofridos anos de seu encarceramento. A postura de Gonzaga, não somente como jurista, mas também como homem inteligente, deixou-se transparecer em suas quatro inquirições, demonstrando até certa superioridade intelectual do réu perante as insistentes acusações dos juízes inquiridores. Seus interrogatórios foram verdadeiros duelos entre dois desembargadores, um como juiz e outro como réu.

Na fase de sua defesa escrita na forma de Embargos, as razões apresentadas por Gonzaga não foram menos inteligentes do que as suas razões apresentadas durante interrogatórios descritos. As peças processuais apresentadas na forma de Embargos demonstram ser peças notáveis, pelas razões apresentadas sem contradições, e também pela erudição claramente visível nestes documentos processuais.

Foi nomeado o advogado dos réus Inconfidentes Dr. José de Oliveira Fagundes, cujo nome merece ser lembrado pela posteridade, pelo visível empenho nesta histórica defesa. Mas o Desembargador Gonzaga foi o autor de algumas peças processuais relativas à sua própria defesa, conforme demonstraremos mais adiante. Portanto, o estilo da escrita daquele que foi o respeitado Ouvidor Geral de Vila Rica conservou-se para a posteridade nestes seus Embargos. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 143).

#### 4.2.1 Primeiros Embargos

Iniciamos com a descrição dos Primeiros Embargos apresentados pelo advogado José de Oliveira Fagundes, de 02 de novembro de 1791. Inicia-se este documento com palavras que retratam bem os valores jurídicos vigentes no contexto do Antigo Regime, e expressos neste documento processual daquele final de Século.

P. (provará) que não se havendo negado aos R. R. o direito da defesa que lhes foi concedido pelo Acórdão de folhas 22 verso, **não deve também desanima-los a rigorosa prisão em que se acham;** a natureza do delito por que se lhes formou o sumário; as cruéis penas com que a lei os manda punir; o respeito com que se devem mostrar isentos das mesmas penas e delitos; e a débil inteligência do Patrono que se lhes nomeou, sem o talento necessário para tão importante defesa; porque desde já protesta por parte dos R. R. e do Patrono, que tudo quanto se possa ponderar é só para o fim de escusar aos R.R. do crime, e mostrar quanto pede a necessidade da defesa, que eles não estão incurso nas penas que a lei impõe a tão atroz delito, e excitar os sentimentos da humanidade, que é inseparável dos Supremos Tribunais, onde preside a Majestade ou seu alto poder. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 143, grifo nosso).

E mais adiante neste documento:

**Sem aparecerem vestígios de preparos, nem ainda disposição para eles, não passando tudo de um criminoso excesso de loquacidade, e entretenimento de quiméricas idéias,** que se desvaneciam logo que cada um desses R. R. se separavam, prova evidente de não haver deliberação de ânimo para a execução da confederação e levante por que se lhes formou o sumário. P. que esta circunstância mostra que não houve verdadeiro conato de delito nos R. R. que assistiram às criminosas conversações. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 145, grifo nosso).

Defendia-se a tese de que não houve nenhuma atitude concreta para a rebelião ou levante contra a Coroa Portuguesa, e que as conversas entre os réus, ainda que de natureza criminosa, segundo a previsão legal do Livro V das Ordenações, não poderiam ser punidas tais conversas como se fosse praticado o levante de forma concreta. Eram apenas “conversações criminosas” e “quiméricas idéias” e não um levante de fato. Não aconteceu um levante que utilizou a violência para se concretizar. Esta peça processual na publicação dos Autos de Devassa na qual pesquisamos é constituída por nada menos que **56** páginas.

Após as primeiras páginas que se destinam a todos os réus de uma forma geral, estão elaboradas as razões de defesa de cada um dos réus Inconfidentes de forma específica. As razões da defesa de Gonzaga são as de redação mais extensa, sendo que no documento publicado somam 11 páginas.

Segundo as palavras de Mathias (1982), em nota constante na publicação dos Autos:

É fora de dúvida que a defesa do Desembargador Tomás Antônio Gonzaga, desenvolvida pelo advogado José de Oliveira Fagundes, foi elaborada pelo próprio réu, a exemplo dos embargos de restituição de presos (...) A argumentação do advogado assemelha-se à usada pelo poeta. (...). Nenhum dos demais presos teve tão extensa defesa. (MATHIAS, 1982, p. 159).

Consideramos de acentuada importância a nosso estudo este detalhe.

Gonzaga possuía perfeitas condições intelectuais para ser o autor de sua defesa escrita, não apenas por sua qualificação profissional como ex Ouvidor de Vila Rica, mas também por sua reconhecida inteligência. E pelo fato de sua defesa escrita, na forma dos Embargos, apresentar as mesmas razões e os mesmos argumentos de sua defesa durante os seus quatro interrogatórios. Se sua defesa foi a de redação mais extensa, demonstra a preocupação de Gonzaga em inocentar-se.

Quanto à defesa de Gonzaga nestes Primeiros Embargos, faremos uma descrição dos elementos que a constituem. Tal defesa foi redigida com visível erudição, no entanto, por ser extensa sua redação, mencionamos somente as suas razões principais. “Quanto ao réu Desembargador Tomás Antônio Gonzaga” provará “mostrar-se que este réu se acha em sumário sem ter parte no delito que se lhe imputa e que está totalmente inocente”. E foi feita a defesa baseando-se nas acusações que serviram de fundamento para sua prisão como membro da Conjuração de Minas. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 159).

Prosseguiu sua defesa apresentando as declarações do réu Luiz Vaz de Toledo que disse haver dito o Padre Carlos de Toledo, seu irmão, quando este último receava ser preso, que sentia ter mencionado o nome do réu Gonzaga porque era falso o ter dito que ele era entrado nas idéias da sublevação. E mencionou também que o padre Carlos de Toledo declarou, quando já preso e interrogado, haver dito ao seu irmão Luiz Vaz de Toledo que o réu Gonzaga era entrado, no entanto a verdade era que: com o réu Gonzaga nunca falara em semelhante matéria e nem lhe constou que Gonzaga soubesse dos planos do levante. E que, para facilitar a entrada ao seu irmão, mencionou-lhe o nome de Gonzaga como um dos Conjurados, por ser este um “ministro de conhecidas luzes e talento”. E assim o declarava para desencargo de sua consciência, e não protegia a Gonzaga, na mesma ocasião em que estava delatando a própria culpa. São, no mínimo, interessantes estas palavras do Padre Carlos Toledo inocentando a Gonzaga. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 160.)

Em seguida, foram mencionadas as declarações do Alferes Joaquim José da Silva Xavier, as quais figuram como de enorme importância dentre os demais depoimentos.

É sustentada, então, a inocência de Gonzaga baseando-se nas palavras de Tiradentes, quando mencionou a ocasião em que se estava falando na matéria da Conjuração em casa do Tenente Coronel Freire de Andrada e sucedera de entrar o Desembargador Gonzaga, e “todos se calaram e se retiraram e a ele não se contou coisa alguma”. E sendo instado outras vezes durante seus onze interrogatórios, Tiradentes sempre declarou que desconhecia qualquer participação de Gonzaga nos planos da Conjuração, conforme demonstram os próprios documentos dos Autos de Devassa. E ainda é mencionada a ocasião em que Tiradentes acrescentou que não ocultaria se o soubesse, pois que o Desembargador Gonzaga não era seu amigo e, por isto, não tinha intenção de protegê-lo. Tais declarações de Tiradentes foram citadas no subtítulo os Depoimentos sobre Gonzaga. São palavras de fundamental interesse a nosso estudo. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 161).

Prosseguindo mencionou que testemunhas juraram ouvir dizer ao Padre José da Silva de Oliveira Rolim que o réu Gonzaga sabia do levante, mas que a razão que o dito Padre Oliveira Rolim assim o disse foi somente por ter ouvido o réu Alferes Xavier, conforme declarou o próprio padre. Mas que se mostra um equívoco, pois o réu Alferes Xavier nada sabia do réu Gonzaga ser entrado no levante, como ele próprio confessou, conforme mencionamos. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 161.)

Adentrou a defesa, então, em uma razão mais complexa que foi a confissão que fez o réu Inácio José de Alvarenga nas perguntas do apenso 4º da Devassa do Rio de Janeiro, na qual declarou assistir o réu Gonzaga `a conversa que houve na casa do réu comandante Freire de Andrada, ocasião em que se falou que as leis da República haviam de ser feitas pelo Desembargador Gonzaga. Diante disto, argumentou a defesa que “labora sem dúvida alguma em manifesta equivocação e engano, que facilmente se conhece, pelas contradições que padece com o juramento dos mais R. R. referidos pelo dito réu Alvarenga” (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 162 )

E a defesa designou, um por um, os réus Conjurados presentes nesta mencionada reunião. O Alferes Tiradentes, que insistiu constantemente em afirmar que Gonzaga não era conhecedor dos planos do levante; também o Tenente-Coronel Freire de Andrada, que era dono da casa e devia lembrar-se dos participantes da reunião, confirmou também que ignorava ser o réu Gonzaga entrado no levante, que não assistira às conversas, nem fora delas tivera com Gonzaga fala alguma sobre o assunto. O réu Padre Carlos Correia de Toledo também afirmou o contrário do réu Alvarenga; e o Padre Oliveira Rolim também afirmou que desconhecia participação real de Gonzaga, conforme mencionamos. E, por fim, um dos principais réus deste processo, José Álvares Maciel, não incluiu Gonzaga entre os membros da Conjuração, nem nas perguntas do apenso 15 de Vila Rica, nem nas perguntas do apenso 12 do Rio de Janeiro, onde chegou a nomear as pessoas que assistiram à conversação referida pelo réu Alvarenga. E não haveria de se esquecer de Gonzaga, assim como não se esqueceu dos demais réus que assistiram à dita conversa. Porque Álvares Maciel não o mencionou? (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 162)

E argumentou a defesa que a razão do “engano” da dita declaração do réu Alvarenga sobre Gonzaga procedia, sem dúvida, de haver o primeiro se encontrado com segundo na escada da casa do comandante Freire de Andrada, em uma noite em que o Coronel Alvarenga e outros saíam da mesma casa. Tanto que, depois, na ocasião em que foi acareado com Gonzaga, Alvarenga disse “não ter certeza” do que havia declarado, convindo no que declararam os demais réus que assistiram à mencionada conversação e negaram a participação de Gonzaga. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 163 ).

A defesa de Gonzaga trouxe à luz novamente a declaração do Alferes Tiradentes, o qual disse que se achando em casa do Tenente - Coronel Freire de Andrada com outros a falarem no levante, entrou Gonzaga e todos se calaram e se retiraram e a ele não se falou coisa alguma sobre o assunto. Tal afirmação é, sem dúvida, significativa a favor de Gonzaga. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 163) .

O Coronel Alvarenga Peixoto era, no Processo Penal de Devassa da Inconfidência, um dos principais réus acusados de planejar a conspiração política. E durante os interrogatórios aos quais foi submetido encontrava-se sob fortíssima coação psicológica por sua prisão, logo no início das Devassas, seu encarceramento como réu incomunicável naquelas masmorras horríveis. Estava sofrido pela separação de sua família, diante do confisco de seus numerosos bens e da possibilidade de uma sentença de morte muito cruel. Afinal, todos os réus sofriam muito.

Logo em seguida, a defesa de Gonzaga propôs-se a provar que não poderia servir de argumento contra o réu Gonzaga, para supor-se ser ele entrado nas idéias do levante, a declaração que fez o Cônego Luís Vieira da Silva, a qual consistia em que havendo perguntado ao réu Alvarenga, na presença do réu Gonzaga, pelo levante que lhe tinha noticiado o réu Faustino Soares, então, respondeu-lhe Gonzaga pelas formais palavras: “a ocasião para isto perdeu-se”. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 164).

Mas tal resposta, segundo a defesa, poderia ser dita por qualquer homem com conhecimentos em política. E Gonzaga era um homem erudito e conhecedor das Leis do Reino e da política daquele período. E esta resposta poderia ser dada naturalmente, sem que Gonzaga fosse necessariamente um dos membros da Conjuração. Gonzaga era conhecedor de que, com a suspensão da Derrama, não seria possível qualquer levante, ainda que por hipótese. Ainda havia outro pormenor, argumentou a defesa, o Cônego Luís Vieira fez aquela pergunta, ou porque não era sócio do levante, ou porque assim o fingia diante dos interlocutores: Gonzaga e Alvarenga. E por fim, concluiu a defesa, se fosse Gonzaga sócio do levante com o réu Alvarenga, não haveria de adiantar a responder a uma pergunta que não lhe foi feita, versando ela sobre um crime político. E sendo que o réu Alvarenga a quem se fez a pergunta, não a respondeu. Gonzaga poderia se acautelar e nada responder, se não o fizesse política e naturalmente. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 164) .

E a defesa prosseguiu dizendo que também não pode obstar contra o réu Gonzaga a declaração que fez o réu Cláudio Manuel da Costa no apenso 4º de Vila Rica. Ou seja, ter ouvido conversar em casa de Gonzaga sobre a Capitania de Minas e suas riquezas. Analisando-se as declarações do advogado Cláudio Manuel, reconhece-se que ele não afirmou versarem as ditas conversas sobre “ter ou não forças a Capitania de Minas para levantar-se”. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 165).

O que afirmou, porém, o dito réu Cláudio Manuel a folhas 3 verso daquele apenso, foi **uma conversação hipotética** sobre o estabelecimento daquela Capitania, e se poderia ou não subsistir por si somente, sem se falar no ponto de poder levantar-se, nem ainda hipoteticamente, e esta conversa nada tem de criminosa ou incivil (...) pois que não se pode conjecturar crime a quem escrevesse, nem ainda afirmasse entre amigos, que por exemplo, a Província da Corte não podia subsistir por si só, por ter muito povo e poucos gêneros, e que pelo contrário, a do Douro poderia subsistir, por ter gêneros e pequena população. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 165, grifo nosso).

A defesa sustentava a tese de que eram conversas hipotéticas e que não foi concretizada nenhuma conspiração política, nenhum levante seria executado pelos réus Conjurados. Não poderiam, por conseguinte, ser sentenciados por um levante que não aconteceu com conseqüências concretas. E que o réu Gonzaga não teve participação alguma, nem mesmo em nenhuma idéia de levante contra a Coroa Portuguesa.

Em seguida a defesa argumentou que não se pode obstar contra o réu Gonzaga as declarações que fizeram os réus Inácio José de Alvarenga e o Cônego Luís Vieira sobre a conversa a respeito do levante na varanda da casa de Cláudio Manuel da Costa, onde também se encontrava Gonzaga. Ambos não afirmaram que Gonzaga tivesse participado da dita conversa. E consta da declaração feita por Alvarenga que se achava Gonzaga na mesma ocasião com princípio de uma “cólica biliosa” que lhe costumava dar, e pediu uma esteira a Cláudio Manuel, dono da casa, sobre a qual se deitou no primeiro assento da varanda descendo para o quintal. O Cônego Luís Vieira afirmou o mesmo, quando este e Alvarenga foram acareados com Gonzaga. E que o Coronel Alvarenga, o Cônego Luís Vieira e Cláudio Manuel da Costa estavam em lugar diverso durante a dita conversa. Prosseguiu afirmando que não se poderia presumir ser a mencionada conversa sobre levante formalmente. Reafirmou ser uma simples “conversa hipotética.” (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 166.)

A defesa demonstrou, em seguida, que era falso o que se quis argüir contra Gonzaga, de haver falado no levante a Domingos de Abreu Vieira, advertindo-o que não continuasse a obra que estava fazendo em suas casas, conforme declarou o denunciante Joaquim Silvério a folhas 7, da Devassa do Rio de Janeiro. O mesmo réu Domingos de Abreu Vieira declarou e afirmou que não foi o réu Gonzaga quem lhe disse isto, mas sim o réu Alferes Xavier. E sendo acareado com o delator Joaquim Silvério, Domingos de Abreu afirmou que “perante Deus” afirmava que o réu Gonzaga não lhe tinha falado em coisa alguma sobre o levante, nem sobre as obras de suas casas. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 167) .

A defesa sustentou que se “desvanece” o que jurou a respeito de Gonzaga o mesmo Domingos de Abreu a folhas 103 da Devassa do Rio de Janeiro, e a folhas 48 do início da Devassa de Vila Rica, de haver-lhe dito o Padre José da Silva de Oliveira Rolim, que estava de partida para o Tejuco e que levava uma carta de Gonzaga para convidar para o levante seu primo. Sendo acareado com Domingos de Abreu, o Padre Oliveira Rolim declarou que não levou carta alguma de Gonzaga. Afirmou também o réu Padre Oliveira Rolim nunca ter falado em semelhante matéria com o réu Gonzaga. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 168).

E prosseguiu, então, a defesa com palavras relativas à obrigação do réu Gonzaga “de destruir os fundamentos que houve para sua prisão, os quais não só ficam desvanecidos, mas também convencidos de falsos”. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 168).

Destruindo-se a suspeita de ser membro da Conjuração por sua demora em Vila Rica, depois que entregou ao seu sucessor a Vara do Ouvidor. Isto se deu pelo motivo de se achar preparando seu casamento, e à espera da licença de Sua Majestade, e com o plano de partir para o lugar de Desembargador na Bahia, para onde estava despachado. Havia requerido a licença para isto ao Governador da Capitania, Visconde de Barbacena, no caso de não chegar a tempo a licença de Sua Majestade. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 168).

Gonzaga encerrou suas razões de defesa com estas palavras que demonstram domínio sobre os argumentos utilizados, e também a erudição que a torna uma interessante peça processual dentro dos Autos de Devassa da Inconfidência:

P. (provará) que ainda mais acresce a favor deste réu e para prova da sua inocência, o sumário que forma o apenso 25 da Devassa de Vila Rica, no qual juraram todas as testemunhas aí perguntadas, que o réu nunca se fechou em casa para falar em segredo com pessoa alguma, e menos com os outros R. R., e que sempre falou francamente aos que o procuravam, e com a porta aberta, até ser preso; que não ocultou papéis, nem nunca os teve em outro lugar fora das gavetas da banca, onde se lhe deu busca; **e nada se lhe achou de que pudesse resultar indício ainda menor e menos violento, de ter parte no delito;** e vivia com tanta parcimônia, quanta se conhece dos limitados bens que lhe foram seqüestrados no apenso 7º dos últimos da dita vila, o que tudo justifica a inocência deste réu para ser declarado ileso do crime que se lhe argüiu, mandando-se que vá em paz, com direito salvo para prejuízos e danos, e sem a inabilidade para continuar no serviço de Sua Majestade em que se empregava com pública satisfação e crédito reconhecido pelos mesmos R.R. que o quiseram macular. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 169, grifo nosso).

Encerram-se, assim, os Primeiros Embargos no que se refere às razões da defesa de Tomás Antônio Gonzaga. Os Autos estiveram em poder do advogado José de Oliveira Fagundes do dia 02 ao dia 23 de novembro de 1791, sendo conclusos ao Conselheiro Sebastião Xavier no dia 24 do mesmo mês. A defesa dos réus eclesiásticos foi feita em separado. (MATHIAS, Volume VII, 1982, p. 197.)

São estas as palavras que encerram todo o texto destes Primeiros Embargos, referentes a todos os réus Inconfidentes de uma forma geral:

P. que nestes termos e nos melhores de direito, repetida a vênia implorada no princípio destes embargos, esperam os réus que se recebam e se hajam por provados, julgando-se a uns dos réus totalmente inocentes, e que o delito dos outros merece a piedade de Sua Majestade a quem humildemente pedem perdão das suas loucuras e insânias. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 197) .

No que se refere a todos os demais réus Inconfidentes, as razões de defesa de cada um deles foi redigida de forma específica nestes Primeiros Embargos. É praticamente certa a possibilidade de que, neste documento processual, tenha sido redigida pelo próprio réu Gonzaga a sua defesa específica. Percebe-se claramente a argumentação desenvolvida do ex Ouvidor Geral de Vila Rica ao expor suas razões e ao argumentar de forma enérgica e coerente.

#### 4.2.2 Acórdão dos Juízes da Devassa, de 18 de abril de 1792

Descrevemos a decisão dos Juízes da Devassa, no que se refere à condenação de Gonzaga. Os Primeiros Embargos apresentados pela defesa, conforme demonstram as palavras desta sentença, não foram acolhidos. Quanto à fundamentação dos Juízes para esta decisão, este Acórdão apresenta as seguintes palavras em relação a Gonzaga:

**Mostra-se quanto ao réu Tomás Antônio Gonzaga, que por todos os mais réus conteúdos nestas Devassas era geralmente reputado por chefe da Conjuração, como o mais capaz de dirigi-la, e de se encarregar do estabelecimento da nova república;** e suposto que esta voz geral que corria entre os conjurados, nascesse principalmente das asseverações dos réus Carlos Correia de Toledo e do Alferes Tiradentes, e ambos negassem nos apensos n.º 1 e n.º. 5 que o réu entrasse na conjuração. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 216, grifo nosso).

E prosseguindo o documento processual:

Ou assistisse em algum dos conventículos que se fizeram em casa dos réus Francisco de Paula e Domingos de Abreu, acrescentando o Padre Carlos Correia, que dizia aos sócios da conjuração que este réu entrava nela para os animar, **sabendo que entrava na ação um homem de luzes e talento capaz de os dirigir**, e o réu Tiradentes que não negaria o que soubesse deste réu para o eximir da culpa, sendo seu inimigo por causa de uma queixa que dele fez ao Governador Luís da Cunha e Menezes; e igual retratação fizesse o réu Inácio José de Alvarenga na acareação do apenso n. 7, a folhas 14, pois tendo declarado no apenso n. 4, que este réu estivera em um dos conventículos que se fizeram em casa do réu Francisco de Paula, e que nele o encarregaram para a feitura das leis para o governo da nova república, na dita acareação não sustentou o que tinha declarado, dizendo que bem podia enganar-se, e **todos os mais réus sustentaram com firmeza que nunca este réu assitira, nem entrara em algum dos ditos abomináveis conventículos**; contudo não pode o réu considerar-se livre da culpa pelos fortes indícios que contra ele resultam porquanto. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 217, grifo nosso)

Mostra-se que sendo a base do levante ajustado entre os réus o lançamento da derrama, pelo descontentamento que supunham que causaria no povo, **este réu foi um acérrimo perseguidor do Intendente procurador da Fazenda, para que requeresse a dita derrama**, e parecendo-lhe talvez que não bastaria para inquietar o povo o lançamento pela dívida de um ano, instava o mesmo Intendente para que a requeresse por toda a dívida dos anos atrasados; e ainda que desta mesma instância queira o réu formar a sua principal defesa, dizendo que instava o dito Intendente, para que requeresse a derrama por toda a dívida, porque então seria evidente que ela não poderia pagar-se, e a Junta da Fazenda daria conta à dita Senhora, como diz no apenso n. 7 de folhas 17 em diante; contudo desta mesma razão se conhece a cavilação do ânimo deste réu, pois para se saber que a dívida toda era tão avultada que o povo não podia pagá-la, e dar a Junta da Fazenda conta à dita Senhora, não era necessário que o Intendente requeresse a derrama; porém do requerimento do dito intendente é que com toda certeza esperavam os réus se principiasse logo a inquietação no povo; pelo menos os conjurados reputavam as instâncias que o réu fazia para que o intendente requeresse o lançamento da derrama, por uma diligência primordial que o réu fazia para ter lugar a rebelião, como jura a testemunha a folhas 99 da Devassa de Minas. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 217, grifo nosso).

E nestes termos seguia o documento:

Mostra-se mais dos apensos n. 4 e n.8 que jantando o réu um dia em casa do réu Cláudio Manuel da Costa com o Cônego Luís Vieira, o Intendente e o réu Alvarenga, foram todos depois do jantar para uma varanda, exceto o intendente que ficou passeando em uma sala imediata; e principiando na dita varanda entre os réus a prática sobre a rebelião, advertiu o réu Alvarenga, que se não continuasse a falar na matéria, porque poderia perceber o dito intendente como consta de folhas 12, apenso n. 4, folhas 7 e folhas 9 apenso n.8.; mas não houve dúvida em principiar a prática, nem também a havia em continuá-la na presença deste réu. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 218).

E concluiu a peça processual nestes termos:

Sinal evidente de que estavam os réus certos de que a prática nem era nova para o réu, nem temiam que ele os denunciasse, assim como se temeram e se acautelaram do intendente, tendo o mesmo réu já dado mesma prova, de que sabia o que estava ajustado entre os conjurados, quando em sua própria casa, estando presente o réu Alvarenga, **perguntou o Cônego Luís Vieira pelo levante, e o réu lhe respondeu que a ocasião se tinha perdido pela suspensão do lançamento da derrama**, e não lhe fazendo novidade que houvesse idéia de se fazer levante, deu bem a conhecer na dita resposta que não só sabia do dito levante, mas também que ele estava ajustado para a ocasião em que se lançasse a derrama. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 218, grifo nosso).

Ultimamente mostra-se pelo apenso n. 4 da Devassa desta cidade, das perguntas feitas ao réu Alvarenga, e pelo apenso n. 4 da Devassa de Minas, das perguntas feitas ao réu Cláudio Manuel da Costa (ainda que nestas houvesse o defeito de se lhe não dar o juramento pelo que respeitava a terceiro), que muitas vezes falaram com o réu sobre o levante, o que ele se não atreveu a negar nas perguntas que se lhe fizeram no apenso n. 7, confessando de folhas 16 em diante e folhas 19 verso, que algumas vezes poderia falar, e **ter ouvido falar alguns dos réus hipoteticamente sobre o levante; sendo incrível que um homem letrado e de instrução e talento deixasse de advertir que o ânimo com que se proferem as palavras é oculto aos homens**, que semelhante prática não podia deixar de ser criminosa, especialmente na ocasião em que o réu supunha que o povo se desgostaria com a derrama, e que ainda quando o réu falasse hipoteticamente, o que é inaverigável, esse seria um dos modos de aconselhar os conjurados, porque dos embaraços ou meios **que o réu hipoteticamente ponderasse para o levante, podiam resultar luzes para que ele se executasse por quem tivesse esse ânimo, que o réu sabia que não faltaria em muitos se lançasse a derrama**. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p.218, grifo nosso).

Possivelmente, um ponto que pesou bastante contra Gonzaga dentro desta fundamentação dos Juízes da Devassa foi a sua conversa com o Intendente do Ouro de Vila Rica, quando Gonzaga teria sugerido o lançamento de todos os anos atrasados para derrama, que era a cobrança forçada da dívida tributária sobre a extração do ouro.

E o povo não tinha condições de pagar.

Acreditavam os Juízes que a base do levante planejado entre os réus Inconfidentes era o lançamento da derrama, pelo descontentamento que tal fato causaria no povo. Sendo assim, segundo os Juízes, o réu Gonzaga foi um “acérrimo perseguidor” do Intendente do Ouro, para que este requeresse a derrama. E, assim, o povo se revoltasse. Por isto este elemento foi, conforme os documentos processuais demonstram, um dos pontos decisivos da fundamentação dos Juízes contra a inocência de Gonzaga. Mas, ainda sim, eram simples indícios que os Juízes tomaram como provas concretas contra Gonzaga.

Consideramos indispensável citar na íntegra as palavras do Acórdão de 18 de abril de 1792 sobre Gonzaga, para que retratar toda a fundamentação desta decisão judicial.

Desta forma, foram rejeitadas as razões apresentadas por Gonzaga em sua defesa, quando interrogado por quatro vezes, e quando apresentou sua defesa escrita no texto dos Primeiros Embargos. Os Juizes da Devassa consideraram os indícios como se fossem provas consistentes. Pelas próprias palavras deste Acórdão, percebe-se que Tomás Antônio Gonzaga foi condenado porque era “um homem letrado e de instrução e talento”. E porque ainda que ele ponderasse hipoteticamente sobre o levante, de suas palavras “poderiam resultar luzes” para que ele se concretizasse por quem tivesse a ousadia de fazê-lo. Gonzaga era um homem inteligente e, assim, poderia tornar-se politicamente perigoso, dentro daquele contexto colonial. Para aquelas autoridades, era conveniente enviá-lo para o degredo na África. E assim o fizeram.

A condenação do Desembargador Gonzaga e, igualmente, a condenação dos demais réus Inconfidentes, retratam de forma vívida as relações de poder daquele período. Este Acórdão de 18 de abril de 1792 foi “modificado” por outra decisão dois dias depois, conforme demonstramos mais adiante.

Condenou-se ao réu Joaquim José da Silva Xavier, por alcunha Tiradentes que, com barão e pregão, fosse conduzido pelas ruas públicas ao lugar da forca, e fosse executado, e depois de morto fosse cortada sua cabeça e conduzida a Vila Rica, onde seria exposta em um poste alto em lugar público, até que o tempo a consumisse. E seu corpo seria dividido em quatro quartos e pregados estes em postes pelos caminhos de Minas, no sítio de Varginha e Cebolas, onde o réu teve suas “infames práticas” até que o tempo também os consumisse. Seus filhos e netos foram declarados infames e seus bens foram confiscados para o Fisco e a Câmara Real. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 235.)

Condenou-se aos réus: Francisco de Paula Freire de Andrada, Inácio José de Alvarenga, José Álvares Maciel, Domingos de Abreu Vieira, Francisco Antônio de Oliveira Lopes, Luís Vaz de Toledo Piza a que, com barão e pregão, fossem também conduzidos pelas ruas públicas ao lugar da forca e fossem executados. E depois de mortos lhes seriam cortadas as cabeças e pregadas em postes altos para que o tempo as consumisse. As cabeças dos réus Freire de Andrada, José Álvares Maciel e Domingos de Abreu, defronte suas habitações em Vila Rica. A cabeça do Coronel Inácio José de Alvarenga seria exposta no lugar mais público da Vila de São João Del Rei; a do réu Toledo Piza seria exposta na Vila de São José e a do réu Oliveira Lopes seria exposta defronte sua habitação na Ponta do Morro. E seriam estes réus igualmente declarados infames, e seus filhos e netos, e seus bens confiscados para o Fisco e a Câmara Real. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 236).

Ainda foram condenados os réus: Salvador Carvalho de Amaral Gurgel, Jose de Resende Costa pai, José de Resende Costa filho, Domingos Vidal Barbosa a que, com baração e pregão, fossem conduzidos pelas ruas públicas ao local da forca e nela fossem mortos. Igualmente declarados infames seus filhos e netos e seus bens seriam confiscados para o Fisco e Câmara Real. E para que estas execuções pudessem ser feitas “mais comodamente”, mandou-se que no Campo de São Domingos fosse levantada uma forca mais alta que o ordinário. Quanto ao réu Cláudio Manuel da Costa, “que se matou” no cárcere em Vila Rica, em julho de 1789, seria declarada infame sua memória e infames seus filhos e netos, sendo seus bens confiscados para o Fisco e a Câmara Real. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 237).

Quanto aos réus: **Tomás Antônio Gonzaga**, Vicente Vieira da Mota, José Aires Gomes, João da Costa Rodrigues, Antonio de Oliveira Lopes, **condenou-se ao degredo por toda a vida** nos presídios de Angola, na África. **Tomás Antônio Gonzaga foi condenado para as Pedras**. E se estes réus voltassem ao Brasil, seria executada neles a pena de morte na forca. E foi confiscada metade dos bens destes últimos réus ao Fisco e a Câmara Real. Ao réu João Dias da Mota, condenou-se em dez anos de degredo para Benguela. Ao réu Vitoriano Gonçalves Veloso condenou-se em açoites pelas ruas públicas, três voltas ao redor da forca e degredo por toda a vida para a Cidade de Angola. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 237, grifo nosso)

E foram absolvidos os seguintes réus: Francisco José de Melo, que faleceu no cárcere, declarou-se sem culpa. Aos réus Manuel da Costa Capanema e Faustino Soares de Araújo absolveu-se. Igualmente absolveram aos réus João Francisco das Chagas e Alexandre, escravo do Padre Oliveira Rolim. Absolveu-se a Manuel José de Miranda e Domingos Fernandes “por não se provar contra eles o que baste para lhes impor pena”. Ao réu Manuel Joaquim de Sá Pinto Rego Fortes, falecido no cárcere, declarou-se sem culpa. Por fim, quanto aos réus: Fernando José Ribeiro e José Martins Borges, condenou-se o primeiro em degredo por toda a vida para Benguela e ao réu José Martins Borges em “açoites pelas ruas públicas e a dez anos de galés.” (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 238.).

As condenações deste Acórdão seriam modificadas, conforme descreveremos, por uma Carta Régia. Em 18 de abril de 1792 fez-se sentir todo o rigor da Justiça do Reino, através desta sentença de natureza extremamente cruel para com os réus maiores deste Processo Penal. Foram condenados à morte na forca um total de onze homens. O espetáculo sangrento da decapitação estava reservado para muitos dentre eles. Nada menos que 40 páginas constituem o texto deste Acórdão, na publicação dos Autos de Devassa na qual pesquisamos.

Foi proferido em separado, no mesmo dia 18 de abril, o **Acórdão Relativo aos Réus Eclesiásticos**. Citamos as palavras que encerram este Acórdão, pois são um interessante retrato dos contextos jurídico e político daquele final de Século XVIII.

O delito dos réus está concludentemente provado a cada um deles na sua espécie, aos primeiros dois réus o Padre Carlos Correia de Toledo, e o Padre José da Silva e Oliveira Rolim como **chefes e cabeças da conjuração**; (...)  
(Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 251, grifo nosso)

A defesa a que os réus recorrem é a real piedade, sem refletirem quanto dela se fazem indignos, por isso mesmo, que sendo eclesiásticos têm maior influência na consciência dos povos, de que devem usar para persuadirem a obediência, sujeição e fidelidade que devem ter à dita Senhora; e não para os corromper e induzir à rebelião (...)  
(Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 251).

Portanto condenam os réus Carlos Correia de Toledo e José da Silva e Oliveira Rolim, como chefes da conjuração, e o Réu José Lopes de Oliveira, como sabedor e consentidor dela a que, com barão e pregão, sejam conduzidos pelas ruas públicas ao local da forca e nela morram morte natural para sempre e os condenam outrossim nas mais penas estabelecidas por direito nos crimes de lesa-majestade de primeira cabeça, infâmia e perdimento de todos os seus bens para o Fisco e Câmara Real; ao réu Luís Vieira da Silva condenam em degredo por toda a vida para a Ilha de São Tomé, e no perdimento de seus bens para o Fisco e Câmara Real; e ao réu Manuel Rodrigues da Costa condenam a degredo por toda a vida para a Ilha do Príncipe, e no perdimento de metade dos bens para o Fisco e Câmara Real; e se estes dois últimos réus tornarem a entrar neste Estado do Brasil, morrerão na forca morte natural para sempre, e paguem as custas.  
Rio, 18 de abril de 1792,  
Vasconcelos, Gomes Ribeiro, Cruz e Silva, Veiga, T. P. Figueiredo, Guerreiro.  
(Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 252).

A Justiça do Reino era severa para com todos os réus, inclusive os réus eclesiásticos. O Padre Carlos Toledo e o Padre Oliveira Rolim, condenados como “cabeças” da Conjuração, teriam suas penas de morte comutadas juntamente aos demais réus, pela Carta Régia que será descrita.

As severas condenações impostas nestes Acórdãos de 18 de abril foram, sem dúvida, um instrumento de ostentação de poder por parte dos Juizes da Devassa.

O Tribunal do Rio de Janeiro colonial pretendia aterrorizar, executando as leis com o máximo rigor sobre aqueles réus. Mas estes primeiros Acórdãos foram proferidos já com a ciência da Carta Régia muito anterior a eles, datada de 15 de outubro de 1790. Acontecia, portanto, uma verdadeira “encenação teatral”, com o propósito de aterrorizar os réus. E dois dias depois seria proferida a nova e definitiva sentença.

### 4.2.3 Embargos ao Acórdão pelo Advogado dos Réus Inconfidentes

Partimos para uma breve citação dos Embargos ao Acórdão do dia 18 de abril, pelo advogado dos réus Inconfidentes, Dr. José de Oliveira Fagundes, os quais foram apresentados no dia 20 de abril de 1792, portanto, com o reduzido prazo de dois dias. Citamos as palavras iniciais, por serem um retrato interessante da concepção jurídica dentro do Processo Penal naquele período, por espelharem as relações de poder daquele século de nossa História Colonial.

Com o mais profundo respeito. Os RR. Joaquim José da Silva Xavier, Francisco de Paula Freire de Andrada, José Álvares Maciel, Inácio José de Alvarenga, Domingos de Abreu Vieira, Francisco Antônio de Oliveira Lopes, Luís Vaz de Toledo Piza, Salvador Carvalho de Amaral Gurgel, José de Resende Costa pai, José de Resende Costa filho, Domingos Vidal Barbosa, têm legítimos embargos ao muito respeitável e douto Acórdão de folhas 58 verso et seqq; para que se reforme a condenação, ou seja diminuída a pena, (...)

P. que a espontânea confissão dos RR. é atendida e recomendada em Direito para não serem punidos com o mesmo rigor do que mereceriam se fossem convencidos por outras provas, e insistissem pertinazmente na negação dos fatos criminosos; doutrina esta de tão comum opinião, **que ainda nos crimes de lesa-majestade de divina é observada no Tribunal do Santo Ofício, como atesta Carena de offic. S. Inquis. P. 3 tto 8 n. 41, Guazzin, defen. 33 Cap. 36; in. Pr. Capie. Latro, decis. 172 n. 45 et seqq: lib. 2º; e o vemos praticado no Tribunal da Santa Inquisição deste Reino.**

P. que o fundamento desta doutrina e comum opinião consiste em manifestar-se o delito pela própria e livre confissão dos delinquentes, que dispensa outra prova, e por esta utilidade, que recebe o público e o Fisco, e por ser a confissão do delito, e a súplica do perdão um certo gênero de defesa, são punidos com menor gravidade os voluntários confidentes, Cabal resol. Crim. Lº 56, in pr. Cert. 1 Quazzin. defen. 33 Cap. In pr. Capie. Latro decis. 172, nº 46. Farin. de reo confes. Et convict. Q: 81 nº 172. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 255, grifo nosso).

Assim, torna-se visível a influência que acontecia naquele final de Século XVIII, da forma do procedimento penal nos Tribunais da Inquisição atuantes no Reino de Portugal, na forma do procedimento dentro do Processo Penal de competência do Estado.

Esta influência existia mesmo nos crimes de competência exclusiva do Estado, como era neste caso de julgamento por crime de lesa-majestade, um crime político. Observa-se nesta citação o momento em que o advogado dos Inconfidentes menciona o entendimento e o julgamento dentro do Tribunal da Inquisição do Reino de Portugal. Este entendimento constituiu um argumento utilizado pela defesa.

As razões destes Embargos vinham em defesa dos réus Inconfidentes considerados “réus maiores” daquele Processo, sendo que sobre estes pesava com mais rigor a condenação, conforme especificamos no Acórdão do dia 18 de abril. O Acórdão de 18 de abril de 1792 condenava estes homens à morte, sob condições humilhantes. Vários teriam a cabeça decepada e exposta em lugares públicos. Sentenças profundamente cruéis. Estes Embargos vinham em sua defesa, neste momento extremo, sendo que o advogado Oliveira Fagundes cumpriu em menos de dois dias a árdua tarefa de apresentar esta defesa a favor dos réus que se encontravam em maior desespero.

Prosseguiram as razões destes Embargos no que se refere, primeiramente, ao réu Joaquim José da Silva Xavier, prosseguindo as argumentações dos réus: Freire de Andrada, Inácio José de Alvarenga, José Álvares Maciel, Domingos de Abreu Vieira, Oliveira Lopes, Amaral Gurgel, José de Resende Costa pai, José de Resende Costa filho, Domingos Vidal Barbosa, Luís Vaz de Toledo. Sendo que o advogado Oliveira Fagundes pedia, por fim, que a pena de morte que foi estabelecida sobre estes réus fosse comutada em degredo. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 261.)

Se estes Embargos foram apresentados em defesa dos réus que sofreram as condenações mais rigorosas, portanto, não entraram no debate específico das razões da defesa de Gonzaga, as quais seriam apresentadas nos Embargos a seguir descritos. Sendo que as razões específicas de Gonzaga nos Primeiros Embargos têm sua redação de autoria do próprio réu.

Selecionamos estas palavras dos Autos de Devassa, da resposta dos Juízes da Devassa a estes Embargos do dia 20 de abril de 1792:

Acórdam em Relação os Juízes da Alçada, etc. Sem embargo dos embargos que não recebem por sua matéria, vistos os autos, cumpra-se a sentença embargada, e a seu tempo se deferirá a declaração dos réus a respeito dos quais se há de suspender a execução, e paguem as custas. Rio, 20 de abril de 1792. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 263).

Os Juízes da Devassa estavam inflexíveis. A “encenação” seria mantida, e só seria concluída com a leitura da Carta Régia, que era uma ordem da Rainha de Portugal para a modificação das sentenças. Esta ordem real seria determinante na modificação das penas de morte em penas de degredo perpétuo, para os réus maiores deste Processo. A única exceção seria o Alferes Joaquim José, que teria sua sentença de morte mantida com todos seus pormenores mais cruéis. Todavia, merece o reconhecimento da posteridade a defesa arduamente trabalhada pelo advogado dos réus Inconfidentes, Dr. José de Oliveira Fagundes.

#### 4.2.4 Embargos aos Acórdãos que mencionam. (sem data)

##### Com as razões de Gonzaga

Selecionamos destes Embargos, que contém razões da defesa dos outros réus, partes interessantes a nosso estudo sobre Gonzaga. Este documento na publicação dos Autos de Devassa constitui-se de sete páginas iniciais, que se referem somente à defesa de Gonzaga. E prossegue com outras páginas relativas aos demais réus.

Quanto ao réu Tomás Antônio Gonzaga.

P. que os indícios que serviram de prova para a condenação deste réu parece, falando reverente, que nem são tão fortes e veementes para destruírem a sua boa reputação e fidelidade, nem são indubitáveis, como requer o direito, para ter lugar a condenação.

(...)

P. e não se presume também por Direito, que o homem que sempre viveu honrado com provas de fidelidade, **sendo o próprio executor das leis, passe de repente a ser infiel**, e a cometer um delito horroroso e infame, qual o de que se trata, sem que primeiro se exercitasse em outras torpezas. Cícero in orat. pro Publio Scilia. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 293, grifo nosso).

Sobre o indício apontado no Acórdão de 18 de abril de que Gonzaga foi um “acérrimo perseguidor” do Intendente do ouro de Vila Rica, sugerindo que este lançasse o total da dívida com a execução da Derrama, a fim de provocar a revolta do povo, a defesa argumentou:

Este indício não pode subsistir por muitos princípios: 1º porque nem os denunciantes, nem os outros R.R., nas suas respostas e confissões, disseram que nas “persuações” do réu com o Desembargador Intendente, a respeito da derrama, se confiava a execução do levante, o que lhes não escaparia, se tivessem assim ajustado com o réu, ou se por intervenção deste, e por efeito das suas persuações, esperassem efetuar o levante. (...) (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 294).

P. e acresce mais contra o dito indício, 3º que a exposição que jurou a dita testemunha a folhas 99, por ter ouvido a Francisco Antonio, foi referida a este por Luís Vaz de Toledo, e seu irmão Carlos Correia de Toledo, que foram os que noticiaram ao dito Francisco Antonio a matéria do levante, e os mesmos que persuadiram a outros réus, que o réu Gonzaga era entrado no levante para os animar, por conhecerem as luzes e talento deste réu, o que confessou o dito réu Francisco Antonio (...) e o réu Carlos Correia de Toledo. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 295).

P. e não pode também subsistir o dito indício 5º porque o mesmo réu foi quem se lembrou das conversas que havia tido com o Desembargador Intendente sobre a derrama, na ocasião em que se lhe fizeram as perguntas no apenso 7º, antes de ser perguntado, e argüido pelas mesmas conversas, argumentando com elas a favor de sua inocência, e o desejo que tinha que se sustasse a dita derrama até a junta informar a Sua Majestade, prova evidente de não querer com ela amotinar o povo. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 296).

A defesa prosseguiu combatendo o indício apontado no Acórdão de que Gonzaga, estando na casa do advogado Cláudio Manuel da Costa, juntamente com o Coronel Alvarenga e o Cônego Luís Vieira, todos juntos estariam tratando dos assuntos da conspiração política e do levante.

Contudo, segundo a defesa, tal indício não pode prevalecer como prova contra Gonzaga, pois que os próprios membros da dita reunião, o réu Alvarenga e o réu Luís Vieira disseram que Gonzaga estava na ocasião queixando-se de uma cólica biliosa e que se retirou para um assento, descendo para a varanda, onde se deitou sobre uma esteira que o anfitrião lhe dera. Por isso, não participou da dita conversa. A defesa combateu a acusação de que Gonzaga teria dito ao Cônego Luís Vieira sobre o levante, que após a suspensão da derrama “a ocasião para isto perdeu-se”. Conclui-se que tais palavras foram ditas por um homem conhecedor da situação política da região e não seria Gonzaga, necessariamente, um membro da Conjuração por ter dito tais palavras. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 297).

Parece, falando reverente, que o mais que se pode deduzir destes fundamentos contra o réu, por efeito do julgamento de Cláudio Manuel, é a facilidade e pouca reflexão em admitir conversas hipotéticas sobre matéria de tanto melindre, mas não ciência do levante mais ou menos formal, nem condescendência para ele, e esta facilidade parece **que está bem purgada e punida com a rigorosa prisão de 3 anos em um cárcere incomunicável** entre o número dos mais réus.

(...)

P. que pela Carta Régia, de 15 de outubro de 1790 (...) só pelos indícios apontados no sábio Acórdão de folhas – que parece diminuem muito de força pelo que fica ponderado, não deve sofrer a mesma pena de degredo, e de perdimento de bens, mas que se deve haver por purgados os mesmos indícios, com o tempo da prisão, e os danos que tem sentido com ela, e são subsequências do cárcere, mandando-se que vá em paz.

(Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 298 - 299).

Concluem-se, desta forma, as razões da defesa de Gonzaga nestes Embargos aos Acórdãos. Sua argumentação reiterou as mesmas razões defendidas nos Primeiros Embargos. Mantinha, portanto, a mesma linha de defesa iniciada desde os interrogatórios. Mas as tentativas para que Gonzaga fosse absolvido do crime lesa-majestade seriam todas infrutíferas.

#### 4.2.5 Segundos Embargos de Restituição de Presos de 04/ 05/ 1792.

Dentre os documentos processuais que integram a defesa de Gonzaga, constituem um elemento fundamental os Embargos de Restituição de Presos, que foram redigidos pelo próprio Gonzaga, como uma última tentativa de absolvição. Segundo Mathias (1982), em nota constante na publicação dos Autos de Devassa, o Desembargador Gonzaga apresentou esta peça processual, sob a forma de “embargos por via de restituição de presos” do próprio punho, todavia assinada também pelo advogado dos réus Inconfidentes, José de Oliveira Fagundes, ao lado de Gonzaga.

O documento (...) constitui uma notável peça processual pela força de argumentação, lógica e erudição demonstradas pelo ex-Ouvidor Geral da Vila Rica, depois de encerrado três anos numa prisão rigorosa dispondo, apenas, de 24 horas para sua redação. (MATHIAS, 1982, p. 319).

O Desembargador Gonzaga sustentou até o fim as mesmas razões de sua defesa, demonstrando convicção e até mesmo, em algumas ocasiões, certa superioridade intelectual perante os Juízes da Devassa. Este comportamento de Gonzaga, vindo da fase de seus interrogatórios, prosseguiu na fase da defesa escrita, até estes últimos embargos.

O réu Gonzaga portou-se como um perfeito jurista, com firmeza ao sustentar sua tese de defesa e não se desviar dela, durante os três anos sofridos naquelas masmorras, incomunicável. O desgaste físico sofrido nos cárceres não impediu a inteligência do magistrado Gonzaga ao redigir esta defesa. Consideramos indispensável citar o texto na íntegra destes Embargos de Restituição de Presos, a fim de retratar o estilo da escrita do ex-Ouvidor de Vila Rica. Mas por ser este documento muito extenso, está contido na íntegra no Anexo VII.

Selecionamos algumas palavras de Gonzaga:

Diz Tomás Antônio Gonzaga, réu condenado nos Autos da Devassa tirada do meditado levante de Minas, que ele suplicante embargou o sábio Acórdão, que o condena; e porque confia na sua total absolvição dos embargos, feitos por ele mesmo. (...) (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 318, grifo nosso).

P. que sendo o réu um homem letrado, não podia ignorar que a ocasião mais oportuna para um levante, é aquela em que se alteram os ânimos dos vassallos, e o que não podia deixar de suceder lançando-se uma derrama de mais de 8 milhões sobre um povo abatido e pobre. Logo, suspendendo-se o lançamento desta derrama, podia dizer o réu como político, que se tinha perdido a ocasião para um levante, sem ser sabedor do que se pensava dele. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982 p. 324).

P. que ainda que o réu não estivesse, como está, nos termos de uma total absolvição, estaria assaz punido com a dilatada prisão de três anos de rigoroso segredo. (...)

P. ser o réu Faustino Soares absolvido, levando-se em conta 7 meses de prisão, não obstante ser a prova que se fez contra ele tal que o constitua diretamente sabedor do meditado levante; e sendo a prova que resulta contra o réu meramente indiciária, parece que está nos termos da mesma equidade, máxime tendo sofrido, não só sete meses de rigoroso segredo, mas três anos; cujo excesso pode proporcionar algum excesso de indícios que apareçam contra ele. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 326).

O réu que não confessou, e que só tem contra si uns indícios leves, e impugnados, merece uma mais leve pena, e por consequência um menos dilatado degredo. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 328).

P. que nestes termos, e nos de Direito, deve o réu ser atendido como parecer mais justo, com sua total absolvição, que espera, ou com a mudança do degredo para Angola, e pelos delimitados anos que se proporcionarem aos degredos dos outros réus muito mais culpados. P. Recebimento e cumprimento de Justiça.

Thomas Antônio Gonzaga. José de Oliveira Fagundes. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 329).

Encerram-se, assim, as últimas razões de defesa apresentadas por Gonzaga. Percebe-se no texto deste documento a preocupação de Gonzaga em argumentar que a conversa entre ele e o Intendente do ouro de Vila Rica, foi uma conversa sem nenhuma intenção de induzir o Intendente a decretar a Derrama. Ao contrário, Gonzaga aconselhava-o dizendo que o povo não poderia pagar o valor do tributo. É visível que este foi um elemento que precisou ser contestado por Gonzaga.

Sobre estes Embargos destacamos ainda estas palavras: “Tem-se a impressão de que as dez páginas de Gonzaga, clamando por uma verdadeira justiça, por uma justiça equilibrada, mais conforme a razão, nem foram lidas.” (OLIVEIRA, Almir, 1985, p. 96).

Lidos ou não, estes últimos Embargos do dia 04 de maio não alcançaram nenhum resultado positivo a favor de Gonzaga. Não seria diminuída a pena final do degredo de 10 anos, e não seria modificado o destino do degredo. Estava decidido. Gonzaga não foi absolvido.

Uma absolvição total a Gonzaga, conforme foi insistentemente clamada por ele durante todo o andamento do processo, era inadmissível para aquelas autoridades. Os Juízes da Alçada do Rio de Janeiro estavam ostentando o poder e a autoridade que possuíam, em nome da Monarquia Portuguesa. Afinal, um réu da posição social de Gonzaga, ex Ouvidor Geral de Vila Rica, sendo punido com o degredo e tendo todos os seus recursos indeferidos, serviria de “exemplo” para qualquer outro brasileiro que tivesse idéias políticas perigosas. Os Juízes daquele processo apoiavam-se nas leis em vigor para subjugar. A condenação dos réus Inconfidentes espelhava a política opressora que era mantida sobre o Brasil Colonial.

#### 4.2.6. A Sentença Final

As relações de poder no Brasil Colonial estão espelhadas no rigor da condenação dos Inconfidentes. Aconteceu, ainda, uma verdadeira “encenação teatral” preparada pelas próprias autoridades portuguesas com o claro propósito de ostentar o poder que possuíam sobre os súditos do Brasil. Tudo foi preparado para que, durante a leitura do Acórdão de 18 de abril, os réus Inconfidentes fossem aterrorizados e sentissem que estavam nas mãos do Estado Monárquico, que detinha o poder sobre a vida e a morte. E que a cena servisse para todos os súditos da Colônia.

Ao serem encaminhados para a leitura do Acórdão em 18 de abril, os réus não foram poupados, apesar de todo o desgaste físico durante os três anos de cárcere. Foram encaminhados onze “réus maiores” do Processo em quatro escoltas, fortemente armadas, para o salão onde se leu, durante 18 horas, a decisão judicial. Enforcados seriam os onze homens. Cabeças de sete deles seriam decepadas e expostas em postes e, dentre estes, estavam Alvarenga, Freire de Andrada, Álvares Maciel, Tiradentes. Seguiu-se uma cena de tristeza dramática. (SILVA, 1873, p. 393).

Foram, depois, presos a pesadas correntes pelos pulsos e tornozelos, que foram ligadas às grades das janelas do salão, assim passaram a noite, em camas postas no recinto. (SILVA, 1873, p. 402)

Mas, no dia 20 de abril as autoridades que presidiam ao processo, juntamente com militares armados e religiosos que participavam da cerimônia, assim como o próprio Conde Vice-Rei, assistiram todos à leitura de um novo documento pelo Desembargador Sebastião Xavier. Tratava-se da Carta Régia de 15 de outubro de 1790. Tal documento consistia em uma ordem da Rainha de Portugal para que as penas de morte fossem “comutadas” em degredo perpétuo para a África. A única pena de morte que seria mantida, com todos os seus pormenores cruéis, era aquela imposta ao Alferes Joaquim José da Silva Xavier. Era a palavra final no Processo. (SILVA, 1873, p. 406).

Diante da surpresa e do alívio que sentiram aqueles homens ao serem libertados das pesadas correntes, apenas o Alferes Joaquim José continuou preso com algemas nas mãos e nos pés. Segundo testemunhas manteve a fisionomia serena e sorria tristemente.

Sorria-se tristemente e, como se quizesse dar a conhecer a alegria que se mesclava com a sua tristeza, transmitiu do lugar em que estava, parabéns aos commutados, como se não tivesse de si lembrança alguma. Os religiosos, que de prompto então o rodearam, assaz se admiraram da sua conformidade. (SILVA, 1873, p. 409).

As autoridades, em nome da Coroa, prepararam toda uma encenação a fim de demonstrar como os súditos brasileiros estavam nas mãos do Estado Monárquico. O Desembargador Sebastião Xavier estava perfeitamente ciente da Carta Régia, antes de proferir o Acórdão de 18 de abril.

O documento deve ser citado, pois se mostrou determinante e retrata as relações de poder naquele período. Seu significado político, dentro daquele contexto, demonstrou ter uma eficácia esmagadora sobre a decisão judicial final. A palavra final foi, portanto, do Monarca Português.

RIO DE JANEIRO, 15-10-1790 - Carta Régia. Palácio de Queluz, Rio, Pela Rainha.

Sebastião Xavier de Vasconcelos Coutinho, do Meu Conselho, do da minha Real Fazenda, e Chanceler nomeado da Relação do Rio de Janeiro. Eu a Rainha vos envio muito saudar. Tendo-vos determinado pela Carta Régia de dezesseis de julho do presente ano, o que deveis praticar na Comissão de que vos tenho incumbido, assim com os réus eclesiásticos, como com os seculares, compreendidos no crime de que trata a mesma carta. Por esta **vos ordeno** as alterações seguintes:

Quanto aos réus eclesiásticos, que sejam remetidos a esta Corte debaixo de segura prisão, com a sentença contra eles proferida, para à vista dela Eu determinar o que melhor parecer.

Quanto aos outros réus, e entre eles os reputados por chefes, e cabeças da conjuração, havendo algum, ou alguns, que não só concorressem com os mais chefes nas assembléias e conventículos, **convindo de comum acordo nos pérfidos ajustes que ali se trataram, mas que além disto, com discursos, práticas e declamações sediciosas, assim no público**, como em particular, procurassem em diferentes partes fora das ditas assembléias introduzir ânimo de quem os ouvia **o veneno de sua perfídia, e dispor e induzir os povos**, por estes e outros criminosos meios a se apartarem da fidelidade que me devem não sendo esta qualidade de réu ou de réus, **pela atrocidade e escandalosa publicidade de seu crime**, revestido de tais e tão agravantes circunstâncias digno de alguma comiseração; Ordeno que a sentença que contra ele, ou contra eles for proferida, segundo a disposição das leis, se dê logo a sua devida execução.

Quanto porém aos outros réus também chefes da mesma conjuração, que se não acharem em iguais circunstâncias, querendo usar com eles da minha real clemência, e benignidade; ordeno, pelo que respeita tão-somente à pena capital em que tiverem incorrido, **que esta lhes seja comutada na imediata de degredo por toda a vida para os presídios de Angola e Benguela, com a pena de morte se voltarem para os domínios da América.**

Quanto aos mais réus, que nem foram chefes da referida conjuração, nem entraram, ou consentiram nela, nem se acharam nas Assembléias e conventículos do referidos conjurados; mas que tendo tão somente notícia ou conhecimento da mesma conjuração, não a declararam, nem denunciaram em tempo competente; hei por bem perdoar-lhes igualmente a pena capital em que tiverem incorrido; e que esta se lhes comute na de degredo para os outros domínios de África, compreendidos em Moçambique e Rios de Sena, pelos anos que parecerem convenientes; **debaixo da mesma pena de morte, se em tempo algum voltarem aos domínios da América.** O que assim executareis, ficando tudo o mais disposto na sobredita Carta Régia de dezesseis de julho em seu inteiro vigor.

Escrita no Palácio de Queluz, em quinze de outubro de mil setecentos e noventa.

RAINHA. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 269 – 270, grifo nosso).

É possível formar uma idéia, ainda que imprecisa, da encenação que se fez por parte dos Juízes ao ser lida esta carta assinada pela Rainha. Em seguida foi proferido o **Acórdão do dia 20 de abril de 1792**, cujos termos obedeciam na íntegra às ordens do Monarca.

**RIO DE JANEIRO, 20-04-1792, Acórdão; confirmação da pena de morte para Tiradentes – Comutação da mesma pena, em degredo, para os demais réus.**

Acórdam em Relação os Juízes da Alçada, etc. Em observância da carta da dita Senhora novamente junta, mandam que se execute inteiramente a pena da sentença no infame réu Joaquim José da Silva Xavier, por ser o único que na forma da dita carta se fez indigno da real piedade da dita Senhora; quanto os mais réus, a quem deve aproveitar a clemência real, não por comutada, a pena de morte na de degredo perpétuo, o réu Francisco de Paula Freire de Andrada, para a Pedra de Ancoche, o réu José Álvares Maciel, para Massangano, o réu Inácio José de Alvarenga, para Dande, Luís Vaz de Toledo, para Cambambe, o réu Francisco Antonio de Oliveira Lopes, para o presídio de Machimba, Salvador Carvalho de Amaral Gurgel, para Catala, o réu José de Resende Costa, pai, para Bissau, o réu José de Resende Costa Filho, para Cabo Verde, o réu Domingos Vidal Barbosa, para a Ilha de São Tiago, ficando em tudo mais a sentença em seu vigor, e se voltarem a este domínio da América se executará em qualquer que transgredir a ordem da dita Senhora, a pena de morte que lhe tinha sido imposta e declaram que o degredo dos três réus José de Resende Costa, pai, José de Resende Costa Filho e Domingos Vidal Barbosa será somente por tempo de dez anos, ficando em tudo o mais que se contém neste acórdão a respeito destes três réus em observância, Rio de Janeiro, 20 de abril de 1792. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 271).

No curso daqueles acontecimentos torna-se visível a eficácia que a Carta da Rainha produziu sobre a decisão judicial final.

Desta forma, a autoridade do Monarca do Antigo Regime estava materializada, de forma agressiva, de forma determinante.

A importância dos Embargos oferecidos pela defesa dos réus Inconfidentes foi reduzida a praticamente uma formalidade processual. Diante da ordem do Monarca, tanto os Embargos de autoria do advogado Oliveira Fagundes, quanto os de autoria do réu Gonzaga em sua própria defesa, e todos os documentos correspondentes tiveram sua importância diminuída terrivelmente perante esta Carta Régia. Estava clara para os súditos brasileiros, a esmagadora autoridade da Monarquia Portuguesa.

Percebe-se a intenção do Desembargador Sebastião Xavier em ostentar o poder da Coroa e daquele Tribunal, e aterrorizar os réus Inconfidentes. Já estavam cientes aqueles Juízes dos termos desta Carta Régia, datada de período muito anterior aos Acórdãos.

Nesta fase final do Processo, foram juntados ainda dois documentos por Tomás Antônio Gonzaga, como uma tentativa de fortalecer seus argumentos de defesa. Estes documentos mencionados são: uma petição de Gonzaga sobre uma atestação de Francisco Gregório Pires Bandeira, cujos termos, Gonzaga esperava que fossem provas em favor de sua inocência. E a respectiva Atestação por parte do mesmo Francisco Gregório Bandeira em favor do réu Gonzaga, a qual somente foi apresentada em 06 de maio de 1792. Portanto, após a decisão final ser proferida, e após a interposição do último recurso por Gonzaga. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 329).

Na petição requerendo a atestação daquele que fora o Intendente do ouro de Vila Rica, o réu Gonzaga especificava os temas que suplicava fossem esclarecidos por Francisco Gregório. Ou seja, se estando ambos a jantar na casa de Cláudio Manuel da Costa, Gonzaga foi acometido de uma cólica que costumava dar-lhe e, assim, retirou-se da mesma reunião sem participar das conversações entre os Conjurados. E Gonzaga requereu igualmente que o Ex Intendente de Vila Rica se pronunciasse sobre um dos temas mais delicados das acusações contra ele. Se, estando em outra ocasião, conversando ambos sobre a decretação da derrama, teria Gonzaga incitado o Intendente Pires Bandeira a decretá-la. Ou, pelo contrário, Gonzaga teria sugerido que o Intendente Bandeira suplicasse a Sua Majestade o perdão da dívida. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 329).

Francisco Gregório Pires Bandeira forneceu o Atestado requerido, pronunciando-se claramente a favor da inocência de Gonzaga. O teor de suas palavras neste Atestado está a favor do amigo Gonzaga, de modo a confirmar as razões de defesa apresentadas pelo réu Gonzaga. O Ex Intendente do ouro de Vila Rica estava, na ocasião do requerimento deste atestado, na cidade do Rio de Janeiro esperando pelo navio que o levaria a Portugal, para onde foi nomeado Desembargador da Relação do Porto. O ex Intendente Bandeira demonstrou sólida e verdadeira amizade para com Gonzaga, fornecendo-lhe a atestação no sentido de confirmar a possível inocência de Gonzaga. Esclareceu, em especial, que o Desembargador Gonzaga não o induziu a executar a Derrama, mas, pelo contrário, aconselhou o Intendente que requeresse o perdão da dívida à Rainha de Portugal. Infelizmente, tal atestação chegou tardiamente ao Processo. (Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 330) (Anexos VIII e IX).

Gonzaga, nos termos da decisão final de 20 de abril de 1792, não sendo condenado entre os onze réus maiores da Conjuração, sua pena de degredo perpétuo foi comutada pela pena de **degredo por 10 anos para a Ilha de Moçambique e perda da metade de seus bens**. Após a interposição por parte de Gonzaga dos Embargos de Restituição de Presos do dia 04 de maio de 1792, redigidos pelo próprio Gonzaga, todos os recursos estavam esgotados. Gonzaga teria que submeter-se à decisão final. E assim, juntamente com os demais, partiu para o exílio.

## 4.3 O Degredo

A estatura moral e cívica de Tiradentes, onde estivesse presente, fazia dele o líder popular e militar por excelência. Gonzaga, por sua parte, era a maior capacidade intelectual da Capitania e, dentre os Inconfidentes, o de mais elevado cargo público. (OLIVEIRA, 1977, p. 268).

A condenação do ex Ouvidor de Vila Rica, Gonzaga, repercutiria em toda a Capitania de Minas e além. E o interesse dos Juízes daquele processo era exatamente o de ostentar o seu poder. Não importava se foram obtidas provas ou não contra o condenado. A sentença ao degredo para um lugar tão distante, materializava a esmagadora autoridade das leis impostas sobre os súditos da Colônia. Não somente a sangrenta e cruel execução do Alferes Joaquim José, mas também o degredo do Desembargador Gonzaga e de outros membros da elite mineira, a proibição de retornarem ao Brasil sob pena de morte, tudo isto serviria de instrumento para aterrorizar outros súditos brasileiros que pensassem em conspiração política contra a Coroa.

Sobre a situação de Gonzaga, três anos prisioneiro naquelas masmorras, selecionamos:

E que quadros dolorosos offereciam esses lúgubres cárceres! (...) Povoava Gonzaga a solidão de sua prisão com as harmonias de seu gênio, e com o fumo da candeia que lhe prestava a tinta e o pedúnculo de uma laranja que lhe servia de penna, escrevia pelas humidas paredes inimitáveis lyras, que o immortalizaram, e o nome de Marília alli gravado lhe recordava tudo quanto para elle havia de mais caro n'este mundo! (SILVA, 1873, p. 384).

Apesar da angústia em partir para o degredo forçado, a liberdade daqueles cárceres era, afinal, um alívio. Finalmente poderiam respirar. Mas, deixariam no Brasil seus entes mais amados.

Conforme o próprio Vice Rei Conde de Resende redigiu em correspondência ao Ministro da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, foram enviados para Moçambique e Rio de Sena pelo navio Nossa Senhora da Conceição, Princesa de Portugal, sete réus: Tomás Antônio **Gonzaga**, José Aires Gomes, Vicente Vieira da Mota, João da Costa Rodrigues, Antônio de Oliveira Lopes, Vitoriano Gonçalves Veloso e Salvador Carvalho do Amaral Gurgel. O comandante do navio, Francisco Bernardo de Abreu Lima, recebeu-os com cortesia no dia 22 de maio daquele ano de 1792. O navio estava pronto para partir no dia 23 de maio, mas só pôde fazê-lo no dia 25 de maio, quando teve ventos favoráveis. (Autos de Devassa, Volume VIII, 1977, p. 372).

Dois meses de viagem através do Atlântico. Como estariam a mente e os sentimentos de Gonzaga? Certamente, estavam no Brasil, em sua inesquecível Vila Rica de Ouro Preto. Estavam nos amigos que sofreram penalidades mais severas que a sua, tiveram todos os seus bens confiscados e foram condenados ao degredo perpétuo. Em seu amigo querido, morto misteriosamente no cárcere, Cláudio Manuel da Costa. Estavam seus pensamentos, sem dúvida, em sua noiva Marília e em seu casamento desfeito de forma violenta e dramática.

Os sete exilados para Moçambique e Rio de Sena, com Gonzaga, deixaram a Guanabara em 25 de maio, e o capitão do navio, logo ao sair do Rio de Janeiro, deu liberdade aos presos e tratou a todos com consideração. Chegaram a Moçambique após uma viagem sem transtornos em 31 de julho daquele ano. O Governador Antônio Manuel de Melo e Castro permitiu a livre circulação dos sete exilados, sendo que foram hospedados na Casa da Câmara em sala nobre e não na Cadeia respectiva. O Ouvidor Geral de Moçambique, Dr. José da Costa Dias e Barros, acolheu muito bem a Gonzaga e o convidou a hospedar-se em sua residência. (OLIVEIRA, 1983, p. 203).

Ao desembarcar na Ilha de Moçambique, Gonzaga escreveu duas cartas a dois amigos residentes no Brasil, dando notícias da viagem e do degredo. Na primeira carta datada de 19 de agosto de 1792, endereçada a Joaquim Ferreira França, é interessante perceber como Gonzaga exprime seu estado de espírito ao deixar o Rio: “Não lhe posso explicar o horror com que saí desta cidade”. Mas concluiu dizendo que foi tratado com humanidade e cortesia por parte do capitão do navio. E que desembarcou na Ilha de Moçambique sem ter passado por nenhuma tormenta e sem uma leve dor de cabeça. (Autos de Devassa, Volume IX, 1983, p. 202). (Ver Anexos XII e XIII).

Gonzaga descreveu a situação da Ilha como sendo um lugar agradável, onde as pessoas vivem bem e sem moléstias, e que não era um lugar feio como a descreviam. Comentou ainda que o Ouvidor local o convidou a ser hóspede em sua residência. Gonzaga concluiu que o tempo mostraria a ele “qual o fim para o qual lhe conduziu a Providência”. A segunda carta datada de 25 de agosto daquele ano foi endereçada a Tomás Correa Porto. Gonzaga mencionou a acolhida por parte do Ouvidor e descreveu a ilha como sendo um local aprazível e de belos frutos e peixes. Afirmou que a terra “não é má e os ares não são tão maus como se pinta”. E sua expectativa era “fazer conveniência pelas letras e pelo negócio”. (Autos de Devassa, Volume IX, 1983, p. 228).

O Ouvidor que acolheu a Gonzaga em sua casa aguardava seu sucessor para voltar a Lisboa e chegou a transferir a Gonzaga a Ouvidoria em 25 de agosto daquele ano. Assim, contrariando as obrigações de seu cargo, o Ouvidor de Moçambique partiu. O seu sucessor, Francisco Antônio Tavares de Sequeira, chegou em 30 de agosto e foi obrigado a abrir uma devassa contra o ex Ouvidor Dias e Barros. Uma devassa meramente formal. (Autos de Devassa, Volume IX, 1983, p. 204).

O novo Ouvidor Sequeira convidou a Gonzaga para ser seu assessor e pediu ao Governador para nomear Gonzaga como Promotor do Juízo de Defuntos e Ausentes. Gonzaga chegou a exercer este cargo de 1792 a 1805, quando foi exonerado. Teria passado por alguns aborrecimentos com o novo Governador D. Diogo de Sousa, entre 1793 e 1807. Mas, com o falecimento deste, o cargo de Governador passou ao Bispo de Olba, que nomeou Gonzaga para o cargo de Procurador da Coroa. Ainda outro acontecimento: o Ouvidor Delgado Pinto faleceu em 1809 e foi temporariamente substituído por Gonzaga, que preenchia todos os requisitos necessários para o trabalho de Ouvidor. Gonzaga foi nomeado, em seguida, para Juiz da Alfândega em 02 de maio de 1809 pelo Governador Bispo de Olba. E este último cargo exerceu juntamente com o de Procurador da Coroa. Gonzaga permaneceu no exercício dos dois cargos até a data em que veio a falecer em 16 de fevereiro de 1810. (OLIVEIRA, 1983, p. 204).

Portanto, Gonzaga esteve ausente de elevadas funções públicas somente entre 1805 e 1807, durante todo o período em que viveu em Moçambique. Assim, não é coerente a lenda criada sobre uma possível loucura que acometeu Gonzaga nos últimos anos de sua vida no degredo. Tal lenda sobre a loucura de Gonzaga pode ter sido criada por asserções de D. Diogo de Souza, inimigo de Gonzaga. Diogo de Souza considerava a afinidade que ele identificou em Gonzaga a ideais iluministas e democráticos, com sendo uma forma de manifestação de distúrbio mental. (OLIVEIRA, 1983, p. 204).

Para um homem erudito como Gonzaga, ocupando elevados cargos públicos ainda no degredo, poderia encontrar antipatias, como aconteceu em relação a D. Diogo de Souza. Gonzaga foi alvo de inveja, possivelmente. Logo, os anos em Moçambique não foram de completa calma.

É oportuno mencionar ainda uma vez que o Bispo de Olba, D. Vasco José, investido da função de Governador de Moçambique, nomeou a Gonzaga para Juiz da Alfândega por um ano, em 02 de maio de 1809. Portanto, um ano depois Gonzaga veio a falecer. Logo, não havia possibilidade de Gonzaga estar acometido de doença mental que o conduziu à perda da razão. Ainda que houvesse real amizade entre Gonzaga e o Governador, Bispo de Olba, não seria possível a um doente mental exercer um cargo público de tal responsabilidade. (Ver Anexo XIV).

A impressão que transparece é que Gonzaga teve um nível de vida satisfatório em Moçambique, em especial com conforto financeiro. Um fato interessante foi o seu casamento em 1793 com D. Juliana de Sousa Mascarenhas, filha de Alexandre Roberto de Mascarenhas. Deste matrimônio nasceu Ana Mascarenhas Gonzaga em 1794 e o segundo filho Alexandre a quem, todavia, Rodrigues Lapa considerou adotivo e não biológico. A filha casou-se com Adolfo de Magalhães e foi mãe de Tomás Antônio Gonzaga de Magalhães, que faleceu sem descendência. (MATHIAS, 1983, p. 393).

## CONCLUSÃO

As leis impostas pela Metrópole sobre o Brasil Colonial constituíram fundamento para a imposição de penas tão severas aos condenados da Conjuração Mineira. Contudo, Tomás Antônio Gonzaga, conforme procuramos demonstrar no decorrer do Capítulo III, não confessou nenhuma espécie de envolvimento na Conjuração. E suas razões de defesa durante todo o Processo Penal foram coerentes e sistematizadas. Por outro lado, simples indícios de participação, muitos deles precários, foram tomados como se fossem verdadeiras provas contra Gonzaga. E ainda, não foi encontrada uma única prova escrita que incriminasse Gonzaga, dentre todos os papéis que foram apreendidos em sua residência, conforme comprovam os próprios Autos de Devassa.

Os juízes empenharam-se em condenar Gonzaga. Afinal, manter encarcerado e incomunicável aquele que fora o Ouvidor Geral de Vila Rica e, além disto, era conhecido como um dos grandes talentos intelectuais da Capitania de Minas, constituía uma forma de ostentação de poder por parte da Coroa Portuguesa sobre a Colônia. E esta autoridade era, afinal, reafirmada a todo o momento. Por fim, condenar ao exílio para a distante África, sem provas concretas de participação nos planos dos Conjurados, a um réu que não confessou o delito que lhe era atribuído, materializava ainda mais o poder coercitivo das leis impostas sobre o Brasil Colônia.

É possível que, por não haver confessado nada que o incriminasse durante todo o trâmite processual, o Desembargador Gonzaga não tenha sofrido uma penalidade mais severa, ao contrário do que ocorreu com outros condenados como Inácio José de Alvarenga, Freire de Andrada e José Álvares Maciel, dentre outros condenados ao degredo perpétuo. A política de domínio imposta pela Monarquia Portuguesa sobre a Colônia naquele momento era, sem dúvida, a política do terror.

Um exemplo maior disto foram os termos do Acórdão de 18 de abril de 1792, condenando à morte humilhante a onze réus dentre os Conjurados e, logo em seguida, a modificação da sentença através do Acórdão de 20 de abril, que comutava a pena de morte em pena de degredo perpétuo a dez dentre os mesmos réus. A Carta Régia demonstrava o poder do Monarca.

Era a ostentação de poder por parte dos Juízes da Devassa. Era a demonstração de que os súditos estavam indefesos nas mãos do Estado Monárquico. E o Estado tinha poder sobre a vida e a morte de seus súditos. Este fato demonstrava não somente o poder da Monarquia sobre os súditos brasileiros, mas também uma política colonialista das mais agressivas sobre a Colônia. E, por fim, o exemplo mais dramático deste poder sobre os súditos brasileiros foi o espetáculo sangrento da execução do único dentre os condenados que sofreu a pena de morte: o Alferes Joaquim José da Silva Xavier. Sua cabeça decepada e exposta, seu corpo esquartejado, cujas partes foram expostas, materializavam o extremo da imposição de poder pela força.

A “encenação teatral” que foi executada pelas autoridades do processo, durante a leitura do Acórdão de 18 de abril, que impunha execução cruel aos onze réus maiores, a cena agressiva que se seguiu, ao serem estes mesmos réus acorrentados pelos pés e pelas mãos às grades das janelas do salão do julgamento, tudo isto materializava até que ponto poderia chegar a imposição de poder. E, por fim, a leitura da Carta Régia, que comutava as penas em degredo perpétuo, como símbolo maior da autoridade do Estado Monárquico sobre aquele Processo Penal.

Outro elemento que espelhava a severidade das leis era o aspecto processual daquele período que permitia o encarceramento do acusado sem que este soubesse, de início, quais as acusações eram feitas contra ele, e sem ter conhecimento de quem o acusava perante as autoridades. O réu deveria “adivinhar” a causa de sua prisão. O réu devia descobrir, durante o trâmite processual, quais eram acusações contra ele. E esta situação sofreu Gonzaga juntamente com os demais acusados de conspiração política. E, assim, foram encerrados nos cárceres.

Esta característica processual presente no Processo de Devassa da Inconfidência demonstrava, claramente, forte influência do procedimento penal inquisitorial sobre os processos de competência do Estado. Afinal, o procedimento penal inquisitorial estava ainda em vigor em Portugal e sobre a Colônia, naquele final de Século XVIII.

O súdito, na condição de acusado, embora através de indícios inseguros, devia submeter-se à agressividade dos procedimentos de investigação penal. O réu tinha o direito à defesa, mas havia muitas falhas do sistema processual penal em vigor. Um inocente poderia ser mantido no cárcere por anos e ser, por fim, condenado sem que fossem colhidas provas concretas contra ele.

Os Inconfidentes de Minas sentiram, com toda a intensidade, as falhas do sistema processual penal de sua época. O respeito à integridade física do acusado não era de modo algum garantido. Os interrogatórios podiam, perfeitamente, ser seguidos de agressões físicas ao interrogado. Os métodos empregados para obter confissões podiam ser violentos e desumanos. Os Conjurados sofreram estas falhas daquele sistema penal. A brutalidade dos métodos de investigação penal fez-se sentir para todos os réus, e dentre eles Gonzaga, desde o momento em que foram conduzidos manietados e acorrentados, às masmorras do Rio de Janeiro.

A situação dos cárceres era precária e necessidades básicas de higiene, como trocar as roupas usadas por outras limpas e banhos com alguma frequência, não eram atendidas. Certamente, era dramática a situação das masmorras para um preso incomunicável da Ilha das Cobras. Ainda que este prisioneiro fosse o ex Ouvidor de Vila Rica, não haveria privilégios que lhe garantissem conforto. Poderiam os réus ser mantidos acorrentados dentro das masmorras. Aqueles membros da elite mineira, acostumados aos confortos de seu século, sofreram todas as necessidades dentro daqueles cárceres.

Afinal, a maioria daqueles réus pertencia à elite da Capitania de Minas e foram mantidos todos nas masmorras. O Desembargador Gonzaga não seria uma exceção. Não era apenas sofrimento físico nos cárceres, mas também psicológico, diante da perspectiva da condenação a uma morte muito violenta.

Quando foram retirados dos cárceres e partiram para o degredo, apesar da dor pela separação de sua terra e seus entes queridos, os condenados devem ter sentido alívio ao serem retirados daquelas masmorras. Acontecia a política da imposição de poder através do terror sobre os súditos brasileiros da Colônia, em toda sua intensidade.

Para um homem de temperamento requintado como Gonzaga, habituado a vestir-se com as melhores roupas e acostumado à higiene, os três anos nos cárceres do Rio de Janeiro devem ter constituído uma verdadeira *via crucis* de sofrimento, privações e angústia.

O réu condenado Gonzaga recebeu uma sentença muito amena em relação aos demais condenados, sendo enviado ao degredo para a Ilha de Moçambique por dez anos. No entanto, tendo-se em vista as esperanças que Gonzaga tinha em relação a sua vida em solo brasileiro, em especial sua expectativa matrimonial, o seu sofrimento diante da condenação ao degredo não pode ser desconsiderado. A liberdade dos cárceres no final de maio de 1792 e a viagem para Moçambique devem ter proporcionado a ele, ao mesmo tempo, alívio e profunda tristeza.

As duas correspondências mencionadas que Gonzaga escreveu do degredo, certamente, não exprimem os seus sentimentos mais profundos ao chegar ao distante local do exílio, um ambiente completamente novo e estranho; e tendo deixado no Brasil tantos afetos e tantas esperanças que lhe foram violentamente retirados. Ainda sim, a sensação de algum alívio transparece nestes seus escritos, pois a Ilha de Moçambique, ao que parece, chegou a surpreendê-lo por sua natureza e clima agradáveis. E como o próprio Gonzaga afirmou em ambas as cartas, os habitantes locais o receberam bem e ele passou a sentir-se estimado de todos.

Era uma forma de consolo depois de três anos de tribulações e sofrimentos, durante o andamento do Processo Penal de Devassa da Inconfidência.

É difícil descobrir quais os motivos reais que conduziram Gonzaga a um casamento nos primeiros anos de seu degredo, se considerar que o casamento tão desejado aconteceria em Minas com sua noiva Maria Dorotéia, Marília, a quem o poeta amava, e foi impedido violentamente após a prisão de Gonzaga e sua condução para a Ilha das Cobras. Uma situação traumática, sem dúvida, pois se tratava de um casamento por amor o que seria feito no Brasil. Mas não nos compete analisar os sentimentos e as razões de Gonzaga no local do degredo, que o levaram a este outro matrimônio. Certamente, as lembranças de Marília o acompanharam no exílio. O seu amor pela noiva ficou imortalizado nos seus célebres versos “Marília do Dirceu”.

O exílio era uma imposição dolorosa. A impossibilidade e a proibição de retornar ao Brasil, para todos aqueles homens, incluindo Gonzaga, réus condenados por lesa-majestade, deviam provocar angústia a seus corações nos locais de degredo, ainda que este fosse um lugar mais agradável do que se esperava, como foi o caso da Ilha de Moçambique para Gonzaga.

Ainda, o interessante texto Notas sobre a Inconfidência Mineira, de 1839, que consta na publicação dos Autos de Devassa, Volume IX, traz o relato de José de Resende Costa Filho, um dos réus Inconfidentes, condenado a dez anos de degredo para Cabo Verde. Neste texto, portanto, escrito após a Independência política do Brasil, são descritos os destinos de alguns dos principais réus condenados e sua situação após o degredo sofrido. São mencionados, dentre vários outros, dois dentre os considerados réus maiores, condenados como mais gravemente envolvidos nos planos da Conjuração.

José Álvares Maciel, o mais jovem dentre os “líderes” dos Conjurados, após estudar ensino superior em Portugal e na Inglaterra, retornou da Europa com a mente repleta de idéias e esperanças para sua terra natal. Seu destino, infelizmente, foi ser encarcerado aos 29 anos e, após os três anos de cárcere incomunicável, partiu para o degredo perpétuo. Álvares Maciel, chegando ao local do degredo, foi encarregado pelo governo português de levantar em Angola uma fábrica de ferro, mas pouco tempo sobreviveu à sua fundação. Maciel, após prestar estes serviços ao Reino de Portugal, faleceu no exílio prematuramente, em 1804.

Que angústia deve ter sentido o jovem Maciel ao ser sentenciado à morte e a ter a cabeça decepada e exposta em Vila Rica. E depois, com a mudança da sentença para o degredo perpétuo, o alívio ao lado da tristeza em deixar sua terra natal, sua família, seus sonhos.

Outro nome que consta deste relato foi Inácio José de Alvarenga, um dos amigos mais próximos de Gonzaga, que também fora Ouvidor em Minas. Era rico proprietário de terras no sul de Minas, sendo que seus diversos e numerosos bens foram confiscados pela Coroa, apesar da aflição em que se encontravam sua mulher, D. Bárbara, e seus filhos pequenos.

Alvarenga foi condenado ao degredo perpétuo para Dande.

Infelizmente, teria dito que muito lhe valera a amizade de alguns Ministros da Alçada, seus contemporâneos da Universidade de Coimbra, visto que lhe designaram para degredo um lugar marítimo de onde facilmente se evadiria. Sendo denunciadas tais palavras, em uma segunda sessão os Juízes o removeram para o presídio de Ambaca, onde foi maltratado e viveu pouco tempo, tomado de desgostos. Deixando no Brasil sua família e toda uma vida.

Através destes dois exemplos é fácil visualizar o impacto que a condenação aos filhos da elite da Capitania de Minas provocou. A Monarquia possuía, de fato, poder sobre a vida dos súditos da Colônia. O destino dos demais exilados foi, certamente, repleto de dificuldades.

Ainda, o poder de confisco sobre os bens dos réus era legalizado nas Ordenações e imposto, em especial, aos acusados por lesa-majestade. Isto permitia uma ação devastadora da Coroa sobre o patrimônio dos súditos brasileiros. E esta ação de confisco aconteceu, ferozmente, sobre o patrimônio dos réus Inconfidentes. A maioria dos Inconfidentes possuía ricos bens a serem apreendidos. O Estado apoderou-se deles, sem piedade. Interessante foi a descrição dos bens de uso pessoal de Gonzaga apreendidos com sua prisão, que demonstram seu bom gosto em usar os melhores trajes. Logo, é possível imaginar como foi dolorosa sua vida no cárcere. (Ver Anexo X).

Interessa-nos, ainda, o comentário feito em relação à vida de Gonzaga em Moçambique, por José de Resende Filho, no mesmo relato que consta dos Autos de Devassa, IX. Referiu-se ao Desembargador Gonzaga, relatando que ele viveu anos em Moçambique, muito estimado pelos habitantes e autoridades, e chegou a compor poesias. Disse que, nos últimos anos de sua vida, Gonzaga teria sofrido alguma alienação de espírito e isto o teria levado a dificuldades financeiras.

Mas tais palavras incluem-se entre as lendas que apontam para uma possível doença mental de Gonzaga, sem qualquer fundamento histórico, pois Gonzaga exerceu os cargos de Procurador da Coroa e Juiz da Alfândega nos últimos anos de sua vida. Ainda é possível considerar que o espírito romântico do Século XIX favoreceu estas lendas em torno de Gonzaga sobre esta possível “loucura”. Lendas, enfim, sem comprovação histórica. Tristeza pode ter sido o mal sofrido por Gonzaga no exílio. As recordações do Brasil e de Marília podem ter comprometido seriamente a felicidade de Gonzaga em Moçambique.

Tendo-se em vista a postura de Gonzaga durante todo o Processo Penal, negando sistematicamente qualquer participação na Conjuração, durante os três anos sofridos no cárcere, numa tentativa inquebrantável de inocentar-se até o último momento, tudo isto contribuiu para que a sentença ao degredo tivesse, para ele, uma frustração maior. Sua defesa nos Autos foi dramática. Por fim, apesar de todos os benefícios profissionais que conseguiu em Moçambique, certamente, o degredo teve para ele um gosto amargo. A tristeza no degredo pode ter sido uma realidade para Gonzaga, que suas próprias cartas mencionadas omitem.

Há outro elemento sobre vida de Gonzaga que, infelizmente, não pôde ser analisado neste trabalho, pois mereceria um estudo mais pormenorizado. E não poderíamos nos desviar de nosso estudo sobre o Processo Penal. Constitui rico objeto de análise sobre Gonzaga a sua participação no grupo de poetas de Vila Rica, ao lado de seu amigo Cláudio Manuel da Costa, que aconteceu nos anos de 1780, tornando aquela região uma das mais eruditas do Brasil Colônia. Os escritos de Tomás Antônio Gonzaga e de Cláudio Manuel da Costa materializaram dois notáveis exemplos da poesia no Brasil Colonial.

Um detalhe fundamental, na busca de elementos que incriminassem Gonzaga como um dos Conjurados, foi o fato de que não foram encontradas provas escritas que indicassem a menor participação de Gonzaga na Conjuração. Apesar da busca cuidadosa por parte do Visconde de Barbacena, dentre os papéis que foram apreendidos na residência de Gonzaga no dia de sua prisão, 23 de maio de 1789, não foi encontrado um único papel que constituísse elemento a incriminar o Desembargador Gonzaga.

É digno de nota este comportamento por parte do Governador, Visconde de Barbacena, sua preocupação em procurar elementos que incriminassem Gonzaga, conforme foi mencionado à página 108. E mais importante é o fato da total ausência de provas escritas contra Gonzaga.

A escrita das Cartas Chilenas não pode ser considerada como elemento a incriminar Gonzaga, pois em nenhum momento o autor dos versos propôs revolução ou levante contra a autoridade das leis do Reino. As Cartas Chilenas constituíram uma crítica aos abusos de poder por parte do ex-Governador da Capitania de Minas, mas seu autor não se posicionou a favor de uma revolução. E, ainda, Gonzaga ocultou-se sob um pseudônimo ao assinar as Cartas Chilenas.

Outro elemento de interesse é o fato de que não foram encontrados elementos concretos que comprovassem ser Gonzaga um dos Conjurados, dentre os depoimentos colhidos que mencionaram o nome de Gonzaga. Os depoimentos que mencionaram Gonzaga foram somente duas dezenas, dentre os mais de 132 colhidos nas duas Devassas. E dentre esta minoria, a maior parte dos interrogados acabou por inocentar Gonzaga.

Os réus maiores, aqueles que se encontravam em situação mais grave naquele Processo, todos incomunicáveis nos cárceres, afirmaram desconhecer a participação de Gonzaga na Conjuração. Os depoimentos mais marcantes foram aqueles prestados pelo Alferes Tiradentes, assumindo a responsabilidade pela Conjuração e inocentando Gonzaga.

As exceções são as declarações feitas pelos delatores Silvério dos Reis, Malheiro do Lago e Pamplona, os antigos protegidos do ex-Governador, o feroz inimigo de Gonzaga. É visível a preocupação por parte de Silvério dos Reis em acusar Gonzaga como o líder e o mentor da Conjuração, conforme se vê em sua carta-denúncia mencionada.

Outro elemento a ser considerado foi a forma como Gonzaga estabeleceu sete principais razões de defesa em seu primeiro interrogatório e não se desviou delas em nenhum momento até a fase final do Processo. O réu Gonzaga declarou-se inteiramente inocente de participação na Conjuração até a sua última defesa escrita, os Segundos Embargos de Restituição de Presos, do dia 04 de maio de 1792. Apesar de ser pressionado ao máximo, Gonzaga sustentou sua defesa até o fim, de forma segura e inteligente.

Todos estes elementos mencionados demonstram que Tomás Antônio Gonzaga foi condenado como um dos envolvidos na Conjuração de Minas, mediante a ausência de elementos concretos que comprassem sua participação.

Mas, por outro lado, percebe-se que não houve ilegalidade na condenação, pois as leis do Reino permitiam que o acusado do crime de lesa-majestade fosse “metido a tormento” mediante os “menores indícios”, segundo o citado artigo 29 que prescrevia tal crime, no Livro V das Ordenações. Mas Gonzaga não foi condenado como o líder e mentor da Conjuração, conforme havia sido denunciado por Silvério dos Reis.

Ainda um elemento a ser considerado é o fato de que Gonzaga, apesar de pressionado ao extremo em seus quatro interrogatórios, em nenhum momento incriminou a ninguém. Não acusou nenhum dentre os réus Inconfidentes. Não acusou, em nenhum momento, o Alferes Tiradentes, como outros, infelizmente, fizeram. Gonzaga apenas defendeu-se de forma inteligente.

Consideramos, como opinião pessoal, que Tomás Antônio Gonzaga foi um dos principais envolvidos na Conjuração Mineira, pois o intelectual Gonzaga possuía atributos intelectuais suficientes para auxiliar os Conjurados em seus planos. O magistrado Gonzaga possuía conhecimentos das leis do Reino e conhecimentos de política, que podiam contribuir para o sucesso da Conjuração.

Mas nossa preocupação nesta pesquisa foi exatamente demonstrar que Tomás Antônio Gonzaga foi condenado sem uma única prova concreta de que ele fosse realmente um dos Conjurados. Gonzaga foi condenado por sua inteligência e por sua amizade com os principais acusados de participar da Conjuração. E tal fato constituiu um retrato muito expressivo das relações de poder que se estabeleciam naquele período de nossa História Colonial.

Quando Gonzaga chegou ao Brasil em 1782, recém nomeado Ouvidor de Vila Rica, vinha com muitas expectativas para a sua carreira de magistrado, assumindo uma posição tão respeitada em uma comarca tão importante. Suas esperanças em relação à terra natal de seu pai deveriam constituir para ele uma razão maior, um plano de vida, e não somente o desejo de sucesso como magistrado. O Brasil seria o seu lar a partir de 1782. Depois, sua expectativa matrimonial intensificou ainda mais o seu desejo de permanecer e viver em solo brasileiro.

No dia em que Gonzaga foi preso, 23 de maio daquele dramático 1789, e conduzido sob correntes à Fortaleza da Ilha das Cobras, como estaria sua mente? Muita dor, sem dúvida, ao passar por aquelas mesmas estradas de espetacular beleza natural por onde ele havia chegado tão cheio de esperanças, sete anos antes. Que angústia significou para o ex Ouvidor de Vila Rica ser conduzido à força, deixando para trás seus amigos, sua amada noiva, todos os seus sonhos!

É fácil compreender o porquê de sua tentativa dramática de inocentar-se do crime de conspiração política, durante todo o andamento do Processo Penal. Seu estado de espírito durante os anos no cárcere é apenas imaginável. O terrível contraste entre seus hábitos requintados, seus bons costumes e aquelas masmorras sujas, é apenas imaginável. Um intenso sofrimento de três anos para ele, assim como para todos os demais réus Inconfidentes.

Certamente, foram singulares as cenas dos interrogatórios de Gonzaga. A postura do magistrado e poeta quando foi inquirido pelos juízes, suas respostas seguras e inteligentes, apesar do sofrimento e a forma como olhava seus acusadores, com toda certeza, constituíram cenas únicas e notáveis. Da mesma forma, é digna de nota a capacidade mental de Gonzaga ao redigir as peças de sua defesa dentro daqueles cárceres.

Tomás Antônio Gonzaga era, aos olhos das autoridades que presidiram ao Processo, um homem politicamente perigoso no cenário colonial da Capitania de Minas. Um homem que, além de magistrado e conhecedor das leis do Reino, era capaz de pensar de forma autônoma e contestar os abusos de poder daquele período. E Gonzaga o fez ao escrever as suas Cartas Chilenas. Ele era, sem dúvida, politicamente perigoso. Não importava se não foram colhidas provas concretas de sua participação na Conjuração. O Desembargador Gonzaga foi condenado ao degredo porque um homem de sua estatura intelectual devia ser afastado do Brasil Colonial. A inteligência de Gonzaga foi, afinal, o motivo maior que os juízes encontraram para sua condenação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA  
VOLUME I, Belo Horizonte, Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1976.  
Brasília, Câmara dos Deputados.

AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA  
VOLUME II, Belo Horizonte, Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1978.

AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA  
VOLUME III, Belo Horizonte, Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1981.

AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA  
VOLUME IV, Belo Horizonte, Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1981.

AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA  
VOLUME V, Belo Horizonte, Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1982.

AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA  
VOLUME VI, Belo Horizonte, Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1982.

AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA  
VOLUME VII, Belo Horizonte, Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1982.

AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA  
VOLUME VIII, Belo Horizonte, Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1977 .

AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA  
VOLUME IX Belo Horizonte, Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1983.

AUTOS DE DEVASSA DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA  
VOLUME X Belo Horizonte, Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1983.  
Brasília, Câmara dos Deputados.

ALCIDES, Sérgio – **Estes Penhascos – Cláudio Manuel da Costa e a Paisagem das Minas. 1753 – 1773.** São Paulo, Hucitec, 2003.

ALMEIDA, Cândido Mendes. **Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal.** Rio de Janeiro, Tipografia do Inst. Filomático, 1870. (<http://www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>.)

ANTUNES, Álvaro de Araújo. **Fiat Justitia. Os Advogados e a Prática da Justiça em Minas Gerais, (1750 – 1808).** Tese de doutorado apresentada ao Departamento de História da IFCH – UNICAMP, 2005.

BETHENCOURT, Francisco. **História das Inquisições - Portugal, Espanha e Itália.** São Paulo, Editora Schwarcz Ltda., 2000.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica.** Bauru, SP, EDIPRO, 2005.

BURKE, Peter. **O Que é História Cultural?** Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed. 2005.

CASTRO, Flávia Lages de - **História do Direito Geral e Brasil.** Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2007.

COSTA, Cláudio Manuel da. **Obras Poéticas.** Rio de Janeiro, H. Garnier, 1903.

COSTA, Cláudio Manuel da. **Poesia Completa** in Domício Proença Filho (org.) **A poesia dos Inconfidentes – Poesia Completa de Cláudio Manuel da Costa,** Rio de Janeiro, Editora Nova Aguilar, 1996.

DARNTON, Robert. **Os Dentes Falsos de Georg Washington. Um guia não convencional para o Século XVIII.** São Paulo, Companhia das Letras, s/d.

FRANCO, Caio de Mello. **O Inconfidente Cláudio Manuel da Costa – O Parnazo Obsequioso e As Cartas Chilenas.** Rio de Janeiro, Schmidt Editor, 1931.

GOMES, Lindolfo. **A Autoria das Cartas Chilenas.** Juiz de Fora, Ed. 1932.

GONZAGA, Tomás Antônio. **CARTAS CHILENAS.**  
São Paulo, Editora Schwarcz Ltda., 2006.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Capítulos de Literatura Colonial. A Arcádia Heróica.**  
São Paulo, Brasiliense, 1991.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.**  
Prefácio de Antônio Cândido. Rio de Janeiro, José Olympio, 1989.

LAPA, Rodrigues. **Obras Completas de Tomás Antônio Gonzaga.**  
São Paulo, Cia. Editora Nacional, 1942.

LARA, Sílvia Hunold. **Ordenações Filipinas - Livro V;**  
São Paulo, Editora Schwarcz Ltda., 1999.

LIMA, Djalma Espedito de. **A Épica de Cláudio Manuel da Costa. Uma leitura do poema Vila Rica.** Dissertação de Mestrado – D. de Letras Clássicas e Vernáculas, FFLCH – USP, 2007.

LIMA JR, Augusto de. **O Amor Infeliz de Marília e Dirceu.**  
Rio de Janeiro, A Noite Editora, 2ª Edição, s/d.

LIMA JR. Augusto de. **História da Inconfidência de Minas Gerais.**  
Belo Horizonte, Editora Itatiaia, 1968.

LIMA, Manoel de Oliveira. **Dom João VI no Brasil. (Coleção Documentos Brasileiros, 49)**  
Volume I, Situação Internacional de Portugal em 1808.  
Rio de Janeiro, Jose Olympio, 1945.

LOPES, José Reinaldo de Lima – **O Direito na História - Lições Introdutórias.**  
São Paulo, Editora Max Limonad, 2000.

MACHADO, Lourival Gomes. **Tomás Antônio Gonzaga e o Tratado Natural.**  
São Paulo, Martins Fontes, 1969.

MALERBA, Jurandir. **A Corte no Exílio. Civilização e Poder no Brasil Às vésperas da Independência. (1808 a 1821).**  
São Paulo, Companhia das Letras, s/d.

MATHIAS, Herculano Gomes. **200 Anos - Inconfidência Mineira**  
Rio de Janeiro, Spala Editora Ltda., 1989.

MAXWELL, Kenneth R. **A Devassa da Devassa.**  
**Inconfidência Mineira, Brasil e Portugal 1750 – 1808.**  
São Paulo, Editora Paz e Terra, 2005.

MAXWELL, Kenneth R. **Chocolate, Piratas e outros Malandros: Ensaio Tropicais.**  
**A Geração de 1790 e a idéia do Império Luso-Brasileiro.**  
São Paulo, Editora Paz e Terra, 1999.

MENDONÇA, Alzino Furtado de; NUNES, Heliane Prudente; ROCHA, Cláudia Regina Ribeiro  
**Trabalhos Acadêmicos. Planejamento, Execução e Avaliação.**  
Goiânia, Alfa, 2008.

MONTESQUIEU, Barão de. **Do Espírito das Leis.**  
São Paulo, Ediouro, s/d.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**  
São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Almir de. **Gonzaga e a Inconfidência Mineira**  
Belo Horizonte, Editora Itatiaia Ltda., 1985.

PILETTI, Nelson. PILETTI, Claudino. **História e Vida III.**  
São Paulo, Editora Ática, 1999.

POMBO, Rocha. **História do Brasil.**  
São Paulo, W.M. Jackson, 1935.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**  
São Paulo, Editora Saraiva, 1995.

ROQUE, Sebastião José. **História do Direito**  
São Paulo, Icone Editora Ltda., 2007.

ROSÓLIA, Orestes. **Marília, a Noiva da Inconfidência.**  
São Paulo, Livraria Anchieta Editora, 1944.

SANTOS, Lúcio José dos. **A Inconfidência Mineira**  
São Paulo, Escola Profissional do Liceu Coração de Jesus, 1927;

SERNA, Jorge Antonio Ruedas de La. **Arcádia: Tradição e Mudança.** São Paulo, Edusp, 1995.

SERRANO, Pablo Jimenez. CASEIRO NETO, Francisco. **Direito Romano.**  
São Paulo, Desafio Cultural, 2002.

SILVA, Joaquim Norberto de Souza. **História da Conjuração Mineira**  
Rio de Janeiro, B.L.Garnier, 1873.

SILVA, Joaquim Norberto de Souza. **História da Literatura Brasileira e  
Outros ensaios.** Rio de Janeiro, Zé Mário Editor, s/d.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do Direito Português.**  
Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

SILVA, Pereira da. **Os Varões Ilustres do Brasil.**  
Rio de Janeiro, Ed. Livraria Garnier, 1868.

SOUZA, Iara Lis Carvalho. **Pátria Coroada. O Brasil como Corpo Político Autônomo.  
1780 – 1831.** São Paulo, Editora Unesp, (s/d).

# ANEXOS

## SUMÁRIO

Anexo I – Carta de nomeação de Tomás Antonio Gonzaga para Ouvidor Geral de Vila Rica--	199
Anexo II – Carta-denúncia de Joaquim Silvério dos Reis -----	200
Anexo III – Ofício do Visconde de Barbacena a Luís de Vasconcelos, Vice-Rei, participando ordem de prisão contra Tomás Antonio Gonzaga -----	203
Anexo IV – Depoimentos dos Familiares da Casa do Desembargador Gonzaga -----	204
Anexo V – Recibos de presos pelo Vice-Rei -----	206
Anexo VI – Ilha das Cobras, Tomás Antônio Gonzaga, Lira 64, (em parte) Liras 70, 86-----	207
Anexo VII – Segundos Embargos de Restituição de Presos de 04-05-1792 -----	211
Anexo VIII – Petição de Gonzaga sobre atestação de Francisco Gregório Pires Bandeira ----	217
Anexo IX – Atestação de Francisco Gregório Pires Bandeira em favor do Des. Gonzaga -----	218
Anexo X – Traslado do seqüestro feito ao Desembargador Gonzaga -----	219
Anexo XI – Mandado para execução da pena de morte contra Tiradentes -----	223
Anexo XII – Moçambique – Carta de Gonzaga a Joaquim Ferreira França -----	224
Anexo XIII – Moçambique – Carta de Gonzaga a Tomás Correa Porto -----	225
Anexo XIV – Moçambique- Nomeação de Tomás A. Gonzaga para Juiz da Alfândega -----	226
ANEXO DE IMAGENS -----	227
I - Sobrado Colonial onde Gonzaga residiu como Ouvidor de Vila Rica -----	227
II – Casa dos Contos, que serviu de prisão para os Conjurados -----	228
III – Casa onde Gonzaga residia quando foi preso em 23 de maio de 1789-----	229

## ANEXO I

**LISBOA, 15-05-1782.**

**Rainha D. Maria I – Carta de nomeação do Dr. Tomás Antônio Gonzaga para Ouvidor Geral de Vila Rica e sua Comarca, na Capitania de Minas Gerais.**

**REF: APM, Col. Casa dos Contos, Cód. 189:115.**

DONA MARIA, por graça de Deus, Rainha de Portugal (...) etc. FAÇO SABER aos que esta minha Carta virem que hei por bem fazer mercê ao Doutor TOMÁS ANTONIO GONZAGA do lugar de Ouvidor Geral da Capitania (sic) de Vila Rica para servir por tempo de três anos e o mais que decorrer enquanto eu não mandar o contrário, o qual lugar ele servirá na forma de seu Regimento e minhas Ordenanças, assim e de maneira que o serviram as mais pessoas que antes dele o ocuparam, e, com ele haverá o ordenado, proés e precalços que diretamente lhe pertencerem. E mando ao Governador da mesma Capitania, Oficiais da Câmara e pessoas da governança dela, lhe deixem servir o dito lugar e haver ordenado, proés e precalços como dito é, sem a isto lhe ser posto dúvida ou embaraço algum, porque assim é a Minha mercê. E na Câmara Mor aos Santos Evangelhos de que bem verdadeiramente sirva, guardando em tudo o meu serviço, e às partes o seu direito, de que se farão os assentos necessários nas costas desta Carta que, por firmeza do referido lhe mandei passar, por mim assinada e selada de meu selo pendente, que se lhe cumprirá como nela se contém. E será obrigado a remeter ao Meu Real Erário, logo que tomar posse, uma certidão da mesma posse, e outra à Mesa do Meu Desembargo do Paço. E deu fiança às folhas três do Livro sexto delas, a pagar os direitos que dever de todo o rendimento que tiver este lugar, avaliado que seja.

LISBOA, 15 de maio de 1782.      A RAINHA

\* Autos de Devassa, Volume IX, 1983, p. 24.

## ANEXO II

### **Carta-denúncia de Joaquim Silvério dos Reis.**

Cachoeira, 19-04-1789, datada de Borba do Campo, 11-04-1789.

Ilmo. Exmo. Sr. Visconde de Barbacena.

Meu Senhor: Pela forçosa obrigação que tenho de ser leal vassalo à nossa Augusta Soberana, ainda apesar de me tirar á vida, como logo se me protestou na ocasião em que fui convidado para a sublevação que se intenta, prontamente passei a pôr na presença de V. Excia o seguinte: Em o mês de fevereiro deste presente ano, vindo da revista de meu Regimento, encontrei no arraial da Laje o Sargento-Mor Luis Vaz de Toledo; e falando-me em que se botavam abaixo os novos Regimentos, porque V. Excia assim o havia dito, é verdade que eu me mostrei sentido e queixei-me ao Sargento-Mor: me tinha enganado, porque em nome da dita Senhora se me havia dado um patente de coronel, chefe de meu Regimento, com o qual me tinha desvelado em o regular e fardar; e muita parte à minha custa, e que não podia levar à paciência ver reduzido à inação o fruto do meu desvelo, sem que eu tivesse faltas do real serviço; e juntando mais algumas palavras em desafogo da minha paixão. Foi Deus servido que isto acontecesse para se conhecer a falsidade que se fulmina. No mesmo dia viemos dormir à casa do Capitão José de Resende; e chamando-me a um quarto particular; de noite, o dito Sargento-Mor Luis Vaz, pensando que meu ânimo estava disposto a seguir a nova conjuração pelos sentimentos e queixas que me tinha ouvido, passou o dito sargento-mor a participar-me, debaixo de todo segredo, o seguinte:

Que o Desembargador Tomás Antônio Gonzaga, primeiro cabeça da conjuração, havia acabado o lugar de ouvidor desta Comarca, e que, isto posto, se achava há muitos meses nesta vila, sem se recolher ao seu lugar na Bahia, com o frívolo pretexto de uma casamento, que tudo é idéia porque já se achava fabricando leis para o novo regime da sublevação que se tinha disposto da forma seguinte:

Procurou o dito Gonzaga o partido e união do Coronel Inácio José de Alvarenga e do Padre José da Silva e Oliveira, e outros mais, todos filhos da América, valendo-se para seduzir a outros do Alferes (pago) Joaquim José da Silva Xavier; e que o dito Gonzaga havia disposto da forma seguinte:

Que o dito Coronel Alvarenga havia mandar 200 homens pés-rapados da Campanha, paragem onde mora o dito Coronel; e outros 200 o dito Padre José da Silva; e que haviam de acompanhar a estes vários sujeitos, que já passam de 60, dos principais destas Minas; e que estes pés-rapados, haviam de vir armados de espingardas e facões, e que não haviam de vir juntos para não causar desconfiança; e que estivessem dispersos, porém perto de Vila Rica, e prontos à primeira voz; e que a senha para o assalto haviam de ser cartas dizendo tal dia é o batizado;

\*Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 91 e p.92.

E que podiam ir seguros porque o comandante da Tropa Paga, Tenente-Coronel Francisco de Paula, estava pela parte do levante e mais alguns oficiais, ainda que o mesmo sargento-mor me disse que o dito Gonzaga e seus parciais estavam desgostosos pela frouxidão que encontravam no dito comando e que, por essa causa, se não tinha concluído o dito levante.

E que a primeira cabeça que se havia de cortar era de V. Excia; e depois, pegando-lhe pelos cabelos, se havia fazer uma fala ao povo que já estava escrita pelo dito Gonzaga; e para sossegar o dito povo se havia levantar os tributos; e que logo se passaria a cortar a cabeça do Ouvidor desta vila, Pedro José de Araújo, e ao Escrivão da Junta, Carlos José da Silva, e ao Ajudante-de-Ordens Antonio Xavier; porque estes haviam seguir o partido de V. Excia; e que, como o Intendente era amigo dele, dito Gonzaga, haviam ver se o reduziam a segui-los; quando duvidasse, também se lhe cortaria a cabeça.

Para este intento me convidaram e se me pediu mandasse vir alguns barris de pólvora, o que outros já tinham mandado vir; e que procuravam meu partido para saberem que eu devia à Sua Majestade quantia avultada; e que esta logo me seria perdoada; e que, como eu tinha muitas fazendas e 200 e tantos escravos, me seguravam fazer um dos grandes; e o dito sargento-mor me declarou vários entrados neste levante; e que se eu descobrisse, se me havia tirar a vida como já haviam feito a certo sujeito da Comarca de Sabará. Passados poucos dias fui à Vila de São José, aonde o vigário da mesma, Carlos Correia, me fez certo quanto o dito sargento-mor me havia contado; e disse-me mais: que era tão certo que estando o dito pronto para seguir para Portugal, para o que já havia feito demissão de sua igreja a seu irmão, o **dito Gonzaga lhe embarçara a jornada** fazendo-lhe certo que com brevidade cá o poderiam fazer feliz, e que por este motivo suspendera a viagem.

**Disse-me o dito vigário que vira já parte das novas leis fabricadas pelo dito Gonzaga** e que tudo lhe agradava menos a determinação de matarem a V. Excia; e que ele, dito Vigário, dera o parecer ao dito Gonzaga que mandasse antes V. Excia bota-lo do Paraíba abaixo e mais a Senhora Viscondessa e seus meninos, porque V. Excia em nada era culpado e se compadecia do desamparo em que ficavam a dita senhora e seus filhos com a falta de seu pai; **ao que lhe respondeu o dito Gonzaga que era a primeira cabeça que se havia cortar porque o bem comum prevalece ao particular e que os povos que estivessem neutros, logo que vissem o seu General morto, se uniriam ao seu partido.**

Fez-me certo este Vigário, que, para esta conjuração, trabalhava fortemente o dito Alferes Pago Joaquim José, e que já naquela comarca tinha unido ao seu partido um grande séqüito; e que cedo havia partir para a capital do Rio de Janeiro a dispor alguns sujeitos, pois seu intento era também cortar a cabeça do Senhor Vice-Rei; e que já na dita cidade tinham bastantes parciais.

\* Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 93 e p. 94. (Grifo nosso).

Meu Senhor, eu encontrei o dito Alferes, em dias de março, em marcha para aquela cidade; e pelas palavras que me disse me fez certo o seu intento e do ânimo que levava; e consta-me, por alguns da parcialidade, que o dito Alferes se acha trabalhando este particular e que a demora desta conjuração era enquanto se não publicava a derrama; porém que, quanto tardasse, sempre se faria.

Ponho todos estes importantes particulares na presença de V. Excia pela obrigação que tenho de fidelidade, não porque meu instinto nem vontade sejam de ver a ruína de pessoa alguma; o que espero em Deus que, com o bom discurso de V. Excia, há de acautelar tudo e dar as providências sem perdição de vassalos. O prêmio que peço tão somente a V. Excia é rogar-lhe que, pelo amor de Deus, se não perca a ninguém.

Meu senhor, mais algumas coisas tenho colhido e vou continuando na mesma diligência, o que tudo farei ver a V. Excia quando me determinar. Que o céu ajude e ampare a V. Excia para o bom êxito de tudo.

Beijo os pés de V. Excia, o mais humilde súdito.

Joaquim Silvério dos Reis, Coronel de Cavalaria dos Campos Gerais.

Borda do Campo, 11 de abril de 1789.

\* Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 95.

## **ANEXO III**

### **CACHOEIRA DO CAMPO, 21-05-1789.**

#### **Ofício do Visconde de Barbacena a Luís de Vasconcelos e Souza, Vice-Rei, participando ordem de prisão contra Tomás Antônio Gonzaga e sua remessa para o Rio.**

REF: AMI 2:56.

Ilmo. e Exmo. Senhor

Luís de Vasconcelos e Souza:

Em consequência do ofício que dirigi a V. Excia. em data de 11 do corrente, mandei prender o Des. Tomás Antonio Gonzaga, o qual, por falta de prisão suficiente e por outros motivos, determinei que fosse logo conduzido a essa Cidade para que V. Excia., por serviço de sua Majestade, mandasse proceder aos exames e inquirições necessárias, com as cautelas que lhe parecerem justas.

Desta diligência foi encarregado o Ten. Cel. Francisco Antonio Rebelo, que terá a honra de dar a V. Excia. conta dela e outras informações conducentes ao mesmo negócio.

Deus guarde a V. Excia muitos anos.

Cachoeira do Campo, 21 de maio de 1789 anos.

Visconde de Barbacena.

\* Autos de Devassa, Volume VIII, 1977, p. 166.

## ANEXO IV

### I - FAMILIARES DA CASA DO DESEMBARGADOR TOMÁS ANTONIO GONZAGA.

ASSENTADA, Casa do Ouvidor, 26-05-1789.

XXVII 1 - MANUEL JOSE DA COSTA MOURÃO, natural da cidade do Rio de Janeiro, morador nesta vila, que vive de seu ofício de ajudante da Contadoria, de idade de trinta e oito anos, testemunha a quem o dito ministro deferiu o juramento dos Santos Evangelhos em um livro deles em que pôs sua mão direita, sob o cargo do qual lhe encarregou jurasse a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, o que assim prometeu cumprir como lhe foi encarregado.

XXVII 1.1 – E perguntado ele, Testemunha, sobre os fatos contéudos no auto deste sumário – que todo lhe foi lido. Disse:

Que os sujeitos desta vila de mais particular amizade – que conhecia – ao Des. Tomás Antonio Gonzaga eram: o Dr. Intendente Francisco Gregório Pires Bandeira e o Dr. Cláudio Manuel da Costa, e o escrivão desta Ouvidoria José Veríssimo da Fonseca – os quais todos os dias o visitavam e com o mesmo estavam, e a quem recebia sempre francamente com as portas da sala onde conversavam abertas. E da mesma forma o viu praticar com o Cel. Inácio José de Alvarenga e o Vigário de São José, Carlos Correia de Toledo, quando estes ambos foram seus hóspedes, juntando-se algumas vezes o Dr. Cláudio e o Pe. José Martins (Machado) e o Pe. Francisco (de Aguiar Coutinho), conversando todos sem recato algum e com a mesma franqueza que referida fica. E pelo que respeita à comunicação, ou visitas, do Alferes pago Joaquim José da Silva, por alcunha o Tiradentes, nunca ele, Testemunha, no tempo em que se achava em casa vindo de sua ocupação, jamais viu que o dito alferes procurasse o mencionado desembargador, e muito menos de noite.

Que nos dias mais próximos à sua prisão, o comunicaram só, e com a mesma familiaridade, os ditos Des. Bandeira e Dr. Cláudio. Tanto assim que até se chegava a negar a algumas visitas, por estar ocupado a bordar um vestido. E que da mesma sorte não viu ele, Testemunha, que na véspera de sua prisão desse ele, dito desembargador, para fora alguns trastes ou papéis. E menos que, em algum dia dos imediatos, ficasse o mesmo fora, ou ainda de noite; antes pelo contrário, nesses dias se recolheu mais cedo do seu costume por andar algum tanto molesto.

E mais não disse, nem dos costumes, declarando só ter sido fâmulos do dito Des. Gonzaga, a quem deve muitos benefícios. E assinou com o dito ministro e eu, o Bel. José Caetano César Manitti, escrivão nomeado o escrevi.

(PEDRO JOSÉ ARAUJO DE) SALDANHA

MANUEL JOSÉ DA COSTA MOURÃO

- Autos de Devassa, Volume II, 1978, p. 484.

## II - FAMILIARES DA CASA DO DESEMBARGADOR TOMÁS ANTONIO GONZAGA.

XXVII 3. – JOAQUIM JOSE CORREIA, cirurgião – mor do 3.o Regimento Auxiliar desta Vila Rica, natural da cidade do Porto, morador desta mesma vila, que vive de sua arte, de idade de trinta e dois anos, testemunha a quem ele, dito ministro, deferiu o juramento dos Santos Evangelhos em um livro deles em que pos sua mão direita, sob o cargo do qual lhe encarregou dissesse a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, o que assim prometeu fazer como lhe era encarregado.

XXVII 3.1 – E perguntado ele, Testemunha, pelo conteúdo no auto deste sumário – que todo lhe foi lido. Disse:

(I) Que a pessoa de maior amizade do Des. Tomás Antonio Gonzaga era o Des. Francisco Gregório Pires Bandeira, Intendente desta comarca; e também o Dr. Cláudio Manuel da Costa; e o Pe. Francisco de Aguiar Coutinho; os quais freqüentavam a casa do dito desembargador todos, ou quase todos os dias, falando-lhe sempre com franqueza e nunca em particular, ou com as portas fechadas.

(II) E que da mesma sorte tratou sempre o Cel. Inácio José de Alvarenga e o Vigário de São José, Carlos Correa de Toledo, quando foram hóspedes em sua casa, onde se juntava também o referido Dr. Cláudio Manuel da Costa; e muitas vezes jantavam todos.

(III) Mas pelo que respeitava ao Alf. Joaquim José da Silva, por alcunha o Tiradentes, nunca ele, Testemunha, se lembrou que o visse em casa do dito desembargador, a quem nunca procurou, nem ouviu dizer o fizesse.

(IV) E que naqueles dias próximos à sua prisão, não observou ele, Testemunha, que algum dos sujeitos de sua amizade, ou ainda qualquer outro, procurasse com maior freqüência o dito Gonzaga, antes este tinha dado ordem para não falar, por estar muito ocupado a bordar um vestido que dizia lhe havia de servir daí a oito ou dez dias, para seu casamento.

(V) Que menos viu ele, Testemunha, que nos ditos dias vizinhos ao em que foi preso, houvesse aquele dito desembargador levado, ou mandado levar para fora, alguns trastes ou papéis – que unicamente guardava nas gavetas da banca que foram examinados no ato da prisão e seqüestro; nem lhe consta houvesse naquela casa outra parte mais oculta, ou escaninho, em que ocultasse papéis alguns;

(VI) Da mesma sorte, não sabe ele, Testemunha, que o mesmo desembargador passasse algum dia, ou ficasse alguma noite fora de casa, nas vésperas do dia em que foi preso, recolhendo-se sempre a horas competentes como era seu costume.

E mais não disse, e aos costumes declarou ser afilhado de crisma do dito Des. Gonzaga. E assinou com o dito ministro. E eu, José Caetano César Manitti, escrivão nomeado, o escrevi.

PEDRO JOSE ARAUJO DE SALDANHA JOAQUIM JOSE CORREIA

\* Autos de Devassa, Volume II, 1978, p. 488.

## ANEXO V

### **Recibos de presos pelo Vice-Rei. Vila Rica, 14-01-1790.**

“Certifico que, pelo dito Excelentíssimo Senhor, me foram apresentados cinco ofícios do Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Vice-Rei do Estado, pelos quais consta haver entregue na Fortaleza da Ilha das Cobras da Cidade do Rio de Janeiro:

I - O Tenente do Regimento da Cavalaria Regular desta Capitania de Minas Gerais, Antonio José Dias Coelho, os presos: Vigário da Vila de São José, Carlos Correia de Toledo, e o Coronel Inácio José de Alvarenga; II – o Tenente Coronel Francisco Antonio Rebelo, Ajudante de Ordens do Governo: ao Desembargador Tomas Antonio Gonzaga; III – o Tenente do Esquadrão da Guarda do referido Excelentíssimo Senhor Vice-Rei, Miguel Nunes Vidigal: o Cônego Luis Vieira, o Sargento Mor Luis Vaz de Toledo Piza, e o Tenente-Coronel Domingos de Abreu Vieira; IV – o Alferes do mesmo Esquadrão, Joaquim Jose Ferreira: o Coronel da Cavalaria Auxiliar Francisco Antonio de Oliveira Lopes; V – e o Capitão do dito: (1) o Tenente-Coronel do Regimento Regular desta Capitania, Francisco de Paula Freire de Andrada e José Alves (Álvares) Maciel, os quais todos tendo sido remetidos pelos Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Visconde de Barbacena, Governador e Capitão General da mesma, ficando ali seguros e incomunicáveis.

O sobredito é verdade; e aos referidos ofícios me reporto, os quais tornei a entregar ao mesmo Excelentíssimo Senhor, donde por sua ordem vocal, passei a presente certidão.

Eu, Bacharel José Caetano César Manitti, Escrivão por Comissão, a escrevi e assinei.

Vila Rica, quatorze de janeiro de mil setecentos e noventa.

Jose Caetano César Manitti.

\* Autos de Devassa, Volume I, 1976, p. 293.

## ANEXO VI

### ILHA DAS COBRAS. 17-11-1789.

#### Tomás Antônio Gonzaga – Lira 64: “Eu vejo aquela deusa...”

Eu vejo aquela deusa,  
Astréia pelos sábios nomeada;  
Traz nos olhos a venda,  
Balança numa mão, na outra a espada.  
5 – O vê-la não me causa um leve abalo,  
Mas antes, atrevido,  
Eu a vou procurar e assim lhe falo:  
- Qual é o povo, dize,  
Que comigo concorre no atentado?  
10 - Americano povo?  
O povo mais fiel e mais honrado:  
Tira as praças das mãos do injusto dono,  
Ele mesmo as submete  
De novo à sujeição de luso trono!  
15- Eu vejo nas histórias  
Rendido Pernambuco aos holandeses;  
Eu vejo saqueada  
Esta ilustre cidade dos franceses;  
Lá se derrama o sangue brasileiro;  
20 - aqui não basta; supre  
Das roubadas famílias o dinheiro.  
Enquanto assim falava,  
Mostrava a deusa não me ouvir com gosto;  
Punha-me a vista tesa,  
25 - enrugava o severo e aceso rosto.  
Não suspendo contudo no que digo;  
Sem o menor receio,  
Faço que a não entendo e assim prossigo:  
- Acabou-se, tirana,  
30 - a honra, o zelo deste luso povo?  
Não é aquele mesmo,  
Que estas ações obrou? É outro novo?  
E pode haver direito que te mova  
A supor-nos culpados,  
35 – quando em nosso favor conspira a prova?

Há em Minas um homem,  
Ou por seu nascimento ou seu tesoiro,  
Que aos outros mover possa  
à força de respeito, à força d'oiro?  
40 – Os bens de quantos julgas rebelados  
Podem manter na guerra,  
Por um ano sequer; a cem soldados?

Ama a gente assisada  
A honra, a vida, o cabedal tão pouco  
45 – que ponha uma ação destas  
Nas mãos dum pobre, sem respeito e louco?  
E quando a comissão lhe confiasse,  
Não tinha pobre soma,  
Que por paga ou esmola lhe mandasse?

50 – Nos limites de Minas,  
A quem se convidasse não havia,  
Ir-se-iam buscar sócios  
Na Colônia também, ou na Bahia?  
Está voltada a corte brasileira  
55 - na terra dos suíços  
Onde as potências vão erguer bandeira?

O mesmo autor do insulto  
Mais a riso do que a temor se move;  
Deu-lhe nesta loucura,  
60 – podia-se fazer Netuno ou Jove.  
A prudência é tratá-lo por demente:  
Ou prende-lo ou entregá-lo,  
Para dele zombar a moça gente.

Aqui, aqui a deusa  
65 – um extenso suspiro nos ares solta;  
Repete outro suspiro,  
E, sem dar palavra, as costas volta.  
- Tu te irritas? – lhe digo – e quem te ofende?  
Ainda nada ouviste?  
70 – do que respeita a mim; sossega, atende.

E tinha que ofertar-me  
Um pequeno, abatido e novo Estado,  
Com as armas de fora,  
Com as suas próprias armas consternado?  
75 – Achas também que sou tão pouco esperto?  
Que um bem tão contingente  
Me obrigasse a perder um bem já certo?

Não sou aquele mesmo,  
Que a extinção do débito pedia?  
80 – Já viste levantado  
Quem à sombra da paz, alegre, ria?  
Um direito arriscado *eu* busco e feio,  
E quero que se evite  
Toda a razão do insulto e todo o meio?

85 – Não sabes quanto apresso  
Os vagarosos dias da partida?  
Que fortuna, risonha,  
A mais formosos campos me convida?  
Não me unira, se houvesse, aos vis traidores;  
90 – daqui nem oiro quero;  
Quero levar somente os meus amores.

Eu, ó cega, não tenho  
Um grosso cabedal dos pais herdado;  
Não o recebi no emprego  
95 – nem tenho as instruções de um bom soldado.  
Far-me-iam os rebeldes o primeiro,  
No império que se erguia  
À custa do seu sangue e seu dinheiro?

Aqui, aqui, de todo  
100 – a deusa se perturba e mais se altera;  
Morde seu próprio beijo;  
O sítio deixa, nada mais espera.  
- Ah! Vai-te – então lhe digo – vai-te embora;  
Melhor, minha Marília,  
105 – eu gastasse contigo mais esta hora.

\* GONZAGA Apud Autos de Devassa, Volume IX, 1983, p. 60-64.

## **ANEXO VI – 2 Versos de Gonzaga nos Cárceres.**

### **Tomás Antônio Gonzaga, Lira 70.**

Há-de Marília, mudar-se  
Do destino a inclemência;  
Tenho por mim a inocência,  
Tenho por mim a razão.

Qual eu sou verá o mundo;  
Mais me dará do que eu tinha;  
Tornarei a ver-te minha:  
Que feliz consolação!  
Não há de tudo mudar-se  
Só a minha sorte não!

(GONZAGA Apud OLIVEIRA, Almir, 1985, p.125.)

### **Tomás Antônio Gonzaga, Lira 86.**

Nesta triste masmorra  
De um semi-vivo corpo sepultura  
Inda, Marília, adoro  
A tua formosura.  
Amor na minha idéia se retrata;  
Busca extremoso que eu assim resista  
À dor imensa, que me cerca e mata.

(GONZAGA, apud OLIVEIRA, Almir, 1985, p.131.)

## ANEXO VII

### **RIO DE JANEIRO, 04-05-1792. Segundos Embargos de Restituição de Presos.**

#### **Vista ao advogado José de Oliveira Fagundes em quatro de maio de 1792 com 24 horas.**

Ilmo. Sr. Diz Tomás Antônio Gonzaga, réu condenado nos Autos da Devassa tirada do meditado levante de Minas, que ele suplicante embargou o sábio Acórdão, que o condena; e porque confia na sua total absolvição dos embargos, feitos por ele mesmo.

P. a Vossa Senhoria se sirva mandar que o seu Patrono ajunte aos Autos os embargos que o Suplicante lhe apresenta, sendo assinados por sua própria letra.

#### **Por embargos de restituição de preso diz o réu Tomás Antônio Gonzaga afim de que se reformem os sábios Acórdãos de folhas – e folhas – e sendo necessário.**

P. ser condenado a um degredo perpétuo pelo primeiro Acórdão de folhas - e ser-lhe comutado este no degredo de dez anos para Moçambique pelo Acórdão de folhas: porém, falando com o mais profundo respeito, parece que um e outro julgado se acham nos termos de reforma; porquanto.

P. ser um dos fundamentos em que se firma a condenação do réu o dizer que ele persuadia o Intendente, que foi do Ouro, Francisco Gregório Pires Bandeira, a requerer o lançamento da derrama, em cuja imposição se esperava o bom êxito do meditado levante. Examinadas porém as provas, acha-se que este fundamento, bem que sábio, não subsiste: porque

P. que o réu Domingos Vidal foi quem declarou que o réu fazia esta infame persuasão, não porque o soubesse pro trato que com o réu tivesse, mas por ouvir dizer ao réu Francisco Antonio de Oliveira, como mostra da Devassa de Minas a folhas 99.

P. que o réu Vidal depõe e jura, a folhas 4 et seqq. do apenso 2 desta Devassa, que assim o dissera pelo ter ouvido ao réu Luís Vaz de Toledo, e que este o tinha ouvido ao réu Carlos Correia de Toledo Piza.

P. que o réu Luís Vaz de Toledo, referido pelo réu Francisco Antonio, depondo a folhas 100, apenso 11, da Devassa desta cidade, jura que é verdade o ter ouvido a seu irmão Carlos Correia de Toledo, que o réu era sócio deste péssimo conserto; mas que o mesmo seu irmão, quando já temia ser preso, lhe declarara que sentia o ter falado no réu, por ser falso o ter entrado em semelhante ajuste.

P. que sendo perguntado o mesmo réu Carlos Correia de Toledo, a quem todos se referem, declarou a folhas 7 in. fin. do apenso 5, ser certo o ter dito que o réu era entrado no meditado levante: mas que assim o dissera para persuadir aos mais, por ser o réu um homem de conhecidos talentos, e que assim o declarava por descargo da sua consciência; pois a ser certo o que dissera do réu, não o negaria, quando estava confessando a sua própria culpa.

P. que as testemunhas que se referem a outras, só têm crédito que merecem aquelas a quem se referem, como é doutrina de todos os Doutores. E referindo-se todas as testemunhas neste ponto ao réu Carlos declarou o seu dito, confessando a inocência do réu, e o testemunho que lhe tinha levantado para fomentar os seus abomináveis intentos.

\* Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 318, p. 319.

P. que esta declaração foi eficaz para que o sábio acórdão não faça carga ao réu de outros ditos, espalhados pelo mesmo réu, e pelos sócios. Logo parece que há de ser eficaz para que se lhe não faça carga deste, por ser individual a respeito da inocência dele.

P. que ou se há de julgar que a resposta dada por este réu é geral, e abraça a este ponto, ou que não o abraça. Sendo geral, e compreendendo a este ponto, está o réu inocente, pois assim o declara a testemunha referida; sendo particular, e não o compreendendo, então ainda está por inquirir sobre ele a testemunha referida, e por consequência ainda não há prova contra o réu.

P. que o réu nunca persuadiu ao Intendente que foi da Vila Rica, Francisco Gregório, a requerer semelhante derrama; e o que fez somente foi dizer-lhe que, se a derrama se lançasse, temia alguma desordem do povo; e dizendo-lhe então o dito Intendente que não a requeria, ele lhe tornou que a deveria requerer, visto que já estava repreendido por esta falta; mas que a Junta da Fazenda não obraria bem se a lançasse, pelo perigo a que se expunha a Capitania. E dizendo-lhe o dito Intendente que requeria o lançamento de um só ano, ele lhe tornou ser melhor requerer o de todos os anos, não para se atemorizar o povo mais, como se supõe no sábio Acórdão, mas para haver um pretexto mais honesto de a suspender, fundado na gravidade e iliquidação da dívida, o que não havia no lançamento de um só ano, como se prova da atestação que ajunta.

P. que destes pareceres tais quais o réu achava mais prudentes, não se pode coligir interesse algum doloso, porque se o réu o tivesse, não discorreria na presença de um vogal da Junta a favor da sua suspensão, como sempre falou em benefício do sossego público. Nem se pode julgar que o réu despersuadia o lançamento da derrama pela Junta, porque bastava para os seus intentos o simples requerimento do Intendente: porquanto.

P. que se o réu interessasse neste mesmo requerimento então lhe não diria que a derrama era perigosa, porque semelhante dito o poderia encher de susto e fazer com que ele não fizesse semelhante requerimento, o que o réu não poderia vencer sem um trabalho mais suspeito.

P. que neste caso estava associado com os réus, e não podia ser com outros além dos referidos, e estando declarado pelos mesmos que não era sócio, nem ao menos sabedor, já se não pode supor este péssimo interesse. Esta verdade reconhece o sábio Acórdão embargado; pois não o põe no número dos sócios e dos que dão ajuda; nem o condena com as penas próprias de semelhantes réus.

P. que se o réu interessasse neste requerimento, então ele procuraria meios de persuadir ao Intendente a sua brevidade, o que nunca fez; nem lhe falou uma só palavra nesta matéria, sem que o dito Intendente lhe falasse primeiro; nem lhe diria coisas só concernentes ao sossego público, como na verdade só disse, e se prova da referida certidão.

P. que neste caso, o argüiria a própria consciência; e não faria a declaração desnecessária que fez nas suas respostas como defesa, sem estar obrigado a defender-se, pois não se via argüido por semelhante indício; **o que mostra que estava de tão boa fé, que ainda no tempo em que foi perguntado, nem desconfiava que nestes pareceres se poderia lançar o menor veneno.**

P. que o fundamento de ter o réu assistido a uma conversa tendente ao levante, na varanda do réu Cláudio Manuel da Costa, falando com o mesmo profundo respeito, não é também atendível, por ser certo que não assistiu a tal conversa, bem que estivesse na varanda em que se fez.

\* Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 320 a p.322. (grifo nosso)

P. que a única prova que há de ter assistido o réu a tal conversa, é o dizerem os réus Luís Vieira e Ignácio José de Alvarenga, que ele estivera na varanda onde conversaram; mas semelhante dito não faz prova contra o réu, porque o dito das testemunhas deve ser tal que exclua a negativa do réu, o que não exclui semelhante declaração, pois que eles não afirmaram que o réu estivera na roda da conversa, e podia estar na varanda em parte diversa, onde nada ouvisse, por ser comprida.

P. que este mesmo inconcludente dito se acha declarado pelo réu Alvarenga, que sendo acareado com o réu, jura que esta conversa fora entre ele, o réu Luís Vieira e o réu Cláudio, e que o réu estivera em outra parte da varanda embrulhado num capote, e deitado numa esteira, por estar molesto, o que não deixa de confirmar o réu Luís Vieira, afirmando que o vira deitado, e embrulhado no capote, bem que não se lembrava do tempo nem da causa.

P. falando com todo o respeito, que este fato se deve julgar, não pelo primeiro dito, que nada afirma sobre estar ou não estar o réu na roda da conversa; mas por estas declarações, que excluem esta suspeitosa assistência. Nem se pode supor que o réu assistira ao princípio desta conversa, como supõe o sábio Acórdão, pois que não há razão em que se firme semelhante suposição, e há muitas em que se firme a contrária exclusiva desta mesma assistência, porquanto.

P. que o réu Alvarenga na dita acareação declara as mais leves circunstâncias desta conversa, e não se esqueceria da circunstância mais grave de ter assistido o réu ao mesmo princípio dela, pois que esta até o constituía sócio ou interessado. P. que o dito Alvarenga declara que o réu já estava doente quando jantara, e que por esta razão já não comera. E logo dá a entender que o réu não assistiu a tal princípio, e que se iria logo deitar por já estar molesto, fato mais natural do que o de semelhante assistência, e mais conforme com os princípios de direito, que mandam fazer as inteligências a favor da inocência; muito mais quando por parte desta se acham estes motivos suasórios, e pela parte contrária se não acham outros mais fortes, como requerem os Doutores, para se fazerem a favor dos delitos, nem ainda outras, que mais fracas sejam.

P. que o réu de fato não assistiu ao princípio de tal conversa, mas se levantou logo da mesa molesto, e se foi deitar sobre uma esteira na dita varanda, primeiro que os sócios, que entraram na conversa, se levantassem da mesa, e saíssem para a referida varanda, como se prova da atestação junta do Doutor Francisco Gregório Pires Bandeira, que os mesmos réus declararam que estava na mesma casa, e que não só corrobora a prova feita, mas que poderia fazer por si só uma concludente prova.

P. que o outro fundamento de que o réu respondera ao réu Luís Vieira que se tinha perdido a ocasião do levante, também não parece atendível, falando debaixo do mesmo profundo respeito: primeiro porque o réu não confessou semelhante afirmativa do sobredito Luís Vieira; segundo porque ainda que deu alguma inteligência a semelhante dito, isto só foi abundante, e esta mesma inteligência é natural e atendível porquanto.

P. que sendo o réu um homem letrado, não podia ignorar que a ocasião mais oportuna para um levante, é aquela em que se alteram os ânimos dos vassallos, e o que não podia deixar de suceder lançando-se uma derrama de mais de 8 milhões sobre um povo abatido e pobre. Logo, suspendendo-se o lançamento desta derrama, podia dizer o réu como político, que se tinha perdido a ocasião para um levante, sem ser sabedor do que se pensava dele, guiado só pelas luzes da razão, e pelos conhecimentos que ministram as histórias.

\*Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 322 a p. 324.

P. que ainda que se possa entender que o réu daria semelhante resposta como sabedor do mediato levante, também se pode entender que daria como político e letrado, e nesta dúvida parece que se deve fazer a inteligência por esta parte: primeiro, porque na dúvida sempre se fazem as inteligências a favor da inocência; segundo, porque a inteligência a favor do crime está despida de outros indícios e provas, que a fortifiquem; e a inteligência a favor da inocência está acompanhada de outros indícios, como logo se mostrará.

P. que o outro fundamento da conversa que o réu teve com o réu Alvarenga, de que depõe o réu Cláudio Manuel da Costa, também não subsiste, falando com o mesmo profundo respeito, porque o réu Cláudio não depõe de conversa sobre o levante, mas de uma conversa hipotética sobre os interesses da Capitania; e o réu só confessa que o réu Alvarenga conversara com ele sobre os mesmos interesses, sem falar uma só palavra de levante, nem ainda hipoteticamente; o que não basta para constituir o réu, máxime não tendo a menor razão para desconfiar da fidelidade do réu Alvarenga, nem dos outros sócios.

P. que nem se pode supor, como se supõe no sábio Acórdão, que o réu Alvarenga se poderia instruir para dispor o meditado levante da prática que teve com o réu; pois que isto se poderia supor se esta conversa fosse sobre o levante, e meios para ele, mas sendo só sobre os interesses da Capitania, patentes a todos, não se pode supor nem esta mesma instrução.

P. que os indícios e conjecturas se reputam mais ou menos atendíveis, ou pela sua concludência, ou pelo número das conjunturas e indícios que se ajuntam.

P. que estes dois indícios, firmados na sobredita resposta dada ao réu Luís Vieira, e a sobredita conversa, são totalmente débeis, atendendo à sua concludência; pois chegam a ser dúbios, e a terem inteligências opostas, e por isso não se pode firmar neles a condenação do réu, máxime não estando concludentemente provados, como não estão.

P. que estes dois indícios, além de serem dúbios, estão despidos de mais indícios que os confirmem, e que a inteligência a favor da inocência do réu está firmada em outras concludentes provas, quais são os indícios que o réu expende em sua defesa nos seus embargos, que aqui repete, a declaração que os réus fizeram da inocência dele e o desvanecimento de tantos indícios e ditos, que contra ele se levantaram; não sendo de acreditar que todos se desvanecessem, se não pugnassem por parte do réu a verdade, a inocência. De que se segue, falando com todo o respeito, que a inteligência a semelhantes ditos, se deve fazer a benefício do réu, pois não há razão para que subsista uma inteligência benigna, natural, e acompanhada de concludentes provas. P. que ainda que o réu não estivesse, como está, nos termos de uma total absolvição, estaria assaz punido com a dilatada prisão de três anos de rigoroso segredo, porquanto.

P. ser o réu Faustino Soares absolvido, levando-se em conta 7 meses de prisão, não obstante ser a prova que se fez contra ele tal que o constitua diretamente sabedor do meditado levante; e sendo a prova que resulta contra o réu meramente indiciária, parece que está nos termos da mesma equidade, máxime tendo sofrido, não só sete meses de rigoroso segredo, mas três anos; cujo excesso pode proporcionar algum excesso de indícios que apareçam contra ele.

\* Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 325 e p. 326.

P. que ainda que o réu não tivesse a seu favor as sobreditas razões, parece, falando com o devido respeito, que nunca deveria ser condenado a dez anos de degredo, e para uma terra empestada qual é Moçambique, por não ser da piedosa intenção da Soberana que o réu, em quem se julga menor culpa, seja mais punido do que são os maiores agressores.

P. que quatro dos réus que foram condenados à pena capital, infâmia e confiscação de todos os bens, se acham condenados a um degredo para Angola; e estando o réu em uma ordem muito menos punível, pois só foi condenado a degredo, a perdimento da metade dos bens, e sem infâmia, parece que não deve ser condenado a degredo em Moçambique, pois não é de entender que a Soberana quererá expor a maior perigo a vida do réu, que não lhe concede por piedade, visto que não foi condenado à morte, e conservar as vidas dos réus a quem perdoou a morte por uma nunca vista graça de sua natural clemência. Nem pode prejudicar ao réu a disposição da Carta Régia de 15 de outubro de 1790, que manda que se condenem os réus que só foram sabedores, a degredo para Moçambique e Rios de Sena. Porquanto.

P. que a dita ordem não manda que estes réus se condenem necessariamente para tais distritos; manda sim, que se condenem para outros domínios da África, diversos dos domínios para que foram degredados os primeiros réus compreendidos os de Moçambique e Rios de Sena. Daqui se vê que os domínios de Moçambique e Rios de Sena não estão contemplados por termos disjuntivos dos outros domínios da África, mas sim por termos conjuntivos; de que se serve ficar ao arbítrio dos prudentes julgadores a escolha dos degredos, contanto que os regulem dentro dos limites de Angola, ou dos limites de Moçambique e Rios de Sena, a quem estes se ajuntam para maior extensão do terreno.

P. que ainda que os sábios julgadores não tenham este arbítrio a respeito dos réus, que só souberam, e não declararam o meditado levante; sempre o teriam a respeito do réu, que não se pode contemplar na ordem destes, porquanto. **P.que ainda entre réus do mesmo crime se fazem diversas classes de réus em atenção às diversas provas.**

P. que os réus de que fala a sobredita carta são aqueles que têm provado o seu delito, pois que estes são só os que estavam sujeitos à pena capital, que lhes supõe e lhes perdoa a real piedade. **E não tendo o réu contra si mais que uns leves indícios, e esses mesmos destruídos**, parece que a justiça da Soberana o não podia contemplar na ordem dos réus merecedores de morte, que são os que só manda degredar para Moçambique e Rios de Sena; e que por legítima consequência se deve contemplar em outra ordem menos punível, e não contemplada na sobredita carta, em cujos termos sendo os réus principais punidos com os degredos para os presídios de Angola, ficaria o réu assaz punido sendo degredado para a mesma Angola, pois que só assim haveria uma justa proporção entre uns e outros réus. P. que ainda sendo degredado para Angola, nunca o poderia ser por espaço de dez anos; pois sendo o espaço de tempo deixado ao arbítrio dos prudentes julgadores, e tendo estes regulado o prazo de dez anos para os réus que tinham sido condenados à morte, a perdimento de todos os bens e à infâmia para filhos e netos; parece, falando com o mesmo profundo respeito, que os réus que estão em uma classe que só mereceria degredo, perdimento da metade dos bens e sem infâmia, se fazem dignos de serem degredados por muito menor tempo, para haver entre uns e outros uma justa proporção, não só no que respeita às terras, mas no que respeita ao prazo. .

\*Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 327 e p. 328. (grifo nosso)

P. que ainda entre os mesmos que estão nos termos de serem degredados por muito menos de dez anos, se acha o réu em circunstâncias muito mais atendíveis. Porque se são menos puníveis os que souberam, e não denunciaram; havendo contra eles as suas confissões, como sucede aos que foram condenados a degredo; o réu que não confessou, e que só tem contra si uns indícios leves, e impugnados, merece uma mais leve pena, e por consequência um menos dilatado degredo.

P. que neste mesmo degredo se devem computar os anos da sua rigorosa prisão; pois mandando a soberana que a prisão se tome por castigo num crime de Lesa Majestade, qual é a resistência às suas justiças; parece que se deve computar este tempo no degredo a que se condenaram todos os mais réus, máxime sendo estes condenados por umas leves suspeitas, como é o réu.

\*Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 328. (grifo nosso)

P. que nestes termos, e nos de Direito, deve o réu ser atendido como parecer mais justo, com sua total absolvição, que espera, ou com a mudança do degredo para Angola, e pelos delimitados anos que se proporcionarem aos degredos dos outros réus muito mais culpados.

P. Recebimento e cumprimento de Justiça.

**Thomas Antônio Gonzaga. José de Oliveira Fagundes.**

\*Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 329. .

## ANEXO VIII

### **RIO DE JANEIRO, sem data: Petição de Tomás Antônio Gonzaga, sobre atestação de Francisco Gregório Pires M. Bandeira.**

Tomás Antônio Gonzaga  
José de Oliveira Fagundes

Ilmo. Sr.

Diz Tomás Antônio Gonzaga, réu condenado nos Autos de Devassa tirada pelo crime do meditado levante de Minas, que a bem de sua justiça carece que o Intendente que foi de Vila Rica, Francisco Gregório Pires Bandeira, lhe ateste, debaixo de juramento, se ele Suplicante estivera molesto de uma cólica e num dia em que jantaram em casa do réu Cláudio Manuel da Costa, declarando quando lhe principiou a dita cólica, e se foi deitar na varanda do dito Cláudio sobre uma esteira, e a que horas, e se foi quem o acompanhou para sua casa. Assim mais, se o Suplicante lhe falou alguma vez em requerer, ou não requerer a derrama, sem que ele lhe falasse primeiro; e se o Suplicante sempre que nisto falaram, lhe disse que se devia suspender o lançamento da dita derrama como perigoso ao sossego público; e se o Suplicante fizera algum movimento que não fosse dirigido a não se lançar a dita derrama, com todas as mais declarações, que lhe lembrarem, bem que não sejam pedidas.

P. a Vossa Senhoria seja servido mandar que lhe passe a dita atestação.

E. R. M.

Passe querendo.

(Rubrica do Conselheiro Chanceler).

\*Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 329.

## **ANEXO IX**

### **RIO DE JANEIRO, 06-05-1792 – Atestação de Francisco Gregório Pires Monteiro Bandeira em favor do Des. Tomás Antônio Gonzaga.**

Francisco Gregório Pires Monteiro Bandeira, Desembargador da Relação e Casa do Porto.

Atesto que servindo o lugar de Intendente da Casa de Fundação da Comarca de Ouro Preto de Vila Rica, tenho lembrança de que um dia, jantando em casa do Doutor Cláudio Manuel da Costa em companhia do Suplicante Tomás Antônio Gonzaga, e outros, se levantara o mesmo Suplicante da mesa com uma dor de cólica, que lhe costumava dar; por isto foi se deitar na varanda das mesmas casas, em uma esteira junto à escada que vai para o quintal, sem me lembrar se estava de capote ou sem ele, e ficando eu passeando na sala das mesmas casas, que deita para a varanda, saíram alguns dos convidados para a mesma varanda, e outros para o quintal, e apertando mais a dor ao Suplicante, eu o conduzi logo para sua casa.

E porque ao lugar de Intendente está anexo o de Procurador da Coroa e Fazenda, de cuja Junta o Suplicante como Ouvidor era Deputado, tendo-se na mesma tratado da representação que a respeito da Derrama se deveria fazer a Sua Majestade, e conversando com o Suplicante sobre o requerimento que eu devia fazer, por ter sido increpado na falta da efetiva imposição da mesma derrama, e o mais que se tinha passado na Junta da Real Fazenda, quando se leu a ordem da Sua Majestade, que mais não devo declarar, me disse o Suplicante, que estando no meu lugar requereria toda a derrama, para se ver o que cabia a cada um, e melhor se vir no conhecimento da impossibilidade do pagamento, e do que deveriam ter pago alguns que já se tinham ausentado para diversas terras deste continente, e da Europa, com muita riqueza, para desta sorte ficar a representação como mais digna de atenção de Sua Majestade; e o que do Suplicante percebi nestas conversações, me parecia tender à suspensão da Derrama até a decisão de Sua Majestade, e que sendo necessário juro aos Santos Evangelhos. Rio de Janeiro, 6 de maio de 1792.

Francisco Gregório Pires Monteiro Bandeira.

\*Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 331.

## ANEXO X

### **VILA RICA. 23 – 05 - 1789. - Traslado do seqüestro feito ao Desembargador Tomás Antônio Gonzaga.**

Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil setecentos e oitenta e nove anos, aos vinte e três dias do mês de maio do dito ano, nesta Vila Rica de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto em casa de moradia do Doutor Desembargador Tomás Antônio Gonzaga onde veio o Doutor Desembargador e Ouvidor Geral desta Comarca, Pedro José Araújo de Saldanha, com o Doutor José Caetano César Manitti, Ouvidor Geral e Corregedor atual da Comarca e Vila do Sabará, comigo Tabelião ao diante nomeado e assinado e o Escrivão da Ouvidoria desta mesma Vila, José Veríssimo da Fonseca, para efeito de fazer apreensão e seqüestro em todos os bens que forem achados, pertencentes ao dito Desembargador Gonzaga, por ordem que tiveram eles ditos dois Ministros acima declarados, do Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Visconde de Barbacena, Governador e Capitão General desta Capitania, e entrando na averiguação dos bens, são os aqui escritos, e para confirmação, mandaram eles ditos Ministros fazer este auto, em que no fim do seqüestro se assinam, e eu Antônio Francisco de Carvalho, Tabelião que o escrevi – item seis garfos e seis colheres de prata novas; item uma faca de mato pequena, com guarnições de prata e o cabo preto; item um dedal de ouro; item uma presilha de chapéu... de pingos de água engastados em prata; item cento e cinqüenta e nove oitavas de prata velha, item uma fivela de prata de cinto, que servia na beca; item um jarro e bacia de prata; item duas salvas de prata, um maior e outra mais pequena; item uma cafeteira de prata com cabo preto; item uma leiteira de prata; item dois castiçais de casquinha de prata já usados; item um açucareiro de prata com sua tampa; item quatro colherinhas com sua escumadeira de chá, tudo de prata e tudo fazem cinco peças; item oito colheres maiores de prata; item uma colher grande de sopa também de prata; item dez facas e oito garfos de ferro, com cabos de casquinha; um relógio de pechisbeque ou ouro, com seu esmalte nas costas e sua corrente; uma pedra cravada de ouro bruta; item uma salvinha pequenina de prata, com a beira lavrada, e uma barrinha de prata junto com a mesma, que tudo se acha embrulhado em um papel, com um sobrescrito por fora que diz – Senhor Feliciano José Neves Gonzaga – Rio de Janeiro; item um papel com quarenta e seis oitavas de crisólidas brutas; item outro papel com quinze oitavas de crisólidas brutas; item outro papel com onze oitavas de crisólidas brutas; item um papel com nove topázios brutos, uma água marinha pequenina e outras pedras brancas de pouco ou nenhum valor; item um espadim de prata, todo coberto em grade; item outro espadim de prata dourado, francês; item uma bengala com castão de ouro lavrado – Cobres- item um caldeirão grande de cobre; item uma cafeteira de cobre; item uma chocolateira de cobre; item um tachinho de cobre pequeno; item uma imagem do Senhor Crucificado, de marfim –Latão- item um candeeiro de latão usado; item uma bacia de arame de cama;

\* Autos de Devassa, Volume VI, 1982, p. 45 e p.46.

- **Roupa** = item um calção de riscado azul e um calção do mesmo; item uma colcha de damasco carmesim usada; item quatro punhos para camisa, de cambraia, bordados e novos em folha; item uma caldeirinha de prata com sua corrente nova, que estava dentro do baú da roupa; item uma toalha de mesa adamascada usada; item uma dita de algodão nova, grande, com barras azuis; item uma dúzia de guardanapos da mesma; item mais quatro guardanapos da mesma; item mais outra toalha também grande, adamascada; item outra dita, grande adamascada, quase nova; item mais outra grande de algodão, fina, lavrada com listas encarnadas; item onze guardanapos pertencentes à dita; item oito guardanapos adamascados de vários feitios; item quatro ditos de Guimarães; item outra dita toalha de mãos de bretanha lisa; item três véstias de chita e uma de belbute; que fazem quatro; item três véstias de bretanha brancas; item três toalhas de mão finas, com seus babados; item uns calções brancos de chita; cinco penteadores lisos de bretanha; item três ditos com babados; item oito pares de ceroulas de bretanha; item sete camisas finas com punhos bordados; item doze camisas com babados e lisos; item três lençóis de algodão da Índia, mais um dito; seis lençóis de bretanha lisos; item dois ditos finos com bordados; três fronhas de travesseiros grossas, de pano de linho e três ditas de almofadinha e uma dita das pequenas; item dez fronhas de bretanha; item cinco ditas mais pequenas; item três ditas grandes com babados; item dois pares de meias de seda branca usados; item quatro véstias brancas e três de chita; item um calção de chita; item seis pescocinhos de cambraia; item quatro pares de luvas de algodão finas; item duas camisas bretanha lisas; item três guardanapos Guimarães; item uma fronha pequena; item um lenço branco fino, cinco pares de meias de linho; item um pescocinho de cambraia; item uma tenaz de prata para açúcar de pedra; item um par de fivelas de prata para sapatos; item um jogo de fivelas de pechisbeque, de sapatos e calção; item um jogo dito de sapato e calção de pedras brancas – **Roupa de cor** – item uma beta inteira de cetim com bandas bordadas; uma dita de lilá preta; item um vestido de casaca, véstia e calção de seda amarela toscana; item outro dito da mesma cor e fazenda véstia bordada e a casaca caseada de preto; item outra casaca e calção de seda cor bicho de couve, com véstia de cetim branco bordado; item outro dito, véstia, casa e calção cor de flor de pessegueiro, véstia bordada de prata; item um dito de pano cor de vinho crivado de ouro; item um vestido de brilhante, casaca e calção; item um dito de belbute lavrado, casaca e vestia de droguete verde periquito; item um vestido inteiro de seda preta; item uma véstia e dois calções de cetim preto; item um fraque e véstia de droguete verde periquito; item um fraque de pano verde, com véstia de cetim verde; item um fraque de camelão roxo; item um dito de baetão cor de rosa; item um dito com sua véstia de calção cor de vinho; item um dito de droguete azul já usado; item três véstias de seda branca; bordadas de ouro e cores; item uma véstia de brilhante; item um calção de duraque preto; item um dito de pano encarnado; item um colete baeta branca; item uma bolsa de cabelo; item uma gravata preta de seda; \*Autos de Devassa, Volume VI, 1982, p. 47, p.48.

Item uma colcha de damasco carmesim, com babados da mesma cor, sem forro; item uma dita de seda carmesim, com ramos brancos, forrada de chita; item duas mesas de jacarandá com suas gavetas; item quarenta e três livros de vários autores, franceses, portugueses e latinos; item sete ditos de meia folha de qualidade, item trinta e três de quarto dos mesmos; item um cavalo castanho, que diz se achar em São Bartolomeu.

Estes foram todos os bens que se acham na casa do dito Desembargador Tomás Antônio Gonzaga, onde os ditos Ministros ao princípio e no auto declarados, deferiram juramento dos Santos Evangelhos a Manuel José da Costa Mourão, que nas ditas casas se achava, em que pôs sua mão direita, sob cargo do que lhe encarregou que, como ele dito Mourão morava e assistia nas ditas casas em que também morava o dito Desembargador Gonzaga, declarasse se sabia de mais bens de qualidade, que fossem e pertencessem ao dito Ministro seqüestrado, eram unicamente os que se achavam inventariados e que não tinha notícia de mais nenhum e que tendo, protestava declara-lo perante ele Ministro; e dos ditos bens aqui descritos no presente seqüestro, ficou ele dito Mourão por depositário dos mesmos, e deles se deu por entregue, e se sujeito às leis de fiel depositário, a quem eu Tabelião, por mandado dos mesmos Ministros notifiquei, para dos ditos bens seqüestrados não dispusesse, sem especial ordem deles Ministros, pelo que tiveram do Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor General, e de tudo para constar, me mandaram eles ditos Ministros fazer este termo de encerramento, em que nele assinaram com o dito depositário, e comigo Tabelião e dito Escrivão da Ouvidoria, e eu Antonio Francisco de Carvalho, Tabelião, que o escrevi e assinei. – Saldanha – Manitti – Antonio Francisco de Carvalho – Manuel José da Costa Mourão – José Veríssimo da Fonseca.

E logo no mesmo dia, mês e ano, no auto de seqüestro retro declarado, e na ocasião em que o mesmo foi feito, se achou ao mesmo seqüestrado o Doutor Desembargador Tomás Antonio Gonzaga, sessenta mil réis em dinheiro de prata, a qual quantia foi entregue ao mesmo pelos ditos Ministros, o Doutor Desembargador Pedro José Araújo de Saldanha, e o Doutor José Caetano César Manitti, Ouvidor da Comarca do Sabará, para despesas de sua viagem a que foi preso no dia de hoje, pelo assim determinar o Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Visconde de Barbacena, Governador e Capitão –General desta Capitania; e para assim constar mandaram os ditos Ministros fazerem esta declaração, na qual assinaram, e o Escrivão da Ouvidoria, e eu Antonio Francisco de Carvalho, Tabelião, que escrevi e assinei – Saldanha – Manitti – Antonio Francisco de Carvalho, José Veríssimo da Fonseca. (...)

\* Autos de Devassa, Volume VI, 1982, p. 48.

Em cumprimento de uma ordem do Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Visconde de Barbacena, Governador e Capitão General desta Capitania, datada de vinte e um do corrente mês e ano, pelos ditos Ministros se procedeu à apreensão de todos os papéis pertencentes ao referido Desembargador Tomás Antonio Gonzaga, sendo a tudo presentes os ditos Escrivão da Ouvidoria, e eu Tabelião, de que damos nossa fé, os quais papéis assim apreendidos e achados em diversas gavetas,

\* Autos de Devassa, Volume VI, 1982, p. 50.

Foram todos logo e no mesmo ato arrecadados e incluídos em um saco de estopa cosido e lacrado na boca com dez pingos de lacre vermelho, todos firmados com o sinete de armas reais, que neste mesmo ato foi apresentado pelo dito Doutor Desembargador, e Ouvidor desta Comarca, e de como assim se executou a referida diligencia e apreensão, me mandaram ele Ministros fazer este auto, em que nele assinaram comigo Antonio Francisco de Carvalho, Tabelião, que o escrevi, e o dito Escrivão da Ouvidoria; declaro que o dito saco assim cosido e lacrado, ficou em poder dele Ministro Doutor Desembargador Pedro José Araújo de Saldanha até segunda ordem do dito Excelentíssimo General e eu sobredito Tabelião o declarei – Saldanha – Manitti – Antonio Francisco de Carvalho- Jose Veríssimo da Fonseca. E logo no mesmo mês e ano retro declarados, e no mesmo ato, na presença dos referidos Ministros e de mim Tabelião e dito Escrivão da Ouvidoria, sendo vistos e examinados os baús onde se achava a roupa do dito Desembargador Tomás Antonio Gonzaga, foram achados mais papéis que todos foram do mesmo modo apreendidos e metidos em outro saco também cosido e lacrado, tudo na forma do primeiro, o qual fica também em poder do dito Ministro Desembargador Pedro José Araújo de Saldanha, até decisão do mesmo Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Visconde de Barbacena, Governador e Capitão General desta Capitania, e para do referido constar, lavro o presente termo, em que nele assinaram os ditos Ministros, comigo Tabelião e Escrivão da Ouvidoria, e eu Antonio Francisco de Carvalho, Tabelião que o escrevi e assinei – Saldanha – Manitti – Antonio Francisco de Carvalho – José Veríssimo da Fonseca; e nada mais continham o seqüestro feito ao seqüestrado o Doutor Desembargador Tomás Antonio Gonzaga (...) Nesta Vila Rica de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto, aos dezoito dias do mês de agosto de mil setecentos e oitenta e nove anos, e eu Francisco Xavier da Fonseca, Escrivão da Ouvidoria, o subscrevi e assinei e conferi.

Francisco Xavier da Fonseca  
Conferido comigo Inquiridor  
Manuel Tomé de Sousa Coutinho.

\* Autos de Devassa, Volume VI, 1982, p. 52.

## ANEXO XI

### **Rio de Janeiro, 21-04-1792. Mandado para execução da pena de morte contra Joaquim José da Silva Xavier.**

Justiça que a Rainha Nossa Senhora manda fazer a este infame réu Joaquim José da Silva Xavier, pelo horroroso crime de rebelião e alta traição de que se constituiu chefe e cabeça, na Capitania de Minas Gerais, com a mais escandalosa temeridade contra a real soberania, e suprema autoridade da mesma Senhora que Deus guarde. Manda que, com barço e pregão, seja levado pelas ruas públicas desta cidade ao lugar da forca, e nela morra morte natural para sempre, e que separada a cabeça do corpo seja levada à Vila Rica, onde será conservada em poste alto junto ao lugar de sua habitação, até que o tempo a consuma; que seu corpo seja dividido em quartos, e pregados em iguais postes pela entrada de Minas, nos lugares mais públicos, principalmente no de Varginha e Cebolas; que a casa de sua habitação seja arrasada e salgada, e no meio de suas ruínas levantado um padrão em que se conserve para a posteridade a memória de tão abominável réu e delito, e ficando infame para seus filhos e netos, lhe sejam confiscados seus bens para a Coroa e Câmara Real. Rio de Janeiro, 21 de abril de 1792. Eu Desembargador Francisco Luís Álvares da Rocha. Escrivão da Comissão que o escrevi.”

\*Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 282.

Rio de Janeiro, 21-04-1792. “Francisco Luís Álvares da Rocha, Desembargador dos Agravos da Relação desta cidade, e Escrivão da Comissão expedida contra os réus da conjuração formada em Minas Gerais, certifico que o réu Joaquim José da Silva Xavier foi levado ao lugar da forca levantada no Campo de São Domingos, e nela padeceu morte natural, e lhe foi cortada a cabeça, e o corpo dividido em quatro quartos, e de como assim passou na verdade, lavrei a presente certidão, e dou minha fé. Rio de Janeiro, vinte e um de abril de mil setecentos e noventa e dois. Francisco Luis Álvares da Rocha.”

\*Autos de Devassa, Volume VII, 1982, p. 283.

## ANEXO XII

### MOÇAMBIQUE, 19-08-1792

**Tomás Antônio Gonzaga – Carta a Joaquim Ferreira França, já morador no Rio de Janeiro, dando notícias da viagem e do degredo.**

REF.: VIEIRA FAZENDA, Antiquilhas (...) do Rio de Janeiro, RIHGB 95:635.

Meu particular amigo:

Não lhe posso explicar o horror com que saí desta cidade; mas logo que cheguei à barra, fui tirado da coberta e fui tratado com humanidade e cortesia.

2 - Cheguei a esta cidade nos últimos dias de julho, sem uma tormenta e sem uma leve dor de cabeça. Desembarquei e o Ouvidor me recebeu em sua casa, aonde fico tratando de pôr a minha; os habitantes da terra, todos me têm tratado como se eu viesse numa grande felicidade. Eu fiquei na ilha, que apenas terá meia légua de comprimento e é onde reside tudo quanto é bom. Tem excelentes casas e não é tão feia como se pinta.

3 – Aqui estão muitos há largos anos, e vivem gordos, corados e sem moléstias. Não sofrem desmandos, mas quem se regula bem vive com menos enfermidades do que se vive nesta terra. Aqui reina o negócio, e todos me seguram felicidades; o tempo mostrará qual é o fim para que me conduz a Providência.

4 – Peço a Vm. que me avise de tudo e do estado de minhas dívidas, para dar ordem de ir pagando. Eu escrevo repetidas vias, para ver se em Goa aparecem diversas embarcações que as levem; nem me esquecerei de ir dando conta de tudo quanto for sucedendo. Sim, meu verdadeiro amigo, eu não serei ingrato ao afeto que me mostrou. Peço-lhe que me remeta estas cartas e que se sirva muito da vontade deste, Vm.

TOMÁS ANTONIO GONZAGA

Moçambique, 19 de agosto de 1792.

\*Autos de Devassa, Volume IX, 1983, p. 202.

## ANEXO XIII

**MOÇAMBIQUE, 25-08-1792.**

**Tomás Antônio Gonzaga – Carta a Tomás Correa Porto, comerciante no Rio de Janeiro, dando notícias da viagem e do degredo.**

REF.: AHU, Docs. MG. m. 46 (apud M. RODRIGUES LAPA, Obras Completas de Tomás Antônio Gonzaga, v. 2º. : 197, Rio,1957, 2 vs.)

Sr. Tomás Correa Porto.

Meu especial amigo:

Já lhe tenho escrito várias cartas; e agora faço estas regras para ver se acho algum navio pelo Cabo, ou se o navio em que vão outras arriba a algum porto da contracosta donde fique mais breve a condução.

2 – Eu cheguei bom no último de julho e estou hóspede do Ouvidor e estimado muito de todos. A terra não é má; tem belos frutos e tem seu peixe, e com este se supre a falta de carne – que cá não se vende. Os ares não são tão maus como se pintam; talvez que esta cidade seja muito peor.

3 – Eu espero fazer conveniência pelas letras e pelo negócio – que é geral. Darei parte do que for sucedendo; e, entretanto que não voa este tempo, suspirarei por o ver e por ocasiões de lhe mostrar que é de Vm. amigo muito fiel e seu muito obrigado.

TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA

Moçambique, 25 de agosto de 1792.

\* Autos de Devassa, Volume IX, 1983, p. 228.

## **ANEXO XIV**

**MOÇAMBIQUE, 2-05-1809. Bispo de Olba, Prelado de Moçambique, Rio de Sena e Sofala, D. Vasco José da Boa Morte Lobo, Governador interino de Moçambique – Nomeação de Tomás Antônio Gonzaga para Juiz da Alfândega, por um ano.**

REF.: AHU, Docs. Avs. MG. Maço 92. (ap. M. RODRIGUES LAPA, Obras Completas de Tomás Antônio Gonzaga, 2 vs. Rio, 1957, 2:345.)

Porquanto se acha vago o lugar de Juiz da Alfândega desta Capitania por morte do que era, o Des. Agostinho Bernardo Delgado Pinto, HAVEMOS POR BEM, no Real Nome de S.A.R., nomear o Dr. Tomás Antônio Gonzaga para servi-lo por tempo de um ano, por nele concorrerem os requisitos necessários para o exercer, do que, na Secretaria de Estado, lhe passe a competente povisão.

Secretaria do Governo, 2 de maio de 1809.

De OLBA RAMOS

\* Autos de Devassa, Volume IX, 1983, p. 393.

## Anexo de Imagens

### Anexo I



**Sobrado Colonial onde Gonzaga residiu como Ouvidor de Vila Rica.**

Foto: OLIVEIRA, Zulmira Elias de, Ouro Preto, 2008.

## Anexo II



**Casa dos Contos, que serviu de prisão para os Conjurados,  
onde Cláudio Manuel da Costa faleceu.**

Foto: Renatta, Ouro Preto, 2008.

### Anexo III



**Casa onde Gonzaga residia quando foi preso em 23 de maio de 1789**

Foto: Renatta, Ouro Preto, 2008.